



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2014 – São Paulo, terça-feira, 25 de fevereiro de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000084

DESPACHO TR-17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem de diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013392-48.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017480 - MARIA ELENA JOPPERT BOCAYUVA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) CARMEN JOPPERT BOCAYUVA - ESPÓLIO (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) CARLOS JOPPERT BOCAYUVA FERNANDO JOPPERT BOCAYUVA MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002684-71.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017484 - ANTONIO GASPAROTO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002957-94.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017483 - MARIA DE LOURDES ALVES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004417-43.2010.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017482 - JOSE CARLOS CAPOSSOLI COLNAGHI (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001118-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017486 - PACIFICO MARTINS XAVIER (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002466-54.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017485 - ROBERTA FERREIRA REZENDE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051536-62.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017478 - JOSE NAVES GOMEZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067137-11.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017477 - HERONDINA CIONGOLI (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) LUIZA PICCOLI- ESPOLIO (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070299-48.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017476 - ANA MARIA COLOMBO JONKE (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) JOSE AUGUSTO JACOB- ESPOLIO (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075567-83.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301017475 - OSWALDO NASCIMENTO (SP093664 - IZABEL DE SALES GRAZIANO, SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0001528-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008698 - JOSEFA DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a determinação anterior, sobrestando-se este feito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o sobrestamento deste processo, conforme determinação anteriormente exarada.

Cumpra-se.

0065617-50.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008907 - SEICHIRO OTSUICHI (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007899-61.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008909 - SONIA REGINA DE SOUZA (SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000296-93.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008913 - ODINEI APARECIDO TASSIM (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003160-56.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008910 - ILDA PASSOS FREIRE (SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002472-94.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008911 - ANTONIO GONGORA MUNUERA (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000690-21.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301008912 - JOAO FERREIRA DE FREITAS BRANCO (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/02/2014
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009975-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MAENISI

ADVOGADO: SP186494-NORIVAL VIANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010072-48.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS SAVIO PEREIRA

ADVOGADO: SP262205-CARLOS ALBERTO LEITE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010073-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAHMED MAHMOUD SMIDI
ADVOGADO: SP174614-ROSE TELMA BARBOZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010074-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE BRITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2014 14:00:00
PROCESSO: 0010075-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP080264-JUSSARA SOARES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010100-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP322753-EDERALDO JESUS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010102-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO AMORIM DOS REIS
ADVOGADO: SP187957-EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010104-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP120310-MAGDA BARBIERATO MURCELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 15:00:00
PROCESSO: 0010107-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA PAIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010111-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA TERESA LISBOA NERES SANTOS
ADVOGADO: SP091100-WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010117-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010122-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA GRANADO DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010131-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DAMASIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312081-ROBERTO MIELOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2014 13:00:00
PROCESSO: 0010133-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010134-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENI DOS NASCIMENTO JESUS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010144-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERINA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010146-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010149-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LUIZ DE ARRUDA
ADVOGADO: SP235399-FLORENTINA BRATZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010151-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZIMO NUNES DE MATOS
ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010160-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010178-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO EGYDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010181-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010184-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO NUNES
ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010185-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/04/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010187-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO: SP331691-ABDON DA SILVA RIOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2014 15:00:00
PROCESSO: 0010191-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PANTALEAO LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010193-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO: SP331691-ABDON DA SILVA RIOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2015 14:00:00
PROCESSO: 0010197-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010205-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER CUSTODIO GUIMARAES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010207-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO: SP235399-FLORENTINA BRATZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010213-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CRISTINA MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010224-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO SCOTTI COFERO
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010233-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010246-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PRUDENTE PADILHA
ADVOGADO: SP243996-BRUNO BITENCOURT BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010257-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RAVANELLI
ADVOGADO: SP324735-FLAVIO CAVALCANTE DUETE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010264-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010265-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO SAVIO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010278-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES RIBEIRO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: MIRIAM RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2015 16:00:00
PROCESSO: 0010300-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERSON KELER MACHADO CORREA
ADVOGADO: SP269651-MARCIA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010303-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA APARECIDA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010311-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DAMASIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312081-ROBERTO MIELOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0010313-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA APARECIDA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010314-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010316-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS RUIZ BERTONHA MORETI
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010317-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA HELENA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010318-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010319-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PEREIRA ELEOTERO
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010328-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP285333-ANDRE HENRIQUE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010333-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA AGUIAR FRAILE
ADVOGADO: SP238315-SIMONE JEZIERSKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010341-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALMIRA DOS SANTOS TIBURCIO

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010345-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA MARTINES RUIZ MELERO DE FREITAS
ADVOGADO: SP238315-SIMONE JEZIERSKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010351-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FERNANDES
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010352-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010365-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAAO MENDES SANTANA PENICHE
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010368-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291698-DEBORA PEREIRA FORESTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010369-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010370-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP316132-ERICA CRISTINA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010371-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010372-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010373-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAGUNDES DE ALMEIDA IRMAO

ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010375-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA ESPERANDIA ROXA
ADVOGADO: SP105100-GERALDO PEREIRA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010380-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130858-RITA DE CASSIA DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010390-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERTULINO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010394-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE ZANARDO
ADVOGADO: SP156696-VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010395-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR BARIANI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010396-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO: SP156696-VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010398-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBALDO DIOGO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP156696-VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010402-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO FERREIRA VIANA
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010408-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANOEL CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010414-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS GASES

ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010422-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELAINE GERALDI GORAIB TONIN
ADVOGADO: SP145587-FLAVIO LUIS SIMOES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010424-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH LEAL SELLAN
ADVOGADO: SP329079-JAIR ANTONIO DONADON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010429-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP339868-GUILHERME GARCIA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010434-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010441-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010443-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010446-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010455-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010463-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILTON DA CUNHA
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2014 14:00:00
PROCESSO: 0010477-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SARUVA NETO
ADVOGADO: SP266663-ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010510-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP235399-FLORENTINA BRATZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010519-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010524-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010534-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI RODRIGUES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010749-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010750-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INALDO CAETANO FERREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010751-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010752-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RABOAN
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010753-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES ESTEVES
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010754-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010755-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES SATURNINO DE ARANTES
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010756-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA MELO
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010758-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE MENDONCA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010761-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PANCERA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010762-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DONIZETI DE MELO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010765-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010766-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERMIRO JOAO DE PAULA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010767-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GONCALVES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010768-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010771-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO PEDROSO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010773-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010774-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010775-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010776-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE MARIA DA CONCEICAO LEARDINE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010777-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PESSOA MENDES
REPRESENTADO POR: NELSINA HELENA PESSOA MENDES
ADVOGADO: SP296206-VINICIUS ROSA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 15:00:00
PROCESSO: 0010778-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010779-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/04/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010780-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010781-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR ALVES BANDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010782-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010783-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL GONCALVES

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010784-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA REGINA AMARO

ADVOGADO: SP203758-SIDNEI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010785-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILDO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010787-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA FIRMINO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010789-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO ANDRE MONTANHER

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010791-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA BARBARA RODRIGUES

ADVOGADO: SP192781-MARCIO PUGLIESI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010794-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA BELLOZI MAGESTE

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010796-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE FERREIRA
ADVOGADO: SP245555-ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010798-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE SANTINO NOCERA
ADVOGADO: SP158294-FERNANDO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010801-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010802-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010804-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKA TAKAKI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010807-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DA CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010809-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010810-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO SANTANA ROCHA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010812-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010816-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON ARANTES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010819-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010822-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO MARANI
ADVOGADO: SP296206-VINICIUS ROSA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2014 14:00:00
PROCESSO: 0010823-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RIGONI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010827-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010828-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIO ARAKAKI
ADVOGADO: SP296206-VINICIUS ROSA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2014 14:00:00
PROCESSO: 0010831-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE LISBOA SOARES BEZERRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010834-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010836-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA MUCELINI SILVA
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010854-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER FOZATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105503-JOSE VICENTE FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 16:00:00
PROCESSO: 0010856-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURI ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP285780-PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2014 16:00:00
PROCESSO: 0010861-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMARA CARDOSO OZORIO MUSSO
ADVOGADO: SP244065-FÁBIO LUÍS PAPANOTTI BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0010862-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOBERTO BARBOSA
ADVOGADO: SP271010-FABIO LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010864-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNELO SILVA DE SANTANA
ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 17:00:00
PROCESSO: 0010869-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010873-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010874-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MOTA GUEDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP080223-JOAO BATISTA LISBOA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010876-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ALTIERI RODRIGUES
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010879-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA SOUSA DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO: SP232549-SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010880-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010882-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DIAS CORREA
ADVOGADO: SP212278-KATIA REGINA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010884-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OBEDE GOMES SOARES
ADVOGADO: SP195207-HILDA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2014 17:00:00
PROCESSO: 0010886-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE ELIZABETE GOMES DE CASTRO
ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010887-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR RAIMUNDO DUTRA
ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010888-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA PRINCIPE DE MATTOS
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2014 14:00:00
PROCESSO: 0010889-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010894-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES GODOY JUNIOR
ADVOGADO: SP162577-DANIEL MARCHIORI REMORINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010895-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN NACARI DE SOUSA
REPRESENTADO POR: KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0010897-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI BORDIN
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010900-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DE PAULA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010901-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE CASTRO
ADVOGADO: SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010906-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA PIAO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0010910-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCE FRANCISCA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP321537-RODRIGO DE SOUSA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010912-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO DE SOUZA GOES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010913-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA DIAS CORREIA
REPRESENTADO POR: ALVARA CONCEICAO DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2014 15:00:00
PROCESSO: 0010914-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PINHEIRO GOMES FILHO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010915-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZILDA MACEDO MENDES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010916-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010917-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS TARCHA MARCHETTO
ADVOGADO: SP198201-HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010918-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELICIO MANSUR
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010923-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PASTOR
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010925-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORIZ YAMIN
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010928-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDA HAYDEE LIEBERT
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010930-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010931-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GOMES MARQUES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010932-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSIO RODRIGUES DE SOUZA
REPRESENTADO POR: CLARICE MARQUES
ADVOGADO: SP154156-LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010933-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA TENORIO DE LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010934-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMON EMILIO GODOY CORTES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010938-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO RAIMUNDO DE HOLANDA
ADVOGADO: SP216429-ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2014 14:45:00
PROCESSO: 0010939-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010940-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARA GONCALVES JACITO
ADVOGADO: SP271625-ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0010942-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP316594-WALTER CHIARION
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2014 13:00:00
PROCESSO: 0010943-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010946-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP276724-RILDO BRAZ BENTO CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2014 15:30:00
PROCESSO: 0010947-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEZONILDA LIRA MARTINS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010948-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ROMILDO ZANDONADI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010949-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINO SENA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010950-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010952-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO OSORIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010953-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUZINA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010955-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELLMUT BUCHOLTZ
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010956-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010959-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010960-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO PAES LANDIN
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010964-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA MARIA ANTONUCCI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010965-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DAURA RIBEIRO
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010966-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SPERANDIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010969-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP233129-ZENAIDE ALVES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010970-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLICIO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010972-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOTHAR FUNK
ADVOGADO: SP104773-ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010973-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGOLINO JOSE PIRES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010974-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP184761-LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010975-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO VITOR BRITES
ADVOGADO: SP198222-KATIA UVIÑA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010976-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ANTONIO LEAL FILHO
ADVOGADO: SP336026-UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010977-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIRA AOKI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010980-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES CASIMIRO
ADVOGADO: SP324351-ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010981-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010982-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO CARLOS FIORINI
ADVOGADO: SP128282-JOSE LUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010983-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE PEDER
ADVOGADO: SP128282-JOSE LUIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010984-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARETE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010985-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO VIEIRA
ADVOGADO: SP341973-AURELINO LEITE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010986-15.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP341973-AURELINO LEITE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010987-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONILDE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010988-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DOMINGO DA SILVA
ADVOGADO: SP341973-AURELINO LEITE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010989-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE RUFFO
ADVOGADO: SP183282-ALESSANDRO VIETRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010990-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAYA MAVECHIAN
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010992-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO REIS PAULINO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010993-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO ALEXSANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251808-GIOVANA PAIVA COLMANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010994-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CESAR DE LIMA

ADVOGADO: SP296206-VINICIUS ROSA DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010995-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DE CAMARGO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010997-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMINDA DUARTE ALEIXO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010999-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011000-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE PENA OLIVEIRA VIANNA

ADVOGADO: SP206801-JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011001-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODOLFO PINTO DE MORAES

ADVOGADO: SP179250-ROBERTO ALVES VIANNA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011003-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORACI RICARDO

ADVOGADO: SP179250-ROBERTO ALVES VIANNA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011004-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDA DANTAS

ADVOGADO: SP179250-ROBERTO ALVES VIANNA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011005-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALVES VIANNA
ADVOGADO: SP179250-ROBERTO ALVES VIANNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011007-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMÉIA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011008-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CASARI MUNIZ MARQUES
ADVOGADO: SP271617-VIRGINIA CALDAS BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011009-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH PAZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP077192-AURICIO SERGIO CHRISTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011010-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011012-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CANDIDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011013-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINALDO VIEIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011014-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISE VIEIRA
ADVOGADO: SP077192-AURICIO SERGIO CHRISTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011016-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELDA VIEIRA
ADVOGADO: SP077192-AURICIO SERGIO CHRISTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011017-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011018-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS MORENO
ADVOGADO: SP077192-MAURICIO SERGIO CHRISTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011019-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA CICCHI
ADVOGADO: SP077192-MAURICIO SERGIO CHRISTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011020-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZELI ROSA AMARANTE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011021-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA SARRAIPO
ADVOGADO: SP077192-MAURICIO SERGIO CHRISTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011022-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MENESES
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: CARMELA FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0011023-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CASSILO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP077192-MAURICIO SERGIO CHRISTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011024-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIR CANDIDO ALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011025-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCIA LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011026-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011027-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANULINO OSANO DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011028-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY PEREIRA FORESTO SANTA CRUZ
ADVOGADO: SP291698-DEBORA PEREIRA FORESTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011030-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO SANTA CRUZ DE PAIVA
ADVOGADO: SP291698-DEBORA PEREIRA FORESTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011031-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011032-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291698-DEBORA PEREIRA FORESTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011033-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLÁVIA FERRAZ CAMPOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011034-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDYR ZANCHETTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011035-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDEBRANDO SAMUEL FERNANDES
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2014 15:00:00
PROCESSO: 0011037-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PRAXEDES PELOTTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011039-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODEMAR DA COSTA
ADVOGADO: SP292204-FÁBIO FAGUNDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011044-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON LUIS RUBAS
ADVOGADO: SP287328-ANDRE PRETEL PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2015 16:00:00
PROCESSO: 0011047-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MESSIAS DA SILVA MILANEZ
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0011049-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011050-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA FARIA
ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011051-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA CUNHA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP236059-IRAINA GODINHO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011053-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP300438-MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011054-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFHANY VITORIA DE ANDRADE DA CONCEICAO
REPRESENTADO POR: CELIA JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP274794-LOURDES MENI MATSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011055-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 16:00:00
PROCESSO: 0011056-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR JOSE MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210364-AMANDA DE MELO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011057-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MORAES DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP156857-ELAINE FREDERICK GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011059-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA APARECIDA DUARTE

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011060-69.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GREGORIO PAOLILLO

ADVOGADO: SP217575-ANA TELMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011061-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA PICCOLOMINI SKOPINISKI

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011062-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAROLAYNE DA SILVA GARCIA

REPRESENTADO POR: MARISA DA SILVA RUFINO

ADVOGADO: SP233064-ERICA REGINA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011063-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM GESUATO

ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011064-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITO FRANCISCO DE ASSIS

ADVOGADO: SP043505A-JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/03/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011065-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALMIR ADRIANO SILVA

ADVOGADO: SP190404-DANIELLA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011066-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SANTOS NEVES

ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011067-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL POSSIDONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011068-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO: SP270893-MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011070-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011071-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZIAS SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173891-KAREN DIAS LANFRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011072-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO: SP103945-JANE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011076-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALCIR RODRIGUES NUNES
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011077-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA JUSTINO SIMPLICIO
ADVOGADO: SP300438-MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0011078-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO CERATO
ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0011079-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA SARAIVA
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011080-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GOMES AQUINO
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011081-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0011082-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIR DONATO RODRIGUES
ADVOGADO: SP300438-MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2015 14:00:00
PROCESSO: 0011083-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RICARDO AMORIM
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0011085-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE DIAS
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2014 15:00:00
PROCESSO: 0011086-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELITA PASSOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2014 15:00:00
PROCESSO: 0011087-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2014 16:00:00
PROCESSO: 0011088-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA SEVERO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2014 14:00:00
PROCESSO: 0011089-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA BUENO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2014 16:00:00
PROCESSO: 0011090-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA LAURENTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP336562-RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 13:00:00
PROCESSO: 0011091-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR DOS REIS
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2015 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000147-49.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO SPECIAL PLACE
ADVOGADO: SP122430-SALVADOR MARGIOTTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2015 16:00:00
PROCESSO: 0000409-96.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI RIBEIRO GIL
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000489-60.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000492-15.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA MARIA CARDOSO LEAL
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000576-16.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP260691-FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2014 15:30:00
PROCESSO: 0000622-05.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA ALVES DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: SP235068-MARISTELA FERREIRA NIETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2014 16:00:00
PROCESSO: 0000641-11.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENISIA MOREIRA DIAS
ADVOGADO: SP184533-ELIZABETH MIROSEVIC
RÉU: ANTONIO BENEDITO VILELA
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000990-14.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER SANTA VICCA JUNIOR
ADVOGADO: SP205268-DOUGLAS GUELFÍ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2015 14:30:00
PROCESSO: 0001089-81.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SIDINADJA DA SILVA
ADVOGADO: SP187352-CLAUDIA MARQUES DA CONCEIÇÃO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2014 14:00:00
PROCESSO: 0001102-80.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEICE SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP165969-CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0002211-32.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA EPP
ADVOGADO: SP084697-FLAVIO SAMPAIO DORIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002381-80.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MYRTLE KING
ADVOGADO: SP275809-VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003748-42.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO
ADVOGADO: SP316291-RENATA GOMES GROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005688-42.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RAYOL ARANHA
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006473-04.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GONCALVES
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006758-94.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE ALEIXO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221908-SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007685-60.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP215702-ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008040-28.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSO CERONI - ME
ADVOGADO: SP166835-CARLA REGINA NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008368-97.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES PRUPER DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008821-92.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JORDAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008912-85.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP141372-ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009021-02.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MORETTI
ADVOGADO: SP182286-ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009958-12.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP061723-REINALDO CABRAL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010248-27.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARTINS GUTIERREZ
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011230-41.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO ARAUJO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011463-93.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA VERONICO DE SOUZA
ADVOGADO: SP309125-MARIO CESAR AMARO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2014 14:00:00
PROCESSO: 0012351-07.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013382-20.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA
ADVOGADO: SP149838-GERSON DE FAZIO CRISTOVAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2014 14:30:00
PROCESSO: 0014514-15.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO HALCSIK
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014521-07.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS TROES
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014713-37.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES GIROTTO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016008-12.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MONTONI JUNIOR
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017995-83.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP305580-FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0021000-16.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MASAYUKI ETO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021119-74.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP264514-JOSE CARLOS CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021131-88.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP264514-JOSE CARLOS CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021409-89.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH CRISTINA RAMIRO
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021721-65.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA MARIANO DE BRITO
ADVOGADO: SP291987-MICHEL GERMANO DE BRITO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021913-95.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMENE
ADVOGADO: SP105614-JOQUIM TROLEZI VEIGA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0022020-42.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR SILVA NUZZI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022078-45.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP271515-CLOVIS BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022093-14.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERITENG ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP
ADVOGADO: SP302033-BRUNO LEANDRO TORRES PIRES
RÉU: CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2015 14:00:00
PROCESSO: 0022457-83.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GOMES LEME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262015-CARLOS HENRIQUE BATISTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022646-61.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO VICENTE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022905-56.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL PAIXAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP340630-NEUZIMAR PAIXÃO DE SOUZA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023273-65.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTANA LINO
ADVOGADO: SP215784-GLEIBE PRETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2015 16:00:00
PROCESSO: 0023774-19.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE SOUZA FONTES
ADVOGADO: SP271277-PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000884-41.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE BIASUS
ADVOGADO: SP128400-DENISE BENITE ROSSI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP234764-MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001836-63.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA PEREIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146876-CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004093-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI MARIA ANGONESE
ADVOGADO: SP106765-LUCIA CRISTINA BERTOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0004659-84.2010.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005567-92.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181707-MARIA DALZIZA PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2006 14:00:00
PROCESSO: 0011855-56.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013107-94.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS BONATTI
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018021-70.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO MAURO ALVES
ADVOGADO: SC014314-MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0018091-87.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO FEITOSA DE CASTRO
ADVOGADO: SP228638-JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0038262-31.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO BIASINI SANCHEZ
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042759-88.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO LOURENCO AMANCIO
ADVOGADO: SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0042772-87.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0057644-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERNANDES
ADVOGADO: SP158144-MARCO ANTONIO SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059086-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROONEI DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060349-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELENE MARTINS FEITOZA
ADVOGADO: SP205706-MARIA CRISTINA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0062162-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO LUIS SANTO
ADVOGADO: SP183332-CLEBER MAREGA PERRONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2015 16:00:00
PROCESSO: 0065431-61.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0074031-71.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA
ADVOGADO: SP229823-JONAS GOMES DE CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0074092-29.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR
ADVOGADO: SP229823-JONAS GOMES DE CARVALHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0078113-14.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES VITAL
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0078130-50.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0078432-79.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0354633-02.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/03/2009 13:00:00

UNIDADE: FRANCISCO MORATO
I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001827-83.2007.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA NEVES
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 289

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 47

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 24

TOTAL DE PROCESSOS: 360

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO

PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6301000035

LOTE Nº 12332/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0061610-05.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011553 - PEDRO PAULO CASARIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018605-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011524 - AFONSO JACOB THEODORO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065395-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011561 - GILHIARDI PEIXOTO DE QUEIROZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000464-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011446 - ENEAS ECHENIQUE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034906-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011532 - THEREZINHA DE PAULA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003716-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011418 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048634-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011538 - EDSON MIRANDA DE MENEZES (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049346-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011540 - MARIA AMELIA DE SOUSA ALMEIDA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062425-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011557 - LUIZ XAVIER MACIEL (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064351-18.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011559 - JAIRO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046226-36.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011535 - JOSE DALMIR LINHARES DANTAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062817-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011428 - MAURICIO DE MELLO (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI, SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004561-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301011422 - VALMIR SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048943-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011539 - FRANCISCO NICOLETTI FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062062-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011555 - SEVERINO AMANCIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003037-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011415 - FABIO LAFIANDRA (SP131919 -

VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000290-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011411 - DORACI PEREZ MAK (SP198222 - KATIA UVIÑA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000905-07.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011491 - HALLEY FLAMARION DE SAO LUIZHORTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046667-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011536 - MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065710-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011562 - JOAO PAULO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0038178-54.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011533 - THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001795-43.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011453 - MARCIO RODRIGUES LIBERADO (SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0059638-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011551 - HELENO MANOEL DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002416-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011454 - LUIZ CARLOS NISHIDA (SP218550 - ALCIONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005052-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011473 - HELENA YUKI INADA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003662-71.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011417 - MANUEL ANDRELINO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004854-39.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011471 - REGINA RAMOS MARQUES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063368-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011429 - FLAVIO DE MARTINO (SP198222 - KATIA UVIÑA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004095-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011466 - JONAS ALVES OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049947-59.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011541 - RENATO BECCARI (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001428-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011450 - ARENY MARIA GOULART DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062065-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011556 - PEDRO BALBINO DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002960-28.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011457 - VALTER ISOLINO NAZARE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051017-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011545 - MARCIO SILVA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005045-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011472 - MARIA HELENA DIAS SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005198-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011476 - EDMUNDO SANTOS

NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002978-49.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011414 - LIDIA LOPES AFFONSO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005186-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011423 - RICARDO BORDIGNON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045783-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011534 - SANTA DE SOUSA PEREIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001244-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011448 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CLEMENTINO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000470-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011447 - LINDAURA RODRIGUES SANTANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061699-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011554 - ROCINE DE OLIVEIRA MARTINS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004141-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011467 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042714-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011424 - FRANCISCA MARCIA CAMPOS OLIVEIRA DA SILVA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005194-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011474 - WILSON CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065198-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011560 - VALDELICE CLARINA DOS REIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001445-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011451 - RUIMAR SILVA DE AMORIM (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003869-70.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011421 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003530-14.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011461 - JOSE RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028612-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011530 - JOSANE REGINA DE ALMEIDA (SP057096 - JOEL BARBOSA) X ARIANE CRISTINA DE ALMEIDA ALCANTARA VAREIRO DAFNE DE ALMEIDA ALCÂNTARA VAREIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VALDIRENE ALBINO REGINA DE ALMEIDA (SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI)
0052584-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011546 - JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057585-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011549 - JOSE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002819-09.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011456 - EUNICE BERTAGLIA LISA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025781-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011529 - MARIA JOSE CARDOSO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001583-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011452 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO

(SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063520-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011558 - RAFAEL GOMES CIRINO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003747-57.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011462 - MARIA CLAUDILENE MELO ALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003513-03.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011460 - DANIEL JOSE COSMOS (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003510-23.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011459 - ISAIAS GABRIEL VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022714-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011525 - HILDA DE ALMEIDA SPINA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050506-16.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011543 - VALDEMAR LOURENÇO GOMES (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011044-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011522 - JORGE MOREIRA DE ALMEIDA (SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA, SP324796 - PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES, SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003890-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011463 - DILMA CARVALHO DE SOUZA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002802-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011455 - ROMENIL NASCIMENTO DOS REIS (SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0061478-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011552 - JOAO DE JESUS CARDOSO (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058778-96.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011550 - MILTON DE ABREU SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025270-62.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011528 - REGINALDO PEREIRA DA COSTA (SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052854-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011425 - SIMONE MEDEA DE SA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002677-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011413 - REGINA CELIA BALDE DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047449-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011537 - PAULO SOUZA DE CARVALHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017771-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011523 - DJALMA CASSIANO DE LIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062333-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011427 - ENCARNAÇÃO PALMER MARCHIORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008281-44.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011521 - OSNI DE ANDRADE SILVA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003080-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011458 - FERNANDO FLORENCIO DA SILVA (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001811-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011412 - AGNALDO MANOEL (SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005195-65.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011475 - ELEUSA DE SOUZA E SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004388-45.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011470 - RICARDO ESTUDILLO SANTA ANA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004091-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011465 - JOSE SOUZA MOREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004030-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011464 - SUELI BERNARDINO DOS SANTOS BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028942-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011531 - GEOVANI DE ARRUDA CAMARA (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004384-08.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011469 - FATIMA CRISTINA SOARES (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050999-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011544 - EDSON OLEGARIO DE AQUINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003598-61.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011416 - MAURO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001316-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011449 - JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003805-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011420 - IVAN GUTIERRES PESSOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054094-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011426 - KAMILA DE SOUZA GONCALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KELLY CRISTINA GONCALVES NUNES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0003723-29.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011419 - LAURO GONÇALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004331-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011468 - JOSE LIBERATO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053340-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011547 - CREUSA MARIA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0023615-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011439 - VALDETE FRANCISCO DE SOUZA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031550-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011393 - ILEMAR NUNES DE ALMEIDA (SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0058580-06.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011442 - JOSE DE SOUZA BRAGA-FALECIDO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) IRACIDES APARECIDA FERNANDES BRAGA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, o processo aguardará provocação no arquivo.

0040455-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011408 - EDILSON SOARES ARAUJO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médicos anexados aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0024596-60.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011436 - MARA DENISE SANTAELLA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000994-30.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011435 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027793-23.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011437 - JOSE MARCOS COELHO GONCALVES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050639-34.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011438 - DENIVALDO PAULO DE SOUZA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036792-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011410 - MARIA APARECIDA GROU MACIEL (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à r. decisão de 30/01/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0009754-02.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011495 - ROBERTO AUGUSTO

CASTALDO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004786-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011494 - ELIETE BARBOSA SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048007-98.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011511 - DANILO DE ABREU (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

0011018-12.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011496 - GILMAR ALMEIDA RODRIGUES (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE, SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013729-32.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011498 - GERALDO MAGELA TEIXEIRA (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037514-23.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011508 - REGINA LUCIA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025595-37.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011502 - ANTENOR FERNANDES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016917-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011499 - EDMILSON TOLEDO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049044-58.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011512 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP251054 - KARINA PACHECO, SP318301 - HUGO GOULART MORESCHI)

0027184-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011503 - IZILDA REGINA MORAES PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) APARECIDA FRANCO MORAES PINTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038003-94.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011509 - MARTA ROSALINA CASSIMIRO CUNHA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0012358-33.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011497 - COSME ALEXANDRE DE AMORIM (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032541-59.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011488 - LOURIVAL JOSE DA SILVA (SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052697-68.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011514 - CLAUDIA SHIRAIISHI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0059157-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011517 - MARIA PEREIRA BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027197-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011504 - BERENICE COSTA BARROS (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025501-89.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011487 - FERNANDA BARBOSA TEIXEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052960-66.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011516 - HPTTE JOSE FERREIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020582-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011500 - GILBERTO JERONIMO RAYMUNDO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0041782-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011510 - NAPOLEAO JOSE DE SANTANA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028736-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011505 - MIRIAM PIROZZELLI DE CASTRO ALVES KUESTER (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002613-05.2013.4.03.6309 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011409 - JOSEFA SANTANA CARDOSO FILHA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0010632-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011443 - MANOEL JOAO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Após, devolvam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0009289-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011477 - TIAGO CABECA BARBOSA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
0008519-63.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011478 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
0005031-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011563 - JUAREZ DA COSTA PORTELA (SP324710 - DANIELLA SILVA SANTOS)
0009042-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011444 - MARIA NEIDE RIBEIRO LOPES (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

0055299-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011406 - ROBERTO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040185-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011399 - CARMELITO ALVES PINHEIRO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030725-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011397 - MARIA SULIDADE DE SOUSA FAUSTINO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA, SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA, SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050112-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011405 - LUZIA APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041274-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011400 - ANTONIO LUIS DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049733-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301011404 - LEANDRO DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046260-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011401 - EDELISE CORREIA DE ANDRADE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022806-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011396 - ELIZABETE LIMA CORTES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049096-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011403 - IVONE DE ALMEIDA DEMASI (SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

0057634-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011566 - TAINAN JULIANA BARBOSA PASCUINELI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
0065052-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011567 - MARCELO SANTOS FERREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)
0043340-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011391 - ODILON RODRIGUES DO ROSARIO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
0036950-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011389 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS)
0038665-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011445 - ANA FLAVIA GONCALVES DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
0050168-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011388 - ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA)
0058831-77.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011387 - SANDRO CESAR PEREIRA ARRIGO (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
FIM.

0046374-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301011395 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS DANTAS (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004792-96.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033691 - DIVALDO FERREIRA PORTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

0017776-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033575 - ELENÍ VIEIRA DA SILVA SOUZA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X BARBARA DA SILVA SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com relação à intimação da correção do teor da sentença, verifica-se que o mandado retornou sem cumprimento com o motivo "mudou-se", conforme depreende-se da certidão anexada em 13/02/2014.

O art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95 estabelece expressamente como dever das partes comunicar ao juízo as "mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".

Desse modo, dou por realizada a intimação.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053402-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032892 - SONIA MARIA CAVALCANTE (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030457-51.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033622 - ELSA ALEXANDRE DE LIMA ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039905-48.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033405 - PEDRO PEREIRA GUEDES (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053024-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033699 - CARLOS ANDRE SALES DO NASCIMENTO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060462-56.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033521 - JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a ré para cumprimento dos termos do acordo, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme item "h" do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051877-15.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033493 - YOLANDA MARIA FERREIRA BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se RPV no importe de R\$ 7.499,88 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), em valores de 12/2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007868-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033743 - JULINDA ALVES SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008364-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033741 - CIRCE APARECIDA DIOGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005584-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033729 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008062-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033742 - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052978-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032485 - JOAO AVELINO DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028701-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030310 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041451-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033043 - SOELMA CORREIA DE JESUS (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SOELMA CORREIA DE JESUS em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que

não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 23.10.2013: “(A autora possui 40 anos de idade, trabalhou como operadora de produção por cerca de 11 anos. Refere que sua última data laboral foi em 2009. Trabalhou em restaurante como saladeira em 2012. A dor em coluna cervical e lombar apresentada pela autora é de caráter degenerativo (artrose) e não apresenta radiculopatias associadas. O exame clínico não evidenciou restrição dos movimentos osteoarticulares ou acometimento neurológico que leve a limitação funcional. A força muscular está preservada, bem como a sensibilidade. As alterações apresentadas são compatíveis com desgaste osteoarticular habitual para a idade cronológica e não tem repercussão na capacidade laborativa. O exame dos membros superiores e inferiores não evidenciou restrições articulares. Não há sinais inflamatórios ativos. Não foram observadas alterações de trofismo muscular que indiquem desuso ou limitação nos membros, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixas semelhantes de longa data. Concluindo: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.)”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008747-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301026893 - CLEONICE CANALI FERNANDES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063844-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033805 - MARIA JOSE COSTA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054699-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033809 - JUDITE MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006830-81.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033811 - NEUZA FREITAS COSTA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009753-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033254 - IGNEZ BERNINI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009749-43.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033255 - LIDIA NICOLAU (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049358-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033810 - LUZINETE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057847-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033807 - JAIME AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057224-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033808 - ALAIDE AGUIDA DA CONCEICAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059490-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032236 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056966-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032238 - LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002709-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033685 - DENIR ALVES GUIMARAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais:

1. Pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto aos benefícios NB 505.304.661-, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.
2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
3. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Publicada e registrada neste ato.
5. Intimem-se as partes.

0015403-66.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032895 - NILZA VERONEZE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007075-84.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033707 - LEANDRO COSTA LEMOS (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS) X GARDEN - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) GARDEN - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

2 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

3 - Publique-se.

4 - Registrado eletronicamente.

5 - No que toca à antecipação de tutela deferida na Justiça do Estado, por ora, para segurança jurídica, ao menos até ulterior deliberação, mantenho-a no que se refere à entrega das chaves, diante do decurso do tempo e a fim de se tutelar o direito constitucional à moradia.

Quanto ao depósito feito pela parte autora (f. 162 do arquivo pet_provas01) em favor da Garden, considerando que o autor o fez quanto a valor que considerava incontroverso e, portanto, devido, determino seja levantado em favor da construtora.

Primeiro, porque a ação foi julgada totalmente improcedente. Segundo, porque incontroverso. Terceiro, pois o autor está morando no imóvel.

Sem prejuízo, a Garden poderá cobrar, pela via apropriada, valores eventualmente pendentes.

6 - Oficie-se, assim, à instituição bancária para que adote as medidas cabíveis a fim de liberar o valor à Garden, no prazo de dez dias, a contar do recebimento da ordem judicial.

O ofício será entregue por oficial de Justiça e será instruído com as peças que permitam o cumprimento desta.

7 - Intimem-se.

0020681-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029897 - OSMAR SANTOS MATOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, quanto ao pedido de averbação, como especiais, os períodos laborados nas empresas de TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (17.01.1989 A 08.06.1994) e AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. (03.04.1995 A 17.06.2010), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela coisa julgada em relação ao processo n. 0004516-70.2011.4.03.6301, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Já quanto ao pedido de reconhecimento do período de 18.06.2010 a 14.02.2012, bem como o pedido de prorrogação da data do início do benefício para consideração das contribuições efetuadas posteriormente ao sistema RGPS, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

0009715-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033257 - ANTENOR DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int.

0005590-15.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033165 - SUSANA BOZO GONCALVES (SP181257 - DANIELA DOS SANTOS PEPE, SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL (SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Vistos, etc.

SUSANA BOZO GONÇALVES ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada em face da FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL-CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, objetivando: i) a efetivação de sua matrícula no Curso de Relações Internacionais e, conseqüentemente a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso; ii) que as suas faltas, até a data da matrícula sejam abonadas e iii) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser arbitrado por este Juízo.

Alega, em síntese, que é beneficiária do financiamento estudantil- FIES e encontra-se impedida de fazer sua matrícula, sob a alegação de inadimplência.

Aduz que é responsável pelo pagamento de 50% do saldo da semestralidade, sendo o restante financiado. No entanto, no 1º semestre de 2011 não foi firmado o termo aditivo, o qual somente foi formalizado para o 2º semestre de 2011.

Sustenta que, em face da não realização dos repasses, a instituição de ensino impediu a autora de efetuar a matrícula, apresentando-lhe cálculos referentes às mensalidades do 1º e 2º semestre.

Afirma que os fatos lhe causam prejuízos de ordem moral, os quais devem ser ressarcidos.

Acostou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que a FEBASP proceda à matrícula da autora. Citada, a CEF apresentou contestação, argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A FEBASP manifestou-se alegando que a autora perdeu o prazo para efetuar o aditamento e está inadimplente, razão pela qual não foi realizada a sua rematrícula. Pugnou pela improcedência do pedido indenizatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, visto que como atua na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade exclusiva para responder às demandas envolvendo os seus recursos.

A educação não obstante constitua-se em um dever do Estado, também pode ser prestado pelo particular, mediante uma contraprestação, observando-se os requisitos previstos em lei.

Nesse diapasão, cabe ao indivíduo escolher entre o serviço prestado pelo Poder Público e pela iniciativa privada. Optando pela instituição privada deverá arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das mensalidades.

Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos pólos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade.

Destaca-se que a aplicação do referido princípio ao setor privado inviabilizaria o exercício da atividade, já que as Universidades privadas sobrevivem dos pagamentos efetuados a título de mensalidades. Assim, não efetuados os pagamentos, as Universidades ficam impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, podendo gerar conseqüências desastrosas para o desenvolvimento da educação.

Desta forma, é legítima a exigência do adimplemento das mensalidades, podendo a Universidade recusar a rematrícula no ano ou período seguinte do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99.

No caso vertente, constata-se que a parte autora firmou Contrato de Abertura de Crédito para financiamento

estudantil- FIES nº 21.3211.185.0003508-41 para custear o pagamento de 50% do valor da mensalidade a que se obrigou, ficando o pagamento dos outros restantes 50% a seu cargo.

Infere-se dos autos, que a não entrega do termo aditivo não é a única causa do inadimplemento da obrigação.

Além do não repasse da totalidade da semestralidade de 2011, a inadimplência restou caracterizada em face do não pagamento dos 50% da semestralidade a que se obrigou a parte autora.

Destarte, a discussão acerca responsabilidade pela não entrega do termo aditivo é despicienda, dada a inadimplência da parte autora quanto aos 50% a que se obrigou, bem como pelo fato dos pedidos formulados cingirem-se à matrícula no Curso de Relações Internacionais, a qual é vedada na hipótese de existência de débito e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em face do impedimento de efetuar a matrícula.

Isto posto, revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004360-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033629 - ALICE MARCAL DE BARROS (SP275316 - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0012287-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033632 - LINDANECE DOS REIS FERNANDES BARBOSA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032816-42.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033453 - EUCLIDES AMANCIO DA SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053239-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033316 - ENOS ANTUNES ALVARENGA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005453-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301033730 - VANILDE FRANCISCA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser

computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor

gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035787-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032175 - APARECIDA FERNANDES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos formulados pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela ausência da qualidade de segurada da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032115-81.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030021 - EVA DOS SANTOS CARVALHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X DANIEL CARVALHO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, quanto à União, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Deferida a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - P.R.I.

0022412-58.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033616 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MOURA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por este fundamento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031185-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032706 - QUITERIA AMARA DA SILVA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES, SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, deixo de analisar cabimento de auxílio-doença no período de recebimento normal junto ao INSS; de resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0020341-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033499 - EMILIO AKIO SATO (SP270767 - DANIEL BUSHATSKY, SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por EMILIO AKIO SATO, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito inscrito pela CEF nos órgãos de proteção de crédito - SERASA e SCPC, bem como indenização por danos morais no montante de R\$12.000,00.

Em síntese, alega a parte autora que no ano de 2003, abriu conta bancária para custodiar o crédito decorrente do saque do FGTS, deixando de utilizá-la em 2007, tendo permanecido depositado um pequeno saldo. Aduz que em 29/06/2012 seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção de crédito diante da existência de débito no montante de R\$ 19.042,00 (dezenove mil, quarenta e dois centavos), posteriormente descobriu que o débito referia-se a conta corrente sem movimentação desde 2007, tentou solucionar a questão na via administrativa contudo restou infrutífera.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido em 23/5/2013 (decisão jef.doc), consta a oposição de embargos de declaração em 29/5/2013 (EMÍLIO SATO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PDF), sendo mantida por seus próprios jurídicos fundamentos em 22/7/2013 (decisão jef.pdf).

A parte autora requereu novamente a antecipação da tutela pois a CEF promoveu a retirada da inscrição do nome do autor e, promoveu nova inscrição com débito atualizado em 25/9/2013 (P24092013.pdf).

Consta decisão proferida em 20/01/2014 (decisão jef.pdf) indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando aguardar a audiência já designada.

Citada, a CEF apresentou contestação em 19/2/2014 (EMILIO AKIO SATO.PDF), alegando a necessidade de solicitação de encerramento da conta para efetivação desta, pugnando pela improcedência da ação.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria.

Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. No que diz respeito ao dano é importante ressaltar que este elemento indica o prejuízo experimentado pela pessoa, podendo ser de ordem material ou moral. No primeiro caso atingindo o patrimônio da pessoa, com sua diminuição; enquanto na outra hipótese atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que se refere aos danos morais tem-se que esta espécie de danos conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim

verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. A questão da culpa não tem maior relevo para a causa, posto que a responsabilidade pelos serviços prestados pelas instituições financeiras é, como alhures dito, objetiva, consequentemente independe sua obrigação de indenizar de não ter havido culpa ou dolo, para ter de assumir as consequências como as verificadas no presente caso. Somente não responderia a parte ré se pudesse comprovar alguma das causas interruptivas do nexos causal da responsabilidade objetiva, como culpa exclusiva da vítima, o que nem mesmo foi cogitado nestes autos, e ainda que o fosse não passaria de mera elucubração, haja vista que se requereriam provas neste sentido.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atenuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no sopesamento dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não se trata, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Inicialmente se tem nos autos que a parte autora não se enquadra nas hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a inversão do ônus da prova. Vale dizer, não há verossimilhança nas alegações tecidas quando em confronto com o quadro probatório. E igualmente não demonstrou a parte autora hipossuficiência a justificar a inversão pleiteada, posto que a situação dos autos facilita a prova tanto para a parte ré quanto pela parte autora, como a obtenção de extratos bancários, cópia do contrato celebrado entre as partes. Contudo, independentemente da inversão do ônus da prova a solução é a mesma para a causa, já que não dependeu esta de prova de fatos. Os fatos são incontroversos, e provados ou confessados. O autor assume que deixou alguns poucos reais na conta corrente e parou de movimentá-la e que por isto entende que a mesma estava inativa, e a CEF explica que não tem como saber se a conta está inativada simplesmente pela não movimentação, sendo imprescindível a expressa manifestação de vontade do titular neste sentido para somente então encerrar-se a conta corrente.

Indo adiante, a Resolução Bacen nº. 2.025/1993, alterada pela Resolução nº. 2.747/2000, traz as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, estabelecendo o procedimento para encerramento de conta:

“Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:

- I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;
 - II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;
 - III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou;
 - IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;
 - V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)
- Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de

prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil.”

Dessa forma, observa-se que o Banco Central dispôs sobre o procedimento a ser observado na hipótese de rescisão do contrato. Observa-se que o parágrafo único do artigo 2 da Resolução, o qual definia conta inativa como aquela conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses foi revogada pela Resolução nº. 2.303, de 25/7/1996, inexistindo legislação atual que tenha substituído referido dispositivo, quanto mais no mesmo sentido que o anterior, posto que hoje em dia a direção adotada pelo Bacen vem no sentido de ser imprescindível o requerimento do correntista para o encerramento da conta bancária, não devendo a instituição financeira por si só decidir quanto a este ato.

Observa-se a necessidade de requerimento para o encerramento de conta corrente consoante a Resolução Bacen nº. 2.025/1993, alterada pela Resolução nº.2.747/2000, inclusive diante das inúmeras ações ajuizadas em face das instituições financeiras que encerram contas sem pedido expresso do cliente, ocasionando a indenização por danos morais. Neste sentido, o julgado do E. TRF da 5ª Região:

“CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTA CORRENTE INATIVA. COBRANÇA DE TAXAS E TRIBUTOS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. 1. Incidência das regras pertinentes à defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90 -, em face da relação existente entre o banco e o correntista ser tida como relação de consumo. 2. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dá-se a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 3. Presença dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da Caixa, ante a inexistência de provas de culpa exclusiva do Autor, cabendo-lhe, assim, o ônus de indenizar. 4. Incabível a cobrança de taxa de manutenção e de tributos de conta inativa, quando houve oportuna solicitação de seu encerramento por parte dos titular(es). 5. Autores que fazem jus à repetição do indébito dos valores indevidamente descontados em sua conta corrente após o encerramento da mesma, contudo, não em dobro. 6. A inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito implica danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação. 7. Impossibilidade de acolher-se a pretensão dos Autores de elevar o quantum da indenização, fixada no Juízo a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada Autor, porque o critério adotado pelo Juízo foi o adequado para a situação dos autos, e o prejuízo moral, apesar de existente, não foi de grande vulto. Apelações da CEF e da parte Autora improvidas. 8.” (AC 530678 - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano; Terceira Turma; DJE - Data::04/04/2013 - Página::470. d.u.).

Saliento que a existência de conta bancária sem qualquer movimentação ao longo de meses ou ano é fato que torna questionável a cobrança de tarifas contínua. Essa situação é bastante diversa da hipótese em que o consumidor movimenta a conta até certo ponto e, após algum tempo, deixa de usar essa conta. No primeiro caso, não há qualquer prestação de serviços ao consumidor; no segundo, há demonstração de que em algum momento a conta foi útil ao consumidor o que pode, conforme o caso concreto, criar na instituição financeira a expectativa de que a conta volte a ser utilizada.

Por conseguinte, a conta-corrente sem movimentação pelo cliente seja saques, depósitos, etc., não encerra a conta e não elimina a cobrança de tarifas que o contrato prevê, de modo que caso o correntista deixe uma conta com saldo no Banco e admite-se a cobrança de tarifas mensais de pacote de serviços; repisando-se que assim é até com mais robustez no caso em que o cliente já se utilizou por anos da conta em questão.

No caso em tela, a parte autora embora tenha deixado demovimentar sua conta bancária deixou saldo em sua conta, o qual gerou na instituição financeira a expectativa de reutilização da conta, ademais se constatou pelo depoimento da parte autora que: “movimentei a conta, fui emitindo cheque, retirando e tal, e quando sobrou aí alguma coisinha, tipo cento e poucos reais, daí deixei láe esqueci da conta, não movimentei mais e tal, e ficou por lá. Depois de vários anos recebi uma carta do SERASA informando que meu nome tava negativado.” Ora, durante cinco anos a parte autora movimentou a conta mensalmente, visualizando, destarte, a cobrança mensal das tarifas bancárias. E mais, possuía conta em outra instituição financeira, tendo plena ciência do pagamento mensal de

tarifas ao Banco.

Questionado pelo Juízo se é titular de outras contas bancárias em outros bancos, a parte autora informou: “Tenho” e, sobre o que levou a achar que a conta estava encerrada: “Na verdade eu esqueci, deixei lá, larguei lá né, e nunca mais movimentei e ficou por lá, daí de repente recebi uma carta do SERASA dizendo que meu nome tava negativado e tal, dizendo que era referente um contrato da Caixa Econômica.” Vê-se pelas próprias palavras da parte autora que FOI ELA QUEM "ESQUECEU-SE" DA CONTA, "DEIXANDO PARA LÁ". Assim sendo, agiu claramente com a falta de diligência que uma pessoa adulta, plenamente capaz, deve ter para seus atos civis, sendo injustificado o repasse desta situação, criada pela conduta negligente da parte correntista, venha a gerar responsabilidade para a CEF.

Indagado sobre seu conhecimento sobre a cobrança mensal de tarifa bancária, respondeu: “na verdade nunca tinha deixado uma conta inativa e não sabia que tinha tarifa de conta inativa” e, ressaltou: “tava inativa porque ficou lá parada e nunca mais movimentei, deixei lá parada, daí eles foram debitando tarifas por conta inativa, tal, tal, até chegar neste ponto de somar quase 20mil.” Afere-se que nada ampara a conclusão da parte autora de que conta inativa, conquanto valores tenha mantido na conta corrente (e mesmo na conta de investimento), não desse causa à cobranças mensais. Registre-se, após cinco anos utilizando aquela mesma conta corrente, a parte sabia que movimentasse mais ou menos a conta, e a tarifa era a mesma, assim, a não movimentação não tem porque não gerar valores que decorrem da existência da conta, de sua manutenção, nos termos do contratado, e não de sua utilização.

Dessa forma, verifica-se que a parte autora tinha conhecimento da existência desta conta e de saldo, bem como era titular de outras contas bancárias.

Posteriormente, ouvido o preposto da CEF Sr. Leonor Jesus Queiroz - funcionário da Caixa, trabalha 1 ano e dois meses, na função de técnico bancário em atendimento comercial: “Quando o cliente manifesta seu interesse em encerra-la e ela assina um documento pedindo essa autorização para fazer o encerramento”. Indagado sobre o caso dos autos, se houve documento neste sentido, afirmou que: “não”. Ainda, questionado sobre o que ocorre se independente de ter o saldo em conta, ou seja, se a conta tivesse zerada sem saldo, ainda assim seria considerada conta em movimento se não assinado o documento de encerramento, afirmou que: “sim continuaria porque é assim, quando o cliente não manifesta esse interesse de encerrar a conta, subentende-se que ele pretende e tem interesse em continuar com a conta e essa conta cobra mensalmente um determinado valor, então, por exemplo, se ele não quis mais continuar com essa conta, ela continua debitando mesmo depois dessa conta zerada continua debitando porque o valor que tinha não foi suficiente pra suportar essas tarifas durante todo esse tempo.”

Houve pergunta formulado pela parte autora questionando sobre orientação da FEBRABAN como lidar com conta sem movimentação, respondeu: “não tenho conhecimento”. E, ainda, se existe alguma política da Caixa pra lidar com conta sem movimentação, respondeu que: “não existe, pra conta poupança existe, na conta poupança o cliente não precisa manifestar o interesse de encerrá-la, se ele sacar todo o valor que tem na conta, como ela é uma conta que não cobra tarifa mensal, durante três meses ela encerra automático, a conta corrente não existe essa possibilidade.”

Cumpram-se ressaltar que embora o preposto da ré desconheça eventual orientação da FEBRABAN acerca de conta sem movimentação, referida instituição é uma associação civil, objetivando a representação de seus associados compreendendo 125 dos 178 bancos registrados no Banco Central do Brasil. A finalidade é fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País, verifica-se que não se trata de uma entidade pública, apenas uma associação de instituições financeiras, sem poder regulamentador. Assim sendo, a FEBRABAN pode emitir comunicados e orientações, contudo sem poder efetivo para determinar cumprimento de suas orientações, diferentemente do Banco Central - autarquia federal, responsável por executar as orientações do Conselho Monetário Nacional, zelar pela adequada liquidez da economia; manter as reservas internacionais em nível adequado; estimular a formação de poupança e, zelar pela estabilidade e promover o permanente aperfeiçoamento do sistema financeiro.

Com efeito, diante da narrativa constante da inicial percebe-se que, efetivamente, o autor não providenciou o encerramento de sua conta corrente, razão pela qual se originou a dívida ora contestada e, por conseguinte, a inexistência de ilegalidade na sua cobrança, já que decorrente de contrato firmado entre o autor e a CEF. Nessas condições, descabe o reconhecimento da existência de danos morais, porquanto legítima a inscrição do nome do autor em órgãos restritivos de crédito em face de sua inadimplência perante a CEF.

Em outros termos. A responsabilidade da Instituição Financeira é objetiva, responde por danos morais pelas condutas lesivas de seus funcionários, independentemente da culpa ou dolo, mas os elementos essenciais têm de ser provados, a fim de ter-se caracterizada efetivamente o fato, o dano e o nexo entre eles. O que não há. Nem adiantaria aqui falar-se em inversão do ônus da prova, nos termos da lei consumerista, posto que a questão não é pontos em abertos que restaram sem provas, mas sim a prova da constituição do próprio direito do autor, que deixou de atuar para a constatação nos autos da verificação fática dos pontos essenciais para se pleito.

Assim, diante das observações levantadas nos autos, impossível o acolhimento do pleito, por qualquer prova robusto dos elementos essenciais para caracterizar a obrigação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034463-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029192 - ISRAEL OLEGARIO DE LIMA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua qualidade de segurado. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0004681-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033029 - CASTORINA LUCIA RAIMUNDO (SP041376 - LEONILDA CASSIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008278-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033266 - TAKASSI KUREBAYASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbências, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

P.R.I.

0005285-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033773 - TAKASI NAGAMINE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005144-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033775 - NILCE SANT ANNA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000847-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033778 - GONCALO PEDRO DE FREITAS BELOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005107-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033776 - JOSE ESTANDESLAU DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035848-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301030025 - MARIA CLARA CUNHA DA SILVA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA CLARA CUNHA DA SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora Clara Maria da Cunha, em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do adicional de 25% sobre o benefício assistencial ao deficiente - LOAS.

Narra em sua exordial que recebe o benefício assistencial NB 87/5328640922, desde 31.10.2008.

Notícia que requereu administrativamente a concessão do adicional de 25% em 21.06.2013, entretanto, foi indeferido.

Devidamente citado o INSS não apresentou contestação.

Instado o Ministério Público Federal - MPF, se manifestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito.

O benesse do adicional de 25% está previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, que dispõe:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

No caso em tela, verifico que a parte autora não é segurada do sistema da Previdência Social, já que é menor impúbere, a princípio, é deficiente física.

Além, denota-se que o benefício recebido pela parte autora é Assistencial, LOAS, custeado pela União Federal e não Previdenciário, mesmo que pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, o que desde logo, não lhe daria direito à percepção do adicional de 25%, já que referida benesse é prevista legalmente para os segurados da previdência social que contribuía mensalmente ao sistema e necessitem de auxílio de terceiros.

Ad argumentadum, mesmo que a parte autora necessite de auxílio de terceiros para os atos da vida civil, não há com reconhecer o direito ao adicional, posto que não há qualquer previsão legal para tanto.

Ademais, é incompreensível como uma menor impubere tem de arcar com sustento de sua família, já que tal obrigação cabe a seus genitores. O LOAS já é um benefício assistencial, pago sem que tenha havido qualquer prévia contribuição para o sistema da seguridade.

Diante da falta de previsão legal, não há como reconhecer o direito a parte autora a perceber o adicional de 25%.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008903-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032435 - JANE KERLEY NOGUEIRA CAMPOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c 285-A, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios justiça gratuita.

P.R.I.

0034139-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033399 - FLORENTINA HERNANDES NOVO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, deixo de analisar pedido de benefício assistencial; de resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0000103-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033564 - ELIZABETH ROSE NYKIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos

do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.
P.R.I.

0003601-16.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027693 - JOSE ANIZIO BISPO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
P.R.I.

0040855-57.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033723 - MATHEUS SCHMIDT GOMES DE OLIVEIRA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Vistos, etc.

MATHEUS SCHMIDT GOMES DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento integral da parcela referente à meta individual da GDAPMP até que sejam estabelecidos os critérios que possam aferir efetivamente a avaliação individual de desempenho do autor, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas da GDAPMP, acrescido de correção monetária e juros de mora.
Alega, em síntese, que tomou posse no cargo de Perito Médico Previdenciário do INSS, sob a vigência da Lei nº 11.907/2009, a qual determina o pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária- GDAPMP, em conformidade com a pontuação obtida na avaliação institucional e individual. No entanto, como não há regulamentação, não obstante faça jus à percepção de 20 pontos, não foi avaliado e a Autarquia tem efetuado o pagamento apenas da avaliação institucional.
Acostou aos autos documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.
Citada, a ré apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição. Aduz, ainda, que o autor não foi avaliado, pois está em gozo de licença para tratar de assuntos particulares desde 01/07/2013 e porque a Lei nº 11.907/2009 não foi regulamentada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, já que se trata de obrigação de trato sucessivo.
Nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”
Como o autor ingressou no serviço público em 10/06/2010 e a ação foi ajuizada em 07/08/2013, não há que se falar em prescrição.

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária- GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória nº 441/08, convertida na Lei nº 11.907/09, nos seguintes termos:

“Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008.

§ 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho

institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.”

Contudo, o art. 46, caput, da referida Lei prevê que “Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP”, competindo, nos termos do § 1º, ao Ministro de Estado da Previdência Social instituir critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional.

E, ainda, nos termos do § 3º: “enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu § 1o e, até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.” (grifei). No entanto, para os servidores empossados após o início de vigência da Lei, aplica-se o art. 45, in verbis:

“Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

Destarte, constata-se que a Lei nº 11.907/09 expressamente prevê os critérios de pontuação para fins de pagamento da gratificação, bem como estabelece uma diferenciação entre os servidores já submetidos às avaliações de desempenho, nos termos da Lei nº 10.876/04, e para os novos servidores.

Portanto, estabelecidos os critérios de diferenciação entre servidores, o pagamento da GDAPMP não pode se dar de forma diversa, tal como pretendido pelo autor, mesmo na hipótese de ausência de regulamentação, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 2º e 37, inciso X, da Constituição Federal.

Destaca-se que, além da legislação ter feito a ressalva, quando da instituição da GDAPMP, estabelecendo os critérios de pagamento, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo dispondo sobre os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, a Lei nº 11.907/2009 ainda determinou expressamente que a sua aplicação depende de regulamentação por norma específica.

Assim, o pedido formulado a este Juízo esbarra em matéria que compete exclusivamente ao Poder Executivo, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando hipóteses não disciplinadas na lei.

No caso vertente, como o autor tomou posse no cargo de Perito Médico Previdenciário em 10/06/2010, entrando em exercício em 14/06/2010, aplica-se o disposto no art. 45 da referida lei.

Registre-se, ainda, que considerando os critérios estabelecidos para os servidores empossados anterior e posteriormente à vigência da Lei, denota-se a ausência de prejuízos ao autor. É que para os servidores empossados posteriormente à lei, a pontuação foi fixada em patamar elevado, considerando que o montante máximo é de 100 (pontos). Já para os demais servidores, que possuem avaliação de desempenho anterior, constata-se que poderão receber a GDAPMP com pontuação inferior a 80, tendo em vista que o pagamento da gratificação é realizado entre 30 e 100 pontos (§ 1º, art. 38).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026487-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033498 - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033507 - IDELFONSO QUINTINO PAIXAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais:

1. Pronuncio a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas quanto aos benefícios NB 570.204.456-4 e 529.339.735-0, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.
2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
3. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Publicada e registrada neste ato.
5. Intimem-se as partes.

0000740-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032126 - JOSE DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao período de 01/08/199 a 30/06/2004, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto ao período de 31/06/2004 a 15/02/2009 da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004021-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033332 - JOSE CLEMENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002934-30.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033330 - ADRIANO DA SILVA VIEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I. .

0041348-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033197 - JORGE LUIS CERQUEIRA VILAS BOAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043144-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033196 - ROQUE FONSECA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006906-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033207 - TAMARA ORTENZI BERTALIA (SP211699 - SUZAN PIRANA, SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047837-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033193 - RUIJANE SILVA LIRA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014504-68.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033204 - ROBERTO ANTONIO MONFORTE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057635-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033186 - AROLDO DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017071-72.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033200 - CRISTIANO DIAS LIMA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005877-20.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033209 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA (SP175476 - SAMANTA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006595-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033208 - JOAO BATISTA COELHO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005209-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033210 - SONIA MARIA FONSECA DE JESUS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043155-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033195 - JOSE ANTUNES COELHO FILHO (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048473-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033192 - HENRIQUE DE SOUZA COSTA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021758-92.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033199 - RITA DE CASSIA SARMENTO AGUIAR (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004573-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033211 - FLAVIO CALDEIRA VALENTE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014719-44.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033202 - NAIR SUMIE MORI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057900-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033185 - CARLOS SOBRINHO DE OLIVEIRA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014720-29.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033201 - TEREZA TRAVAGIN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050307-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033191 - ELIEZER RODRIGUES FERREIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014453-57.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301033206 - LILIANE MILANELO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014706-45.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301033203 - SALVADOR LOPEZ CASTILHO JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA
RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
0054431-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301033189 - TEREZINHA ALVES QUIRINO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014494-24.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301033205 - VITOR CEZAR MANIERO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES
PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0056476-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301033188 - RONALDO AGOSTINHO DA SILVA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA
VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0046324-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301033194 - NASCIMENTO ALVES DE OLIVEIRA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO,
SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0040347-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301033198 - LUCIANA FERREIRA SILVERIO (SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0018894-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301028203 - MARIA DA LUZ PRADO (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) CAMILLY VICTORIA
PRADO (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

0049776-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301033752 - AURELIANO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por AURELIANO FERREIRA, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo
de contribuição (NB 42/120.316.952-0). Para tanto, requer sejam adicionados os salários-de-contribuição
referentes às atividades exercidas após sua aposentadoria.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que quando do requerimento administrativo efetuado pelo autor em 26.03.2001, o INSS apreciou e
computou o tempo de contribuição até então existente (32, 2 meses e 01 dia de tempo de serviço), com coeficiente
de 70%, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente.

O § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este
Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício
dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei
nº 9.528, de 1997)

Dessa forma, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.03.2001, concordou com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à revisão nos moldes pleiteados para majoração da RMI do benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

Desse modo, tendo em vista que o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 26.03.2001, não pode pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores.

Ademais, ressalto que a cobrança de contribuição previdenciária do segurado aposentado não resvala o princípio da legalidade, na medida em que a Lei n. 9.032/95 acrescentou o §4º ao artigo 12 da Lei nº. 8.212/91, estabelecendo que o aposentado pelo RGPS que voltar a exercer atividade laborativa é segurado obrigatório da Previdência, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. Acrescentou, ademais, o § 3º ao artigo 11 da Lei nº. 8.213/91 com a mesma redação. Dessa forma, a autora não faz jus ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Registro, por oportuno, que a legislação previdenciária previa a possibilidade do segurado obter o chamado pecúlio, previsto na redação original do artigo 81 da Lei n. 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94, sendo devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, quando dela se afastasse, e consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições efetuadas pelo segurado aposentado. No entanto, o pecúlio já foi revogado pela Lei n. 8.870 de 25/04/94.

A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado não encontra obstáculos constitucionais. A previsão de contribuição previdenciária ao aposentado que ingressa novamente no mercado de trabalho sujeito ao RGPS não ofende o princípio constitucional da igualdade.

O princípio da igualdade integra o caput do art. 5º da Constituição Federal ao dizer que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No âmbito da contribuição previdenciária sobreleva assinalar que a capacidade contributiva do segurado aposentado é maior que a do simples segurado, eis que aquele cumula o salário de benefício com o do trabalho em razão do qual está contribuindo. De sorte que o tratamento diferenciado pela lei previdenciária, atende ao princípio da igualdade, eis que há um elemento diferenciador que justifica o tratamento diferenciado pela lei.

A Constituição Federal prevê, ainda, o princípio da solidariedade, o que afasta a alegação de que a contribuição para o regime da previdência gera necessariamente uma contraprestação, eis que todos contribuem para um fundo comum, sendo a responsabilidade pela manutenção do sistema social e não individual, bem como o princípio da obrigatoriedade de filiação - artigo 201, caput, da Constituição Federal - que impõe a contribuição previdenciária a todos os cidadãos que exercerem trabalho abrangido pelo RGPS, o que não confronta com a proibição de incidência da contribuição previdenciária em face das aposentadorias e pensões.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007994-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033703 - MARCOS ANTONIO CESAR (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, e 285-A do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0057256-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033264 - AILTON FERREIRA ARAUJO (SP283365 - GISLENE OMENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055290-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033229 - MARIA APARECIDA ALVES MARTINS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048715-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033479 - DARCI PAIVA PRADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

Relatório dispensado, na forma da lei.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Quanto à prescrição, encontram-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Inaplicável à espécie, a prescrição bienal, incidente apenas em matéria de cunho trabalhista.

Passo ao mérito.

A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria/pensão que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, ou de acordo com as regras de transição trazidas pelos artigos 6º e 7º, da EC n. 41/03 e artigos 2º e 3º, § único, da EC n. 47/05 - tudo em razão de direito adquirido.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma

proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Resguardou-se, contudo, o direito adquirido daqueles que já fossem titulares de aposentadoria ou pensão quando da promulgação da Emenda, conforme previsão de seu artigo 7º:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

O mesmo se deu com relação à EC n. 47/05, cujos artigos 2º e 3º, § único, garantiram referida paridade, porém, alargando-a para mais duas hipóteses, quais sejam, os casos em que as aposentadorias ou pensões forem concedidas e pagas nos casos das regras de transição insculpidas pelos artigos 6º, da EC n. 41/03 e artigo 3º, da própria EC n. 47/03, a saber:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

A parte autora comprovou enquadrar-se na primeira das hipóteses de peridade, garantida como direito adquirido, já que se aposentou antes mesmo da Edição da Nova Ordem Constitucional.

Dito isso, passo ao exame das normas que regem a gratificação em pauta.

A GDPGPE é fruto da conversão da Medida Provisória nº 431, de 2008, na lei nº 11.784, de 22/09/2008, a qual inseriu o artigo 7º-A, na lei nº 11.357/06, com os seguintes dizeres:

“Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual;

e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

III - de que trata o art. 21 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.”

Por fim, tenho que a regulamentação da GDPGPE deu-se com o decreto nº 7.133, de 19.03.2010. Os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional, porém, só foram disciplinados pela Portaria nº 01, de 12.01.2011, do Ministério das Comunicações

Por tudo isso, tenho que realmente a aludida gratificação teria, em um primeiro momento, sido conferida de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício, já que a própria lei fixou o percentual de 80% (oitenta por cento) a ser pago de forma indistinta aos servidores da ativa, enquanto que aos inativos ficou fixado em percentual menor, de 50% (cinquenta por cento), o que, também em um primeiro momento, quebraria a regra constitucional da paridade, aplicável ao favor do autor.

Nesse diapasão, lembro que o STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE

PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO

SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010)

No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.

SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à

percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e § único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88). 7-Apelação parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)

Diante da fundamentação expendida, conclui-se que é devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa desde que adquirido o direito à aposentadoria ou à pensão antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 - que suprimiu referida equiparação - ou desde que a aposentadoria ou pensão tenha sido concedida com a observância das regras de transição editadas pelas ECs nºs 41/03 e 47/05, e enquanto as gratificações criadas por lei mantenham seu caráter genérico e impessoal, ou seja, até a regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculem o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo.

Sucedo que, no caso da GDPGPE, o artigo 7º-A, da lei n. 11.357/06, na forma pela qual introduzida pela lei 11.784/08, prescreveu expressamente o caráter retroativo das avaliações de desempenho, inclusive, com a devida compensação entre os valores inicialmente pagos e aqueles efetivamente devidos em razão das avaliações individuais de desempenho (vide §6º supra transcrito).

Ou seja, no caso em tela não há que se falar na natureza geral e impessoal da gratificação criada, mas sim em sua natureza flagrantemente individual, razão pela qual pode sim haver a diferenciação legal entre os percentuais fixados para os servidores da ativa - já que, para estes, o percentual dependerá de cada avaliação de desempenho,

individualizada - e os inativos, os quais somente não poderão perceber percentual menor do que aquele mínimo fixado pela lei instituidora da gratificação.

E, como o percentual fixado (=50%) é maior do que aquele mínimo fixado aos servidores da ativa (=30%), tenho inexistir diferenças a serem pagas ao autor.

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Defiro o requerimento da Justiça Gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

0033772-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033050 - MARCIA ISAIAS JACINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MÁRCIA ISAIAS JACINTO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia

não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 25.09.2013: “(A autora apresentar quadro de dores crônicas em coluna dorsal. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas da autora. Protrusões, Abaulamentos discais e sinais degenerativos achados em exames imagenológicos de alta definição, particularmente Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética, são comumente observados em pessoas assintomáticas. Por este motivo, necessitam que seus achados sejam correlacionados com sinais identificados pelo exame clínico especializado para serem valorizados. O exame de imagem apresentado pela autora revela a presença de sinais degenerativos incipientes em sua coluna lombar, relacionados ao processo de envelhecimento (espondiloartrose incipiente), sem sinais de conflito discorradicular, estenose do canal vertebral ou de qualquer outra afecção que justificasse redução funcional neste segmento. As manobras semióticas para radiculopatias lombares apresentaram-se todas negativas durante o exame clínico. A avaliação da mobilidade da coluna lombar apresentou-se indolor e com amplitude de movimentos preservada. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificass em o quadro de incapacidade laborativa alegado pela pericianda. Sugiro avaliação do perito em clínica médica para elucidar se a queixa de dispnéia relatada pela autora procede e se interfere em sua capacidade de laborar. colar a conclusão do laudo pericial que indique a incapacidade. Concluindo: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica)”.

Já com relação ao laudo de 05.12.2013 (Pericianda com 61 anos e qualificada como manicure. Submetida neste processo a avaliação pericial em Ortopedia e encaminhado a avaliação em Clínica Médica. Caracterizados quadros de diabetes mellitus, hipertensão arterial, asma brônquica com resposta ao uso de broncodilatador. Não há expressão clínica ou subsidiária de comprometimento de órgãos alvo. Para que se entenda a conclusão, há a necessidade se diferenciar doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Expresso que uma pessoa de 61 anos de idade, apresenta uma diminuição da sua capacidade laborativa, porém, neste caso não observado outros fatores que, associados à faixa etária, pudessem exacerbar as limitações decorrentes da idade, visto que, a autora apresenta agilidade e destreza manual, não demonstra nenhum bloqueio articular e não há comprometimento de órgãos alvo, que pudessem ser indicativos de uma limitação funcional além da sua idade. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Concluindo: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica a função habitual.)

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007550-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033725 - IVAN LUCENA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007067-18.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033726 - OSVALDO DOS SANTOS SOUZA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006442-09.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033262 - GERALDO SEBASTIAO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037733-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031686 - ANTONIO CARLOS ARAGAO DE SOUZA (SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046172-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031086 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença, em prol da parte autora, com DIB em 08/01/2013 e DIP em 01/02/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 06/11/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos caberá à contadoria judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;

3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

0010094-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033144 - MARIA LUZIENE DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da Autora em ser indenizado exclusivamente pelo dano material sofrido, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento do valor de R\$ 121,60 (cento e vinte e um reais e sessenta centavos), equivalente ao dobro do que fora pago pelos serviços da empresa, conforme comprovado pela Autora, valor este que deverá ser corrigido monetariamente com base na Resolução nº 134/10 do CJF e com incidência de juros de 6% ao ano, a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0002703-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301016647 - HOSANA NUNES DOS SANTOS (SP326326 - RAFAEL POLITI ESPOSITO GOMES, SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1 - Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na inicial, para o fim de condenar a União apenas a retirar o nome da servidora do sítio oficial do Tribunal de Contas da União, substituindo-o por sua matrícula, afim de cumprir todos os dispositivos legais, tanto para cumprir a Lei de Acesso à Informação quanto para proteger a intimidade e vida privada da autora.

2 - Julgo improcedente o pedido de danos morais, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil.

3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4 - Publicado e registrado eletronicamente.

5 - Não havendo pedido de antecipação de tutela, após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a presente sentença.

6 - Tudo cumprido, ao arquivo.

7 - Intimem-se.

0016882-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032768 - MARCIO SCHARREMBROICH SIMAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

MARCIO SCHARREMBROICH SIMAO ajuizou a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), com a compra de novo produto e entrega em sua residência sem custos, além de danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega, em síntese, que efetuou a compra de produto (suplemento alimentar vegano) pela Internet em 03/02/2013 no site bodybulding.com, o qual chegou ao Brasil em 08/03/2013 e, após dois dias na alfândega, foi encaminhado para uma agência dos Correios próxima à sua residência.

Aduz que constatando que o produto encontrava-se violado, devolveu a mercadoria. A Alfândega informou que as mercadorias são inspecionadas pelos funcionários dos Correios e, não obstante tenha reclamado na ouvidoria da ECT, não houve uma solução.

Acostou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ilegitimidade de parte. No mérito, alega que não é devida indenização, pois a encomenda não pertenceu ao autor, tendo em vista a sua recusa em recebê-la. Os Correios não participou da transação, razão pela qual não há obrigação de fazer nova compra do produto. Aduz a não comprovação dos fatos alegados e obrigação da Administração Postal dos Estados Unidos de indenizar o

remetente. Afirma que o inadimplemento contratual não enseja dano moral e a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da ECT e eventuais danos experimentados.

É uma síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei 509/69.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois embora a transação comercial estabeleceu-se entre o autor e o site norte-americano Bodybuilding.com, a mercadoria foi encaminhada via ECT, a qual atua na qualidade de operadora para o desembarço e a distribuição do produto no Brasil.

Outrossim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos obriga-se a reparar os danos causados a seus usuários de serviços.

Consoante se infere da inicial, o autor objetiva reparação de danos materiais e morais decorrentes da aquisição de produto avariado encaminhado pelos Correios.

Registre-se, de início, que o art. 21, inciso X da Constituição Federal consagra o monopólio postal da União Federal.

Assim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como empresa pública prestadora de serviços públicos sujeita-se ao regime jurídico previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Trata-se da teoria do risco administrativo, fundado no pressuposto de que a Administração Pública assume os riscos pelos danos que causar a terceiros no exercício de sua atividade. Segundo essa teoria, prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como os danos causados são de natureza objetiva, não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa. Basta a ação ou omissão, o nexo de causalidade e a ocorrência do dano para a configuração da responsabilidade.

Destaca-se que além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no art. 14 e no parágrafo único do art. 22, in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Anote-se, ainda que a legislação consumerista prevê como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.

Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.

Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório.

Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença.

Com efeito, alega a parte autora que ao retirar o produto constatou que estava violado e esparramado pela caixa, razão pela qual devolveu a mercadoria. Aduz que embora pago o produto, não recebeu até hoje. Sustenta que se trata de suplemento alimentar utilizado em sua dieta, necessitando da mercadoria, já que é vegano e esportista.

O autor comprovou que formalizou reclamação perante o Ministério da Fazenda e os Correios, bem como acostou fotos do produto avariado. Não obstante demonstrada a compra do produto, não há nos autos comprovante de pagamento da mercadoria e tampouco de substituição do produto avariado.

Por sua vez, a ré comprovou que o produto recusado pelo autor foi devolvido ao remetente em 04/02/2013. Ainda, conforme se infere, do site do remetente, a bodybuilding.com efetua troca de produtos danificados durante o transporte, bastando entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cliente para que novo produto seja enviado.

No tocante aos danos materiais, entendo que não restou demonstrada a sua ocorrência, ante a comprovação da devolução do produto ao remetente, bem como a possibilidade de substituição da mercadoria. Não obstante inexistam nos autos demonstração de que a mercadoria foi substituída, o autor deixou de comprovar que arcou com o pagamento do produto, mesmo após a devolução ao remetente, ônus que lhe competia.

No que tange aos danos morais, destaca-se que não há como imputar ao autor o ônus da prova de quem, na verdade, ocasionou a avaria do produto despachado. Trata-se, na verdade, de prova impossível, razão pela qual é cabível a inversão do ônus da prova em face da hipossuficiência do autor, parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, e da verossimilhança de suas alegações.

Ademais, não existindo prova da culpa exclusiva do remetente ou da Alfândega, a responsabilidade pelo fato recai na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Quanto à comprovação do dano moral, ressalta-se que inexistindo dúvidas quanto à ocorrência dos fatos narrados na inicial, fica dispensada a prova objetiva do prejuízo moral do autor, eis que demonstrada a situação ofensiva.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados.

Em contrapartida, nosso ordenamento constitucional positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros.

Portanto, em face da comprovação de ocorrência de avaria, bem como o tempo em que o autor foi privado de utilizar o produto, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suficientes, em

nosso entender, para reparação dos danos experimentados.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053457-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033503 - MARIA DA PENHA DAS DORES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar, em seu favor, as diferenças decorrentes da aplicação isonômica da pontuação a título da GDPST aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas - leia-se, pontuação institucional - até o advento da Portaria n. 3627/10, o que se deu aos 22/11/2010, observada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas devidas anteriormente a 15/10/2008.

A partir de tal data, a aplicação de percentuais diversos observou a regra constitucional, razão pela qual improcede a ação, quanto aos períodos posteriores.

Correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Observo que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução observa o dever de liquidez da r. sentença proferida, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.

P.R.I.

0045335-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301028367 - DEVANIR DE OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada DEVANIR DE OLIVEIRA

Benefício concedido Restabelecer o Auxílio-Doença

Benefício Número 551.967.951-3

RMI/RMA -

DIB 10/02/2013 (data seguinte à DCB)

DIP 01/02/2014

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de QUATRO meses a contar da data da prolação desta sentença, após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está

incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- Sentença registrada eletronicamente.

10- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

11- P.R.I.

0034405-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029603 - NELCI APARECIDO DE PONTES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 28/05/2013 data de início da incapacidade, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 03/07/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 28/05/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0037937-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032703 - MARIA DAS DORES ANTUNES NEVES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que

restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora desde 18/01/2013, mantendo-o ativo, ao menos, no prazo dado pelo perito judicial, sem sujeitar a parte autora à sistemática da alta programada no período. Por conseguinte, analise o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos o cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0017822-72.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301024455 - ERCI DA SILVA (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a reconhecer como atividade especial os períodos de 10/11/87 a 08/10/88, de 25/01/89 a 20/09/93 e de 01/07/95 a 01/12/95, bem como averbar como período rural, os períodos de 01/01/71 a 31/12/72.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0046356-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029461 - HELENA SEVERINA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 05/09/2013 (data do ajuizamento da ação), ficando a cargo do INSS a realização de perícia médica a partir de 15/10/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 05/19/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0064004-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033535 - LYDIA BERTI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar-lhe as diferenças correspondentes ao pagamento da GDASS, observada a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas devidas anteriormente a 10/12/2008, no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade (05/2009).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Defiro o requerimento da Justiça Gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, oficie-se o réu, para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.

0035265-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033524 - JOSE ALVES MANGUEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) incluir na contagem de tempo de contribuição os períodos urbanos comuns de 19.09.79 a 01.07.80 (SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A), de 20.08.80 a 05.11.80 (PLASTICOS FLEXOLIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), de 19.01.82 a 10.03.82 (CONSTRAN S/A - CONSTRUcoes E COMERCIO), de 29.04.95 a 10.12.97 (VIAÇÃO MARAZUL LTDA)e de 03.09.07 a 16.11.07 (VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA);

b) averbar os períodos especiais de 01.07.82 a 25.07.90 (ITAP/ CROMEX RESINAS SINTETICAS LTDA) e de 11.01.92 a 26.03.92 (EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME), convertendo-os e somando-os aos demais períodos comuns;

c) com o reconhecimento dos períodos supracitados e soma aos demais administrativamente reconhecidos até 21.09.2012 (DER/NB 161.479.922-6), o autor comprova o tempo total de 35 anos, 01 mês e 12 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial de R\$ 1.570,32 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTAREAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS)e renda mensal atual de R\$ 1.758,27 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), para jan/2014.

d) pagar os atrasados respectivos no valor de R\$ 29.110,83 (VINTE E NOVE MILCENTO E DEZ REAISE

OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , para fev/2014.

Concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação liminar e conversão do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para pagamento, com as devidas formalidades legais.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.O.

0046992-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031723 - ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença, em prol de ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS, com DIB em 28/07/2012 e DCB em 28/08/2012. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 28/07/2012 a 28/08/2012, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056091-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032567 - CLAUDETE SIQUEIRA PASCHOAL LOYOLA (SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES, SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a a) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de CLAUDETE SIQUEIRA PASCHOAL LOYOLA, a partir

de 09/09/2013.

b) pagar os valores vencidos deste auxílio-doença correspondentes ao período de 09/09/2013 a 01/01/2014.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a qual deverá apurar os atrasados vencidos nos termos desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, à Contadoria para cálculos e, na sequência, expeça-se o RPV.

P.R.I. Cumpra-se.

0002875-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032929 - IRENE FERNANDES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por IRENE FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual pleiteia a tutela jurisdicional para obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e conversão de alguns períodos especiais em comum.

Alega a parte que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, administrativamente em 21.10.2011, NB 42/158.574.605-0, o qual foi concedido, porém, sem o reconhecimento do período de 10.10.1994 a 15.10.2007 como especial.

Devidamente citado o INSS, não apresentou contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;

b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais

e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente

prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Conseqüentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70.A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)
§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003

)
§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto nº. 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. E ainda. Pressupõe-se que as inovações legislativas decorrem da evolução no tempo, sendo a lei posterior aprimorada quando em cotejo com a norma anterior. Nesta linha, se lei posterior, evoluindo nas considerações de nocividade do agente ruído, identificou como prejudicial a exposição a quantidade menor de decibéis (85), que a norma anterior (90), reconhece-se engano anterior do legislador na atribuição de maior exposição para a caracterização da especialidade. Situação corrigida com a mera retroatividade legislativa do segundo regramento.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº. 53.831/64.

Portanto:

- Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto nº. 53.831/64 - superior a 80 decibéis;
- A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto nº. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA A SEREM OBSERVADOS. DECRETOS 53.831, 2.172, 3.048 E 4.882. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO SEM O RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DO LIMITE MÁXIMO ANTERIOR. INCIDENTE PROVIDO. 1. Para fins de consideração de tempo especial de serviço por força de insalubridade derivada de exposição a ruído, os veículos normativos aplicáveis estabeleciam os seguintes níveis máximos de tolerância: 80 db até março de 1997 (Decreto n. 53.831/64); 90 db no período subsequente (Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) e 85 db a partir de 18 de novembro de 2003 (Decreto 4.8982/03). 2. Ocorre que todo o movimento de fixação de níveis de tolerância a ruído proporciona sua necessária elevação, por força do desenvolvimento da tecnologia e o conseqüente aperfeiçoamento dos equipamentos de proteção individual, e não o inverso. Assim, quando um instrumento normativo reduz o nível de tolerância indicado pelo anterior, a Administração Pública está, em verdade, confessando o equívoco do limite anteriormente fixado. 3. A promulgação do Decreto n. 4.882/03, que reduziu o limite máximo de tolerância a ruído para 85 db, implica reconhecimento de que a sujeição ao limite anterior de 90 db, previsto no Decreto n. 2.172/97 era inadequada. Aquele diploma normativo veicula verdadeiro reconhecimento de que a sujeição a ruído superior a 85 decibéis é imprópria à saúde do trabalhador, sendo absurdo considerar que no período que antecedeu a sua edição não o fosse. 4. Normatização do entendimento de que durante o período de 05.03.1997 a 17.11.2003 a exposição

permanente do trabalhador a nível de ruído superior a 85db é danosa à saúde, autorizando a contagem do tempo como especial, por força do reconhecimento veiculado no Decreto n. 4.882/03. 5. Incidente improvido. (TNU, PEDILEF 200461840752319 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Fonte: DOU 06/07/2012, /Data da Decisão: 24/11/2011, Data da Publicação: 06/07/2012, Relator do Acórdão: JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES). (grifo nosso)

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): "A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'" (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 10.10.1994 a 15.10.2007 na empresa de CBE - Bandeirante de Embalagens Ltda (CTPS fl. 23 - processo administrativo anexado em 09.12.2013).

Conforme documentos juntados aos autos virtuais, notadamente, o formulário PPP de fls. 03/04, verifico que a parte autora exercia as atividades de auxiliar de embalagem e revisora, onde consta que a autora ficava exposta a ruído de 84 dB, de 10.10.1994 a 14.05.1995, e 90 dB, de 15.05.1995 a 15.10.2007.

No tocante às atividades exercidas pela autora de auxiliar de embalagem e revisora, denoto que não estão enquadradas como de natureza especial, pois não se encontram listadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser comprovada a habitual e permanente exposição aos agentes nocivos ali descritos, o que não ocorreu. Nesse sentido, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO REGISTRADO EM CTPS. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO nº 53.831/64 E Decreto nº 83.080/79. NÃO RECONHECIDA. 1. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. 2. A atividade exercida pela parte autora como "auxiliar de embalagem", por si só, não pode ser considerada de natureza especial, pois não se encontra listada no Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, devendo ser comprovada a habitual e

permanente exposição aos agentes ali descritos, o que não ocorreu. 3. Agravo legal parcialmente provido para reformar a decisão e, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora. (TRF3, AC 1579083, Des. Federal Lucia Ursai, 10ª Turma, j. 16.10.2012, e-DJF3 24.10.2012)

De acordo com o formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, verifico que, embora tenha constado a exposição do agente nocivo ruído pela autora no período de 10.10.1994 a 15.10.2007, só houve responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 09.03.2005, motivo pelo qual não deve ser considerado como especial o período anterior a essa data. Além disso, não há referência no formulário de que as condições de trabalho da autora permaneceram as mesmas desde 10.10.1994, o que possibilitariam o reconhecimento do agente ruído desde então. Por fim, registro que a autora foi devidamente intimada para apresentar documentos comprobatórios do agente ruído no período controverso, porém ficou-se inerte, de sorte que não deve ser enquadrado como especial o período de 10.10.1994 a 08.03.2005.

Ressalto, por oportuno, que o fato de o INSS ter reconhecido como especial o período de 10.10.1994 a 05.03.1997 em processo administrativo diverso daquele que resultou na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional não tem o condão de vincular o entendimento desta magistrada.

Todavia, reconheço como especial o período de 09.03.2005 a 15.10.2007, visto que, a teor do formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB, pelo enquadramento no código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos no período de 09.03.2005 a 15.10.2007, bem como a respectiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada, apurou-se que até a emenda n.º 20/98 a autora possuía 16 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, devendo cumprir o pedágio de 28 anos, 06 meses e 16 dias. Considerando que o tempo total apurado de atividade do autor foi de 29 anos, 06 meses e 1 dia de tempo de contribuição, não há alteração no coeficiente de cálculo, mantendo-se, dessa forma, em 70% do salário de benefício.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especial o período de 09.03.2005 a 15.10.2007, laborado na empresa CBE - Bandeirante de Embalagens Ltda, convertê-lo em comum e somar aos demais períodos. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051714-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033386 - EPAMINONDAS DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por EPAMINONDAS DE JESUS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido

contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora verteu contribuições no período de 01.02.2008 a 30.11.2013. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 07.11.2013, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, onde se verifica, pois, pelas afirmativas do perito, que a parte autora está incapacitada total e temporária, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 07.11.2013: “(Autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Existe correlação clínica com exames apresentados e correlação entre exame de imagem, ressonância, levando concluir que existe patologia discal com repercussões clínicas, lembra que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Está patologia manifesta-se na forma de crises álgicas podendo manter-se assintomática por meses, impossibilitando a determinação de incapacidade progressa a está perícia, deve ser considerada como data de início de incapacidade a data desta perícia. Sugiro como tempo para nova avaliação seis meses Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou ate tenha sido revertida.. Concluindo: Autor temporariamente incapacitado. Fixando com data inicial da incapacidade em 07.11.2013.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando que a parte autora está incapacitada, conforme o perito judicial, desde 07.11.2013, considero como devido a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data fixada pelo expert, ou seja, em 07.11.2013, já que não houve qualquer impugnação por parte da autora ou documento hábil a modificar tal fixação.

Além disso, ad argumentadum, a própria Autarquia Federal reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autor não aceitou.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor "não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...)", estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185;

Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original).

De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva.

A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou a parte autora ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo.

A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 07.11.2013 (data da perícia médica, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 06 (seis) (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito) e, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 07.11.2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0061852-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033529 - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar, em seu favor, as diferenças

decorrentes da aplicação isonômica da pontuação a título da GDPST aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas - leia-se, pontuação institucional - até o advento da Portaria n. 3627/10, o que se deu aos 22/11/2010, observada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas devidas anteriormente a 28/11/2008.

A partir de tal data, a aplicação de percentuais diversos observou a regra constitucional, razão pela qual improcede a ação, quanto aos períodos posteriores.

Correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer e apresente os cálculos de execução do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Observe que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução observa o dever de liquidez da r. sentença proferida, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.

P.R.I.

0013075-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032125 - FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS LIMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a União a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora e honorários advocatícios apurados na ação indicada na inicial, no montante de R\$ 3.770,81, já atualizado pela taxa Selic até janeiro de 2014, restando a ré autorizada a compensar eventuais diferenças que já tiverem sido pagas administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

0057652-11.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033508 - MARIA AMALIA FINATTI SERRANO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a pagar-lhe as diferenças correspondentes ao pagamento da GDASS, observada a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas devidas anteriormente a 04/11/2008, no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade (05/2009).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, o INSS apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Defiro o requerimento da Justiça Gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, oficie-se o réu, para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.

0032254-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301029876 - CARLOS ALBERTO ALVES SANTOS (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a :

a) reconhecer os períodos de 01/03/81 a 05/03/97 como tempo especial, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (07/02/12), com renda mensal inicial de R\$ 891,04 (oitocentos e noventa e um reais e quatro centavos) e renda mensal atual de R\$ 993,81 (novecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), em janeiro de 2014;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ R\$ 24.064,66 (vinte e quatro mil sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) atualizados até janeiro de 2014.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023254-09.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033271 - FERNANDO VENANCIO (SP136294 - JAIRE CORREIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por idade, em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a :

a) averbar o período de 23/10/67 a 14/10/74 como tempo comum;

b) implantar o benefício de aposentadoria por idade do autor, a contar da data do requerimento administrativo (09/03/10), com renda mensal inicial de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e renda mensal atual de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), em janeiro de 2014;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 32.886,49 (trinta e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2014.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002820-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033700 - MIQUIAS GONCALVES DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 523.911-700-0 objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0039153-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031085 - MARIA FLORIPES FERREIRA LIMA (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X SUELLEN FERREIRA POMPEU DE PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte NB nº 21/158.305.529-8, cujo instituidor é Carlos Alberto Pompeu de Paulo, desde a DER de 11/11/2011, rateando-se com a outra pensionista em partes iguais, nos termos do 77 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal atual é de R\$ 534,09 para janeiro de 2014, correspondente à cota de cinquenta por cento (50%) do valor atual da pensão. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (prestações vencidas) no total de R\$ 17.570,53, atualizado até fevereiro de 2014.

Os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Nesta oportunidade, concedo tutela antecipada porque estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e a verossimilhança das alegações da fundamentação desta sentença. Assim, determino que o INSS proceda à inclusão da autora na classe de dependentes de Carlos Alberto Pompeu de Paulo e implante a pensão por morte, no prazo improrrogável de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033648-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033523 - MARILENE BEZERRA DE MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Bezerra de Medeiros, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 3.605,29, atualizado até fevereiro/2014, a título de auxílio-maternidade, referente ao período de 24/12/2010 a 22/04/2011 (120 dias), consoante cálculos em parecer da Contadoria Judicial, anexado aos autos..

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0008842-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033467 - YARA PINNA (SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

YARA PINNA, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento de R\$ 2.231,25 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que recebeu uma ligação telefônica do 3º SG- ET José Olívio Ferreira, da Divisão de Inativos e Pensionistas do Comando do 8º Distrito Naval, comunicando um erro no pagamento da pensão daquele mês e a necessidade de devolução de R\$ 2.231,25.

Aduz que entregou ao militar o cheque nº 107, sacado de sua conta corrente nº 328118-3 do Banco Bradesco, mas, posteriormente, tomou conhecimento que a quantia foi apropriada indevidamente.

Afirma que nos autos do Processo nº 27/08-0, o militar confessou que obteve vantagem ilícita aproveitando-se de sua função. Assim, a ré é responsável pelo ressarcimento dos danos causados pelo agente público no desempenho de suas atividades.

Acostou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Constituição da República consagra a responsabilidade objetiva do Estado, quanto aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, nos termos artigo 37, §6º, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se da teoria do risco administrativo, segundo a qual, existindo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano e a ausência de culpa excludente da vítima, a Administração Pública responde pela lesão que causou.

No caso vertente, a responsabilidade da ré pelo auto praticado por seu agente restou caracterizada, já que o 3º SG- ET José Olívio Ferreira, nos autos do processo nº 34/09-5, no qual foi condenado à pena de dois anos e seis meses

de reclusão, confessou a prática do ato delitivo, no exercício de suas funções, consistente na obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, por meio do convencimento da autora em entregar-lhe um cheque no valor de R\$ 2.231,25 (dois mil duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), sob o argumento de ocorrência de erro administrativo.

Destaca-se que a ré, em contestação, não refutou a ocorrência dos fatos narrados na inicial, insurgindo-se tão-somente contra o pedido indenizatório por danos morais.

No tocante ao dano moral, ressalta-se que inexistindo dúvidas quanto à ocorrência dos fatos narrados na inicial, fica dispensada a prova objetiva do prejuízo moral sofrido pela autora.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados.

Em contrapartida, nosso ordenamento constitucional positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros.

Assim, em face da comprovação do ato ilícito praticado por agente público no exercício de suas funções e considerando as circunstâncias de sua ocorrência, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes, em nosso entender, para reparação dos danos experimentados.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a indenizar a autora pelos danos materiais causados, no importe de R\$ 2.231,25 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), bem como pelos danos morais, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001001-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033516 - EDVALDO ANTONIO BOARETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 537.206.502-4 objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio doença respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0013853-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032639 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão de pensão por morte em favor de MARIA DE LOURDES DA SILVA, com DIB em 02.01.2012 (data do óbito do instituidor) com renda mensal de UM SALÁRIO MÍNIMO ATUAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela antecipada já concedida.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos respectivos atrasados no montante de R\$ 10.642,49 (DEZ MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), já descontados os valores pagos a título de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados, com obediência aos trâmites legais pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053523-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033151 - THIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido de THIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA para determinar ao INSS a concessão de benefício de pensão por morte desde 30.06.2011 (DER), com renda mensal atual de um salário mínimo.

Concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda.

Condeno o INSS no pagamento do montante de atrasados de R\$ 21.366,79 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), para jan/2014

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se imediatamente ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.

P.R.I.O.

0002617-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301032744 - MARIA ANTONIA DE SOUSA OLIVEIRA (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao ressarcimento dos valores não imputados à fatura de cartão de crédito apresentada, no importe de R\$ 709,87 (SETECENTOS E NOVE REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), incidindo correção monetária desde a data do dano (07.11.2012), procedendo os cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução (atualmente Resolução 134/2010 do CJF); e, ainda, juros de mora, desde o momento da citação, nos termos enunciado da súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condenando a parte ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, fixando em R\$ 710, (Setecentos e dez reais), incidindo sobre esta condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado (atualmente correspondendo à Resolução nº. 134); correção esta a incidir somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STJ. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos da lei regente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046241-68.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033119 - ROBERTO DOS SANTOS VASQUES (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/07/2013 e DIP para 01/02/2014.

Os valores em atraso posteriormente à DIP [01/02/2014] têm natureza administrativa e deverão ser creditados como complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, havendo notícia da efetivação da medida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos e posterior remessa ao Setor competente para expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (exceto se vertidas como facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, ficando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I. Cumpra-se.

0054720-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033409 - GETULIO PEDRO DOS SANTOS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada GETULIO PEDRO DOS SANTOS

Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez - NB 603.279.765-5

RMI/RMA -

DIB 12/09/2013

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.02.2014

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde o início do benefício, em 12/09/2013, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho de Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei 10.259/0, c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia implante o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Publique-se.

Int.

0037234-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033230 - SEBASTIAO BRAGA DOS SANTOS FILHO (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/530.204.183-5, cessado indevidamente no dia 23/03/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0041752-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301031512 - ANTENOR ALVES DE SIQUEIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de ANTENOR ALVES DE SIQUEIRA, com DIB em 19/12/2013 e DIP em 01/02/2014, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 19/12/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046279-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032702 - PAULO NICOLAU ULHOA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 20/03/2013. Por conseguinte, analise o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0049833-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301030916 - LEIDE RODRIGUES ROCHA DA COSTA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0063485-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301030191 - CRISTIANE DE LOURDES PEREIRA GAIA (SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003758-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301029662 - JOSE ANTONIO DE SOUSA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010138-33.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301029657 - SONIA FERIGATO CARDOSO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0062539-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301033638 - NILZA GORGONIO CABRAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.

Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.

Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001750-39.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301033655 - VICENTE DE PAULA DUTRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002760-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301033870 - JOSE RAIMUNDO DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001753-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301033873 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002764-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301033869 - ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0035576-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301032156 - ELISABETE LOURENCO DA SILVA (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em relação à sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 639,86 (seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) postulado no item “4” do rol de pedidos, todavia não apreciado pelo juízo.

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à embargante no que se refere à ausência de pronunciamento sobre os danos materiais, todavia a pretensão de ver-se ressarcida em danos materiais não procede.

Para aclarar a sentença proferida, na fundamentação e no dispositivo constará o seguinte texto:

“(…)

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, em razão da irregularidade na cobrança da primeira parcela do acordo no valor de R\$ 319,93 (trezentos e dezenove reais e noventa e três centavos), o pedido não procede, porquanto o fato de ter sido cobrada tal quantia, já está abarcada na análise dos danos morais, porquanto considerada indevida.

Ora, não foi provado que, em razão da cobrança, a parte autora pagou em dobro, ou seja, quitou a prestação além daquela já consignada em seu holerite

Desta forma, não procede o pedido de indenização por danos materiais.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) que, acrescida de juros (Selic), a partir do evento danoso (junho/2013), importa em R\$ 3.167,70 (TRÊS MIL, CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), em fevereiro de 2014. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/10 e alterações fixadas pela Resolução 267/13 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

P.R.I.

0037885-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301024178 - WAGNER DE MORAES (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. sentença.

A embargante alega que a sentença prolatada foi contrária uma vez que se pautou na informação de que a parte autora teria se filiado ao sistema somente em 2010, não correspondendo a verdade dos fatos, já que a embargante ingresso ao sistema em 1996, conforme se denota do CNIS.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte autora.

Com efeito, a sentença embargada apreciou o mérito da ação a julgou-a improcedente se pautando na informação equivocada de que a parte autora somente teria se filiado ao sistema em 2010.

Assim, este Juízo julgou o feito baseado em premissa fática equivocada da existência de doença/incapacidade pré-

existente a filiação o sistema previdenciário, o que de fato não ocorreu.

Corroborando a possibilidade de acolhimento de embargos de declaração

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO PARA SANAR O VÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO § 3º DO ART. 267 DO CPC. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS DE RETARDAMENTO. IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DAS NORMAS INSTITUIDORAS DE SANÇÃO. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, bem como para corrigir premissa fática equivocada ou erro material existente no acórdão impugnado. [...] 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200701914186, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE ARENA. CONTRATOS. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. DOIS PACTOS. VALIDADE. SUBSISTÊNCIA DA SEGUNDA AVENÇA, DIANTE DA RESOLUÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO, POR INADIMPLEMENTO. PROMESSA DE FATO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE. PERDAS E DANOS. LESÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADIMPLEMENTO TOTAL DO CONTRATO. TERCEIRO QUE NÃO ANUIU. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DÓLAR. CONVERSÃO PARA REAIS DE ACORDO COM O CÂMBIO DA DATA DA SENTENÇA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA À LUZ DOS ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 918 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE PREMISSE EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA OU EXAGERO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTA CORTE. 1. Válido o contrato celebrado entre duas pessoas capazes e aptas a criar direitos e obrigações, que ajustam um negócio jurídico tendo por objeto a prestação de um fato por terceiro. 2. Descumprida a obrigação de obter a anuência do terceiro ao contrato, responde o promitente inadimplente por perdas e danos, a teor do que dispunha o art. 929 do Código Civil de 1916, reproduzido pelo caput do art. 439 do Código Civil em vigor, "aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar". 3. In casu, não sendo a CBF titular do direito de transmissão dos jogos, reservado exclusivamente às entidades de prática desportiva, segundo o art. 24 da Lei 8.672/93, cumpria a ela obter dos clubes de futebol, a anuência ao contrato. O inadimplemento dessa obrigação, representada pela notificação endereçada à TVA, comunicando que não conseguira a anuência dos clubes, enseja a resolução (extinção) do contrato e a responsabilização por perdas e danos. 4. As considerações expendidas nas razões do especial acerca do instituto da lesão não podem ser apreciadas por esta Corte Superior, sob duplo fundamento: ausência de prequestionamento (enunciados sumulares n.ºs 282 e 356/STF) e ausência de indicação do dispositivo legal que teria sido violado (Súmula 284/STF). 5. Segundo a jurisprudência do STJ, a redução da multa contratual, com base no art. 924 do Código Civil de 1916, somente pode ser concedida nas hipóteses de cumprimento parcial da prestação ou, ainda, quando o valor da multa exceder o valor da obrigação principal, circunstâncias inexistentes no caso concreto. 6. Tendo a Corte de origem concluído no sentido do descumprimento total do contrato, à luz da prova dos autos, inviável a redução da cláusula penal, por força da Súmula 7/STJ. 7. Na promessa de fato de terceiro, o terceiro é totalmente estranho à relação jurídica, não estando vinculado ao contrato, senão após o cumprimento da obrigação, que incumbia ao promitente. 8. Inviável a análise da possibilidade de conversão da cláusula penal para reais, de acordo com o câmbio da data da sentença de primeiro grau, em razão da alteração imprevisível da política monetária nacional, sob a ótica dos artigos de lei apontados como violados (art. 462 do CPC e 1.059 do CC/1916), pelo fato de os dispositivos serem desprovidos de conteúdo normativo capaz de amparar a discussão acerca da questão jurídica mencionada, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. 9. Não há falar em julgamento extra petita quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplicar o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor. 10. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 11. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada relevante para o deslinde da controvérsia. 12. No arbitramento de honorários advocatícios, com base no art. 20, §4º, do CPC, cabível a utilização do valor da causa como base de cálculo. 13.

Manutenção do valor de 20% sobre o valor da causa, quantia que não pode ser considerada irrisória ou exorbitante, a justificar a atuação do STJ. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(RESP 200000158178, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - TERCEIRA TURMA, 16/11/2010) RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE ARENA. CONTRATOS. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. DOIS PACTOS. VALIDADE. SUBSISTÊNCIA DA SEGUNDA AVENÇA, DIANTE DA RESOLUÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO, POR INADIMPLEMENTO. PROMESSA DE FATO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE. PERDAS E DANOS. LESÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADIMPLEMENTO TOTAL DO CONTRATO. TERCEIRO QUE NÃO ANUIU. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. DÓLAR. CONVERSÃO PARA REAIS DE ACORDO COM O CÂMBIO DA DATA DA SENTENÇA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA À LUZ DOS ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 918 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSIGNIFICÂNCIA OU EXAGERO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTA CORTE. [...] 11. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada relevante para o deslinde da controvérsia. [...] RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(RESP 200000158178, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - TERCEIRA TURMA, 16/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ACOLHIMENTO PARA SANAR O VÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO § 3º DO ART. 267 DO CPC. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS DE RETARDAMENTO. IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DAS NORMAS INSTITUIDORAS DE SANÇÃO. 1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, bem como para corrigir premissa fática equivocada ou erro material existente no acórdão impugnado. No caso em análise, houve equívoco no julgado embargado ao acolher a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal de origem. É que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a inaplicabilidade do § 3º do art. 267 do CPC na hipótese, razão porque não há que se falar em violação do art. 535 do CPC. 2. O prequestionamento da matéria resta atendido nas hipóteses nas quais interpostos embargos de declaração, muito embora rejeitados, resta-se enfrentado o thema judicandum, in casu, se a sanção relativa ao pagamento de custas de retardamento prevista no art. 267, § 3º, do CPC, também se aplica ao autor da causa. Nesse sentido: REsp 842.279/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 24/04/2008; REsp 860.763/PB, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 01/04/2008; e EDcl no REsp 778.921/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 29/05/2006. 3. As normas instituidoras de sanção norteiam-se pelo princípio da tipicidade - corolário do princípio da legalidade - constituindo garantia fundamental do cidadão e corroborando com a segurança jurídica. No caso em tela, além do § 3º do art. 267 do CPC não prever sanção para o autor, mas apenas para o réu, é de se reconhecer que a prescrição não se encontra no rol dos incisos que trazem as matérias cuja alegação inoportuna implica a responsabilidade pelas custas de retardamento. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

(EDRESP 200701914186, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ILEGALIDADE. PREVISÃO DA MP N. 2.180/01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. JUROS DE 12% AO ANO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão embargado embasou-se em premissa fática equivocada, eis que não há que se falar em ação proposta em 15.3.2005, na verdade, e, conforme esposado pelo embargante, a petição inicial foi proposta dia 23/12/1992 como se pode aferir da fl. 111 deste processo eletrônico. Diante disso, equivoca-se o acórdão recorrido ao aplicar os juros de mora no patamar de 6% contra a Fazenda Pública. 2. No que se refere à taxa de juros, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância o entendimento desta Corte, pois a Terceira Seção, ao julgar o REsp 1.086.944/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.5.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual "os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano". No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 23.12.1992 (fl. 111), antes, portanto da edição da Medida Provisória. Sendo assim, aplique-se o juros de mora no patamar de 12% ao ano contra a Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDRESP 200601772579, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ILEGALIDADE. PREVISÃO DA MP N. 2.180/01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. JUROS DE 12% AO ANO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão embargado embasou-se em premissa fática equivocada, eis que não há que se falar em ação proposta em 15.3.2005, na verdade, e, conforme esposado pelo embargante, a petição inicial foi proposta dia 23/12/1992 como se pode aferir da fl. 111 deste processo eletrônico. Diante disso, equivocou-se o acórdão recorrido ao aplicar os juros de mora no patamar de 6% contra a Fazenda Pública. 2. No que se refere à taxa de juros, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância o entendimento desta Corte, pois a Terceira Seção, ao julgar o REsp 1.086.944/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.5.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual "os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano". No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 23.12.1992 (fl. 111), antes, portanto da edição da Medida Provisória. Sendo assim, aplique-se o juros de mora no patamar de 12% ao ano contra a Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDRESP 200601772579, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/OCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ILEGALIDADE. PREVISÃO DA MP N. 2.180/01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. JUROS DE 12% AO ANO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão embargado embasou-se em premissa fática equivocada, eis que não há que se falar em ação proposta em 15.3.2005, na verdade, e, conforme esposado pelo embargante, a petição inicial foi proposta dia 23/12/1992 como se pode aferir da fl. 111 deste processo eletrônico. Diante disso, equivocou-se o acórdão recorrido ao aplicar os juros de mora no patamar de 6% contra a Fazenda Pública. 2. No que se refere à taxa de juros, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância o entendimento desta Corte, pois a Terceira Seção, ao julgar o REsp 1.086.944/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.5.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual "os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano". No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 23.12.1992 (fl. 111), antes, portanto da edição da Medida Provisória. Sendo assim, aplique-se o juros de mora no patamar de 12% ao ano contra a Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDRESP 200601772579, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011 OCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ILEGALIDADE. PREVISÃO DA MP N. 2.180/01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. JUROS DE 12% AO ANO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão embargado embasou-se em premissa fática equivocada, eis que não há que se falar em ação proposta em 15.3.2005, na verdade, e, conforme esposado pelo embargante, a petição inicial foi proposta dia 23/12/1992 como se pode aferir da fl. 111 deste processo eletrônico. Diante disso, equivocou-se o acórdão recorrido ao aplicar os juros de mora no patamar de 6% contra a Fazenda Pública. 2. No que se refere à taxa de juros, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância o entendimento desta Corte, pois a Terceira Seção, ao julgar o REsp 1.086.944/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.5.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual "os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano". No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 23.12.1992 (fl. 111), antes, portanto da edição da Medida Provisória. Sendo assim, aplique-se o juros de mora no patamar de 12% ao ano contra a Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EDRESP 200601772579, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011 PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ILEGALIDADE. PREVISÃO DA MP N. 2.180/01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. JUROS DE 12% AO ANO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão embargado embasou-se em premissa fática equivocada, eis que não há que se falar em ação proposta em 15.3.2005, na verdade, e, conforme esposado pelo embargante, a petição inicial foi proposta dia 23/12/1992 como se pode aferir da fl. 111 deste processo eletrônico. Diante disso, equivocou-se o acórdão recorrido ao aplicar os juros de mora no patamar de 6% contra a Fazenda Pública. 2. No que se refere à taxa de juros, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância o entendimento desta Corte, pois a Terceira Seção, ao julgar o REsp 1.086.944/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.5.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual "os juros de mora nas causas ajuizadas

posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano". No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 23.12.1992 (fl. 111), antes, portanto da edição da Medida Provisória. Sendo assim, aplique-se o juros de mora no patamar de 12% ao ano contra a Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDRESP 200601772579, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ILEGALIDADE. PREVISÃO DA MP N. 2.180/01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. JUROS DE 12% AO ANO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão embargado embasou-se em premissa fática equivocada, eis que não há que se falar em ação proposta em 15.3.2005, na verdade, e, conforme esposado pelo embargante, a petição inicial foi proposta dia 23/12/1992 como se pode aferir da fl. 111 deste processo eletrônico. Diante disso, equivocou-se o acórdão recorrido ao aplicar os juros de mora no patamar de 6% contra a Fazenda Pública. 2. No que se refere à taxa de juros, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância o entendimento desta Corte, pois a Terceira Seção, ao julgar o REsp 1.086.944/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.5.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual "os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano". No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 23.12.1992 (fl. 111), antes, portanto da edição da Medida Provisória. Sendo assim, aplique-se o juros de mora no patamar de 12% ao ano contra a Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDRESP 200601772579, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ILEGALIDADE. PREVISÃO DA MP N. 2.180/01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. JUROS DE 12% AO ANO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O acórdão embargado embasou-se em premissa fática equivocada, eis que não há que se falar em ação proposta em 15.3.2005, na verdade, e, conforme esposado pelo embargante, a petição inicial foi proposta dia 23/12/1992 como se pode aferir da fl. 111 deste processo eletrônico. Diante disso, equivocou-se o acórdão recorrido ao aplicar os juros de mora no patamar de 6% contra a Fazenda Pública. 2. No que se refere à taxa de juros, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância o entendimento desta Corte, pois a Terceira Seção, ao julgar o REsp 1.086.944/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.5.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual "os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano". No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 23.12.1992 (fl. 111), antes, portanto da edição da Medida Provisória. Sendo assim, aplique-se o juros de mora no patamar de 12% ao ano contra a Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDRESP 200601772579, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011)

Posto isso, conheço e acolho os presentes embargos, para determinar a anulação da sentença embargada e diante da contradição apontada, passo a proferir nova sentença:

Trata-se de ação proposta por WAGNER DE MORAES em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e

agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01.10.2003 a 02.2004, de 01.12.2004 a 31.12.2004, de 01.12.2010 a 30.03.2012 e de 01.06.2013 a 30.06.2013, tendo ainda laborado na empresa Viação São Camilo LTDA, no período de 01.07.1996 a 04.04.2003. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 21.11.2011, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, onde se verifica, pois, pelas afirmativas do perito, que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 21.11.2011 (Com base na documentação médica anexada nos autos e nos dados obtidos na entrevista, verifico que o periciando é portador de doença renal crônica, com histórico de transplante renal em 1995, com boa evolução clínica até 21/11/2011, quando passou a apresentar deterioração da função do rim enxertado. Atualmente, aguarda início da terapia substitutiva renal, ainda sem previsão de data. A doença renal crônica se manifesta de forma insidiosa e seus sinais e sintomas se apresentam de forma lenta e progressiva, tendo como seu marco final a doença renal crônica terminal, que pode se manifestar desde sinais e sintomas inespecíficos como náuseas e vômitos, até emergências clínicas como edema pulmonar agudo. A falência renal se apresenta clinicamente quando a taxa de filtração glomerular cai abaixo de 30 ml/minuto, ou seja, estágios 4 e 5 da doença renal crônica, causando uma série de sinais e sintomas como edema, congestão, alterações hidroeletrólíticas, distúrbios do equilíbrio ácido-básico, toxicidade de produtos do catabolismo protéico e lipoprotéico, fadiga, náuseas, vômitos, lentificação, anemia, perda ponderal, distúrbios do sono, confusão mental, convulsões, alterações cognitivas, neuropatia etc. A nefropatia grave é incompatível com a vida, requerendo tratamento de substituição renal por diálise. O tratamento definitivo é o transplante renal, na dependência do sucesso funcional do rim enxertado. Concluindo o expert: Constatada a incapacidade total e temporária.)

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Caberia, por fim, fixar a partir de quando seria devido o benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 27.04.2012 e conforme o perito

judicial o início da incapacidade foi fixado em 21.11.2011, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (21.11.2011)

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Além disso, ad argumentadum, a própria Autarquia Federal reconheceu o direito da parte autora, ao apresentar proposta de acordo, entretanto, a parte autor não aceitou.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor "não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...)", estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original).

De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva.

A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário.

Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo.

A antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio doença postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 27.04.2012, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 08.2016 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 27.04.2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem

como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0049866-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301024177 - ASTROCELIO GONCALVES DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de erro material e contradição. Alega a parte embargante que a sentença padece de contradição, na medida em que consta do dispositivo da sentença que o cálculo dos atrasados serão nos termos da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal vidente na data dos cálculos e ao mesmo tempo constou que a incidência de juros de mora a partir da citação, será na proporção de 6% ao ano até 10.01.2013 e 12% ao ano a partir de 11.01.2013, em desacordo com a Resolução n.º 134/2010, do CJF.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem e os acolho nos seguintes termos.

Depreendo, do caso em tela, que no dispositivo da sentença a ocorrência de erro material e de contradição na fixação das diretrizes de cálculo.

Assim, acolho os embargos, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 13.04.2011. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 13.04.2011, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0054961-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033392 - JOSE ANTONIO MARTINS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 19/02/2014, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do Artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0008447-76.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032783 - MARIA HELENA PONTES (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008656-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033745 - JORGE DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004970-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033631 - FABIO CANER MARQUES CAVALEIRO (SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004228-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301033625 - SEVERINO DONIZETI DA SILVA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0048636-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033546 - IDALINO FERREIRA DOS SANTOS (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053708-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301032933 - LILIAN DE PAIVA RODRIGUES HSU (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI, SP278230 - RODRIGO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052707-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033751 - NEUSA MACHADO DE FRANCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056714-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033750 - CELSO PINTO FONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0007066-33.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033461 - LIGIA AMANDA HELENA DE CASTRO RODRIGUES (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

A parte ré é parte estranha as entidades públicas afeitas à competência do JEF.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002816-54.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033680 - MARIA DA CONCEICAO FRANCA SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o pedido de revisão, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0009039-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033069 - SUELY APARECIDA RAYMUNDO MARQUES (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029985-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033396 - FERNANDO DA SILVA SOUZA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037153-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301033037 - IDA MARTINS COELHO VERDICHIO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS na qual a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário de acordo com o artigo 29, II da Lei n.º 8.213/91.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o relatório. Decido.

A parte autora é carecedora no que concerne ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II da Lei n.º 8.213/91, bem como do pagamento das diferenças oriundas.

Da análise do sistema DATRAPREV (art29NB e hiscre), denota-se que a parte autora já obteve a revisão administrativa, bem como o pagamento do importe oriunda da revisão, carecendo assim, a parte autora de interesse de agir.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0012071-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301259092 - ARNALDO ANDRADE SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em Secretaria os originais de sua(s) CTPS cujas cópias se encontram nos autos.

Com a digitalização do(s) documento(s), vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Int.

0036740-90.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033488 - MARTENIA DOS SANTOS SILVA (SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONÇA, SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CACIO DOS SANTOS FEITOSA

Vistos, etc..

Considerando o AR negativo do corréu, bem como, certidão de cumprimento do mandado de citação e intimação do sr Oficial de justiça anexado aos autos, determino a remessa dos autos ao Setor de Atendimento 2 para correção dos dados do sr. CACIO DOS SANTOS FEITOSA.

Após, aguarde-se decurso de prazo.

Cumpra-se

0007384-08.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033481 - ZARRIR ABEDE JUNIOR (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Dê-se vista ao autor do Parecer da D. Contadoria do Juízo, por 05 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0275677-06.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033323 - ROLAND EMIL UBER (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054148-07.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033327 - RITA DA SILVA E SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA, SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0260463-72.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033324 - MARIA DA GLORIA ALMEDA WALTER (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0117146-16.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033326 - JOSE DOS SANTOS (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0253769-87.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033756 - MARIJONA MOUTINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) CARLOS MOUTINHO-ESPOLIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para habilitação dos herdeiros.
Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.

0055764-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033120 - REINALDO FONSECA DOS SANTOS (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0017184-73.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033612 - MARLY BATISTA DOS SANTOS (SP188189 - RICARDO SIKLER, SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora juntou novo mandato aos autos, anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído, e intime-se a advogada original do feito, promovendo-se, em seguida, sua exclusão do referido sistema.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0035399-29.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033491 - GUIDO MORETTI NETTO (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora do cálculo da União Federal para manifestação em 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Int.

0051941-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033114 - JULIO MALAQUIAS DE MENEZES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0025278-39.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033146 - ANTENOR MANOEL DE MORAES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do informado no relatório médico de esclarecimentos de 10/02/2014, intime-se a parte autora a anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico completo do autor no Hospital do Cotoxó, conforme solicitado pelo perito.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito a apresentar suas conclusões.
Intime-se. Cumpra-se.

0271109-44.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033378 - MARIO SOTERO DE MATTOS (SP336366 - RODRIGO FERREIRA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.
Considerando que o documento de identificação do beneficiário da requisição de pagamento anexado aos autos

data de mais de 15 anos da sua expedição, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito documento de RG cuja emissão não seja superior a 10 anos, sob pena de restar prejudicada a análise de desbloqueio dos valores.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010217-41.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033046 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK (SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente às despesas condominiais descritas na petição inicial.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006069-84.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033173 - MARIA DO CARMO SANTOS LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/02/2014, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o cumprimento do Ato Ordinatório de 30/01/2014, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0008290-06.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033761 - ALINE DE OLIVEIRA FRANSCISCO (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00490970520134036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0489524-91.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033670 - LEONOR CARDOSO LERRO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Miguel Aurelio Lerro, CPF 188.404.778-53, e Lucia Cardoso Lerro Asprino, CPF 135.970.708-50, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Outrossim, considerando que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, determino a expedição de novas RPVs em favor dos sucessores habilitados, MIGUEL AURELIO LERRO, CPF 188.404.778-53, e LUCIA CARDOSO LERRO ASPRINO, CPF 135.970.708-50, com base no valor atualizado devolvido ao Erário, na proporção de ½ para cada herdeiro habilitado.

Intime-se. Cumpra-se.

0059008-80.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033599 - JEANE

MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) VANDA MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) JORGE MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) JANAINA MONTEIRO DE MELLO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes da anexação de documentos pelo banco depositário - Bradesco para que no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos cópia dos documentos por este requerido no ofício n.1708/2013 de 16/10/2013, observando, outrossim, que constam da inicial cópias legíveis da CTPS com vínculo empregatício e termo de adesão ao fundo.

Após a juntada dos comprovantes, ficam cientes as partes, aguardando-se cumprimento do julgado pela CEFem 10 (dez) dias e eventual impugnação da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação e nada comprovadamente impugnado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0064804-52.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033404 - LILIAM OLIANI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 21/01/2014, tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Intime-se.

0037127-08.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033542 - FRANCISCO DE ASSIS BELO DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação nas especialidades ortopedia e oftalmologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas:

- Dia 25/03/2014, às 11h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Mauro Zyman, na Sede deste Juizado;

- Dia 09/04/2014, às 16h00min, aos cuidados do perito em oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, na Rua Augusta, 2529, cj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0003861-21.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030477 - FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO DE FREITAS FILHO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MARVIN SEGURANCA PATRIMONIAL (SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES, SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias quanto às alegações da parte autora, de que seu nome ainda não foi excluído dos órgãos de proteção ao crédito, em manifesto descumprimento à antecipação de tutela concedida, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor.

0065409-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032948 - EDSON PINTO DE SOUZA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 10(dez) dias, para que cumpra o despacho lançado em 15.01.2014, sob pena de extinção do feito. Observo que, no caso de filho inválido, o INSS, certamente, aceita respectivo protocolo.

Intime-se.

0030492-16.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033133 - SEBASTIAO

DA CRUZ COELHO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0063872-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032786 - JOSE ROSA LINS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0056038-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033124 - ROSELI GONCALVES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa endereço divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor, assim, concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor esclareça tal divergência, corrigindo, se o caso, a procuração ou enviando os comprovantes atuais de residência.

Regularizado o feito e havendo necessidade de atualização do endereço do autor, remetam-se os autos ao setor de atendimento, em seguida, cite-se.

0008374-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033615 - LOURIVAL MARIO (SP181162 - TANIA ALEXANDRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0061364-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033170 - SUZANE KAROLINE DE PAULA CARVALHO (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos**

números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0027182-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033528 - THEMISTOCLES MIGUEL PEIXOTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045484-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033522 - JOSEFINA MUREN WILDT (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026707-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033447 - JEANE CAROLINE CARDOSO MARTINS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) GUILHERME VINICIUS CARDOSO MARTINS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) GEISIANE VITORIA CARDOSO MARTINS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0057864-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033134 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos informação sobre o processo administrativo referente ao benefício em discussão, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos documento legível do qual conste seu nome, o número do benefício (NB) e sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

0010927-19.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033317 - HAYDEE MARIA MOREIRA (SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO, SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 24/02/2014, às 15 horas.

Intimem-se com urgência.

0066015-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032927 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob penade extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1. cópia legível do RG;
2. documento emitido pelo INSS relativo à data prevista para pagamento dos valores atrasados;
3. documento com o nome da parte autora, número do benefício (NB) e a data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a justiça gratuita foi indeferida na sentença e que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0005203-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033604 - RUBENS ALVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005290-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033603 - MARIA NGELICA ANDREOLI DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053577-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033091 - ANA CAROLINA KUBALAK (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito para que a parte autora adite a inicial para incluir no polo passivo o atual beneficiário da pensão por morte, o menor Igor Kubalak De Paula, devendo informar o endereço para citação.

Outrossim, cumpra-se a decisão de 13.12.2013 e intime-se a Defensoria Pública da União, considerando haver colisão de interesses entre a autora e o menor mencionado.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do pólo passivo, bem como, considerando a petição de 31.01.2014, a atualização do endereço da parte autora, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em seguida, citem-se.

0028300-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033407 - NILTON NAMI (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0059484-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032131 - SOLANGE MARY ABI SABER FRANCA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo sanar as irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0001171-91.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033715 - JENNIFER NASCIMENTO PINHEIRO DE LIMA (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 5/2/2014, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença.
Remeta-se este processo ao arquivo.
Intimem-se.

0006127-78.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033102 - MARIA TEREZA DA SILVA SANTOS (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0053588-55.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033143 - NILDE DE CASTRO SILVA (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI, SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pela, Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/03/2014, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;**
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e**
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.**

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0009997-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033235 - ELISABETE MARTINS BONDESAN (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA, SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048980-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033224 - JORGE

BENTO BORBA (SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044491-46.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033285 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001744-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033596 - ROSARIO MOLINA RUIZ DIAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

As cópias de folhas da CTPS anexadas (12/11/2013) pela parte autora não comprovam o direito pretendido, de correção do FGTS quanto aos juros progressivos. Nada esclarece ou acrescenta à execução do feito.

Em vista disso, REJEITO as alegações proferidas, mantenho a decisão anterior (01/08/2012) e DECLARO EXTINTA a execução.

Encerrada a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0056995-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033724 - IVONETE CONCEICAO DOS SANTOS (SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que a parte autora deverá juntar aos autos comprovante de residência recente com data de emissão visível, sendo admitido comprovante emitido, no máximo, nos 180 anteriores a propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038457-11.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031946 - VAGNER PIRES BASSETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Conforme explanado na decisão anterior, infere-se do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/94 que o destacamento pressupõe a comprovação de que os honorários não tenham sido pagos, antecipadamente, no todo ou em parte. Saliento que a decisão supramencionada facultou o comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado a fim de prestar declaração, o que supriria a juntada de declaração com firma reconhecida e não geraria qualquer ônus. Todavia, o r. despacho não foi cumprido em sua integralidade, pois o subscritor trouxe aos autos apenas o contrato de honorários.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Ante a concordância da parte autora, acolho os cálculos e determino a remessa dos autos à seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, sem o destacamento pleiteado.

Intimem-se.

0010667-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032787 - JOSE LUIZ MELO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008987-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033099 - ELIZABETH DE ALMEIDA VILASBOAS (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, descredenciado deste JEF, Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiátra), a cumprir integralmente o despacho de 24/10/2013, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0062551-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033609 - SALOMAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço da parte autora, devendo constar Rua João Rosa da Silva nº. 636, Caieiras (SP), após, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0065074-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033374 - WILMA MARIA DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de reavaliação médica, indicada pelo perito judicial, determino a realização de perícia médica com o Dr Luis Soares da Costa, no dia 04/04/2014, às 11h00min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autoraciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

0003270-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032849 - JOSE ROBERTO MAMEDE DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (documento fornecido pelo INSS acerca de requerimento de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária).

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificação do endereço no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Oportunamente, cite-se.

0094131-13.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033598 - CARMELA ANNINO BRANDAO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação do prazo requerida por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo anexado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0014205-91.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033690 - FABIO ROCHA DA SILVA (SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição do dia 20.02.14: ciência ao réu para manifestação no prazo de dez dias.

Int.

0041306-87.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033549 - FRANCISCO ADAO FELIPE DA CRUZ (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Razão assiste à parte autora. De fato, o INSS não revisou a renda da autora conforme determinado na sentença proferida nestes autos.

Assim, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, bem como comprove nos autos o pagamento do complemento positivo referente ao período entre a data do julgado e a efetiva implantação/revisão do benefício, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Cumprida a obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dou por esgotada a atividade jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento da obrigação de fazer através de documento juntado aos autos pelo réu, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004448-52.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033038 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050631-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032994 - JANAINA APARECIDA KATZ (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042500-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033001 - OSVALDO COSTA VALENCA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049898-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032995 - JULIANA MENEZES DA SILVA DAMASCENO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017488-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033016 - PAULO MATIAS BORBA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004061-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033539 - EDVALDA ALEXANDRE DE ALMEIDA SOUSA (SP063118 - NELSON RIZZI, SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 25/03/2014, às 11h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Leomar Severino Moraes Arroyo, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1ºSS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0061662-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033181 - LILIAN MARIA NICOLAU JACINTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando-se aos autos cópia legível de comprovante de residência, observe que o número do endereço diverge daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor, corrigindo, se o caso, a procuração ou enviando comprovante atual de residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0064270-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033310 - BATUIR GOMES DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 03/04/2014, às 14h00, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0001221-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033480 - ABEL SERTAO DE AGUIAR (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora esclareça se a numeração residencial é nº 15 (antigo 20), como constou na inicial, ou nº 1.520, como consta no comprovante de residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0002911-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033689 - EDILSON GALDINO DE ARAUJO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005457-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032864 - JOSE HEITOR TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047675-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033105 - MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002914-94.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032690 - ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO (SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Considerando o assunto discutido nos presentes autos, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de tentar a conciliação, bem como para que a parte autora atenda ao disposto no artigo 285-B do CPC (introduzido pela Lei n 12.810/2013). Por esta razão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2/4/2014 às 13:00 horas, ocasião em que as partes poderão produzir as provas que entenderem necessárias, inclusive a testemunhal, se o caso. Int.

0000743-17.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033692 - MARCOS PEDRO DA COSTA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em complementação à decisão anterior, em vez da DRF do Brasil, expeça-se ofício à Superintendência Regional da Receita Federal para que deixe de reter na fonte o IR do exequente, mantendo-se, no mais, o despacho de 20/01/2014.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003804-75.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033123 - CARLOS JOSE DE JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/02/2014 - Aguarde-se a entrega do laudo médico pericial em Clínica Geral para a verificação da necessidade de perícia médica em outra especialidade.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0057073-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033623 - RODRIGO CESAR PEREIRA MARTINS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da certidão da Divisão Médico-Assistencial, nomeio o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, presente neste

Juizado para realizar a perícia às 18h15m, para não causar prejuízo à parte autora.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041675-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033828 - MARCO ANTONIO SERRA PINTO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049113-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033824 - ANTONIO DE PADUA DA CONCEICAO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044326-86.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033794 - REGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0004418-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033772 - LUZINETE DE ABREU (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo a esta Vara-Gabinete.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprimento ao despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0064816-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033167 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014448-35.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033425 - ARLETE BONIFACIO NADER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001001-56.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033727 - SONIA MARIA DA SILVA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deliberar em relação ao pleito da petição anexa aos autos em 20/1/2014, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença.

Remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0008367-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033569 - CICERA PEREIRA DE LIMA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição do processo administrativo de indeferimento do benefício (NB 167.309.673-2).

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão (processo administrativo) ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0025533-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033470 - CLEMENTE DA ROCHA ORMUNDO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo a parte autora prazo suplementar de 10 dias para que cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se

0006676-63.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033793 - SANDRA DE JESUS MARQUES DA SILVA (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009239-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033152 - MARINA CALDEIRA SOARES (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:

1 - histórico de créditos com extrato detalhado da aposentadoria, relativo aos anos de 2006 e 2007;

2 - declarações de ajuste anual - anos (calendário/exercício) 2007/2008; 2008/2009 e 2009/2010.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Intimem-se.

0039229-03.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033590 - ANTONIO ANCELMO DOS SANTOS (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício fundado na incapacidade.

Realizada perícia na especialidade Ortopedia em 28/08/2013, foi constatada incapacidade total e temporária em período pretérito (de 09/08/2005 a 09/12/2005) e incapacidade parcial e permanente a partir de 09/12/2005.

Consoante informações extraídas do Cnis acostado aos autos, verifico a falta da qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixado pelo médico perito. Contudo, consta no sistema o recebimento de um auxílio doença NB 31 / 518.622.438-0, DIB 16/11/2006, 11 anos após o autor não ter vertido contribuições à previdência.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acoste aos autos processo administrativo do benefício NB 31 / 518.622.438-0 e documentos que comprovem eventuais contribuições vertidas no período entre 12/1995 e 11/2006, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

0007768-13.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033288 - JOELMA MARIA PEREIRA DE BRITO - FALECIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) ELLEN KAROLINE DE BRITO TENORIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) KAUAN VICTOR BRITO TENORIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) BRUNA REJANE BRITO TENORIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) ELLEN KAROLINE DE BRITO TENORIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) KAUAN VICTOR BRITO TENORIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) JOELMA MARIA PEREIRA DE BRITO - FALECIDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) BRUNA REJANE BRITO TENORIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos....

Termo de prevenção - não há identidade da presente demanda para com as constantes do termo de prevenção visto que, na presente, a causa de pedir é referente ao pagamento de atrasadas de autora falecida pelos autores habilitados nos autos.

Já os processos constantes do termo de prevenção são de a autoria do representante dos autores menores habilitados neste feito.

No mais, intimem-se o representante dos autores menores e a autora maior civilmente para que se manifestem quanto à proposta efetuada pelo INSS.

Aceita a proposta, à contadoria, independentemente de nova conclusão.

Decorrido o prazo sem aceitação, tornem conclusos.

0037564-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033275 - JOSE BATISTA CERANO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS do teor da documentação anexada para manifestação em dez dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno em pauta de controle interno.

0057627-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033072 - SILAS FREIRE SANTANA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição de 21.01.2014, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0013076-85.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033562 - ELIANE DE FREITAS RAMOS (SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer com anexação da(s) guia(s) de depósito judicial (10/10/2013), bem como o efetivo levantamento dos valores devidos. Nada mais a decidir.

Encerrada a prestação jurisdicional, cumpra-se como determinado, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

0049256-50.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033370 - HELOISA

COSTA KOERBEL (SP127108 - ILZA OGI, SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 04/12/2013: não assiste razão à parte autora, pois, depreende-se da pesquisa realizada ao sistema hiscreweb anexada aos autos nesta data, que o complemento positivo referente ao período de 07/2011 a 02/2013 será pago no mês de fevereiro.

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Tendo em vista a anuência da parte autora com os cálculos da contadoria judicial, remetam-se os autos ao Setor de RPV para expedição do necessário.

Intimem-se.

0059919-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033145 - MARIA BELMIRA DE QUEIROZ MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/02/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 03/04/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0065912-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033576 - MICHELE DUARTE TRIQUES (SP146478 - PATRICIA KATO, SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI) X MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência, nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

0031407-65.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033033 - EUNICE MARIA REBELLATI FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento do despacho proferido em 25/07/2013, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, a fim de que junte a planilha referente aos cálculos, juntados a estes autos, inclusive com a relação de salário utilizada.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

0060653-77.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033753 - RAIMUNDA NONATA VIEIRA DOS SANTOS LIMA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e documento pessoal acostado aos autos em 06/07/2010, providencie o setor competente à atualização do nome da parte autora no cadastro deste JEF, fazendo contar como sendo Raimunda Nonata Vasconcelos Lima.

Após, determino a expedição do ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

0234989-02.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033382 - SERGIO DA COSTA MATTE (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o prazo suplementar de 30 dias, para cumprimento da decisão anterior.
Intime-se.

0018360-34.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033132 - MILTON BALDINI (SP290520 - CAMILA GODOY MENOCELLI, SP172456 - ADRIANA MÂNCIO BEZERRA DE SOUZA, SP307448 - VANESSA ATUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro o pedido da parte autora. Verifico que o processo foi remetido ao INSS, tendo retornado sem cálculos, uma vez que a DIB do benefício é anterior a 01/03/1994.
Sendo assim, tornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0031560-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033435 - REGINA BAGNETE ROMANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006025-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033475 - CRISTIANO BARBOSA DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026376-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033434 - MARCONI SEVERINO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026344-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033417 - SIMEI FABRO BARRETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027582-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033442 - RAQUEL TEIXEIRA LAU (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053812-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033463 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0026977-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033443 - ROBSON ROGERIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056458-78.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033454 - ANTONIO HUNCH (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055527-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033514 - JINAILDA MARIA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009502-04.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033423 - CAIO LORENZO CARVALHO SEIXAS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030583-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033420 - ELZA VITAL BRUM DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034025-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033431 - CLAUDEMIR ALVES PINHEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024643-92.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033471 - MARIA ALDENE PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011824-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033573 - MANOEL RENILDO DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054052-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033674 - JOSE ZILTON ALVES DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária em fevereiro de 2013, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento antecipado da lide, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade.

A fim de preservar o direito da parte e verificar-se possível início da incapacidade diverso do apontado nos autos, faculto-lhe a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/601.138.846-2, notadamente da perícia médica realizada pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0000720-66.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032940 - VILMA APARECIDA DOS REIS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 27/01/2014: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que as alegações da parte autora visam alterar o conteúdo da sentença, expressando irresignação com seu teor, devendo a mesma valer-se da via processual adequada.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fatos e fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006133-85.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033104 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043096-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033740 - RONALDO SILVA OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de dez dias.

Aceita a proposta, à contadoria, independentemente de nova conclusão.

Decorrido o prazo sem aceitação, tornem conclusos.

0001014-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032946 - JOSE VANDERLEI DA CRUZ (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se o necessário. Int.

0034192-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032923 - EMI OUTI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 14/1/2014: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que as alegações da parte autora visam alterar o conteúdo da sentença, expressando irresignação com seu teor, devendo a mesma valer-se da via processual adequada.

Assim, mantenho a sentença proferida por seus próprios fatos e fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000006-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033620 - INES DE JESUS DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0040976-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033135 - ADRIANO COSTA DE SOUZA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Danielle Severo Barbosa da Silva, em comunicado social acostado aos autos em 19/02/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial aos autos.

Cumpra-se.

0035303-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032086 - SERGIO ROBERTO DE MACEDO (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. No entanto, deve-se observar que a interposição de embargos, no sistema dos Juizados, provoca a SUSPENSÃO do prazo recursal (e não sua interrupção), ao contrário do CPC que afirma que os embargos de declaração o “interrompem”. Sendo a Lei nº 9.099/95 especial em relação ao CPC (lei geral), aquela prevalece sobre esta no que for expressa. No silêncio da lei especial, aí sim prevalece a lei geral.

Logo, apreciado os embargos, o prazo recursal não se reinicia, mas continua a correr computando-se o

transcorrido entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos.
Compulsando os autos, verifico que os recursos protocolados em 28/01/2014 são, na verdade, intempestivos.
Portanto, determino que seja desconsiderado o despacho anterior (03/02/2014).
Ato contínuo, certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.
Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.
Cumpra-se e Intime-se.

0040337-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032811 - HUMBERTO LOPES MARTINS (SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que os documentos a seguir relacionados, necessários para a apreciação do pedido, não foram apresentados ou encontram-se ilegíveis: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais, LEGÍVEIS, de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG (cuja emissão não seja superior a 10 anos) e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos, LEGÍVEIS, acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0065995-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032991 - LAURA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP172578 - FABIANA ROBERTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054811-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033115 - LUIZ ANTONIO VIEIRA ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054845-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033117 - AFONSO RUSSI (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049163-82.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033110 - ZILDA JARDIM PERES (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0049460-31.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033601 - LUIZ GONZAGA FERRAZ DE ARRUDA (ESPOLIO) (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) ARISWALDA LUZ DE ARRUDA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu (21/11/2013) o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá conter planilha de cálculos e observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0060823-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033150 - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, constato que o instrumento de procuração juntado informa endereço divergente daquele declarado e devidamente comprovado nos autos em relação ao autor, assim, concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que o autor esclareça tal divergência, corrigindo, se o caso, a procuração ou enviando os comprovantes atuais de residência.

Regularizado o feito e havendo necessidade de atualização do endereço do autor, remetam-se os autos ao setor de atendimento, em seguida, cite-se.

0009190-86.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033426 - MARIA LURDES DE SOUZA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou cópias ilegíveis de todos os documentos apresentados quando do ingresso com esta ação. Concedo prazo de 10 dias para que regularize o feito pela juntada de cópias legíveis dos referidos documentos. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0044866-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033602 - ARNALDO ZUMBA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das

formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0008569-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033908 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0035775-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032704 - MARIA JOSE DE SENA MACEDO (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES, SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À secretaria: retifique-se intimação do MPF, vez que não houve determinação neste sentido, não tendo sido agendada qualquer audiência. Agendamento em pauta-extra (se não determinada intimação em despacho) serve para controle de trabalhos pelo gabinete.

Aguarde-se o prazo constante da pauta-extra, para recebimento das informações requisitadas em ofício.

0002932-60.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033436 - IDALINA RIBEIRO DE BRITO (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, indicando o número do benefício discutido (NB), a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

0019865-66.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033558 - GELCEY FIENO (SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO, SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 5 dias para cumprimento da determinação anterior.

Observe que o comprovante de residência enviado está ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0057774-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033433 - MICHAEL FELICIANO MARQUES DE SOUSA (SP286758 - ROSANA FERRETE, SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro no NB 164.708.544-3, após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em seguida, cite-se.

0024899-98.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032912 - REGINA KUZMO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pleito da petição anexa aos autos em 9/1/2014, pois que o feito foi extinto sem resolução de mérito por sentença.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0069676-81.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032572 - MARIA LINDALVA FERREIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a revisão da RMI do benefício nº 42/140.764.304-2, com a inclusão de salários de contribuição decorrentes de atividades em períodos concomitantes.

A sentença foi julgada procedente, com o devido cumprimento da Obrigação de Fazer pelo INSS e a consequente expedição de RPV pela secretaria deste Juizado.

Em 30/10/07, a parte autora ingressou com outra ação na 4ª Vara Federal Previdenciária, objetivando reconhecimento de períodos com conversão da aposentadoria em especial. O V. Acórdão reformou a sentença julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Insurge a parte autora contra o resultado do cumprimento da decisão daqueles autos, alegando que o cálculo da RMI não observou a revisão dada neste feito.

Contudo, sua pretensão deve ser buscada naquela ação, uma vez que o benefício foi concedido por meio de decisão judicial naqueles autos.

Por tal razão, resta esgotada a prestação jurisdicional destes autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0044413-37.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033093 - APARECIDA BASALIA CAMPANELLI (SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054751-12.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033718 - JORGE RICARDO BORGES FIGUEIRAL COELHO (SP147254 - FLAVIO MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o pedido deduzido na inicial foi julgado improcedente em sede de sentença, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0016818-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033592 - CLEIDE PEREIRA DE JESUS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Declaro deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora, tendo em vista que a mesma não juntou as custas de preparo no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, de acordo com o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Inaplicável a norma do parágrafo 2º do art. 511 do CPC, por não se tratar de insuficiência no valor do preparo. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0033318-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033163 - ADAO COSTA FAGUNDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X WENDELL MALDONADO FAGUNDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que existe interesse de menor no feito, bem como considerando que o magistrado não se vincula às decisões administrativas do INSS, indefiro o requerimento da parte autora e mantenho a audiência designada.

Intimem-se as partes com urgência.

0008369-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033607 - ALVAN FELIX FERREIRA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição do processo administrativo de indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 165.161.248-7).

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão (processo administrativo) ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia legível de comprovante de residência recente (emitido em até 180 dias antes da propositura da ação). Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Ainda, no mesmo prazo, esclareça a situação do menor Isaias Durval Ferreira, aditando o pólo ativo da demanda. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0038560-62.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033427 - FLORINDA AMENDOLA MACHADO (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0063052-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033087 - HELIOS DOMINGOS MAURANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053454-28.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033721 - SILVIO ZALC (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS, SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008395-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033594 - MANUEL FAUSTINO DOS SANTOS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063287-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033047 - NORMA LUCIA SOUZA OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062637-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033054 - REGINA MARIA ARCANJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0063035-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033068 - RITA FIORONI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0008390-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033239 - JOELMA DA SILVA LUIS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063880-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032977 - HALINA KOCUBEJ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0008454-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033610 - ADELSON GERALDO TEIXEIRA (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063467-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033397 - CLOTILDES DA ROCHA CAVALCANTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008539-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033782 - GIOVANI ALVES DE OLIVEIRA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008554-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033922 - TAINA CRISTINE SAMPAIO (SP174065 - VANDER ROBERTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0062624-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033570 - FERNANDA SOARES RIBEIRO DELATORRE DE CARVALHO (CE016959 - LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0063055-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033728 - LUIZ FRANCISCO DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003905-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033032 - ILMA DE SAO JOSE DA SILVA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064771-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033082 - FRANCISCO XAVIER DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0002732-11.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033500 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0008460-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033712 - GISELA MARIA ATHAYDE (SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063512-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033583 - APARECIDA GAGLIARDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0064708-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033552 - ROBERTO NOBREGA CENTOLA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0064002-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033608 - NAIR IDA BERGOLD (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
0063777-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032989 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0008885-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032852 - APARECIDA DE JESUS SUBA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconsidero despacho anterior.

A despeito do descumprimento da determinação pela autora, mesmo considerando os princípios legais próprios do Juizado Especial, após melhor pensar a respeito, não entendo que os princípios da informalidade e economia processual justifiquem colocar de lado disposição constante do CPC, que se mostra aplicável, também, ao Juizado

Especial Federal. Refiro-me ao art. 463. Ora, não tendo havido oposição de embargos de declaração e não havendo, no corpo da sentença proferida, erro material, não cabe qualquer modificação posterior. Disso, recebo o recurso da CEF. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, à TR.
Int.

0054346-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033415 - SIZESNANDO MARCELINO CONCEICAO SOUZA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o recebimento de auxílio doença (NB 31/551.175.771-0), desde 12/04/2012, sem data de cessação prevista, manifeste-se o autor e justifique o seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0059257-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033138 - JOSEFA BENEDITA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nestes autos a parte a substituição da TR como indexador dos depósitos na conta vinculada do FGTS, ao passo que nos autos listados no termo de prevenção anexo aos autos a controvérsia girava em torno dos expurgos provocados pelos planos econômicos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0014888-31.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032913 - GILSON PINTO DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014480-40.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032937 - RICARDO DARUIZ BORSARI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0091714-92.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301030653 - MATAJIRO KANNO - ESPOLIO TOSHIE KANNO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário.

Cumpra-se.

0036650-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301019083 - CLEUSA BASSI (SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o parecer da contadoria judicial, determino que a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos da conta vinculada do FGTS em relação aos quais se baseou para elaborar a memória de cálculo anexada aos autos em 05/09/12.

Decorrido o prazo com o cumprimento da determinação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Intimem-se.

0039585-71.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301031705 - MOACIR TADEU PAIVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0053139-39.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033681 - LUIZ MITIHARU MORISHITA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 02/10/2013: foi dado provimento ao recurso interposto pela CEF quanto aos expurgos inflacionários no sentido de declarar que não há valores a serem pagos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, quando de sua adesão ao acordo previsto na LC 110/01, conforme v. acórdão de 10/05/2013. Todavia, subsistem os efeitos da sentença proferida em 23/07/2011 quanto à condenação na remuneração das contas vinculadas da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, como se depreende do referido julgado. Assim, oficie-se à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Intimem-se.

0050167-67.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033147 - ELIEZER FARIAS (SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a petição do autor juntada aos autos em 27/08/2013 e este despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008838-65.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033218 - VERA LUCINDA MATHIAS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos incidentes sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora no FGTS. A ré comprovou ter tomado todas as providências a seu alcance para a obtenção dos extratos da(s) referida(s) conta(s), mas os documentos não foram encontrados.

Em vista disso e considerando que o valor devido pode, em tese, ser apurado mediante a reconstituição indireta do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) fundiária(s) a partir das anotações lançadas na(s) carteira(s) de trabalho da parte autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.

Cumprida a determinação, à Contadoria Judicial.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0051132-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033121 - JOSE ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/04/2014, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), consultório situado na Rua Augusta, 2529 - cj 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0065600-04.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032785 - ANA LUCIA DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Roberto Antônio Fiore, em seu laudo de 17/02/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, Ortopedia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0009347-59.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033533 - REGIVALDO LIMA DOS SANTOS (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. aditamento da inicial para adequar o número do benefício previdenciário (NB) ali informado àquele que consta dos documentos que a instruem ou apresentação de documento que se refira ao benefício mencionado na exordial;

2. apresentação de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062164-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033581 - IVANILDE CONCEICAO DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061861-23.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033421 - ISABEL RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos nova procuração “ad judícia”, onde conste como outorgado o advogado que subscreve a petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0000894-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033361 - ALEXSANDRO MIRANDA SANTANA DA SILVA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014731-58.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033585 - JOANA D ARC TEIXEIRA PINTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
0007157-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033671 - DIMAS RODRIGUES CORDOVA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037482-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033451 - GILBERTO GOMES MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Reitere-se o ofício nº 6301029135/2013, para cumprimento da decisão proferida em 31/07/2013, no que se refere à empresa Viação Nações Unidas Ltda. consignando, todavia, que tal providência não impede que a parte autora concorra para diligência no mesmo sentido.

Com a vinda de documentos, vista às partes, por 05 (cinco) dias.

Int.

0007130-48.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033056 - MARCOS MIHAL ANDROULIDAKIS (SP175309 - MARCOS GPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc..

Indefiro, a priori, o pedido de expedição de ofício para obtenção de provas, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou entidade privada em fornecê-lo.

Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0001217-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033497 - KATIA RODRIGUES DA COSTA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. esclarecimento da divergência entre a numeração residencial informada na inicial (nº 50, cs 1) e a constante do comprovante de residência juntado aos autos (nº 48);
2. juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF) atualizados, com o nome correto;
3. aditamento de sua qualificação na inicial para que conste o nome correto, se o caso.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0001355-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032894 - ELISABETE DOS SANTOS (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o pedido para regularização do feito, apenas, com relação ao pedido de juntada de comprovante de residência recente, no mais, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora saneie as irregularidades apontadas na certidão de 23/01/2014.

Intime-se.

0065850-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033568 - JOAO AUGUSTO MIGUEL (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o esclarecimento da divergência entre o endereço informado na inicial e o constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039957-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033278 - TARCISIO TADEU SOARES LOURENCO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de 27/01/2014. A parte autora está devidamente representada por advogado, que tem poderes legais para obter cópia do procedimento administrativo.

Concedo prazo adicional de 45 dias.

Int.

0059619-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033733 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pleito da petição anexa aos autos em 27/1/2014, pois que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0046706-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033379 - SILVANA MARQUES (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI, SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos por 10 (dez) dias.

Int.

0064773-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033536 - ROSANGELA GARCIA MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) WLADIMIR TEODORO GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) EODETE BAMBI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) WALDIR TEODORO GARCIA JUNIOR (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) VALMIR TEODORO GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) WALDECIR TEODORO GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestação dos autores de 13/02/2014: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

0051807-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033108 - VALDELICE VASCONCELOS DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora manifeste-se sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 03/02/2014, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0063015-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301032897 - MANOEL JOAQUIM PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos nova procuração “ad judicium”, outorgando poderes de representação aos advogados que subscrevem a petição inicial e não à sociedade de advogados.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053048-12.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033769 - CLEUZA ARAUJO CARNEIRO DOS SANTOS (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de requisição de pagamento relativo a condenação em verbas de sucumbência.

Intimem-se.

0044649-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301005825 - FRANCISCO GOMES DE MORAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

O processo não está em termos para sentença, pois necessários esclarecimentos acerca do PPP anexado pelo autor a fls. 53/54 das provas.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o Laudo Técnico Pericial que embasou o aludido PPP, para análise do alegado tempo especial em face da empresa Condomínio Edifício Barão de Limeira: 16/10/1986 a 16/10/1986 e 12/02/1987 a 01/08/1988.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0036221-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033438 - ANALINE ALVES DE OLIVEIRA FRANCISCA IRAMAR DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) AMANDA ALVES DE OLIVEIRA FELIPE ALVES DE OLIVEIRA FRANCISCA IRAMAR DE OLIVEIRA (SP260571 - SIDNEI DAVI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a presente ação versa sobre requerimento de pensão por morte, cujo deslinde depende do reconhecimento dos vínculos de labor do falecido Sr. Antonio Alves de Oliveira, objeto de discussão na reclamação trabalhista com audiência designada para o dia 07/08/2014, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO por 180 dias, nos termos do requerido pela parte autora e manifestação do Ministério Público Federal.

Deve a parte autora trazer aos autos cópia dos atos praticados, inclusive do consignado em audiência, na referida ação trabalhista.

Intime-se. Cumpra-se.

0021208-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301033212 - CLAUDIO SEYFRIED NEGRO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) CLAUDIA CARLA TOZELLI (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR, SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) CLAUDIO SEYFRIED NEGRO (SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na emissão do Termo de quitação da unidade habitacional.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0053872-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033543 - ANA MARLI CARUSO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos etc,

Cuida-se de pedido consistente na concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o relatório do necessário. Decido.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 53.108,37 (CINQUENTA E TRÊS MILCENTO E OITO REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época.

Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Saliento, por fim, que não há como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis.

Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

P.R.I.

0005081-29.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033228 - FATIMA CAETANO ZARBIM (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda, na qual o autor pretende a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Em análise a prevenção apontada, observo que o autor deduziu pedido idêntico anteriormente (processo nº 0052646-23.2013.403.6301), tendo este sido distribuído ao Juízo da 10ª Vara Gabinete deste Juizado, mas o feito foi extinto sem exame do mérito.

Nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da Vara Gabinete daquele primeiro processo.

Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo da 10ª Vara-Gabinete deste Juizado preventivo. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação distribuída à 1ª ou 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP, anteriormente à publicação do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 395, de 08 de novembro de 2013.

A ação foi redistribuída a esta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante Certidão lavrada nos seguintes termos:

“Por ordem da Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal de Jundiaí, e nos termos do Provimento n.º 395 e da Resolução N.º 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente processo deverá ser remetido ao Juízo Competente.”

A bem da clareza, transcrevo os pertinentes dispositivos dos atos normativos mencionados nessa Certidão.

Resolução nº 486, de 19/12/2012 (que dispõe sobre os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região):

“Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.” (destacamos)

Provimento nº 395, de 08/11/2013 (implanta a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e dispõe sobre a redistribuição de acervos):

“Art. 2º: A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.” (destacamos)

Com relação à alteração dos Municípios abrangidos por cada uma das Subseções, assim dispuseram os arts. 4º e 5º, do Provimento nº 395/2013:

“Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.”

“Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha; (...).” (destacamos)

Portanto, referido Provimento tratou de forma conjunta tanto a alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete, que foi extinta e transformada na 2ª Vara Federal, como a alteração da competência da 2ª Vara-Gabinete.

Dessarte, o art. 2º do referido Provimento determinou expressamente a redistribuição dos feitos da extinta 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí/SP.

Cumprе ressaltar que, caso fosse interesse da administração que se procedesse à redistribuição para a 2ª Vara-Gabinete apenas dos processos em que o domicílio da parte autora fosse nos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, por certo referido dispositivo normativo teria trazido a necessária ressalva. No entanto, ele não excepcionou qualquer feito que estava tramitando na então extinta 1ª Vara-Gabinete, tampouco fez qualquer referência ao art. 5º, inc. I do mesmo provimento.

Ademais, conforme art. 3º, § 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Entretanto, tal fato não implica a redistribuição dos feitos, tendo elestramitação na extinta 1ª Vara-Gabinete ou na 2ª Vara-Gabinete, uma vez que tal regra, em sede de Juizado Especial Federal, é verificada por ocasião da propositura da ação com o objetivo de se definir o juiz natural e impedir que a parte escolha entre os diversos foros/juízos existentes e não em momento posterior.

Nesse sentido, se no curso do processo em trâmite no Juizado Especial Federal a parte alterar seu domicílio, tal fato não acarretará qualquer mudança na competência, em decorrência da aplicação do art. 87 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”.

Nessa esteira, a redação do Provimento nº 395/2013 também é clara quanto à alteração da jurisdição de ambas as Subseções, apenas a partir de 22 de novembro de 2013.

Definida, dessa forma, a competência deste Juizado para processar e julgar as ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, tão somente a partir de 22/11/2013.

Diante do exposto, o Provimento nº 395/2013 foi claro ao determinar que todos os processos em trâmite

perante a extinta 1ª Vara-Gabinete devem ser recebidos pela 2ª Vara-Gabinete.

Demais, ele nada mencionou acerca da redistribuição dos feitos em trâmite no Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí em decorrência da alteração da competência, mas apenas tratou da redistribuição dos feitos nas 1ª e 2ª Varas Federais de competência mista (art. 3º). Além disso, foi fixado termo inicial para que as regras da alteração de competência passassem a valer.

Dessa forma, não se aplica a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, pois ela condiciona a redistribuição à observância do Provimento próprio (art. 1º).

Por outro lado, sequer é caso de aplicação da Resolução nº 486/2012 em razão de seu art. 2º que dispõe que:

2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem. (grifos ausentes no original)

Com efeito, verifica-se que ela condiciona a sua aplicação à omissão de regras procedimentais/ operacionais e não omissão de dispositivo que determine a redistribuição para o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo, que não existe no caso, conforme já tratado.

Por conseguinte, considerando que o Provimento nº 395/2013 não trouxe nenhuma determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada, ao contrário, trouxe um termo inicial para a alteração da competência (ou seja, a partir de 22/11/2013), as ações ajuizadas até 21/11/2013 e distribuídas inicialmente tanto para a 1ª como para a 2ª Vara-Gabinete são de competência da 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP.

Não se poder perder de perspectiva, especialmente, o tratamento legal sobre situações semelhantes, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001:

“Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação.”

Embora não se trate de instalação de novo JEF, o Provimento nº 395/2013 determina a ampliação da competência deste Juizado, com a inclusão de três outros Municípios, em relação aos quais a disposição legal é plenamente aplicável.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil.

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005104-97.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033343 - ANTONIO SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003310-41.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033354 - MAICON JHORDAN SANTOS DA SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) DORALICE TEIXEIRA DE SOUZA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002828-93.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033358 - CARLOS TADEU DE ANDRADE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000166-59.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033367 - JOAQUIM AMARO DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0002058-03.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033359 - WANDERLEY DONADONI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004162-65.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033346 - ALEXSANDRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP320202 - RICARDO VILAS BOAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
0001216-23.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033363 - CARLOS ROBERTO PERIA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010870-43.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033338 - FRANCELLINA ROSA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000446-30.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033365 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS FILHO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000200-68.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033366 - MARIA DE LOURDES ROCHA (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008972-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033339 - CARMELINO ROCHA DA SILVA (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005786-57.2010.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033341 - EDSON DELLA BETTA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003904-55.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033348 - VALDEVINO GONCALVES DE MELO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0004024-35.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033347 - REGINALDO SOUZA DE LIMA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002964-27.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033357 - INES DE JESUS FEITOSA (SP133522 - AURINO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003196-05.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033356 - BENEDITA RODRIGUES GONZAGA DO NASCIMENTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003648-15.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033349 - ISAIAS MOISES SICOLIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004518-94.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033345 - IRACI JOSEFA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001978-39.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033360 - DONIZETTI GOMES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000802-25.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033364 - MARIA PEREIRA MACIEL SODRE (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001298-88.2012.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033362 - MAURILIO MEIRA SANTOS (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003448-08.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033352 - ARISTIDES DOS SANTOS (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005110-07.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033342 - GERALDO ONOFRE LOURENCO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003302-64.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033355 - ELIZABETE ALVES RAMOS MORAIS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003360-67.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033353 - DEONILDO LUIZ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003636-98.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033350 - ARMANDO CAETANO DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004620-82.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033344 - SALOMÃO ANTONIO DE SOUTO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos de execução apresentados, em 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, ou no silêncio, expeça-se o RPV.

Com o pagamento, intime-se a exequente.

Ao final, remetam-se ao arquivo findo.

0045840-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033468 - LELIA RABELLO DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0048722-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033482 - ALCINA ROSSI RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0047245-43.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033473 - MARIA DA CONCEICAO BENTO CORDEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0055638-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033118 - JONAS SILVA CHAVES (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Inicialmente, defiro o pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que há necessidade de realização de perícia socioeconômica para verificar a efetiva presença do requisito miserabilidade, não demonstrado de forma inequívoca na petição inicial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização do estudo socioeconômico.

Remetam-se os autos ao setor de Perícia Social para a designação de data para sua realização.

Na data determinada, a parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas e qualificação pessoal de todos os membros do seu grupo familiar.

O autor deve apresentar cópia integral e legível do processo administrativo em que requereu o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de preclusão da prova.

Registre-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0057360-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033130 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 25/04/2014 às 13:30hs - Ortopedia - aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonea, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0063310-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033044 - JESSICA SANTOS ANDRADE (SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores a serem pagos, uma vez que a condenação imposta ao INSS consiste somente na averbação de períodos reconhecidos no julgado, DECLARO EXTINTA a execução.

Ressalto que a parte autora deverá dirigir-se a uma agência da autarquia ré para requerer a expedição da certidão de tempo de serviço/contribuição, se for o caso.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0048723-91.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032877 - AMONIO DA SILVA RAMOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017731-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032886 - JOAO ANTONIO MURZILI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025579-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033634 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da notícia da interdição da parte autora, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0063995-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032801 - VICENTINA VITORIA MARCHIANO (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior. Ainda que se desconsidere a definitividade da decisão administrativa, a verossimilhança das alegações da parte autora não foi inequivocamente demonstrada, uma vez que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o deferimento da liminar pretendida, sendo imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado.

Assim, aguarde-se a perícia médica já designada.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0049187-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030447 - JOSE LOPES SOBRINHO (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro também novos esclarecimentos periciais, uma vez que a impugnação apresentada pela parte autora manifesta mera discordância ao laudo pericial, natural da inconformidade da parte com o resultado do exame, deixando de apresentar prova documental robusta o suficiente ou apontar quaisquer falhas ou lacunas que justifiquem nova perícia ou esclarecimentos periciais.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para julgamento com maior brevidade.

0013040-85.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033432 - NEUZA PEREIRA DA SILVA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo contendo a relação dos salários de contribuição e/ou comprovantes de pagamentos que compuseram o período básico de cálculo, bem como os carnês de recolhimentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0063964-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033460 - IVANEIDE GERCINA DA SILVA MOTTA (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 04/04/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1ºSS - Cerqueira César - São Paulo/SP.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, em dez dias.

7. Intimem-se as partes.

0007746-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032443 - ELENICE DOS REIS GOMES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela ré.

Saliente que a inércia importará em sua rejeição.

Após, tornem conclusos.

Int.

0048744-62.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033485 - DIVA APPARECIDA ANTONELLI DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058329-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033512 - JOSE DE CASTRO CAVALCANTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que não há valores atrasados a serem pagos, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0050410-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033139 - RAFAEL JANUARIO DA CRUZ (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008220-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033131 - LUCIANA DE FREITAS GOMES (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X VITORIA FREITAS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046204-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032906 - JOAO CARLOS FERNANDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição:JUNTADA CR.PDF- 2/12/2013, como emenda a inicial.

Cite-se o INSS.

0052319-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033495 - ANA MARIA MOLAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a ré, em 10 (dez) dias, sobre a contraproposta formulada.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

Int.

0045550-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033464 - ZIZA SIZUKO MURAKAMI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestação de 19/02/2014: Diante da manifestação expressa da União Federal com os valores apresentados pela parte exequente na manifestação de 18/12/2013, remetam-se ao setor de RPV para expedição do necessário.

Int. Cumpra-se.

0045566-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033747 - ERNESTO WERNER MAX EMANUEL KAHN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do teor da manifestação da parte autora, intime-se a União Federal para apresentar os cálculos referentes à proposta de acordo apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a providência determinada, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0018122-97.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033450 - JOAO BAPTISTA MUNHOZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestação de 06/02/2014: Com razão a União Federal.

Isso porque, realmente, os servidores integrantes dos quadros da Seguridade Social e do Trabalho - entre os quais se insere a parte exequente - receberam, ao longo dos anos, no período entre 2002 até a atualidade, duas gratificações, INACUMULÁVEIS, a saber: i) a GDASST, criada pela lei n. 10.483/02, posteriormente substituída pela ii) GDPST, criada pela lei n. 11.784/08.

Observe que a GDPST EXTINGUIU a GDASST, de modo que é impossível juridicamente o servidor perceber de forma cumulada as duas gratificações. Ou recebe uma, ou recebe a outra, em solução de continuidade, mas jamais de forma concomitante.

E a União Federal comprovou, pelos documentos anexados com a manifestação de 26/11/2013, que a parte exequente recebeu a GDASST até a competência 05/2010, passando a perceber a GDPST somente a partir de 06/2010 (vide fls. 03/06).

Não importa neste feito as razões pelas quais o pagamento da GDASST se deu até 05/2010. Se a parte exequente não se conforma com isso, deverá ajuizar ação própria, discutindo o porque.

Agora, como a parte exequente NÃO pode receber as duas gratificações de forma cumulada, por expressa vedação legal (vide artigo 5º, § 1º, inciso I, da lei n. 11.355/06, com a redação dada pelo artigo 39, da lei n. 11.784/08).

Do exposto, tenho que estão CORRETOS os cálculos apresentados pela União Federal, razão pela qual ficam desde já HOMOLOGADOS (R\$ 4.094,03, para 06/2013).

Remetam-se ao setor de RPV para expedição do requisitório.

Int. Cumpra-se.

0010003-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033148 - TACIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica (03/04/2014, 10:30h, PSIQUIATRIA LICIA MILENA DE OLIVEIRA).

Registre-se e intime-se.

0064085-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032548 - KAIO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/03/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 03/04/2014, às 12h20min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

3 - Oportunamente será analisado o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de execução apresentados, em 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, ou no silêncio, expeça-se o RPV.

Com o pagamento, intime-se o exequente.

Ao final, remetam-se ao arquivo findo.

0051708-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033487 - JANIS PALACIO GAVINHOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0058470-70.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033515 - JOAO LEITE DA SILVA (SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0021504-22.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033251 - WILMA CINTE LOPES (SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Petição da União Federal anexada em 20/02/2014: Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, proferida em 06/02/2014, por seus próprios fundamentos.
Quanto ao pedido de dilação de prazo para cumprimento da liminar, diante das razões expedidas pela ré na referida manifestação, defiro excepcionalmente o prazo suplementar e improrrogável de mais 30 (trinta) dias para seu efetivo cumprimento, comunicando-se nos presentes autos.
Intimem-se e cumpra-se.

0054355-30.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033619 - AMELIA DAS DORES MOL PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial.
Ao controle interno para organização dos trabalhos.
Int.

0047391-60.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030825 - AGOSTINHO

CASTILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0060450-42.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033519 - SANDRA REGINA MENDES SPINOLA DIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que anexe ao feito cópia de comprovante de residência recente, expedido em até 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte autora.

Pena: extinção da ação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040656-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033829 - FLAUZINO LIMA DE CARVALHO (SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011958-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033858 - LUIZ SERGIO TRINCA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026699-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033847 - IRENE APARECIDA ROSSALI FANTIN (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006059-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033861 - PEDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060824-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030192 - GILBERTO NUNES DA SILVA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência:

1. Preliminarmente, junte o INSS documentos que comprovem a recusa do autor em aderir ao programa de reabilitação. Prazo 20 dias, sob as penas da lei.

2. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

3. Após, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração. Int.

0062470-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031797 - TEREZA MENDES PAULISTA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0018884-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033176 - JOSE ROBERTO GUILGER (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está em termos para julgamento.

Requisite-se ao INSS, por ofício, cópia integral e legível do processo administrativo referente à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/514.645.801-0, bem como do(s) pedido(s) administrativo(s) de revisão, a fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Prazo: 30 (trinta) dias.

Findo o prazo fixado sem a providência ora determinada, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Por cautela, insira-se na pauta de controle interno.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0054815-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033429 - VALDECI PEREIRA CHAGAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052404-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033373 - CRISTIANO PEREIRA DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057885-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033273 - PAULO HENRIQUE DE MATOS (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039652-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033274 - ANDRE GARCEZ MARIN (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela União, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Do contrário, aguarde-se julgamento oportuno.

Intime-se.

0064264-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033734 - ISOLDINA AMANCIO VIEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051513-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033716 - ANTONIO ARMINDO FARIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0010776-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032792 - JOSE LUCIVALDO CHAVES (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, cumpra à Secretaria deste Juizado a decisão proferida no dia 16.05.2013, intimando-se as partes acerca do parecer para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,

Intimem-se.

0063911-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033660 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 31/03/2014, às 16h00, aos cuidados da perita, Dra. Larissa Oliva, especializado em Clínica Geral/Infecologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1ºSS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0042681-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033587 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026927-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033403 - MARCOS WAGNER SOUZA MENDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006726-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033418 - CARMEN ALDINA PICCININI MAIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que:

1. Traga ao feito cópias das principais peças do feito n. 0011066-73.2009.4.03.6100, 8ª vara cível da Capital/SP, para verificação de eventual prevenção;
2. Anexe ao feito cópia de documento comprobatório da data de sua aposentadoria.

Pena: extinção da ação.

Int.

0048769-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033107 - HILDA DE CARVALHO PASSOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007885-67.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032689 - MARTA DE MELLO AFANASIEV (SP318082 - PALOMA MARQUES AFONSO, SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, com base no art. 3º, §1º, I da Lei 10.259/2001, combinado com o art. 109, III da CF, e art. 113 do CPC, e SUSCITO conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens

Publique-se. Intime-se.

0004014-29.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033100 - MARIA ARAUJO MARQUES DE OLIVEIRA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para agendamento de perícia médica.

Cote-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0056824-15.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033127 - IRACI DE ALMEIDA COSTA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 25/04/2014 às 13:00hs -Ortopedia - aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0065444-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301031899 - MARLY HELENA SCHIFINO (SP329828 - MOISES SCHIFINO MORETTI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060188-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032484 - JOAO BATISTA GONCALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008683-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032436 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALCENO DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010021-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301030936 - OLAVO PETRONILHO (SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA, SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007243-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032446 - FRANCISCO DA SILVA SANTIAGO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 10/03/2014 às 19:30hs -Otorrinolaringologista - aos cuidados do perito médico Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI, na Rua Doutor Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0055755-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033245 - FAUSTINO APARECIDO VILAS BOAS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Já depositada contestação em Secretaria e anexada manifestação da parte autora, aguarde-se o decurso do prazo fixado às partes para manifestação quanto ao laudo, tornando conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.
Int.

0018328-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033241 - JOSE LONGO NETO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está em termos para julgamento.

No prazo de trinta dias, providencie a parte autora declaração, em papel timbrado, das sociedades empresárias José Murili Bozza Ltda. e Volkswagen do Brasil S.A. , constando que os subscritores dos formulários PPP anexados ao feito (“pet_provas.pdf”, p. 71/78) possuíam poderes para assinar tais documentos como responsáveis pelas empresas.

Atendida a providência ora determinada, dê-se vista ao INSS. No silêncio, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0009822-70.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033116 - JORGE EUSTACIO DA SILVA FRIAS (SP032547 - JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante dos documentos anexados, decreto o sigilo dos autos. Anote-se no sistema processual.

0059322-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033372 - SILVIO DOS ANJOS SOARES (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 25/03/2014, às 14h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0065748-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033178 - DEBORA DA SILVA KLUIBER (SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/03/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Designo também perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 03/04/2014, às 15h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043083-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032428 - MARA MIRANDA VIEIRA ROUCHAI (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS em 13/2/2014 (MARA MIRANDA VIEIRA.PDF), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0056211-92.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033126 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

À Divisão Médica para agendar perícia.

Intimem-se.

0050285-33.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033486 - MARIA TAVARES DIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a nova proposta de acordo formulada pela ré.

Saliento que a inércia importará em sua rejeição.

Após, tornem conclusos.

Int.

0005054-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033414 - MARIA DE LOURDES CORREA BARBIN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que o feito apontado no termo não gera prevenção, já que se tratam de períodos e gratificações distintas.

Petição inicial em ordem, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

0005063-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301032450 - BERENICE JOSE DE SANTANA (SP271665 - RICARDO TADEU RIBEIRO SARAIVA, SP247963 - EDUARDO TADEU RIBEIRO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente será analisado o pedido de justiça gratuita.

Cite-se e Intime-se.

0004618-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033413 - PERETZ CAPELHUCHNIK (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que anexe ao feito cópia do documento comprobatório da data da aposentadoria.

Pena: extinção da ação.

Int.

0052973-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033246 - FLAVIO DE ANDRADE SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DECISÃO

Pleiteia a parte o pedido de concessão de tutela antecipada, por estarem presentes nos autos as provas necessárias a tanto, em especial o laudo pericial.

Como bem se sabe, a prova é produzida para o Juiz, para auxiliar em seu convencimento. Destarte não bastam as

provas produzidas, há que se sopesar todo o quadro fático trazido aos autos; confrontando os dados apresentados, verificando-os e concluindo cada qual.

Nada obstante, o processo tem seu rito, e a produção de provas completa um ciclo, sem o qual antes se fazia incabível a concessão da medida. Agora, em sendo o caso, a parte deverá aguardar o momento oportuno, a sentença, posto que nesta ocasião o Juízo analisará todo o processo e tudo o que produzido.

Ademais, atender ao pleito da parte para concessão imediata do pedido final significa por este processo antes dos demais encontrados na mesma situação, só que com distribuição anterior.

Todos que pleiteiam benefício previdenciário encontram-se em situação de necessidade, daí a busca pelo amparo estatal. Assim, a justiça é garantida com a análise do processo na ordem da distribuição e conclusão para sentença. Sem que uns sejam favorecidos em detrimento de outros.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada; sem prejuízo de concessão quando da sentença

0015738-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033755 - JOAO ANTONIO DE CASTRO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Levando-se em consideração o parecer da contadoria, converto o julgamento em diligência para conceder à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os salários de contribuição e/ou os comprovantes de pagamentos, sob pena de extinção.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2014 às 16:00 horas.

Int.

0002674-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301033221 - DERIVALDO P DE ALMEIDA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável, a fim de que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior, quanto à juntado da reclamação trabalhista.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0020062-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301032556 - ANDREA DE SOUZA SECCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela MM. Juiz Federal foi dito que: "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0000579-81.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301032707 - JOSE ROBERTO BENTO (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de que a reclamação trabalhista está pedente de julgamento, sem análise por parte do INSS, e

comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias (ou seja, autarquia não fez parte, a qualquer título daquele feito), agendo audiência de instrução e julgamento, com necessária presença das partes e suas testemunhas, para 14/03/2014, às 15 horas, na pauta extra, de forma a provar-se qualidade de segurado, quando do início da incapacidade.

Int.

0042805-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301033381 - ANITA SANCHEZ (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em controle interno:

ANITA SANCHEZ (nasc. 02.10.63) ajuizou a presente ação em face do INSS postulando a averbação de períodos especiais para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, a autora deixou de apresentar a documentação mínima para análise da causa: cópias integrais e legíveis do processo administrativo contendo principalmente a contagem administrativa do benefício, bem como as cópias integrais e legíveis das CTPSs.

Portanto, concedo sessenta dias para juntada documentação, sob pena de imediata extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá apresentar eventual documentação comprobatória complementar, sob pena de preclusão.

Int.

0020341-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301032745 - EMILIO AKIO SATO (SP270767 - DANIEL BUSHATSKY, SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro a juntada, escaneie-se o documento apresentado pela parte autora referente ao extrato de conta bancária, e em relação a ré unicamente o documento de substabelecimento e carta de preposição. Voltem os autos conclusos a essa Magistrada para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

TERMO Nr: 6301009335/2014 SENTENÇA TIPO: A

PROCESSO Nr: 0006882-14.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 8/2/2013

ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GENI FREITAS SOARES

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP145246 - SÉRGIO RICARDO MACHADO GAYOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 8/2/2013 14:22:58

DATA: 20/01/2014

SENTENÇA

Vistos, etc. Cuida-se de ação na qual a parte autora, GENI FREITAS SOARES, almeja a procedência do pedido para que lhe seja garantido o direito de levantamento de valor depositado em conta do PIS sob a alegação de estar desempregada. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência da ação. **É o relatório.**

Fundamento e Decido. Presente as condições da ação e pressupostos válidos para o desenvolvimento dos atos processuais, passo a análise do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. O PIS tem a formação de seu patrimônio regrada segundo normas de obrigatoria observância, de modo que, em princípio, o levantamento de valores deve dar-se em consonância com os ditames legais. As hipóteses de movimentação do saldo das contas do PIS-PASEP estão relacionadas na Lei Complementar nº 26 de 11 de setembro de 1975, em seu artigo 4º: *Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP*

são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. § 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, Assinado digitalmente por FERNANDA SOUZA HUTZLER:10302

reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. § 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. Ainda, consoante se infere da Resolução nº 03 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP de 30 de junho de 1997:

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 10 do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, resolve: I - Para efeito de cumprimento do §1º do art. 4º da Lei Complementar nº26, de 11 de setembro de 1975, fica equiparado à aposentadoria por invalidez o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, criado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995. II - A habilitação, para o saque do saldo da conta individual no Fundo de Participação PIS-PASEP, se fará nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil mediante apresentação de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde conste que o participante foi contemplado com um dos seguintes benefícios: a) Amparo Assistencial a Portadores de Deficiência, espécie nº 87; b) Amparo Social ao Idoso, espécie nº 88. III - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Originariamente, o PIS foi instituído com vistas a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (artigo 1º da lei complementar nº 07, 07 de setembro de 1970), destinandose, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador (artigo 9º da mesma lei). O legislador constituinte de 1988, contudo, destinou ao fundo PIS-PASEP a função de financiar o programa do seguro-desemprego e programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Aos empregados que recebessem de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, assegurou o pagamento de um salário mínimo anual. No mais, ficaram mantidos os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, excluindo-se a retirada por motivo de casamento. A Constituição vedou ainda a distribuição da arrecadação dos fundos em questão para depósito nas contas individuais dos participantes. De todo o exposto, constata-se que a Constituição Federal atribuiu ao fundo do PIS-PASEP uma função social que transcende o interesse individual do trabalhador, determinando que as hipóteses de saque continuassem restritas àquelas previstas nas leis complementares que regulam o fundo, excluindo uma delas, o casamento. Segundo a jurisprudência, é admissível a flexibilização das hipóteses de levantamento do PIS, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 20, inciso VIII, da Lei n. 8.036/90, desde que o segurado esteja há mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS.

Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado: **ADMINISTRATIVO. SAQUE DO PIS. DESEMPREGO. GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA. ALVARÁ JUDICIAL. LC Nº 26/75. I. O trabalhador que se encontra há mais de 10 anos fora do mercado de trabalho formal e com idade avançada, tem direito de levantar o PIS, diante da notória situação de miserabilidade. Aplica-se ao caso, analogicamente, o artigo 20, VIII, da Lei 8036/90, que faculta o levantamento do FGTS, quando o trabalhador fica três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Não há porque aplicar a mesma norma para aquele que fica fora do regime do PIS, haja vista a função social deste instituto. Apelação provida. (AC 200483000040404, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, 05/05/2005). II. Ainda que o pedido do autor não esteja elencado no rol da LC 26/75, não deve haver a aplicação da estrita letra da Lei, podendo o julgador interpretar o seu alcance de forma a fazê-la atingir as finalidades da própria norma. III. Apelação improvida. (AC 200981000147400, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/11/2010 - Página.:693.) A questão cinge-se em se verificar se a parte autora preencheu uma das hipóteses supramencionadas. Alega a parte autora que, embora não se enquadre nas hipóteses para a movimentação das importâncias creditadas em sua conta, faria jus ao benefício com base no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que se encontram em situação de dificuldade financeira e necessita dos valores do PIS para pagar o aluguel, por se encontrar atualmente desempregada. Pretende a parte autora a liberação da sua conta do PIS nº 10438630980, no valor de R\$1.416,06. A autora possui atualmente 56 anos de idade e constata-se da sua carteira de trabalho que seu último vínculo empregatício foi mantido junto à empresa "Atento Brasil S/A", com rescisão em 14/10/2012. No entanto, não foi feita prova nos autos quanto ao estado de grave hipossuficiência ou situação de doença da parte autora.**

Portanto, a autora não é idosa, não está em estado de extrema pobreza e não está há mais de três anos em situação de desemprego, o que, em tese, permitiria a aplicação analógica do art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90. A dificuldade

financeira, infelizmente comum em nosso país, por si só não autoriza o levantamento das quantias creditadas em sua conta do PIS.

Assim, não se configura nenhuma das hipóteses elencadas acima para o saque do PIS, bem como, não está configurada a situação de miserabilidade da parte autora, razão pela qual não há como se permitir o levantamento do saldo de sua conta do PIS. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua

confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP, no horário das 09:00 às 12:00 horas) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

P.R.I.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 24/02/2014
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000001-91.2014.4.03.6331

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: OLINDA RIBEIRO DALARMI

ADVOGADO: SP290643-MERIELEN RIBEIRO DOS PASSOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000009-80.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LOHHANNY BEATRIZ DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP285134-ALESSANDRA GALDINO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000015-53.2014.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO ISIDORO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000018-64.2013.4.03.6331

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDO JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000019-49.2013.4.03.6331

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WILLIE NELSON CHAVES

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000020-97.2014.4.03.6331

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JORGE NERINO DE MORAIS

ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000021-82.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ANTONIO MACEDO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000022-67.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO DE MORAES
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000023-52.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO JORGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000024-37.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SECHIM
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000025-22.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI DE FATIMA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000026-07.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KARINA ZONZINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000027-89.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR CATARINO DA ROCHA
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000027-95.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA DE MELO
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000029-59.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE FELIX
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000031-29.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000032-14.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO GUERINO PEDROSO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000033-33.2013.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000033-96.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GALDINO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000035-03.2013.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DEVANIR DIAS
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000037-36.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANAIDE DE BARROS MERCADANTE
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000038-55.2013.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON CELEDIN
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000040-25.2013.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VILSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000046-32.2013.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CIRCE APARECIDA SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP089677-ANTONIO LOUZADA NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000049-28.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEVI CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP316122-DIONY VANDERLEI NOBRE DO ESPIRITO SANTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000066-92.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MIRANDA MINGOTE
ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000079-85.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAQUE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000090-17.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEIR RUIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000145-71.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUSA PEREIRA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000146-56.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000185-53.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000187-34.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA ARLETE PORRINO
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000195-69.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BORTNIUK
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000198-24.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000199-09.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000202-61.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000203-46.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PEDREIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000206-98.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000208-68.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVAL ALVES DO AMARAL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000209-53.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR LOPES SCORSI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000213-90.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANASTACIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000215-60.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE MAMEDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000217-30.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHUSUKE WATANABE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000221-67.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000224-87.2013.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VIEIRA MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000225-07.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ADOLFO DARROS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000236-64.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000267-84.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO PAES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000270-11.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAIAS PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000271-93.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000273-63.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO ANTONIO MANOEL
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000277-03.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO APARECIDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000278-85.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LETHI DE FATIMA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000281-40.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRICE CHAPCHAP
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000283-10.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000296-37.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP038155-PEDRO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000300-46.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000398-31.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL ARCANJO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000468-22.2012.4.03.6305
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANE FERREIRA DE BRITO LIMA
ADVOGADO: SP336718-CAROLINA SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000480-90.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA SEVERINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000482-32.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000488-39.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIVAL MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000491-91.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000496-16.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON PEDROSO VIEIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000499-68.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE CASTRO BOLDO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000537-80.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARIO XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000538-67.2011.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO BUENO SILVA
ADVOGADO: SP220671-LUCIANO FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000601-90.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VLADimir DE FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000603-60.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO ALVES
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000615-13.2014.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIO SANTI NETO
ADVOGADO: SP236200-ROSANA DE MENEZES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000655-21.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000682-67.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA SOUSA BAPTISTA
RECDO: MARIANA SOUSA BAPTISTA
ADVOGADO: SP289705-EDSON APARECIDO BARBOSA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000686-59.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP277623-CELSO ANTONIO CRUZ
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000697-44.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA BARRETO
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000699-14.2014.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000703-51.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALCIDES LAGONA
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000830-30.2013.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS DE SOUZA CAMERA
ADVOGADO: SP315977-MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001016-10.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALQUIRIA BERTONI BATISTA
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001058-59.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENIVALDO SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001110-83.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DOMINGOS LEON CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP265606-ANA CAROLINA TSUKAHARA CABRAL MARTINS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001184-61.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA ROLAK
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001186-31.2013.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSMAR AUGUSTO REZENDE
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001246-17.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DAMAXCENO JUNIOR

ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001329-04.2009.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI GONCALVES FERRAZ
ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001544-72.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUEL ROCHA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001641-72.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO FILADELFO
REPRESENTADO POR: APARECIDA DE LOURDES FILADELFO SILVA
ADVOGADO: SP328627-PATRICIA GAIOTO PILAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001829-65.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CANDELARIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP309519-VANUSA MACHADO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001932-72.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA SAITO
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001970-84.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERNADETE FERREIRA DE FREITAS DINA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002012-36.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS ANJOS NOBRE
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002047-93.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZEU CRESCENCIO PLENS
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002048-78.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002128-76.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIS MARCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP249129-LUIZ ANTONIO ALVES FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002238-44.2012.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANGELA MARIA DE JESUS CANDIDO
ADVOGADO: SP289683-CRISTIANO PEREIRA MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002323-96.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002638-27.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CLEONICE RIBEIRO DAS SILVA
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002695-45.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JAIR JULIANO DA COSTA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002701-58.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DA GRAÇA DE SOUSA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002760-40.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: FATIMA CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002992-95.2013.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JUSCELINO GUERRA DA PAIXAO
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003320-94.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ABILIO PEREIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003374-79.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIANE RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP117982-ROZANGELA MARIA ROSSI OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003471-60.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA BISPO DE JESUS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003493-06.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CATIA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP153746-JAIME DE ALMEIDA PINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003506-75.2008.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RENATO PIRES
ADVOGADO: SP133888-MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003622-45.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CESAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP293901-WANDERSON GUIMARAES VARGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003816-11.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA DE JESUS OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003864-67.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ GONZAGA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004616-10.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDMILSON JOSE DEL VECHIO
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004860-64.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI COSENZA BERTOLA
ADVOGADO: SP283169-LUCIANA AMORIM NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004929-97.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJANIRA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004935-07.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004954-19.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA SALETE PEREIRA LEALDINI
ADVOGADO: SP296209-CARLOS RODRIGO BATISTEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004966-33.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MAURICIO CASARIN NETO
ADVOGADO: SP296209-CARLOS RODRIGO BATISTEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004972-40.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCAS LEALDINI
ADVOGADO: SP296209-CARLOS RODRIGO BATISTEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004975-92.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARILDO ANTONIO LEALDINI
ADVOGADO: SP296209-CARLOS RODRIGO BATISTEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005018-29.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO MARTINS SOBRAL
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005020-96.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE MESSIAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005022-66.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILTON FERNANDO MATHIAS PESSOA
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005033-95.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005065-03.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA

Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005066-85.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NILSON NOBERTO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005067-70.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005068-55.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005069-40.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ESTUARTE AMARAL BARROS
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005070-25.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RAMOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005080-69.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOACI BATISTA BOMFIM
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005082-39.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KARINA YAMADA
ADVOGADO: SP245480-MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005088-46.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005090-16.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO DE SOUSA GOMES
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005092-83.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHAEL LOURENCO ALVES
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005112-74.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALIOMAR PESSOA LIMA
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005144-79.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005145-64.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO CAVALLARO
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005147-34.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAUE CALEGARI
ADVOGADO: SP144414-FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005148-19.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GRETCHEN FABIANA DE PAIVA SILVA
ADVOGADO: SP268251-GRECIANE PAULA DE PAIVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005149-04.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVENIL DA SILVA
ADVOGADO: SP268251-GRECIANE PAULA DE PAIVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005150-86.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP268251-GRECIANE PAULA DE PAIVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005151-71.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDENIR DA SILVA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005152-56.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005153-41.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005154-26.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005184-55.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAIAS GONCALO GUIMARAES
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005206-22.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERENALDO MAXIMIANO MARTINS
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005207-07.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PAULO DE LIMA VECHI
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005208-89.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005209-74.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA JANDREY FRAGOSO
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA

Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005211-44.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005212-03.2012.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PASCHOAL DE CAROLI
ADVOGADO: SP166576-MARCIA HISSA FERRETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005212-29.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELMA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP074928-EGLE ENIANDRA LAPREZA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005218-36.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL TOMAZ DE PAIVA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005219-21.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MESSIAS SILVA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005220-06.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005221-87.2010.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONINHA LIDIA COLONHEZI
ADVOGADO: SP173639-JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005222-73.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO GABRIEL DE LIMA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005277-24.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO PASSINI FILHO
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP206542-ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005279-91.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RITA APARECIDA NATALINO
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005280-76.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005281-61.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSEAS CRISTOVAM DA SILVA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005293-68.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA DE FATIMA SILVA OGAWA
ADVOGADO: SP213900-HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005404-53.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELI BETANIA ANDRADE DE MACEDO
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005509-30.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDELICE EVANGELISTA ARAUJO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005893-89.2010.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO RAMOS FILHO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005902-52.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES SARDELLI BASTOS
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006077-17.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINALDO DE ARAGAO
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006158-75.2011.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONARDO SYDLOSKI
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006307-88.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GERALDO RITA
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006343-33.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA BENEVIDES
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006435-11.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNALDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006486-22.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ORLANDO DALCIN
ADVOGADO: SP121737-LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006572-89.2010.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDSON SOBRAL REZENDE
ADVOGADO: SP141647-VERA LUCIA MAFINI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006575-18.2008.4.03.6307
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: NELSON DE JESUS SARTORI
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006618-79.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DINA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006624-86.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA PAIXAO PASSOS AVELINO
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006725-60.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILONE EDMILSON SAMPAIO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007202-61.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIANO AZEVEDO EDUARDO
ADVOGADO: SP041487-GILBERTO ANTONIO COMAR
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007628-61.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CALDEIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007752-56.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008048-78.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008056-43.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALIBERTI FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008058-13.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008059-95.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008072-94.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008085-93.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON MARIGO
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008087-63.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008191-55.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008248-73.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA ROCHA CANDIDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008272-04.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTACILIO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008279-93.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE DE OLIVEIRA REBELATO
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008316-23.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELLE CRISTINA COMINATO
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008347-43.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO JULIANI
ADVOGADO: SP255987-MICHELLE OLIVEIRA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008621-19.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDUARDO PIO
ADVOGADO: SP233141-ANDRE LUIS BACANI PEREIRA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009247-38.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NORIVAL DOS SANTOS GRECCO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009531-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLARICE APARECIDA ROSA DE PAIVA
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009545-30.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0010025-08.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0010271-04.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS SABINO
ADVOGADO: SP212983-KELLY BARATELLA CAMPOS
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0010404-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AGNALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0010685-02.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUSA VIEIRA GIACOMINI
ADVOGADO: SP160194-OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0010705-90.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARGARETH DAS GRACAS DE CASTRO LOPES
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0012072-52.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA JACINTHO
ADVOGADO: SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0030908-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDIR LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0034138-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIA TERESINHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP220920-JULIO CESAR PANHOCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 203
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 203

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 034/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0002600-58.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003143 - APARECIDA DONIZETE FERNANDES (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

0001317-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003142 - JOSE RAUL MONTEIRO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0010008-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003145 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)

0003140-69.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003146 - ODETE COSTA BEVILACQUA (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA, SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

0008401-86.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003144 - BENEDITO GOMES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0008983-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003115 - ELCIO APARECIDO DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011144-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003118 - JOSE ANTONIO FELICIANO (SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011095-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003117 - ANA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011080-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003116 - EDGARD PIRES FERNANDES (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS, SP330977 - CONRADO MARCIO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0010976-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303003114 - JOSE LEVI PEREIRA ROSA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003992-93.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007756 - JOAO RODRIGUES CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação para o reajuste de benefício previdenciário, proposta pela parte autora em face do INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que restam prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Os benefícios concedidos posteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991 devem ter os seus salários-de-contribuição atualizados de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária.

Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, reclama a parte autora que, a partir de maio de 1996, os percentuais de reajuste dos benefícios foram menores que os percentuais do INPC, todos esses, de qualquer forma, inferiores à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação deste índice que entende melhor.

É de se destacar que o INPC foi o índice aplicado até janeiro de 1993 quando passou a ser utilizado o IRSM por força da Lei n.º 8.542/92.

A partir de janeiro de 1993 em diante, o que o autor deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Aliás, reza o artigo 201, parágrafo 2º, do Estatuto Supremo, que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Dispõe a Constituição da República, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

A Medida Provisória n. 1.415/1996 estabeleceu que o reajustamento dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, seria calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos doze meses imediatamente anteriores. Tal medida provisória foi editada em 29.04.1996, anteriormente ao mês de regência do pagamento da competência maio/1996, portanto, não há qualquer ofensa a direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste deu-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

A Lei n. 9.711/1998, em seus artigos 7º e 8º, confirmou a utilização do IGP-DI como indexador no reajustamento dos benefícios em maio de 1996. Porém, cumpre observar que, a partir de maio de 1997, o reajuste dos benefícios previdenciários desvinculou-se de índices de preços divulgados periodicamente pelos institutos de pesquisas, sendo considerados constitucionais e legais os atos normativos emanados do Ministério da Previdência Social para a fixação dos índices aplicáveis, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal não viola a Constituição da República.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INPC EM MAIO DE 1996. IMPROCEDÊNCIA.

- Antes que se implementasse o direito à aplicação do INPC, o artigo 2º da Medida Provisória n. 1415/96, em 30.04.1996, veio estabelecer que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos 12 meses imediatamente anteriores.

- O dispositivo supratranscrito revogou a norma anterior e estabeleceu nova sistemática salarial, não havendo nele qualquer irregularidade ou ilegalidade que pudesse motivar sua não-aplicação.

- Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1030673 Processo:

Nada despiciendo acrescentar que, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a índices oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Com o advento do art. 41, da Lei n. 11.430/2006, foi adotado o INPC/IBGE como índice de reajuste a partir de 2007, o que vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária.

Pelo exposto, considero prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação e, em relação às demais parcelas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

0001178-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007759 - LUIZ SALDANHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação para o reajuste de benefício previdenciário, proposta pela parte autora em face do INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que restam prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Os benefícios concedidos posteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991 devem ter os seus salários-de-contribuição atualizados de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária.

Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, reclama a parte autora que, a partir de maio de 1996, os percentuais de reajuste dos benefícios foram menores que os percentuais do INPC, todos esses, de qualquer forma, inferiores à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação deste índice que entende melhor.

É de se destacar que o INPC foi o índice aplicado até janeiro de 1993 quando passou a ser utilizado o IRSM por força da Lei n.º 8.542/92.

A partir de janeiro de 1993 em diante, o que o autor deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Aliás, reza o artigo 201, parágrafo 2º, do Estatuto Supremo, que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Dispõe a Constituição da República, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

A Medida Provisória n. 1.415/1996 estabeleceu que o reajustamento dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, seria calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços -

Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos doze meses imediatamente anteriores. Tal medida provisória foi editada em 29.04.1996, anteriormente ao mês de regência do pagamento da competência maio/1996, portanto, não há qualquer ofensa a direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste deu-se

antes do termo final do período aquisitivo do direito.

A Lei n. 9.711/1998, em seus artigos 7º e 8º, confirmou a utilização do IGP-DI como indexador no reajustamento dos benefícios em maio de 1996. Porém, cumpre observar que, a partir de maio de 1997, o reajuste dos benefícios previdenciários desvinculou-se de índices de preços divulgados periodicamente pelos institutos de pesquisas, sendo considerados constitucionais e legais os atos normativos emanados do Ministério da Previdência Social para a fixação dos índices aplicáveis, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal não viola a Constituição da República.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INPC EM MAIO DE 1996. IMPROCEDÊNCIA.

- Antes que se implementasse o direito à aplicação do INPC, o artigo 2º da Medida Provisória n. 1415/96, em 30.04.1996, veio estabelecer que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela fundação Getúlio Vargas, nos 12 meses imediatamente anteriores.

- O dispositivo supratranscrito revogou a norma anterior e estabeleceu nova sistemática salarial, não havendo nele qualquer irregularidade ou ilegalidade que pudesse motivar sua não-aplicação.

- Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1030673 Processo: 200261140018280 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300134779 - DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 612 - Rel. Des. Fed. Leide Polo)

Nada despiciendo acrescentar que, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Com o advento do art. 41 da Lei n. 11.430/2006, foi adotado o INPC/IBGE como índice de reajuste a partir de 2007, o que vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária.

Pelo exposto, considero prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação e, em relação às demais parcelas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

0006763-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007827 - ELIS REGINA BRAZ (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de pedido de pensão por morte.

Difiro a Assistência Judiciária.

Não restou provada união estável da autora com o segurado falecido.

É possível que tenha havido alguma união entre eles, por certo tempo, ou um mero relacionamento, motivo pelo qual a autora tenha constado como beneficiária do falecido no certificado individual de acidentes pessoais, juntado com a inicial.

Não há prova de que a alegada filha do casal fosse mesmo filha do segurado. Na certidão de óbito desta, consta outra pessoa como pai. Na certidão de óbito do segurado, consta que não tinha filhos. A justificativa da autora, em depoimento pessoal, para que a menina estivesse registrada em nome de outro genitor não é convincente.

De qualquer forma, na explicação da autora para o registro da criança como filha de outra pessoa, já se percebe que o relacionamento dela com o segurado nunca fora estável. Alega que, no nascimento da menina, vivia “amigada” com o pai constante do registro e estivera separada do segurado por dois anos. Ao final de seu

depoimento, disse não se recordar de qual foi o período em que esteve unida com o segurado.

Por fim, já na petição inicial, declara que o segurado já não residia com ela desde o ano anterior ao seu falecimento. Sua justificativa para esta outra e importante situação também não convence. Mormente porque a primeira testemunha da demandante, diversamente do que esta alegou, disse que a mãe do falecido não residia próxima da autora, nem no mesmo bairro.

Assim, não considero comprovada a união estável.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação para o reajuste de benefício previdenciário, proposta pela parte autora em face do INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que restam prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Os benefícios concedidos posteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991 devem ter os seus salários-de-contribuição atualizados de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária.

Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, reclama a parte autora que, a partir de maio de 1996, os percentuais de reajuste dos benefícios foram menores que os percentuais do INPC, todos esses, de qualquer forma, inferiores à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação deste índice que entende melhor.

É de se destacar que o INPC foi o índice aplicado até janeiro de 1993 quando passou a ser utilizado o IRSM por força da Lei n.º 8.542/92.

A partir de janeiro de 1993 em diante, o que o autor deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Aliás, reza o artigo 201, parágrafo 2º, do Estatuto Supremo, que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Dispõe a Constituição da República, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

A Medida Provisória n. 1.415/1996 estabeleceu que o reajustamento dos benefícios previdenciários, em 1º de maio de 1996, seria calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos doze meses imediatamente anteriores. Tal medida provisória foi editada em 29.04.1996, anteriormente ao mês de regência do pagamento da competência maio/1996, portanto, não há qualquer ofensa a direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste deu-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

A Lei n. 9.711/1998, em seus artigos 7º e 8º, confirmou a utilização do IGP-DI como indexador no reajustamento dos benefícios em maio de 1996. Porém, cumpre observar que, a partir de maio de 1997, o

reajuste dos benefícios previdenciários desvinculou-se de índices de preços divulgados periodicamente pelos institutos de pesquisas, sendo considerados constitucionais e legais os atos normativos emanados do Ministério da Previdência Social para a fixação dos índices aplicáveis, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal não viola a Constituição da República.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO INPC EM MAIO DE 1996. IMPROCEDÊNCIA.

- Antes que se implementasse o direito à aplicação do INPC, o artigo 2º da Medida Provisória n. 1415/96, em 30.04.1996, veio estabelecer que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela fundação Getúlio Vargas, nos 12 meses imediatamente anteriores.

- O dispositivo supratranscrito revogou a norma anterior e estabeleceu nova sistemática salarial, não havendo nele qualquer irregularidade ou ilegalidade que pudesse motivar sua não-aplicação.

- Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1030673 Processo: 200261140018280 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300134779 - DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 612 - Rel. Des. Fed. Leide Polo)

Nada despidendo acrescentar que, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Com o advento do art. 41, da Lei n. 11.430/2006, foi adotado o INPC/IBGE como índice de reajuste a partir de 2007, o que vem sendo observado pela Autarquia Previdenciária.

Pelo exposto, considero prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação e, em relação às demais parcelas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista da hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

0001184-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007758 - LUIZ CARLOS CASTELIANO ALVAREZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001186-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303007757 - NERCIO HORACIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0009276-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303033282 - ENIO TROTTI (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, para manter a sincronia com os índices aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição nos respectivos meses. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Rejeito a alegação de prescrição, pois a parte autora já formulou o pedido condenatório limitado à prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

Rejeito também a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento deste em face de fatos supervenientes.

Aprecio a matéria de fundo.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Assim, ficou claro, por disposição constitucional expressa, que o reajuste do teto dos benefícios (limite máximo), com valor nominal estipulado na data das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003), ocorreria em percentual e data idênticos aos dos demais benefícios pagos pela Previdência Social. Não haveria distinção no reajuste do limite máximo e dos benefícios pagos em valor menor.

Porém esta paridade de reajuste não ocorreu, efetivamente, em 1999 nem em 2004, nos primeiros reajustes dos benefícios após a edição das Emendas Constitucionais 20 e 41, respectivamente. Isto porque os limites máximos foram reajustados em período menor de tempo (menos de um ano: estipulados em dezembro de 1998 e de 2003 e reajustados em maio dos respectivos anos seguintes, 1999 e 2004), ao contrário dos demais benefícios, que receberam o mesmo percentual, mas para cobrir período maior, anual. Houve, de fato, "equivoco" nas Portarias n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e no Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao aplicarem o índice "cheio" e não "pro rata" no primeiro reajuste do limite máximo.

Nota-se na Portaria e no Decreto citados que, para os benefícios concedidos em menos de um ano antes da data do reajuste, haveria uma tabela com redução gradual do percentual de aumento (art. 6º da Portaria MPAS n. 5.188/99 e art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 5.061/2004), exatamente para implementar o reajuste "pro rata", o que não ocorreu em relação aos tetos estipulados em dezembro de 1998 e 2003.

É evidente que o erro foi das Portarias referidas, como reconhece a própria parte autora, por aplicar o mesmo percentual, na mesma data, para reajustar benefícios antes reajustados em data bem diversas. Embora dois erros não produzam um acerto, a manutenção dos primeiros reajustes após as citadas Emendas Constitucionais, na forma equivocada em que ocorreram, seria o segundo erro. Perpetuaria a distorção na paridade pretendida pelas normas constitucionais derivadas mencionadas. Os benefícios pagos no limite máximo (teto) não poderiam ser reduzidos para solucionar o equívoco das Portarias (não aplicar os índices de forma "pro rata" aos novos tetos, já reajustados em período bem menor). Há o princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. E, para garantir a paridade de reajuste do teto e dos benefícios abaixo do teto, expresso nos novos comandos constitucionais das Emendas 20 e 41, os benefícios pagos abaixo do limite máximo deveriam receber um percentual maior, para compensar a defasagem no tempo, desde o último reajuste. Esta diferença percentual nominal, na verdade, garantiria a paridade real dos reajustes, como determinada pelas Emendas Constitucionais citadas.

No caso, o autor recebia benefício previdenciário abaixo do teto em 1998 e 2003, a partir de quando iniciou o período dos reajustes aplicados em 1999 e 2004 (fls. 16 e 18 dos documentos juntados com a petição inicial).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reajustar o benefício da parte autora em percentual maior do que fora aplicado em maio de 1999 e maio de 2004, de forma a compensar a desigualdade ocorrida pela aplicação do mesmo índice percentual ao teto do benefício que já estava reajustado em período bem menor (dezembro de 1998 e de 2003) ao dos reajustes do demandante (maio de 1998 e de 2003).

Condeno também o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que junte a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte

autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000174 (Lote n.º 2911/2014)

0011238-49.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302002780 - FRANCISCO DE ASSIS CICIARELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

" Dê-se vista à parte autora acerca da proposta de acordo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."

DESPACHO JEF-5

0011392-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007742 - JUAREZ SALVI JUNIOR (SP195646 - FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

A pedido do patrono da autora, redesigno a realização de audiência de tentativa de conciliação inicialmente marcada para o dia 27 de fevereiro de 2014, para o dia 07 de abril de 2014, às 14h20min, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0005691-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007497 - WILSON TADEU DA SILVA PIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico, pelo que dos autos consta, que o autor pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido entre 29/04/1995 a 01/08/2005. Entretanto, no aludido período o autor conta com mais de um contrato de trabalho (09/05/1989 a 22/01/2001, 23/04/2001 a 23/10/2002, 24/10/2002 a 21/01/2003, 22/01/2003 a 27/09/2005) para empresas diversas: Cia Açucareira Vale do Rosário e Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda. De outra parte, o formulário previdenciário apresentado, DSS-8030, foi emitido para todo o intervalo inicialmente mencionado, por uma única empresa.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a discrepância verificada, comprovando documentalmente eventual relação existente entre as aludidas empresas.

Cumpra-se.

0013566-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007722 - CACILDA DAS GRACAS SPERI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0007498-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007453 - NATAL REIS

GALDONA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Para analisar os embargos de declaração, verifico a necessidade de produção de prova oral acerca da natureza das atividades desempenhadas pelo autor de 01.07.2011 a 01.05.2012, na Emp. de Mão-de-Obra e Serv. Paraíso Ltda, razão por que designo audiência para o dia 11 de março de 2014, às 16:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0013654-87.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007696 - PAULO ROBERTO DA CRUZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos os autos.

Verifico que o processo administrativo protocolizado pelo INSS nos presentes autos em 20.02.2014, sob o n.º 2014/6302013704, não está em termos, pois o mesmo pertence a pessoa diferente da parte autora, razão pela qual determino à secretaria que providencie o cancelamento do referido protocolo.

Cumpra-se.

0013124-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007744 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Intime-se.

0010856-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007734 - JULIA ROSA DA SILVA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

A pedido da patrona da autora, redesigno a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento inicialmente marcada para o dia 27 de março de 2014, às 14h20min, para o dia 03 de abril de 2014, às 14h20min, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001187-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007498 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s).

3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda, no mesmo prazo supra.

4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0002381-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007707 - EDUVIRGE LEITE DA ROSA (SP116078 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA) X EFIGENIA ELOY DA SILVA (PR064256 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a corrê EFIGÊNIA ELOY DA SILVA para que, no prazo de cinco dias, apresente o endereço completo da testemunha arrolada na petição anexada aos autos em 16/12/2013.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de Londrina/PR, para oitiva da testemunha.

Cumpra-se.

0002498-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007443 - LUCINEIA DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo a filha do segurado.

Após, Venham os autos conclusos para designação de audiência.

0002123-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007448 - JOSE MASSARO FILHO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA

OYRA, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001860-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007731 - CLAUDIA LAVAGNOLI (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

0012003-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007588 - MATHEUS ADRIANO SILVEIRA SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) ROSELI APARECIDA SILVEIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando-se a manifestação da parte autora sobre o laudo contábil, bem como as telas DESDOB e DEPEND da Pesquisa Plenus (Desdobramento), verifica-se que o benefício em nome do co-autor Matheus Adriano Silveira Santos, filho menor impúbere da autora e por ela representado, possui número diferente do benefício da autora, qual seja, NB 21/139.871.320-9.

Portanto, retornem os autos à contadoria para que apure os valores devidos também neste benefício, posicionando-os para a mesma data do cálculo anterior e, após, tornem conclusos.

0000372-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007494 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA TELES FILHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0013428-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007749 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de vinte dias, trazer aos autos cópia integral e legível do desfecho da decisão proferida administrativamente pela Autarquia ré (em relação às revisões pleiteadas), em consonância ao Mandado de Segurança interposto, 0001221-92.2012.4.03.6138.

2. Após, retornem-me conclusos.

Intime-se.

0014308-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007686 - EDER MARCOS SILVEIRA (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Oficie-se o INSS a trazer aos autos cópias do procedimento administrativo em nome da autora NB 31/603.351.212-3 e, principalmente, as informações anotadas junto ao sistema SABI (Sistema de Administração dos Benefícios por Incapacidade) relativas ao mesmo NB. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

2. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia médica.Int.

0002084-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007730 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR, SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0010230-37.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007654 - MARIA RENILDA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004682-31.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007655 - ANA MARIA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013602-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007624 - CLEIA LUCIA FERREIRA SOARES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000139-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007625 - DONIZETE APARECIDO DE CAMARGO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0010023-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007633 - MARIA CELIA PEDRA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo sócio-econômico.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0001968-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007438 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001921-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007485 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0002491-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007748 - MOACIR WANDERLEY SARTORATO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001930-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007450 - ALCINEI FABIANO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação anterior. Int

0003384-77.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007622 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001201-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007698 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001197-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007699 - DONIZETTE JOSE SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002388-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007436 - RICARDO LUCIO PEREIRA ROSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF do representante, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0001893-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007717 - CONCEICAO ALVES PRADO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos e locais laborados, em tese, no meio rural, não reconhecidos pelo INSS e que deseja ver reconhecidos e averbados, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.
3. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 161.105.367-3, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.
4. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se em termos a documentação acostada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014348-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007736 - CELIA DE OLIVEIRA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico a necessidade de prova oral, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2014, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Sem prejuízo, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 160.234.387-7, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0000002-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007621 - MARIA MARTA FELIX (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000725-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007612 - ILZA MARIA DAS NEVES (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000712-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007613 - DAVI ANTONIO CERQUINI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000136-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007620 - VALQUIRIA DE CASSIA DA SILVA SANTOS (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000142-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007619 - NEDIR APARECIDA PIRES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000202-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007618 - ANTONIA RITA CAMILLO DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000694-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007614 - JESUS HONORIO DA SILVA (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000678-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007615 - ROBENILTON SANTOS DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000675-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007616 - ANTONIO RODRIGUES SOUZA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000671-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007617 - MARIA JOSE BAHIA DE JESUS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

0013719-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007606 - SILVIA REGINA VIEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013599-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007608 - ALEXANDRA APARECIDA DA CONCEICAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013563-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007609 - SONIA MARIA MOTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013551-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007610 - JOSE LUIZ PINTO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013547-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007611 - SANTA ANTONIA MARTINS MARTIN (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014537-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007623 - CLEUZA FAVERO CROSCATI (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014511-36.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007603 - LUIS ANTONIO LODI (SP323000 - EBERSON MARCOS TEZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014483-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007604 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MUNIZ (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014471-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007605 - CLAUDINEI MARTINS DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013603-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007607 - ERICA PATRICIA ALVES DE AQUINO (SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002442-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007728 - LEVINDO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.
2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

0009213-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007751 - MARIA APARECIDA LOPES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010569-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007634 - IZAURA LOPES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001404-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007741 - ALIFER CAIC DAMAS SILVA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de vinte dias, trazer aos autos cópia recente da certidão carcerária, nos

termos do § 1º, do artigo 117 do Decreto nº 3.048/1999.

3. Após, se em termos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0009129-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007492 - ANGELA MARIA FERREIRA (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Alega a parte autora que sua incapacidade também decorre das sequelas de suas queimaduras.

Designo o dia 20 de março de 2014, às 14:00 hs para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico clínico geral Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento da periciada na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

A seguir, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0012582-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007384 - ROSELI APARECIDA MENDES SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Defiro o requerimento da parte autora.

2. Oficie ao HOSPITAL HC/USP DE RIBEIRÃO PRETO, solicitando cópia integral do prontuário médico da paciente Código n. 0533622J, Roseli Aparecida Mendes Silva, portadora do RG n. 26.527.494-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 122.383.318-67, nascida em 23/09/1966, filha de Idalina Maria Custódia Mendes, com informações sobre a história pregressa da paciente nos últimos DEZ ANOS, no prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

3. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 12.02.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0001938-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007484 - ELTON REIS RIBEIRO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001946-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007440 - FABIENE FORNAZIERI ARANTES (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001953-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007439 - VALDIR TAVARES (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001959-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007483 - GUMERCINDO HILARIO FILHO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001972-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007437 - RAFAEL GONCALVES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001918-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007486 - SUELI DE FIGUEIREDO BADO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011599-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007653 - ROSILDA LEMES CARPIS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho anterior, promovendo a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como a juntada da cópia da certidão de óbito, sob pena de extinção do processo.

Com o cumprimento, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0002611-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007724 - CELIA MARIA DA FONSECA GOMES (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito, emendando a inicial para fazer constar qual o período pleiteado e não reconhecido administrativamente pelo INSS, especificando o pedido se o caso.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 41/166.455.527-4, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se.

0007654-89.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007743 - CELSO TOMAZIN (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Intime-se.

0012610-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007723 - PEDRO MARTINS DO CARMO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2014, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0002153-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007710 - RONALDO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 06.11.94 a 29.01.07 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 142.360.451-6, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

0014130-28.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007685 - PAULO MARTINS DOS REIS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos os autos.

Verifico que o processo administrativo protocolizado pelo INSS nos presentes autos em 19.02.2014, sob o n.º 2014/6302013224, não está em termos, pois o mesmo pertence a pessoa diferente da parte autora, razão pela qual determino à secretaria que providencie o cancelamento do referido protocolo.

Cumpra-se.

0002024-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007747 - MARIA DO CEU DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int. 0001168-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007637 - CARMOSINA MARIA DE LIMA SILVA (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, dando conta da existência dos autos nº 0004284-78.2008.4.03.6102, que tramita(ram) perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, providenciar a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, laudos/exames médicos e acórdão dos autos supramencionados.

2. Após, retornem conclusos.

Intime-se.

0008331-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007363 - AGENOR ANTONIO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se à empresa Nova Casa Bahia S/A, com sede na Av. Conde Francisco Matarazzo, 100, na cidade de São Caetano do Sul-SP, para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do PPP acostado às fls. 34/35 da peça inicial.

O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial e do PPP de fls. 34/35. Cumpra-se.

0002416-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007445 - MARIA ANGELICA RAFFAINI DE OLIVEIRA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada do comprovante de endereço legível e atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.

0013604-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007721 - GILDA SERAFIM DAS NEVES (SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 20 de março de 2014, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos legíveis que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0000087-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007732 - LEANDRO FERREIRA ROCHA (SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES, SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002597-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007746 - NEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0002706-33.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007387 - MARIO CURTO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do período urbano, sem registro em CTPS, de 14.01.1962

a 01.03.1970, razão por que designo audiência para o dia 03 de abril de 2014, às 14:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0009458-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007739 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Baixo os autos em diligência.

Designo o dia 23/04/2014, às 15:00h para realização da audiência de Instrução, debates e se o caso julgamento, oportunidade em que a autora deverá apresentar, no início da audiência, documentos que possam servir de início de prova material e que sejam contemporâneos ao período que pretende ver reconhecido por meio da presente ação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cabe consignar que em se tratando de trabalho desenvolvido como doméstica em data posterior a 1972, a Jurisprudência é firme em reconhecer que simples declaração de empregador não serve como início de prova material. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra.

0000504-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007658 - MARIA HELENA ZILLI TOMAZ (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000057-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007695 - ALIANDRA LUCRI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000213-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007664 - SHIRLEY INES CERUTTI BENTO (SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR, SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000236-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007663 - LOURDES GUIARO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000360-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007694 - ORLANDO BERNACHI (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000701-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007691 - EXPEDITO FRANCISCO CARDOSO (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000487-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007659 - LUCIANO LIMA DE MELO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000387-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007693 - MARIA LUCIA RAMOS PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000480-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007660 - HELIO CANDIDO DA SILVA (SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000477-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007661 - JOSE OSMAR FIGUEIREDO (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000470-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007662 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000440-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007692 - EUNICE DOS SANTOS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002579-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007725 - LOURDES

RODRIGUES ALVES (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverá a parte autora, apresentar as certidões de casamento e óbito. Int.

DECISÃO JEF-7

0013552-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302007377 - NHH - C. ATAC. DE HORT. E REP. LTDA ME (SP269950 - RAFAEL TORI) X J K Y SACARIAS E BIG BAG S EIRELI (- J K Y SACARIAS E BIG BAG S EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Considerando a alegação de ilegitimidade passiva para a causa, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato que a autorizou a cobrar títulos, vencidos e não pagos, em nome da corré (endosso-mandato), sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após, tornem conclusos. Int.

0012720-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302007639 - JOSE RENATO RODRIGUES ARAN (SP335311 - CARLA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante legível de pagamento da prestação habitacional referente ao mês de agosto de 2013, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Outrossim, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato do financiamento habitacional firmado entre o autor e a CEF, bem como informe se reconhece o pagamento realizado pelo autor por meio de boleto (2ª via), na data de 27.08.2013, referente à prestação do mês de agosto do financiamento habitacional, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da possibilidade de acordo.

Após, tornem conclusos.

0000124-97.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302007745 - CORINA DE FATIMA GUERREIRO (SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação ajuizada por CORINA DE FÁTIMA GUERREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela, requer a suspensão de consignação em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo consignado.

Alega, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, sob nº 146.016.358-0, sendo que nunca efetuou qualquer empréstimo ou financiamento com o pagamento consignado. Afirma que em maio de 2013, quando foi sacar o seu benefício, foi informada acerca da existência de desconto de uma parcela de R\$ 324,55, em decorrência de empréstimo firmado com o banco, no valor total de R\$ 11.391,45 (onze mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), em 60 (sessenta) parcelas.

Aduz que o banco apenas lhe informou que o empréstimo foi realizado na Agência Continental 4569, na cidade de São Vicente/SP, a qual a autora não conhece e nunca esteve, tendo passeado na cidade há muitos anos atrás.

Diante disso, considerando que não solicitou o empréstimo mencionado, requer a cessação das consignações.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, em sede de análise sumária, não verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Numa análise superficial, constato que a autora demonstrou apenas a existência do empréstimo, tomado na Caixa Econômica Federal. No extrato juntado não há sequer a indicação da agência em que o contrato foi firmado.

Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito do autor se apresente verossímil.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida à parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela Autora.

Concedo à autora o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, incluindo no pólo passivo o banco

concedente do empréstimo.

Com o aditamento, cite-se os réus para que apresentem contestação, no prazo de trinta dias, bem como o contrato de empréstimo consignado eventualmente firmado pela parte autora e os demais documentos apresentados no momento de sua assinatura.

No mesmo prazo, informem os réus acerca da possibilidade de conciliação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 175/2014 - Lote n.º 2913/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002455-34.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLENE APARECIDA DA SILVA INACIO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002456-19.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENILDA DA SILVA MESSIAS

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/03/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002457-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002458-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA SANTOS NUNES
REPRESENTADO POR: KATIA PRISCILA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/03/2014 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002460-56.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE CELINA ROSSETO CIRINO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002467-48.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE BONIFACIO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002473-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES GOMES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002475-25.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARMO ROSA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002481-32.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZILETE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/03/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002486-54.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOREDA DA PENHA PRADO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002490-91.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GIMENES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002492-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MOREIRA NEVES
ADVOGADO: SP233561-MARIELA APARECIDA FANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002494-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA TELES MIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002495-16.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 31/03/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002496-98.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA RUFATO
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002497-83.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA MIRANDA DE GODOY
ADVOGADO: SP135509-JOSE VALDIR MARTELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002504-75.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA PRATES DE GODOY
ADVOGADO: SP072132-IONE DE CASSIA MUTTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002505-60.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANA FERNANDES QUITERIO
ADVOGADO: SP315079-MARIA ANGELICA PETI MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/03/2014 11:00 no seguinte endereço: RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002506-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ARCARO
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002508-15.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002509-97.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ARRUDA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002513-37.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE SILVA BORGES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002517-74.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002518-59.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA GOMES
ADVOGADO: SP299697-NATALIA FERNANDES BOLZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002520-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA APARECIDA PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002521-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA COPPOLA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002522-96.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002523-81.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYANE VITORIA SILVA OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: VIVIANE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002527-21.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATYENNE CRISTINA DA SILVA PASQUIM
REPRESENTADO POR: NAYARA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP171792-JANAINA ANTONIO EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002531-58.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DE MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002532-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002534-13.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA TOZARINI DA MATA
ADVOGADO: SP311942-MARINA FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002535-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BARBAROTO FILIPINO
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002536-80.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PACHECO
ADVOGADO: SP072132-IONE DE CASSIA MUTTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/04/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002538-50.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP067560-CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002540-20.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUILHERMINA IZIDORO DAMASCENO
ADVOGADO: SP223929-CAMILA GHIZELLINI CARRIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002541-05.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MACHADO APOLINARIO
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 31/03/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002542-87.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DONIZETI BAPTISTA FONSECA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002543-72.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP072132-IONE DE CASSIA MUTTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002545-42.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES BUENO
ADVOGADO: SP072132-IONE DE CASSIA MUTTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002547-12.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP186287-ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002642-42.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/03/2014 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002678-84.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO LUTZ
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002686-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENESIO CORREA GABRIEL
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002698-75.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN APARECIDA DE ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/03/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002710-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/03/2014 15:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002711-74.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002712-59.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE CRISTINA DE CASTRO
ADVOGADO: SP213039-RICHELDA BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/03/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002714-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ZANGROCHI
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002715-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LOPES DE FRANCA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002716-96.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO HONORIO BITTENCOURT
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002717-81.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JACINTHO GERMANO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002718-66.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP283166-PAMILA HELENA GORNI TOME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002719-51.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GREGHI PIMENTA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002724-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP199801-FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002726-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO THOMAZ
ADVOGADO: SP199801-FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002727-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA VEDOVATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189320-PAULA FERRARI MICALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002729-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA MORO
ADVOGADO: SP199801-FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002730-80.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ALEGRETTI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002731-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CASTRO FILHO
ADVOGADO: SP287310-ALINE TURAZZI STELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002732-50.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO FESTUCCI NETO
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002733-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON ISRAEL
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002734-20.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA LEIGO
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002735-05.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA RIBEIRO DA SILVA
REPRESENTADO POR: KARINA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002736-87.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA GARCIA ZUCHERMA LIO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002737-72.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR MACARIO
ADVOGADO: SP324554-CLEBER ALEXANDRE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002738-57.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP199801-FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002739-42.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRLAIDY SOARES BARBOSA
ADVOGADO: SP275078-WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002740-27.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON MANOEL GARCIA DA COSTA
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002751-56.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002760-18.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002762-85.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI ANANIAS GONCALVES
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002763-70.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAYME SERAFIM LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/03/2014 15:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002773-17.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS VIEIRA LISBOA

ADVOGADO: SP106807-CARLOS SERGIO MACEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002774-02.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP106807-CARLOS SERGIO MACEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002776-69.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002778-39.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA NEVES SILVERIO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002780-09.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002783-61.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002784-46.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ SGOBBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/03/2014 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002789-68.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTON PEREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002799-15.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP117208-ERMELINDO DONIZETE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002801-82.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA INEZ MARCOLINO CUPPEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/03/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,
455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002659-25.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI APARECIDO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176093-MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2007 12:00:00

PROCESSO: 0013173-08.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP103114-PAULO EDUARDO DEPIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013874-95.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 83
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 86

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000176 - Lote 2927/14 - RGF

DESPACHO JEF-5

0000412-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007353 - JOAO BATISTA AUGUSTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Vera Lúcia Gonçalves Augusto- CPF. 697.943.916-20, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, expeça-se ofício à CEFJ autorizando o levantamento do valor depositado na conta nº 005-880096635, em favor do autor falecido JOÃO BATISTA AUGUSTO, pelo sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0004105-97.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007478 - MARIA HELENA ANICETO DOS SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da patrona da autora: autorizo o cancelamento da RPV 20140000070R, cujo protocolo no E. TRF da 3ª Região é 20140002083, tendo em vista a falta do destaque dos honorários contratuais conforme pactuado.

Após, com a resposta daquela Corte, expeça-se nova RPV, nos valores corretos, tanto para a autora, como para sua advogada.

Int.

Cumpra-se.

0001997-27.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007110 - MAURO HENRIQUE CENÇO (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 16/01/2014: embora mencionado pelo patrono do autor, o contrato de honorários firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do referido contrato de honorários, nos termos artigo 22 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, expeça-se requisição de pagamento do valor total da condenação em nome do próprio autor. Int.

0005568-06.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007137 - ADEMIR DA SILVA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da advogada do autor: em face da juntada da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, determino que se expeça Ofício Precatório, COM CONVERSÃO A ESTE JUÍZO, nos seguintes termos e valores, e que, quando da efetivação do depósito referente à expedição da PRC em favor do autor, seja oficiado ao banco depositário autorizando o levantamento do valor creditado, na seguinte proporção:

a) 70% para o autor ADEMIR DA SILVA - R\$ 135.790,98 - Número de Meses igual a 89 - CONTA PARA 12/2013 e,

b) os outros 30% - R\$ 58.196,13 deverão ser rateados pelos advogados:

1. Wilson de Andrade Santos, OAB/SP: 147.691, CPF. 207.359.448-49 -67 % do valor e,
2. Mara Juliana Grizzo Marques, OAB/SP: 176.093 - 33 % do valor.

Após, com o efetivo levantamento dos valores depositados, tanto em favor do autor, quanto da verba honorária contratual, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0008329-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007336 - MARIA DE LOURDES CHIODE MARTINS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda MARIA DE LOURDES CHIODE MARTINS - Espólio.

Após, oficie-se a CEF informando que os valores depositados em favor da autora - conta nº 055-880102597, deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados, na proporção de 1/3 para cada, conforme abaixo discriminado:

1. JOSE ANTONIO MARTINS - CPF. 026.487.748-90
2. ELAINE CRISTINA MARTINS - (CPF. ILEGÍVEL)
3. JOEL MARTINS - CPF. 064.577.098-18

Com a informação da CEF acerca do efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Int.

0007124-72.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007274 - SILVIO GUMIERO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, apenas a viúva do autor falecido, Sra. Marina Alves Sampaio Guimiero - CPF. 273.270.648-50 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil autorizando o levantamento integral do valor depositado na conta nº 1000125092854, em favor do autor falecido SÍLVIO GUMIERO, pelo sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0007524-23.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007231 - LOURDES DA COSTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda LOURDES DA COSTA - Espólio.

Após, oficie-se a CEF informando que os valores depositados em favor da autora - conta nº 055-880096090, deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados, na proporção de 1/3 para cada, conforme abaixo discriminado:

1. MARIA APARECIDA DOS SANTOS - CPF. 125.180.598-14
2. ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS - CPF. 293.133.938-59
3. AMÉRICO ANTONIO DOS SANTOS - CPF. 252.678.128-03

Com a informação da CEF acerca do efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.Cumpra-se.Int.

0009608-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007427 - VALDIR MANSUR BOEMER (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Petição do Réu: officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial de R\$ 536,93 (quinhentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), Ag. 2014, Op. 005, conta 32894-7, em nome de Valdir Mansur Boemer - CPF 542.594.108-06, em renda aos cofres públicos, através de Guia DARF - código 1730 - utilizado para CPSS - servidor civil inativo - PRC/RPV.

Após, tendo-se exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0013153-12.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007309 - IVANIDES BENEDITA FERNANDES ABOU HAIKAL (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004289-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007372 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000494-34.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007322 - MARLON EURIPEDES DE FREITAS (SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000317-07.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007323 - ELIZABETH XAVIER DE PAIVA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001413-86.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007321 - JESUINA APARECIDA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001811-38.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007320 - MARIA BRESCHI TRIGO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009929-32.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007313 - MAGDALENA MARIA FAUSTINO (SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR, SP274245 - OMAR MÁRIO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009471-83.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007314 - RAFAELA CRISTINA BALDUINO DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015758-96.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007308 - MARIA DO CARMO ALVES (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007883-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007316 - JOSE CLAUDIO BORGHI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012073-76.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007312 - BENEDITA LEPERO SACATO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012647-36.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006808 - OTAVIANO LEMES DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012160-32.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007311 - CLEMENTINA SCARANELLO DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013115-63.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007310 - ANA FESSINI TURCATO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006884-59.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007317 - BENEDITO BAGAGINE (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006422-63.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007318 - LAURA PANGRACIO FUZATO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006030-26.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007319 - MARIA VITORIA BARBOSA LOPES (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008775-08.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007315 - LUZIA DOS SANTOS ARANGO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e

discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. **2.** A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. **3.** Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. **2.** "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). **3.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. **4.** Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0012690-02.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007178 - CELSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2014 234/833

BATISTA DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0001143-04.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006998 - PAULO ROBERTO POSSENTE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0004613-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007179 - OTAVIO TEIXEIRA ARAUJO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0005372-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007378 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida:

1. MARCILIANO DAMIÃO DE SOUZA - CPF. 282.407.358-60
2. GEOVANA LUIZA DE SOUZA - CPF. 220.982.938-01
3. JOANA RAQUEL DE SOUZA - CPF. 251.725.128-29
4. JAMIL DAMIÃO DE SOUZA - CPF. 141.982.458-94
5. JÚLIO JAIRO DE SOUZA - CPF. 122.339.768-86
6. OSVANDIR DAMIÃO DE SOUZA - CPF. 074.928.828-07
7. MARY (MEIRE) DAMIÃO DE SOUZA - sem documentação.

Outrossim, concedo ao advogado dos herdeiros, mais 05 (cinco) dias para a juntada da documentação da herdeira MARY (MEIRE) DAMIÃO DE SOUZA

Com a juntada da documentação pertinente, proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda MARIA DE LOURDESSOUZA - Espólio. Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A informando que os valores depositados em favor da autora - conta nº 3700128332174, deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados, na proporção de 1/7 para cada.

Com a informação do Banco acerca do levantamento de todas as cotas, dê-se baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado

da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0001331-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007173 - IRINEU PINTO DE MENDONCA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005843-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007161 - EDIMILSON GABRIEL DA SILVA (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005500-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007162 - JOSE CARLOS LEANDRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001103-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006980 - ANTONIO CARLOS BARRETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000994-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006981 - ALESSANDRA ANDRE DA SILVA VIEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000942-65.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007174 - LUIS ANTONIO JUVENAL (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005924-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007160 - ILDA MARIA DA COSTA SILVA (SP291648 - FABIANA HONORATO, SP294897 - CAMILA GUIMARAES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000315-32.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006983 - EDVALDO STEFANI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000604-96.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006982 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA GUERRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002727-43.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006974 - MIGUEL ANTONIO TAVARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002498-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007171 - JAILTON LOBO MENEZES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002480-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006975 - APARECIDA DOS SANTOS FIGUEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002185-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007172 - LAURA VITORIA MOROTTI NUNES (SP301949 - CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003518-02.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006972 - ODETTE THEREZINHA DA SILVA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003986-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006970 - ERISMAR DOS SANTOS SOUSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003927-12.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006971 - YURIKO HAMA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003768-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007164 - ROSA MARIA DE MELLO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003727-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007165 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004054-42.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007163 - DEUSALINA LOJOR DE MACEDO (SP247912 - CLAUDENOR DAVID FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002926-84.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007170 - SILVIA FERNANDES DE FRANCA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003468-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007167 - MARIA HELENA GERALDO PAULINO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003216-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006973 - NEUSA GOMES DA SILVA (SP122178 - ADILSON GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003210-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007168 - EDNA LORENZATO MARCHIORI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002944-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007169 - DEJAIR ALVES DOS SANTOS (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003631-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007166 - SEBASTIANA BRAUNAS GOMES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007651-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007156 - ANA MARIA GUEDES ULIAM (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009359-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007152 - PAULO SERGIO PEREIRA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006936-50.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006967 - JOSE VIEIRA FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006759-81.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006968 - EDNEIA ALVES VIEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006606-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007157 - SEBASTIAO MANOEL FRANCISCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006529-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007158 - LUCELENA DE OLIVEIRA BARBOSA BRUNO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006405-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006969 - LUZIA MARIA AMELIA ALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006941-72.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006966 - ZENAIDE ALVES DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009225-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007153 - JOAQUIM REIZ ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008581-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007154 - SHIRLEY APARECIDA CARREIRA BAGATIN (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO

ZEPPONE NAKAGOMI)

0008487-94.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006962 - MARIA VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007954-38.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006964 - GILVANIA TEIXEIRA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007670-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007155 - JULIO CESAR MACHADO DINIZ (SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002183-16.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006976 - MARI ISABEL DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010985-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007149 - EDUARDO RODRIGUES DOS REIS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001695-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006977 - MARIA LUCY PAULINO DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001613-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006978 - MARIA PIRES DINIZ TELES (SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001535-65.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006979 - MARIA LUIZA VIEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000112-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007175 - WILSON DONIZETI MALAGUTTI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005962-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007159 - EURIPEDES RIBEIRO (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011484-50.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006960 - CONCEICAO ESCARSO PIRES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009824-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007151 - EURIPEDES ROSA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010461-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007150 - MARCO ANTONIO PEREIRA PINTO (SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0014875-86.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006958 - MARGARIDA DA CRUZ NETO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012825-48.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006959 - JOAO PEDRO MACHADO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0008565-30.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006654 - ANA RUBIA PAGOTTO RODRIGUES (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: verifica-se pelos documentos ora juntados, que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 1431/2003 que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Bebedouro-SP, uma vez que, naqueles autos a autora requereu a revisão de seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, tendo sido julgado procedente o pedido com a concessão da referida revisão e recebimento de atrasados de 08/1998 até 01/2007. Em 12/05/2006 a autora entrou com novo pedido neste Juizado, pleiteando o reconhecimento do Tempo de Serviço Especial no período especificado na inicial, com a sua conversão em tempo de serviço comum e a alteração do coeficiente de seu benefício, o que lhe foi concedido parcialmente: “...julgo parcialmente procedente

o pedido

0006143-14.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007107 - SOIRIO FERREIRA DA SILVA (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.

Postula o douto patrono da parte autora o destaque de sua verba honorária, juntando para tanto o respectivo contrato de honorários.

Muito embora seja um contrato particular, regido por interesses privados e que não deveriam ser objeto de questionamento por parte do Juiz da causa, tenho para mim que algumas situações, e que estão se repetindo com muita frequência no Juizado Especial Federal, merecem uma maior reflexão por parte daqueles que aqui militam.

A Lei 9.099/95 e depois a Lei 10.259, que trouxe para o âmbito da Justiça Federal os Juizados Especiais, fê-lo inclusive de maneira inovadora, permitindo que a camada mais pobre da população, tivesse o acesso à jurisdição, sem o patrocínio de advogados, detentores com exclusividade da capacidade postulatória. Certamente tiveram os legisladores a preocupação de que parte da população sequer possui meios de contratação de profissionais para o patrocínio de suas causas, optando, neste particular, por esta possibilidade.

Assim, verifica-se que várias situações previstas no Código de Ética da O.A.B., vêm sendo descumpridas de forma contumaz, o que autoriza, neste particular, o Magistrado a zelar pelo cumprimento das disposições expressas no Código de Conduta Ética, de tal sorte a comunicar o órgão de classe para as providências cabíveis, e, no caso dos autos, limitar os honorários contratuais em 30% (trinta por cento) do valor da condenação (atrasados).

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação e, decorrido o prazo, expeça-se a requisição de pagamento na forma adequada aos valores em questão, procedendo-se ao destaque de 30% da verba honorária contratual no valor a ser recebido pelo autor.

Int. Cumpra-se.

0010560-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007381 - VALDIR NATALINO MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em 18/02/2014, com quantia apurada no valor de R\$ 10.317,31.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0016929-88.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006716 - SEBASTIANA CANDIDA MATTOS FELICIO (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, apenas o viúvo da autora falecida, Sr. João Felício - CPF. 005.723.428-02, está habilitado à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação do mesmo nestes autos.

Proceda-se às anotações de estilo e, após, expeça-se requisição de pagamento do valor apresentado pelo INSS em 12/12/2013, em nome do herdeiro ora habilitado, procedendo-se ao destaque da verba honorária contratual, conforme requerido em 30/08/2010.

Cumpra-se. Int.

0014284-27.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006938 - ROSA MURARI CAETANO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico dos autos que a parte autora faleceu e o valor da condenação encontra-se depositado no Banco do Brasil.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros, porquanto em conformidade com art. 1060 do CPC. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: ROSA MURARI CAETANO - ESPÓLIO.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A informando que os valores depositados em favor da autora falecida - conta nº 2000127256156, deverá ser pago na proporção de 1/6 para cada herdeiro/filho, devendo a cota do herdeiro falecido, Sr. Antonio Donizetti Caetano ser dividida entre seus dois filhos (netos da autora), conforme abaixo discriminado:

1ª cota = José Luis Caetano - CPF.020.046.188-50

2ª cota = Carlos Roberto Caetano - CPF. 005.410.398-30

3ª cota = Paulo Sérgio Caetano - CPF. 041.118.848-81

4ª cota = Vera Lúcia de Jeus - CPF. 181.134.098-90

5ª cota = Lúcia Jovita Caetano Pereira - CPF. 398.252.688-40

6ª cota = Dividida em 50% para cada neto:

6.1 - Paulo César Caetano - CPF. 322.017.718-20

6.2 - Éder Júnio Caetano - CPF. 435.309.328-25

Outrossim, quanto ao destaque da verba honorária contratual, indefiro, nos termos artigo 22º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: “Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Assim sendo, deverá o advogado proceder ao acerto do montante contratado diretamente com seus clientes, extrajudicialmente.

Com o efetivo levantamento de todas as cotas, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int.

0005430-63.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007482 - MARCIO GOMES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da patrona do autor: autorizo o cancelamento da RPV 20140000056R, cujo protocolo no E. TRF da 3ª Região é 20140000956, tendo em vista a falta do destaque dos honorários contratuais conforme pactuado.

Após, com a resposta daquela Corte, expeça-se nova RPV, nos valores corretos, tanto para a autora, como para sua advogada.

Int.

Cumpra-se.

0011224-70.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007220 - ROMILDE MARTINS DE ANDRADE (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e, ainda, a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu sobre os valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância DO RÉU, expeça-se requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0000339-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007233 - FATIMA APARECIDA SILVA (SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.

Em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento do valor apurado em favor do autor, bem como, da verba honorária de sucumbência, conforme condenação do acórdão (R\$ 700,00).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0000684-65.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007455 - HELDER DE MELO TOLEDO (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Petição do autor: de fato, a informação constante no processo, de que houve levantamento pelo requerente, é errada.

O equívoco surgiu pois, ao se dar cumprimento ao Ofício 9179/2013, em que se solicitava o cancelamento das RPVs expedidas e tendo em vista que a Proposta Orçamentária 11/2013 ainda não havia sido liberada, o Setor de RPV/PRC do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao cancelar e estornar as referidas RPVs feitas,

automaticamente alimentou o sistema com a fase apontada, erroneamente.

Assim sendo, aguarde-se o pagamento dos RPVs expedidos, Proposta Orçamentária de 02/2014 e, após o levantamento pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

0004385-05.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006947 - APARECIDO QUIRINO DE MORAIS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias, tendo em vista a anexação da petição ter ocorrido em 28/01/2014.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou em sendo esta favorável aos cálculos da autarquia, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Em sendo desfavorável, tornem-se os autos conclusos.

Int.

0007346-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007338 - DIVINO ALVES DOMINGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, apenas a viúva do autor falecido, Sra. Iracema Bispo Domingues - CPF. 047.799.798-89 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento integral do valor depositado na conta nº 005-880088659, em favor do autor falecido DIVINO ALVES DOMINGUES, pela sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo réu para fins de expedição de requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0006591-89.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007329 - SIDINEI GIMENES (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012540-94.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007327 - BENEDITO SIDNEY TREVISAN (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009901-35.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007328 - SALVADOR ZANATA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005959-29.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006810 - MAURICIO FARINA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004658-18.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007330 - MATEUS SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0011363-61.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006672 - WILSON ALVES DE MOURA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Petição da parte autora: conforme se verifica pela PESQUISA PLENUS em anexo, a parte autora está recebendo o seu benefício mensal regularmente, sem qualquer desconto de complemento negativo. Verifico, ainda, que o benefício em questão foi reduzido em face da alteração da DIB, conforme já explicitado. Portanto, nada mais há para ser deferido nestes autos acerca do benefício implantado.

Assim sendo, mantenho o despacho proferido em 26/11/2013 e homologo os valores apresentados pelo réu a título de atrasados devidos ao autor = R\$ 87.363,38 em novembro/2013.

Expeça-se ofício precatório do valor devido ao autor, bem como, expeça-se RPV da verba honorária sucumbencial, conforme condenação do acórdão (“...Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, limitados a 6 (seis) salários mínimos...”), qual seja, R\$ 4.258,69 em novembro/2013 (Tabela de Verificação de Valores Limites RPV - TRF3).

Int. Cumpra-se.

0010559-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007360 - VALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Em face da petição de habilitação de herdeiros, reconsidero o despacho anterior.

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Zilda Rodrigues Alves da Silva- CPF. 019.916.598-06, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil autorizando o levantamento do valor depositado na conta nº 3700125063661, em favor do autor falecido VALMIR RODRIGUES DA SILVA, pelo sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003835-10.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007324 - ANAVEGILDO SANTOS BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, apenas a viúva do autor falecido, Sra. Nair Marcandali Brito - CPF. 330.527.168-08 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento integral do valor depositado na conta nº 005-8801073-19, em favor do autor falecido ANAVEGILDO SANTOS BRITO, pelo sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0004125-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007365 - ROCILDO PEREIRA DANTAS (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva do autor falecido, Sra. Elenir Rodrigues DAntas - CPF. 101.071.668-95, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil autorizando o levantamento do valor depositado na conta nº 700127285656, em favor do autor falecido ROCILDO PEREIRA DANTAS, pelo sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002814-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302006924 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexa em 14/01/2014: indefiro o pedido de habilitação de herdeiros, tendo em vista que o benefício assistencial é personalíssimo, destinado ao idoso ou ao deficiente que não possui meio de prover a sua própria subsistência nem de tê-la provida por sua família e, a morte do beneficiário, comunicada nos autos, impõe a extinção do feito, cessando-se o pagamento mensal ou eventuais valores vencidos ainda não pagos.

Assim sendo, como já foi requisitado o valor devido ao autor falecido a título de atrasados, inclusive com o destaque da verba honorária contratual, não se podendo assim cancelar integralmente a RPV expedida nestes autos - 20140000043R, segundo as normas estabelecidas pelo E. TRF3, oficie-se ao Setor de Precatórios/RPV daquele tribunal, solicitando a retificação e aditamento da referida RPV, para fazer constar que: o valor requisitado em favor do autor Luiz Carlos de Oliveira - CPF.071.537.608-06 (R\$ 5. 360,52 em out/2013) está incorreto e corresponde a R\$ 0,00, tendo em vista o disposto no primeiro parágrafo desta decisão, devendo tais valores serem bloqueados e estornados àquela corte.

Outrossim, os 30% correspondentes à verba honorária contratual (R\$ 2.297,37 em out/2013), requisitado em favor da Sociedade de Advogados constituída nos autos, CNPJ: 105.96886/0001-31, em virtude do contrato de honorários firmado entre as partes, está correto.

Caso não seja possível tal aditamento e estorno, solicito informações acerca do procedimento a ser cumprido.

Com a comunicação do E. TRF3, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0001492-36.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007334 - LAZARO ROMANO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, apenas a viúva do autor falecido, Sra. Maria Madalena Paulino Romano - CPF. 356.968.418-05 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos. Proceda a secretaria às anotações de estilo.

Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil autorizando o levantamento integral do valor depositado na conta nº 4400101218013, em favor do autor falecido LÁZARO ROMANO, pelo sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0009495-82.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302007131 - NELSON DONIZETE PAVANELLO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da advogada do autor: em face da juntada da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, determino que se expeça Ofício Precatório, COM CONVERSÃO A ESTE JUÍZO, nos seguintes termos e valores, e que, quando da efetivação do depósito referente à expedição da PRC em favor do autor, seja oficiado ao banco depositário autorizando o levantamento do valor creditado, na seguinte proporção:

a) 70% para o autor NELSON DONIZETE PAVANELLO - R\$ 85.549,60 - Número de Meses igual a 54 - CONTA PARA 12/2013 e,

b) os outros 30% - R\$ 36.664,11 deverão ser rateados pelos advogados:

1. Wilson de Andrade Santos, OAB/SP: 147.691, CPF. 207.359.448-49 - 67 % do valor e,
2. Mara Juliana Grizzo Marques, OAB/SP: 176.093 - 33 % do valor.

Após, com o efetivo levantamento dos valores depositados, tanto em favor do autor, quanto da verba honorária contratual, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000037

0002199-22.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001415 - ROSARIA DOS REIS SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 31 e 33 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0002634-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001400 - DINARTE PEREIRA DE CASTRO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0002391-52.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001397 - ALBERTO APARECIDO JUSTINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002858-31.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001403 - MARIA BERNADETE BORGES DAL EVEDONE (SP201723 - MARCELO ORRÚ)

0002203-59.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001392 - MARIA CLENI DE JESUS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001909-07.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001390 - APARECIDA DOS SANTOS PESSATTI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002146-41.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001391 - JOSE MEDEIROS DE FRANCA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0002785-59.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001402 - JOAO ONOFRE DE MORAES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

0000317-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001385 - ELISANGELA CRISTINA DE GOIS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

0001529-81.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001386 - EDSON AGUILAR MIRANDA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO)
0002334-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001395 - LUIS CARLOS RANDA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)
0001673-89.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001387 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
0002447-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001398 - CARLOS FERREIRA DE LIMA (SP329412 - VILMA LOPES DE SOUZA)
0002518-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001399 - GILBERTO LIMA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
0002223-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001393 - ISELITA XAVIER DA CONCEICAO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0005880-05.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001404 - DON LUIZ ALEXANDRINO POLICARPO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)
0001905-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001389 - CREUSA RODRIGUES DELGADO FARIAS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
0002234-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001394 - OLIMPIO MENDES NETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
0001680-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001388 - ROGERIO DE SANTIS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
0002679-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001401 - CLEONICE DE FATIMA MORAES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
0002376-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001396 - DIRCEU FERNANDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do(s) laudo(s).

0005887-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001407 - CICERO DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005367-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001405 - ALAIDE ALVES DE CARVALHO SILVA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do laudo contábil.

0004075-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001413 - GERMANO GOMES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003106-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001409 - ONADIR JOSE VIEIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004080-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001414 - EXPEDITA CAVALCANTE GABRIEL (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003962-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001412 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003755-59.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001410 - JOSÉ BEZERRA GONÇALVES JÚNIOR (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) JOSÉ ENRIQUE DA SILVA GONÇALVES (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003830-98.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304001411 - PIETRO ALVES MARQUES (SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002748-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002668 - JOSEFA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSEFA MARIA DA SILVA NASCIMENTO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213,

de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo

70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e

no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, durante os períodos de 31/01/1979 a 06/04/1984, 13/08/1984 a 14/01/1987, 18/06/1990 a 13/05/1991, 27/05/1991 a 08/11/1991, 14/12/1992 a 22/02/1993, 28/03/1993 a 09/07/1993, 15/02/1994 a 27/06/1994 e de 16/01/1995 a 02/05/1995. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

Não reconheço como exercido em condições especiais o período de 20/08/2009 a 14/12/2012 (data de emissão do PPP), trabalhado na empresa Nova Casa Bahia S/A, pois embora conste do documento apresentado que a autora trabalhou na empresa como servente de limpeza e que esteve exposta a agentes biológicos, considerando as atividades desempenhadas pela autora não se pode concluir que tal exposição deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que afasta o reconhecimento da insalubridade.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 05 meses e 26 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 28 anos, 05 meses e 18 dias, o suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 28 anos e 02 dias.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de dezembro/2013, no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/08/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/08/2012 até 31/12/2013, no valor de R\$ 10.920,26 (DEZ MIL NOVECENTOS E VINTEREASE VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, tendo sido descontados os valores pagos referentes ao benefício de auxílio-doença - NB 31/604.057.298-5, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001480-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002814 - RONALD PERKINS DOS SANTOS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito

a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Concluiu, ainda, que quando da cessação do auxílio doença o autor permanecia incapaz.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com a idade de 51 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a freqüentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora - recebendo benefício, inclusive - tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde a cessação em 25/03/2013 (DIB em 26/03), pois permanecia incapaz.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 26/03/2013 e renda mensal no valor de R\$ 2.184,12 (DOIS MILCENTO E OITENTA E QUATRO REAISE DOZE CENTAVOS) para a competência novembro/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 26/03/2013 a 30/11/2013, no valor de R\$ 18.684,90 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE NOVENTACENTAVOS), atualizado até a competência novembro/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003383-13.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002889 - LAERCIO GONCALVES DA CRUZ (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta por LAERCIO GONÇALVES DA CRUZ em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina

Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 21/04/1987 a 16/03/1989 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, o que se enquadra no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 14/04/1986 a 04/03/1987. Reconheço esse período como especial e determino a averbação.

Comprovou, ainda, ter trabalhado exposta a poeiras minerais acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, o que se enquadra no código 1.2.10 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 04/12/1989 a 04/02/1998, 22/03/1998 a 23/11/1999 e de 24/01/2000 a 15/04/2002. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

No período de 05/06/2006 a 14/04/2011 o autor comprovou ter trabalhado exposto a hidrocarbonetos acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, o que se enquadra no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação.

Não reconheço como especial o período posterior a 14/04/2011 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 19 anos, 08 meses e 22 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 19 anos, 08 meses e 22 dias, insuficiente para sua aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 14/04/1986 a 04/03/1987, 21/04/1987 a 16/03/1989, 04/12/1989 a 04/02/1998, 22/03/1998 a 23/11/1999, 24/01/2000 a 15/04/2002 e de 05/06/2006 a 14/04/2011. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000183-95.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002674 - ANA LUCIA DA SILVA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao

juízo antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença em vários períodos, sendo o último 19/10/2012 a 05/11/2012.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Concluiu a perícia médica deste Juízo pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, o autor recebeu benefício por incapacidade do INSS e, conforme laudo médico continuava incapaz quando da cessação. Assim, mantém a qualidade de segurado quando da cessação, pois a mesma foi indevida.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB no dia seguinte à cessação do auxílio doença pelo INSS, uma vez que continuava incapaz e a cessação foi, portanto, indevida.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 6 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 19/03/2014- 6 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência novembro/2013, no valor de R\$ 1.755,60 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESENTACENTAVOS) com DIB em 06/11/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juízo. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 19/03/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/11/2012 até 30/11/2013, no valor de R\$ 24.473,40 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTACENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juízo.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002928-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002786 - MARCONES MENDES LAPA (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao juízo antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, o autor contribuiu ao INSS até 03/12/2011 como empregado. Mantém, portanto, a qualidade de segurado até 16/02/2013, pois faz jus a um período de graça de 24 meses, nos termos da lei 8.213/91, art. 15, inciso II, c/c parágrafo 2º. do referido artigo.

Nestes termos, manteve a qualidade de segurado sem interrupção até 16/02/2013, (aplicando-se a regra do § 4º. do já referido art. 15).

Assim, em 02/2013, data do início da incapacidade, possuía a qualidade de segurado.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data do requerimento administrativo em 08/02/2013.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 6 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 06/03/2014 - 6 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência novembro/2013, no valor de R\$ 1.424,59 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) com DIB em 08/02/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 06/03/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/02/2013 até 30/11/2013, no valor de R\$ 14.874,24 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001304-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002670 - JOSE FRANCISCO BORGES DO CARMO (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentaincapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informou que não foi possível indicar a data de início da incapacidade. Concluiu, ainda, que quando da cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora permanecia incapaz. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 09/08/2012, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.309,42 (UM MIL TREZENTOS E NOVE REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência novembro/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/08/2012 até 30/11/2013, no valor de R\$ 22.148,26 (VINTE E DOIS MILCENTO E QUARENTA E OITO REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001093-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002852 - CILSA DA SILVA MELO (SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer PENSÃO POR MORTE.

É o breve relatório. DECIDO

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados, revela que à parte autora ajuizou ação anterior que está tramitando perante este Juizado Federal, contra o INSS, nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, ficando caracterizada, assim, a litispendência. Trata-se do processo N° 0006092-21.2013.4.03.6304.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A parte autora, com efeito, já está exercendo seu direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0001266-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002829 - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer a concessão de REVISÃO DE BENEFÍCIO.

É o breve relatório.

Verificou-se a existência de outro processo em que já foi discutida a questão de concessão do benefício previdenciário, ajuizado anteriormente, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, com nº 0001314-23.2004.4.03.6304, no qual já houve o trânsito em julgado da sentença, ficando caracterizada, assim, a coisa julgada.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 471, do Código de Processo Civil, prevendo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: “coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”.

Caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001069-60.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002853 - MARIA SOCORRO FELIPE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA.

É o breve relatório. DECIDO

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados, revela que à parte autora ajuizou ação anterior que está tramitando perante este Juizado Federal, contra o INSS, nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, ficando caracterizada, assim, a litispendência. Trata-se do processo N° 0001067-90.2014.4.03.6304.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A parte autora, com efeito, já está exercendo seu direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0001254-98.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002825 - NEIVA DE FATIMA COLPANI QUINTILIANO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

É o breve relatório. DECIDO

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados, revela que à parte autora ajuizou ação anterior que está tramitando perante este Juizado Federal, contra o INSS, nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, ficando caracterizada, assim, a litispendência. Trata-se do processo N° 00069687320134036304.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A parte autora, com efeito, já está exercendo seu direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0001085-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304002854 - NADJA ELID DOS SANTOS SILVA (SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA.

É o breve relatório. DECIDO

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados, revela que à parte autora ajuizou ação anterior que está tramitando perante este Juizado Federal, contra o INSS, nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, ficando caracterizada, assim, a litispendência. Trata-se do processo N° 0000819-27.2014.4.03.6304.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A parte autora, com efeito, já está exercendo seu direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0003876-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002831 - MICHEL DE LIMA SABBADINI (SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Apresente o autor comprovante de endereço atualizado para a época do ajuizamento da presente ação, para fins de competência deste Juizado Especial Federal. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, retire-se o processo da pauta de audiências, considerando o desinteresse das partes na produção de prova oral. I.

0001860-09.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002863 - ALEXANDRE MORI (SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 60 dias, apresentar cópias das DIRPF do ano de 2004/2005, bem como eventuais documentos médicos referentes ao tratamento sofrido naquele ano, que deram origem aos gastos alegados.

0000094-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002823 - ANA MARIA MANTOVANI CLINI (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) INGRID HERCULANO DA SILVA (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) ANDRE DOS SANTOS (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) CINARA FREDO (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) CLEBER DOS SANTOS (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) ELIANA DE CASSIA CLINI (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) JORGE BARBOSA DE LIMA (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) JOSE LUIS BASSOLI (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) MARDUCIA GOMES PEREIRA DE LIMA (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ABREU (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) MARIA INES RIGOLO RIGO (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) MARINA DA ZILVA GONCALVES (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) NIVALDO RIGO (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) PAULA HEBLING MALPAGA DOS SANTOS (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) SELMA SILENE FREDO (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie o autor o desmembramento do processo em ações individuais para tantos quantos forem os autores da ação, noticiando em seguida nesses autos.

Permanecendo neste processo apenas a parte autora ANA MARIA MANTOVANI CLINI.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0002832-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002842 - EDEVALDO BAIALUNA (SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A parte autora arrolou sua esposa e mãe como testemunhas. Contudo, nos termos do artigo 405, § 2º, I, do CPC, o cônjuge e o ascendente são impedidos de depor como testemunha. Desse modo, informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outra pessoa legalmente hábil para ser ouvida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000931-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002839 - ROSILENE MARIA DA SILVA BARROS (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000930-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002838 - MARILENE DO NASCIMENTO (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000932-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002840 - ROSIMARY DE JESUS PEDROSO (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000949-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002844 - MIKEIAS GONCALVES DE ANDRADE (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Regularize a parte autora a procuração 'ad judicium' que acompanha a petição inicial, uma vez que esta se apresenta sem data. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003652-52.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002861 - JEREMIAS CARREIRO DA SILVA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI)

Dê-se ciência à parte autora dos termos da contestação.

Bem como intímem-se as partes para querendo, apresentar manifestação no prazo de 40 dias, quanto ao interesse em conciliação. Apresentando desde já, eventual proposta de acordo. I.

0001009-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002848 - ANTONIO ALMEIDA DE JESUS (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a parte autora cópia legível do RG e CPF. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0006612-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002821 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia seja-lhe concedido benefício assistencial, pagando-se as diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo (DER) até a data da prolação da sentença.

Pleiteia a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, de modo que esse benefício seja imediatamente implementado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

Em casos como o presente, em que se requer benefício assistencial fundado na LOAS, impõe-se perícia social, sempre, e médica, as vezes, não podendo o INSS tampouco o Poder Judiciário concedê-lo baseado tão somente na alegação de quem o pleiteia, sem robusta prova. Não há, no caso, prova documental bastante para comprovar a miserabilidade de um indivíduo.

Não se pode considerar que exista prova inequívoca da condição de miserabilidade da parte autora. É imprescindível para essa prova a realização de perícia social.

Deve-se, destarte, considerar ausente o requisito da prova inequívoca que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em relação a petição do autor, o mesmo deve comparecer à perícia médica na data designada, sendo que a perícia social realizará a visita em outra data. Intime-se.

0000936-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002843 - MERCEDES MOLINA GRANDINI (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) FABIO TADEU GRANDINI (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a parte autora o desmembramento do feito em tantas ações quantos forem os autores. A presente ação permanece em tramite apenas em relação à parte autora Mercedes Molina Grandini.

Comprove nos autos o desmembramento no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

No silêncio, retire-se de pauta de audiências.

Intímem-se.

0004060-43.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002836 - ROBERTO CODARIN (SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-

ALESSANDRO DEL COL)

0004712-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002833 - HELIO BATISTA (SP242820 - LINCOLN DETILIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) AUTO PISTA FERNAO DIAS

0004108-02.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002834 - LEONICE APARECIDA FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0006028-11.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002846 - ANTONIO ALDO DE LIMA FREITAS (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Uma vez que a petição inicial não está completa, apresente a parte autora cópia integral da exordial, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004092-48.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002860 - RONALDO MOISES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Intimem-se as partes para querendo, apresentar manifestação no prazo de 40 dias, quanto ao interesse em conciliação. Apresentando desde já, eventualpropostade acordo.

0000745-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002847 - MARIA APARECIDA LEITE (SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que há divergência entre o nome do CPF da parte autora constante da petição inicial e dos documentos apresentados, intime-se a parte autora para que regularize tal situação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004287-33.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002858 - CIRO CERQUEIRA DAMASCENO (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Intimem-se as partes para querendo, apresentar manifestação no prazo de 40 dias, quant o ao interesse em conciliação. Apresentando desde já, eventualpropostade acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientes as partes do acórdão proferido pela R. Turma Recursal, concedo o prazo de 30 dias às partes para apresentação de novos documentos, bem como para alegações finais. I.

0005315-07.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002868 - JOSÉ CÂNDIDO NETTO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

0000122-11.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002867 - ORLANDO CARDOSO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0003527-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002872 - LUIZ ALVARO PERLATTI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 60 dias, apresentar cópias das DIRPF dos anos de 1998 a 2004.

0003517-40.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002873 - RUTH FRANCO CECCHI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência à parte autora dos termos da petição apresentada pelo Réu, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 40 dias.

0003790-19.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002837 - ELISEU SANTOS DE QUEIROZ (SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ao cadastro para liberação de acesso para cópias à Caixa Seguradora, conforme petição apresentada.

Outrossim, manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

No silêncio, retire-se de pauta de audiências.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para querendo, manifestar no prazo de 40 dias, quanto ao interesse em conciliação. Apresentando desde já, eventual proposta de acordo.

0004193-56.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002871 - RENATA POLITI FERREIRA (SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

0002680-82.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002862 - MARIA DE LOURDES LUIZ (SP312119 - FLAVIA ROBERTA RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) BANCO VOTORANTIM S/A

0003266-22.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002874 - IZAIAS RODRIGUES GAIA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)
FIM.

0000517-75.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002866 - COMERCIAL VER-FLORES PANAN LTDA (SP252160 - RODRIGO HENRIQUE RUANO MORENO, SP255056 - ANGELA APARECIDA CANTELLI ARAÚJO) X IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Mantenho a decisão que inferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios argumentos.

Outrossim, exéça-se ofício ao IBAMA (Superintendência do Estado de São Paulo) para que apresente cópia do requerimento administrativo de protocolo nº. 02027016664/07-11, no prazo de 60 dias.

0004465-79.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002857 - NAILTON QUARESMA GOMES (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325-ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 60 dias, apresentar cópias das DIRPF dos anos de 2001 a 2005.

0003632-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002841 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP331186 - LUCIANO PERPÉTUO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Esclareça a parte autora se a testemunha arrolada comparecerá independentemente de intimação. Prazo de 10 dias.

0000671-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002865 - RANDAL MOREIRA DA SILVA (SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro como requerido pela parte autora.

Ao Sr. Perito para que apresente resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, no prazo de 60 dias.

0000322-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002824 - ELENI COSTA

DE OLIVEIRA (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) GRAZIELE DE CASSIA DE SOUZA (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) MICHELE BERTAZI BATISTA (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) ISAAC FLAVIO BATISTA (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) DANIELE BERTAZI (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie o autor o desmembramento do processo em ações individuais para tantos quantos forem os autores da ação, noticiando em seguida nesses autos.

Permanecendo neste processo apenas a parte autora Graziele de Cassia de Souza.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0004152-93.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002859 - FERNANDO PAVINI (SP238966 - CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)
Dê-se ciência à parte autora dos termos da contestação apresentada, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 40 dias.

0000847-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002832 - ABENILTON ROCHA DE SOUZA SANTOS (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Comprove a parte autora ter efetuado o requerimento administrativo de seu benefício. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0000685-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002845 - ALICIO TOLEDO COSTA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a parte autora cópia legível do CPF. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0000841-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002830 - DIRCE SANCHES (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que há divergência entre o endereço da parte autora constante da petição inicial e dos documentos apresentados, intime-se a parte autora para que regularize tal situação informando nos autos qual endereço correto, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0003882-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002835 - CLARICE DE LIMA SANTOS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Dê-se ciência ao autor da contestação apresentada pela Ré.

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas.

Prazo máximo de 10 dias.

Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

No silêncio, retire-se de pauta de audiências.

Intimem-se.

0004785-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304002869 - ANALIA FRANCISCA NONATO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência à parte autora dos termos da contestação apresentada, em especial da proposta de acordo oferecida pela ré, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 40 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001436-78.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA LIMA NONATO
ADVOGADO: RJ114028-JUANA NONATO SABA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001441-03.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO SILVA DA TRINDADE
ADVOGADO: SP299237-ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001496-51.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA PERPETUA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001498-21.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVARISTO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 27/03/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001500-88.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001501-73.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ALMEIDA CHAVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001502-58.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001503-43.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001505-13.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001506-95.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGUES OZORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001507-80.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELI FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001508-65.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MODESTO DIAS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001509-50.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001510-35.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZANGELA EVANGELISTA DE SOUZA E SOUZA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001511-20.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA TOMAZO ZAGOTO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001512-05.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINO NILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001513-87.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER APARECIDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001514-72.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIENE DOS SANTOS FRUTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001515-57.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001516-42.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO: SP332548-BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001517-27.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIANNI SCOMPARIN
ADVOGADO: SP283801-RAFAEL DE FREITAS SOTELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 30/05/2014 14:00:00

PROCESSO: 0001518-12.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001519-94.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ORTIZ SERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001520-79.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ENEAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001521-64.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CACAO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001522-49.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ELEOTERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001523-34.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001524-19.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSON NUNES DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001525-04.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ENEAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001526-86.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CACAO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001527-71.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO CARMO FILHO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001528-56.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS ALMEIDA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP337582-EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 07:50 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001529-41.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIANGELA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP214318-GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001530-26.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO: SP069488-OITI GEREVINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/04/2014 07:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001531-11.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO CEZARIO DE CARVALHO
REPRESENTADO POR: MARIA CONCEICAO ROSA CASTANHEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001532-93.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EREDIAS FELIZARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP226583-JOSE RAFAEL RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/04/2014 10:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001533-78.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA PINTO GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001534-63.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BESERRA
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 10:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001535-48.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GOMES DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP226583-JOSE RAFAEL RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001536-33.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY NAKAHARA
ADVOGADO: SP081528-MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001537-18.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS ALEXSANDER DA SILVA
ADVOGADO: SP081528-MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 10:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001538-03.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329592-LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001539-85.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI CIRELLI
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001540-70.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVAL CASTELANI DE ALENCAR
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001541-55.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESLEI MARCOS PINTO
ADVOGADO: SP093210-SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001542-40.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO FERNANDES DE FREITAS BORGES
ADVOGADO: SP181328-OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001543-25.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP186684-RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001544-10.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI GUSMAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP264908-EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001547-62.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: SP181328-OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001548-47.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP251506-ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001549-32.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GARDENIA MARIA ALVES COSTA
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001550-17.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP198719-DANIELA FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001440-18.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORMA ANSELMO DE ARAUJO CORREA

ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001443-70.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILSON ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP312421-RODRIGO FRANCISCO SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2014 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001485-22.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUZIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 01/04/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001486-07.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO JARDIM
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001489-59.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCILIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001491-29.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP319433-ROGER DUARTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001554-54.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA ELIENE DE AGUIAR GUEDES BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001555-39.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001556-24.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SARTORELLI MACHADO
ADVOGADO: SP044687-CARLOS ROBERTO GUARINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001557-09.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE ROMAO LEITE
ADVOGADO: SP044687-CARLOS ROBERTO GUARINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001558-91.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP301470-NELSON FREDERICO BERTOLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001559-76.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ
ADVOGADO: SP136269-ROBERTO GESSI MARTINEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001560-61.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA LIRA DEOCLECIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001561-46.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA SILVA SAITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001562-31.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PIETRO JANSEN DE SOUZA
REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES JANSEN SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 28/03/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001563-16.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2014 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/03/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001564-98.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HOMERO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001566-68.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001569-23.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA PAES DE PROENCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001571-90.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 12:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001572-75.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES ESTEVAM
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001573-60.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001574-45.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VITURINO BATISTA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001576-15.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001577-97.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY APARECIDA SECON
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 28/03/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 08:10 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001578-82.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIANS CLAUDIO VIEIRA

ADVOGADO: SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 12:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001579-67.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FEITOSA DE SOUSA

ADVOGADO: SP197144-NIVALDO BARBOSA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001580-52.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP184467-REGINALDO GOMES MENDONÇA

RÉU: ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001581-37.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIA AVELINO ROQUE

ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001582-22.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA FRANCA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 13:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001583-07.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA ALVES POVOAS

ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 13:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001585-74.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAELA PATRICIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001586-59.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/03/2014 11:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 31/03/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001587-44.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP263876-FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-14.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO RODRIGUES DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP139190-APARECIDA LOPES CRISTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/03/2014 07:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 31/03/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001590-96.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM EDEVAL PROENCA

ADVOGADO: SP100240-IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/04/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001588-29.2014.4.03.6306
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 4ª JUIZADO - RJ
DEPRCD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000075

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar CIÊNCIA às PARTES dos esclarecimentos médicos/sociais anexados. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003930-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002410 - ANTONIO JOSE DE PONTES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006871-38.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002411 - JANETE TEREZINHA ZAMBUZI (SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIELE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001144-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002409 - JUDITH DE OLIVEIRA NERY JUSTINO (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (petição anexada em 21/02/2014).

0001474-90.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002407 - ELZIRA BAU ALVES (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)

Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de

endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.

0005893-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002551 - JURACI ALQUINA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005317-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002533 - GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005358-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002535 - LOURDES SEMINARA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005392-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002536 - EDUARDO DA COSTA ALECRIM (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005435-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002537 - SUELY LIMA FERNANDES PESSOA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005525-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002538 - PEDRO GOMES DA SILVA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005532-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002539 - REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005547-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002540 - LEILA SATIRO DA SILVA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005257-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002532 - JOSE WILSON VALENTIM (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005604-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002542 - MAURO PINTO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005675-42.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002543 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP318939 - DANIELY DE ALMEIDA NUNES, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005678-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002544 - LOURDES ANDREANE MORGADO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005778-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002546 - SOLANGE MARIA FERREIRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005803-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002547 - ELIANE SANTOS LIMA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005834-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002548 - LUIZ XAVIER COSTA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005840-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002549 - INAH APARECIDA TAVARES DE MELO (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006447-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002573 - RAIMUNDO MARTINS FURTADO (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004927-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002517 - JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004726-09.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002510 - ANTONIO SOARES ROBERTO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004732-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002511 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004742-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002512 - EDVALDO NICACIO DE SOUZA (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004761-95.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002514 - JOSE RENATO DE PAULA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004854-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002515 - MARIA DO CARMO SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004872-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002516 - ANA LUCIA SCHIANTE (SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004693-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002508 - JOSENIL ALVES SETUBAL

(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004955-32.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002519 - JOSE ELIOMAR TAVARES NETO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004971-49.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002520 - TEREZA TAROCO DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005023-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002523 - EDIVALDO DE CARVALHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005130-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002524 - ARABELA FONTES SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005147-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002525 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005212-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002528 - JOSIMAR DE SOUZA SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005232-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002530 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004703-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002509 - WALTER CAZZOL ANTONIO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006600-58.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002584 - ELIANA ALVES RODRIGUES ANDRADE (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006470-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002577 - JERONIMO FERREIRA ANICETO (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006521-79.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002578 - LILIAN FERNANDA COPPO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006523-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002579 - DAUZULEIDE GOMES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006525-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002580 - CLAUDEMIR FELIX FERREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006530-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002581 - HEBER PACHECO DO AMORIM (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006594-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002583 - REGINA ESTEVES DE JESUS(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA, SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006453-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002574 - VERA LUCIA DE JESUS BRAGA (SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005897-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002552 - FLAVIO APARECIDO DA SILVA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006646-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002586 - GILGLIANE RODRIGUES DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006737-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002587 - MAURILIO ANTONIO DE MEDEIROS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006860-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002588 - HELIO VASCONCELOS DE LIMA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007264-60.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002589 - ATANASIO CANDIDO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0014993-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002590 - GERSON ALMEIDA LIMA (SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0049105-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002591 - SEBASTIAO JUAREZ GOMES DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006006-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002553 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006302-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002563 - MARIA ELZA DA CONCEICAO SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006050-34.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002554 - ROSALIA EUGENIA DA SILVA (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006063-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002555 - JOSE CARLOS DOS SANTOS

(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006119-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002557 - BRUNA JESSICA DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006148-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002558 - ANTONIO EDIDEUS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006164-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002559 - GISLANE ALVES DA FRANCA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006246-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002560 - EDI CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006619-64.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002585 - CLAUDEMIR MORAES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006332-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002564 - DOMINGAS MACHADO MACEDO MELO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006333-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002565 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006339-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002566 - JOAO DE DEUS DE LIMA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006353-14.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002568 -LUIZ GONZAGA TEIXEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006370-16.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002569 - MARIA LINDINALVA ALVES VIEIRA (SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006374-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002570 - ROSALINO TEIXEIRA LIMA (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006398-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002571 - VANGERLANIA PEREIRA DIAS ARAUJO (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001824-49.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002446 - VALMIR FRANCISCO DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002894-13.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002460 - ANTONIO JOSE PEREIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002595-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002451 - JUVERCINO DE OLIVEIRA SILVA (SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002601-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002452 - ADRIANO SILVA MAFRA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002696-30.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002453 - JOAO CEZAR DE CAMPOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002729-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002455 - EDILSON FERNANDES DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003215-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002467 - EDISON BERTOLDO DE LEMOS (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002746-56.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002457 - JOSE VITOR DOS SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002889-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002459 - EDEVALDO AURELIO DE ARAUJO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002349-40.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002450 - GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002952-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002462 - MARTA CONCEICAO DE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002981-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002464 - ANDRE LUIZ GONCALVES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003122-42.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002465 - CICERA CORREIA SANTANA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003214-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002466 - JACINTA MARIA DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002733-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002456 - ANTONIO FIDELIS (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS, SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003873-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002486 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003247-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002469 - ROSANETE ALMEIDA OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003264-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002470 - NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000993-45.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002441 - MANOEL MESSIAS BATISTA ROCHA (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000174-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002433 - VILMA MARIA RIBEIRO (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000213-27.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002434 - NANJI STEPHANO DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000613-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002436 - KATIA MEIRA IJANO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000622-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002437 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES (SP310493 - PAULO HENRIQUE DA ROCHA SILVA, SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000853-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002439 - MARIA JOSE DE JESUS GUALBINO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000917-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002440 - IVONE RABELO NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002236-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002449 - JOSE TOME PARRA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001289-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002442 - EDILSON LUIZ DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001424-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002443 - LUIZ ODONIVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001810-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002444 - SUELI ARISTEU DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001821-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002445 - NEUSA MARIA DE CARVALHO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004686-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002507 - GILVAN DA ROCHA SOUSA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001887-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002447 - JOZELLIA MOURA DA CRUZ (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002097-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002448 - SILVIA BELFORT DUARTE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP186169 - EDUARDO MIZUTORI, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005250-35.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002531 - EDINALDO ALVES DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004431-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002498 - JULIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004063-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002491 - ADILSON PRUDENCIO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004112-76.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002492 - OLIVETE DO CARMO ARAUJO (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004208-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002493 - OSMAR MOREIRA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004262-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002494 - CARLINDA ALVES DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004385-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002496 - CAMILA GREGORIO CORDEIRO VELLOZO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003223-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002468 - PAULO SERGIO LOPES URBAN (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004040-17.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002490 - SEBASTIAO GOMES

MACHADO (SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004438-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002499 - JOSE GOMES DOS ANJOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004443-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002500 - RENATA APARECIDA BATISTA DE ALENCAR (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004524-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002501 - MARIA APARECIDA LUIZ MENEGHIN (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004526-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002502 - EDMEA RAMOS GEGERS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004528-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002503 - SANTO TOFOLI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004544-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002505 - REINALDO CAMARGO SERAFIM (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005602-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002541 - WAGNER CARLOS DE ANDRADE (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO, SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003364-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002472 - ADEMILDE DA CRUZ BARRA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003697-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002479 - EDIVALDO DA SILVA CANDIDO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003405-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002473 - DOMINGAS MOTA DE SOUZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003567-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002474 - IRENILDA CAETANO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003637-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002475 - VANI FERREIRA BENEDITO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003644-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002476 - ROMILDA DE CAMARGO RIBEIRO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003660-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6306002477 - NEANDRO CAPELOS DE

CASTRO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003692-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002478 - TEREZINHA PEREIRA PINTO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003896-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002488 - NELCINO JOSE DA COSTA FILHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003779-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002481 - FRANCENILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003811-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002482 - ACILON INACIO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003814-41.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002483 - LUCIDALVA ALENCAR DE ALMEIDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003837-84.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002484 - JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA, SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003865-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002485 - GILVAN MOREIRA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004407-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002497 - RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003884-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002487 - CLEIDE DA SILVA ONOFRE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades e cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0001537-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002408 - DENIS ALEXSANDER DA

SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

0001589-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306002697 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000076

DESPACHO JEF-5

0001569-62.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005312 - RONALDO JAIME DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o transcurso do prazo, sem qualquer manifestação da CEF quanto ao cumprimento da determinação judicial proferida em 14/11/2013, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, se houve recomposição da conta pela instituição bancária e o levantamento dos valores da condenação pelo autor.

Após, com vinda da informação, tornem os autos conclusos.

Int.

0000570-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005101 - ISAIAS FERNANDES DO NASCIMENTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 04/02/2014: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em Ofício apresentado aos autos, informa o INSS o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001644-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005305 - MARIA DE LOURDES FELICIANO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005065-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005303 - MARIA DE FATIMA CARVALHO FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001543-25.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005269 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito nesta Vara, ante a prevenção.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 60 (sessenta), mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) A cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, bem assim o demonstrativo justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, cite-se o réu.

Int.

0006654-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005261 - ANATALINO LIMA COSTA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 17/02/2014: diante da manifestação do autor, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações de 15/01/2014 (juntada de cópia do prontuário médico mencionado pelo perito), sob pena de preclusão da prova.

Com o cumprimento, intime-se o Sr. Perito para que conclua seu laudo no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

0000956-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005289 - GLAIR XAVIER DE MATOS (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) MELISSA XAVIER FERNANDES MYRELA XAVIER FERNANDES

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, conforme o ofício anexado em 22/01/2014, e a parte devidamente ciente, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos.

Int.

0006349-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004796 - DOUGLAS FORTUNATO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da impugnação apresentada pelas partes, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme determinado no julgado.

0000681-54.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005137 - PAMELA THOMAZ AQUINO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) MARCOS THOMAZ DE AQUINO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) RAFAEL DE LIMA AQUINO (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Foi concedido prazo à parte autora para cumprir determinação judicial. Devidamente intimada, manteve-se inerte. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de 30/01/2014.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.

Int.

0006056-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004878 - JOAO CATOLE (SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA, SP185114 - ELAINE DA SILVA MELO, SP226113 - ELAINE LIPPERT, SP140681 - ROSELI RAMOS GASPARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Requerimento anexado em 17/02/2014: defiro o pedido da parte autora.
Retifique-se o cadastro do processo para que prossiga sem advogado cadastrado.
Cumpra-se.

0001536-33.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005196 - SUELY NAKAHARA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento a ausência de declaração de miserabilidade, necessária à comprovação da necessidade nos termos da Lei n. 1.060/50.

Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1. A cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.
2. O demonstrativo justificando o valor atribuído à causa.
3. A certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. A cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
a) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se.

Int.

0008109-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005172 - EDISON CANDIDO DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Primeiramente, reconsidero o despacho proferido em 17/02/2014, considerando que Maria Aparecida Cardoso não figura o polo ativo da presente demanda.

Remetam-se os autos virtuais ao Setor de Perícias deste Juizado.

Int.

0007174-52.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005003 - ZULMIRO EVANGELISTA LIMA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Intimo a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, os comprovantes:

- 1- do prévio requerimento administrativo da DER (data de entrada do requerimento) pretendida, qual seja 20/10/2003;
- 2- dos carnês do IAPETC de 09/1964 a 08/1973;

Havendo cumprimento da decisão, remetam-se os autos à Perita contábil nomeada.

Intimem-se.

0001323-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004857 - JOAO BATISTA BELO COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Recebo a redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306004339/2014 proferida em 17.02.2014, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

0002841-57.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005060 - JOSE JESUS DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: Ciência às partes.

2.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3.Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-04.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005056 - ROMILDO VACCARO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (0002718-59.2011.4.03.6306) relativo às duas emendas 20/1998 e 41/2003, conforme petição e documentos apresentados pela ré em 07/01/2014, não há interesse processual no que se refere à execução do julgado.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004421-25.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004882 - ACILON BEZERRA NUNES (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer conforme o ofício anexado em 16/12/2013, e a parte devidamente ciente,dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos.

Int.

0008000-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005267 - LUZINETE DE JESUS TOMAZ (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Foi concedido prazo à parte autora para cumprir determinação judicial. Devidamente intimada, manteve-se inerte. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte comprovante de endereço nos moldes do ato ordinatório de 11/12/2013.

Decorrido o prazo, sem a juntada de referidos documentos, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.

Int.

0001000-27.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004941 - ALDO SPERANZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem

conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005293 - IRINEU JOSE CORNELIO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Petição de 10/02/2014: A parte autora não cumpriu integralmente o despacho de 23/01/2014, pois novamente juntou imagens invertidas (fls. 05 a 19 da atual petição) e pleiteou dilação de prazo para juntada de documentos legíveis referentes às fls. 33 a 41 da petição inicial.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte os documentos determinados no despacho 23/01/2014 em posição correta, que possibilite a leitura confortável, bem como os documentos legíveis referentes às fls. 33 a 41 da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001387-37.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004811 - TEREZINHA NAZARIO DA CONCEICAO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, cite-se.

Int.

0001489-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005317 - CONCILIA VIEIRA DE SOUZA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1. A cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.
2. O demonstrativo justificando o valor atribuído à causa.
3. A certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. A cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
a) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
5. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Rayssa Vieira Pereira.

Concedo igual prazo para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento a inclusão do(s) correu(s) no pólo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Após, cumprido, cite-se.

Int.

0000460-71.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005061 - CRISTINA FERNANDES SANTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Petição anexada em 06/02/2014: A parte autora não cumpriu a determinação judicial de 23/01/2014, pois não esclareceu se já regularizou seu nome junto à Receita Federal.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a regularização do CPF com nome de casada, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Int.

0007710-34.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005064 - HILDA PEREIRA GUIMARAES (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004874 - ROSEANE BORGES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Foi concedido prazo à parte autora para cumprir determinação judicial. Devidamente intimada, manteve-se inerte.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de 21/01/2014.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.

Int.

0001468-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005057 - DEUSDEDETE ALVES DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, esclareça no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, devendo regularizar a procuração e a declaração de pobreza, se for o caso.

Após, cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

0001242-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004856 - NELSON HELIO ZELENKOVAS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306004323/2014 proferida em 17.02.2014, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 60 (sessenta), mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

d) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado bem assim o demonstrativo

justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, cite-se o réu.

Int.

0005774-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004875 - JOÃO FELES DOS SANTOS NETO (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.
 3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0008312-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005288 - COSME JAILDON MORAIS FERREIRA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS, SP322036 - SELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Foi concedido prazo à parte autora para cumprir determinação judicial. Devidamente intimada, manteve-se inerte. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço nos exatos moldes do ato ordinatório de 08/01/2014.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.

Int.

0000426-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005141 - PEDRO HENRIQUE VILLANUEVA SILVA DE LIMA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Foi concedido prazo à parte autora para cumprir determinação judicial. Devidamente intimada, manteve-se inerte. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado no ato ordinatório de 23/01/2014.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.

Int.

0001441-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005268 - MAURICIO SILVA DA TRINDADE (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) Extrato de FGTS emitido pela empresa ré referente ao período discutido ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0003901-40.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005167 - EVERALDO COSTA SILVA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901-PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos etc.

Primeiramente, esclareça à parte autora a petição juntada aos autos virtuais em 09/12/2013, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0012211-70.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004814 - EDNA APETITO AKAMATSU (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) CLELIA APETITO AZEVEDO LAIRTO APETITO ALAIDE APETITO CARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta inicialmente por Pedro Appetito.

Ação foi julgada procedente em 18/12/2006.

No decorrer da ação, houve notícia de que o autor havia falecido antes mesmo da propositura da presente ação, motivo pelo qual foi deferida a habilitação dos herdeiros e tomadas as devidas providência em face do patrono da causa.

Em 27/01/2009, o INSS, cumprindo obrigação de fazer de revisar a renda mensal inicial do benefício e de apresentar cálculos dos valores atrasados, alegou que já havia revisto a renda mensal inicial e que o valor a pagar seria de R\$ 3.237,83, tendo em vista que de um total de R\$ 40.238,89 a título de atrasados, já haviam sido pagos administrativamente R\$ 37.001,06.

A parte autora, em petição de 18/02/2009, discordou do valor apresentado pelo INSS, alegando que jamais havia recebido qualquer montante administrativamente e solicitou esclarecimentos.

Em decisão de 06/03/2009, foi determinada a intimação do INSS para esclarecer se havia feito algum pagamento aos autores, sendo que, em ofício datado de 13/04/2009, veio aos autos para declarar:

“Quanto ao pagamento, informamos que não foi realizado, pois trata-se de conta de liquidação do processo 2005.63.06.012211-3, que será realizado judicialmente por meio de RPV”.

Assim, observa-se que, aparentemente, não houve pagamento administrativo aos autores, contrariando o que havia sido afirmado anteriormente pelo INSS. Mesmo assim, foram expedidos 4 (quatro) RPVs aos herdeiros do autor, no valor de R\$ 809,45 para cada um, totalizando R\$ 3.237,83.

Desses RPVs, foram cancelados os de nº2013/294 expedido para Edna Appetito Akamatsu e 2013/293 expedido para Clélia Appetito Azevedo por divergência de nome.

Por todo o exposto, determino:

- a) O cancelamento dos RPVs de nº 2013/293 e 2013/294, tendo em vista que eles já foram cancelados pelo tribunal, mas não pelo JEF-Osasco;
- b) A remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculos de valores eventualmente ainda devidos para cada um dos autores, individualmente, considerando os ofícios do INSS, as impugnações dos autores, bem como os RPVs já expedidos e levantados e já expedidos e cancelados;
- c) Vista às partes quando do retorno do parecer da contadoria;
- d) A intimação de Edna Appetito Akamatsu e de Clélia Appetito Azevedo para que regularizem, no prazo de 15 (quinze) dias, seu nome junto à Receita Federal, conforme seu atual estado civil;
- e) Com a regularização do CPF, conforme determinação acima, proceda-se à retificação do cadastro das citadas autoras.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004167-86.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004910 - INACIO DE OLIVEIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista que não houve execução, já que foi declarado inexecutível o título judicial, pelos motivos já expostos em decisão de 12/02/2014, INDEFIRO o pedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que encerrada a prestação jurisdicional.

Intime-se.

0008301-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306000464 - VALDECIR VIEIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0008205-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005049 - VILMA CHAVES DE SOUZA (SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X FABIO DE SOUZA KISCHELVSKI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 31/01/2014: Considerando a ratificação do endereço do corréu Fabio de Souza Kischelvkki, determino a sua citação, bem como a do INSS. Proceda-se, ainda, à intimação dos réus acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12/05/2014, às 13h30min a ser realizada neste Juizado Especial Federal.

Tendo em vista a menoridade do corréu, inclua-se o Ministério público Federal no feito.

Cumpra-se. Intime-se.

0000375-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005059 - MANOEL FERREIRA LEITE (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petições de 07/02/2014 e de 11/02/2014: A parte cumpriu parcialmente o despacho de 23/01/2014, pois não juntou aos autos comprovante de endereço.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço nos exatos moldes do mencionado despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, intime-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada para o dia 28/05/2014, às 15hrs nesse Juizado Especial Federal e cite-se o INSS.

Quanto ao indeferimento do pedido administrativo, deve-se observar que o interesse de agir deve ser demonstrado quando da propositura da ação e não no decorrer do processo. Por esta razão, a autora deveria ter comprovado o indeferimento de seu requerimento administrativo antes de interpor a ação, demonstrando a existência de direito resistido e não acionar o Poder Judiciário para só então formular pedido junto ao INSS. Contudo, por uma questão de economia processual, aceito o comprovante juntado aos autos e determino o prosseguimento do feito, caso haja juntada do comprovante de endereço, conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

0008379-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005048 - VANESSA DE SOUZA PECORELLI (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 31/01/2014: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender

à decisão judicial.

Int.

0004905-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005110 - VIVIANE PEREIRA DE SOUZA SANTOS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 18/02/2014. Diante da certidão acostada aos autos nesta data, verifico que correta intimação da advogada da parte autora.

Diante do trânsito em julgado da improcedência do pedido, retornem os autos ao arquivo.

0000393-09.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005065 - MARIA SEBASTIANA JULIO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Petição de 05/02/2014: Considerando que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão de 27/01/2014, pois foi juntado aos autos comprovante de endereço em nome de terceiro sem declaração desse de que a autora lá reside, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte comprovante de endereço nos exatos termos da mencionada determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000574-10.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005271 - VALENTIM ALVES CAVALCANTE NETO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP189729 - ADRIANA BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Foi concedido prazo à parte autora para cumprir determinação judicial. Devidamente intimada, manteve-se inerte. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de 30/01/2014.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em petição anexada aos autos, informa a União o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de concordância com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, se o caso.

Int.

0003027-90.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005105 - PREDIMAR APARECIDO DA SILVA (SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0008040-70.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005084 - OSVALDO LIMA HONORATO (SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0000323-89.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005306 - MARIA CRISTINA MENDES DE SOUZA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição de 06/02/2014: A parte autora alega que, quando escaneados os documentos de fls 17 e 18 da petição inicial, apresentaram-se ilegíveis mesmo com alta qualidade de resolução. Assim, determino que a parte autora apresente ao perito judicial os documentos originais (referentes às mencionadas fls. 17 e 18) durante a perícia médica designada para o dia 25/03/2014, às 18 hrs, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, bem assim o demonstrativo justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, cite-se.

Int.

0001486-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005343 - JOSE GERALDO JARDIM (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001587-44.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005341 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001461-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005055 - MANOEL LUIZ NASCIMENTO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001538-03.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005197 - MARIO CAMILO DE OLIVEIRA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0052114-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005063 - AILTON DO ROSARIO GOMES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-19.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005111 - MARIA DE LISA (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA, SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 20/02/2014. Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema informatização do Juizado, se for o caso.

Mantenham-se os autos desarquivados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o feito foi julgado improcedente, e que houve o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0000720-02.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005164 - DURVAL JOAQUIM ALVAO (SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS, SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer conforme o petição da União anexada em 12/11/2013, e a parte devidamente ciente, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos.

Int.

0004050-36.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005148 - APARECIDA MARIA GREGORIO DE MORAIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, RJ007046 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc.

Petição anexada em 20/02/2014: Nada a deliberar haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional com o sentenciamento em 07/02/2014.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0000026-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005047 - ERICA FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição de 23/01/2014: Considerando que não houve cumprimento integral do quanto determinado na decisão exarada em 10/01/2014, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora ratifique ou retifique os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000554-19.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005149 - NEI LEANDRO LOPES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Petição anexada em 20/02/2014: Nada a deliberar haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional com o sentenciamento em 14/02/2014.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0000022-45.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005050 - MARITONIA MARIA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 28/01/2014: A parte autora, cumprindo determinação judicial de 10/01/2014, ratificou o endereço dos corréus e juntou documentos que comprovam a concessão do benefício previdenciário para os filhos, contudo não há qualquer documento que comprove que a autora requereu o benefício administrativamente para si própria, com consequente indeferimento.

Dessa forma, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove o requerimento e negativa administrativos em seu nome.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento a inclusão dos corréus no pólo passivo, citando-se todos os réus. Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o

feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Em caso de não juntada dos referidos documentos, tornem para a extinção.

Int.

0002557-83.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005258 - GILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Ofício do INSS: Ciência às partes.

1. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

2. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-26.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005142 - ELZA MARTINS DE OLIVEIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Foi concedido prazo à parte autora para cumprir determinação judicial. Devidamente intimada, manteve-se inerte. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de 23/01/2014.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem para extinção. Fica a parte autora alertada.

Int.

0005023-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004794 - JOANA DARC DA SILVA NUNES (SP337263 - FRANCISLENE FERNANDES MOURA, SP276241 - ROSENI DE CARVALHO OLIVEIRA, SP320495 - VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 14/02/2014. Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema informatização do Juizado, se for o caso.

Mantenham-se os autos desarquivados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que a prestação jurisdicional já foi exaurida, mediante levantamento do RPV em 11/12/2013.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0001391-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004810 - JOSE GOMES DA SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1. A cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, bem assim o demonstrativo justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. A cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

a) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se.

Int.

0000238-06.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005053 - FRANCISCA

ALVES DE BRITO (SP066037 - ELIO GONCALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Petição de 24/01/2014: Considerando que a parte autora não cumpriu integralmente o ato ordinatório de 16/01/2014, pois foi juntado aos autos comprovante de endereço sem data, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço nos exatos termos da mencionada determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Intime-se.

0005858-04.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005081 - ANA BEATRIZ WERNER LINS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-47.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005108 - NOEMIA DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X DANILO SANTOS DA CRUZ DARK SANTOS DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 31/01/2014: Considerando a ratificação do endereço dos corréus Danilo Santos da Cruz e Dark Santos da Cruz, determino a sua citação, bem como a do INSS. Proceda-se, ainda, à intimação dos réus acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/06/2014, às 14hrs a ser realizada neste Juizado Especial Federal.

Tendo em vista a menoridade do corréu, inclua-se o Ministério público Federal no feito.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Designo sessão de conciliação, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP. (lote 1944/2014)

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA

0004226-69.2013.4.03.6306JOSE DONIZETI RIBEIRO28/03/2014 11:50:00

0006276-68.2013.4.03.6306LUCIANO GOMES CAMACHO 28/02/2014 11:40:00

0006650-84.2013.4.03.6306CLAUDIO JOSE COSTA 28/03/2014 12:00:00

A ausência injustificada da parte autora poderá ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se com urgência.

0006650-84.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005313 - CLAUDIO JOSE COSTA (SP240418 - VANESSA VAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004226-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005315 - JOSE

DONIZETI RIBEIRO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006276-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005314 - LUCIANO GOMES CAMACHO (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003706-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005262 - ADIVALDO LIMA BATISTA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Carta precatória devolvida anexada em 06/02/2014: vistas às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. O autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e rural.

Requer o reconhecimento do período rural de 1962 a 1972.

Com efeito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2014 às 15:45 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram o processo, bem como com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, caso haja necessidade de intimação de alguma testemunha a parte autora deverá peticionar neste sentido no prazo de 30 (trinta) dias, tudo sob pena de preclusão da prova.

Oficie-se à Agência da Previdência Social São Paulo - Ataliba Leonel, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 42/110.432.561-3 (DIB 12/03/2001), em nome da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003904-20.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004873 - VALDIR DONIZETI VIDAL (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO, SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

3. Havendo concordância expressa, ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Em caso de impugnação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014494-61.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005259 - HAPOLY MACEDO (SP197080 - FERNANDA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Considerando a petição da CEF, informando o depósito no valor de R\$ 100,00 (cem reais), oficie-se para liberação em nome do Sr perito nomeado.

Int.

0000157-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306000860 - MARIA DIRCE QUINTINO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, uma vez que não assinada, bem assim junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da Portaria 10/2007 de 21/06/07, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0010311-81.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005287 - HELENICE HERMSDORFF X BANCO BRASIL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO BRASIL S/A (SP247206 - LEONARDO ALEKSANDER FERRAZ SFORZA, SP275366 - CARLA DANIELE VISOTO, SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA, SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO, SP232274 - RAFAEL SALINO FREITAS, SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES, SP252668 - MICHEL GEORGES FERES)

Vistos etc.

Requerimento anexado em 17/02/2014: confiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0014519-08.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306004943 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Petição anexada em 14/01/2014: razão assiste à parte autora.

Cumpra a CEF a obrigação de fazer conforme os comandos da sentença, observando o documento apresentado pela parte autora em fls. 20 da petição inicial, que apresenta a conta vinculada objeto da sentença, juntando aos autos comprovante do pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em Ofício apresentado aos autos, informa o INSS o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002123-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005156 - ZOEL DE FATIMA COSTA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002522-21.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306005158 - RAIMUNDO MENDES DE AMORIM (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000077

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006822-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005211 - WILAMES DA ROCHA BARRETO (SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006772-34.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005212 - ANTONIO ALVES DE ARRUDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006719-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005213 - RAIMUNDO XAVIER GUEDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001535-48.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005266 - MAURICIO GOMES DA SILVA LOPES (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS, SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007202-20.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005215 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006079-84.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004807 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007451-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005214 - MANOEL JOSE DE SENA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0005858-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005186 - NILTON MARCONDES CARROS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de

pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Intimem-se.

0002108-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005322 - MARIO PROENCA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004342-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005323 - ALTAIR BATISTA DE BARROS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005691-50.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005300 - GERALDO CRUZ DE MORAIS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002754-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005301 - OSMAR ROCHA PINTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004574-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005318 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000740-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005319 - JOSE NORBERTO DO NASCIMENTO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001268-47.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005302 - MIGUEL BEZERRA LIMA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002925-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005324 - ALBERTO TAVARES BEZERRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0002482-10.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005006 - VALDIR HENRIQUE DE LIMA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 20/09/2013: indefiro o requerimento da parte autora de desistência do acordo, uma vez que o referido já se encontra homologado desde 12/12/2012 e com trânsito em julgado em 12/12/2012. Acrescento, ainda, que o INSS cumpriu a sua obrigação de fazer calculando a RMI e a contadoria judicial não teve prazo fixado para a elaboração dos cálculos necessários, que já se encontram encartados nos autos desde 20/03/2013. Tendo em vista que os esclarecimentos da contadoria anexados em 18/02/2014 ratificaram o parecer de 20/03/2013, ACOLHO os cálculos apresentados.

Expeça-se o RPV imediatamente conforme os parâmetros fixados em acordo.

Int.

0002497-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005356 - RICARDO BEZERRA DE MENEZES (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição do INSS de 27/12/2013: defiro o requerido. Intime-se a perita Dra. Priscila Martins para que, no prazo de 20 (vinte) dias, responda aos quesitos específicos do pedido de auxílio-acidente.

Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0000310-95.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005004 - HILDA EVA DE JESUS DE ASSIS (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ, SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista que conforme pesquisa ao sistema CNIS não há o cadastro do endereço de Manoel Francisco Pires da Costa, com a informação do CPF, pesquise-se junto ao cadastro da Receita Federal o endereço da testemunha, intimando-se para comparecimento à audiência.

Determino a exclusão do anexo indevido de 18/02/2013, uma vez que o áudio da oitiva de testemunha não pertence a este processo.

Cumpra-se.

0001314-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005103 - RODOLFO AUGUSTO DUARTE PINHEIRO VILLA (SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É certo que os documentos de fls. 12/13 atestam que a parte autora efetuou depósitos na conta 00.000.051-7, operação 012, da agência 03217 da CEF. Contudo, a mera realização destes depósitos não implica na satisfação do débito objeto do contrato mencionado nas comunicações de restrição ao crédito de fls. 09/11 (contrato nº 1800000855527245316), motivo pelo qual não se encontra presente a verossimilhança da alegação.

Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0008387-64.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004944 - IRACI DE VASCONCELOS AMORIM (SP229507 - LUZIA VICENTE FERREIRA DA SILVA, SP214359 - MARCIA CORREIA DE SANTANA SANTOS) X ROSELITA OLIVEIRA LIMA (SP287719 - VALDERI DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) ROSELITA OLIVEIRA LIMA (SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos.

Diante da informação constante da petição anexada em 31/01/2014, intime-se a patrona da parte autora para que providencie nos autos a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei 9.099/95, mediante a apresentação da certidão de óbito; certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS (formulário DSS 8064); documentos pessoais dos habilitantes (RG e CPF); comprovantes de endereço atualizados e em nome dos habilitantes (se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço), bem como procurações ad judicias.

Caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria deste Juizado, a remessa dos arquivos de áudio das testemunhas Maria, Elza e Marta (anexados em 10/02/2012), juntamente com cópia desta decisão, ao Juizado Especial Federal de Registro, para que sejam anexados aos autos do processo nº 0001124-76.2012.403.6305, ajuizado por Roselita Oliveira Lima em face do INSS.

Sobrevindo pedido de habilitação, tornem os autos conclusos.

Int.

0001354-47.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004896 - ANTONIO APARECIDO TADDEI (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306004680/2014 proferida em 17/02/2014, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.
3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
4. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia Clínica Geral para 15 de abril de 2014, às 11 horas, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se for o caso.
5. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Int.

0004328-91.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005174 - PEDRO LEVINO DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 14/08/2013: altere-se o cadastro dos dados da parte autora, conforme documentação acostada. A parte autora alega que seu benefício previdenciário foi calculado de forma errada. Contudo, não aponta quais equívocos ocorridos no ato concessório.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, emende a inicial, discriminando os pontos controvertidos, sob pena de extinção do feito.

Em havendo emenda à inicial, remetam-se os autos para Contadoria Judicial.

Int.

0006023-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004806 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada em 10/01/2013: Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data de início da incapacidade da falecida Aparecida de Jesus da Silva, com base nos documentos médicos constante dos autos.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão proferida em 10.10.2011, por seus próprios fundamentos.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001422-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005344 - ANTONIO RUBENS DE OLIVEIRA (SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA, SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a cópia da íntegra de suas carteiras de trabalho, sob pena de preclusão da prova.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0001353-62.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004528 - NATALIA DOS SANTOS SOARES (SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES, SP296501 - MARIA CARLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001585-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005338 - RAFAELA PATRICIO DA ROCHA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0001586-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005342 - MARCIA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, esclareça no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, mormente o RG.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0001848-14.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005052 - MAURO CHAVES DA SILVA (SP258726 - GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A impugnação apresentada em 19/12/2013 deve ser rejeitada.

Alega a parte autora que o INSS não cumpriu a obrigação de fazer.

Todavia, consta dos autos ofício do réu dando conta de que o INSS efetuou a implantação nos termos do julgado e não gerou diferenças de atrasados a serem pagos. A parte autora, em petição de 19/12/2013, apenas apresentou um somatório que em nada apontou de divergente. O benefício previdenciário concedido em sede de Turma Recursal fixou a DIB e a DIP da data da publicação do acórdão, o que foi cumprido pela autarquia ré, não gerando atrasados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001255-77.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005133 - JOSEFA BERNADETE DE ARAUJO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Determino a exclusão do documento PLENUS indevidamente anexado aos autos em 20/02/2014.

Cumpra-se.

0001529-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005264 - EDIANGELA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, necessária a apresentação de declaração de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.060/50.

3. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda, além da declaração acima referida:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

5. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0005993-16.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005357 - NELSON WAGNER KERMA DA FONSECA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA, SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO, SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL, SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição do INSS de 09/12/2013: defiro o requerido.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se permanece internada e, caso positivo, apresente o comprovante de prorrogação da internação.

Caso o autor não esteja mais internado, designe-se nova data para a realização de perícia médica, nos termos requeridos em referida petição do INSS.

Caso o autora comprove a permanência da internação, intime-se o perito, Dr. Sergio Rachman para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda as quesitos complementares do INSS contidos na petição de 09/12/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001666-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005240 - ADELMO ALMEIDA DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição, onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo, ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

0001192-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004280 - JACINETE NOBRE SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0001031-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004977 - MARLENE APARECIDA MACIEL (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X THAINA MACIEL DE OLIVEIRA DANIELA MACIEL DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer conforme o ofício anexado em 17/10/2013, e a parte devidamente ciente, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Pedido de antecipação de tutela: ainda que deferida antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício na via administrativa não é imediata, devendo ser fixado prazo razoável para cumprimento da determinação, o qual é estabelecido pelo juízo em torno de 45 dias.

Considerando que a próxima pauta de conciliação ocorrerá no no mês Março, a tentativa de resolução amigável da questão torna-se uma alternativa mais eficaz à parte autora, uma vez que, positiva a conciliação, a implantação será imediata.

Assim, vista ao INSS do laudo médico anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual proposta de acordo.

Em caso negativo, será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sentença.

Intimem-se.

0005605-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005330 - VLADIMIR DE ALMEIDA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006119-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005329 - BRUNA JESSICA DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000446-87.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005237 - FERNANDO AUGUSTO PARANHOS (SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES, SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA, SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X MA NSAIF (- MA NSAIF) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que da análise dos documentos juntados pela parte

autora nos presentes autos, o autor não faz prova da existência de contrato de financiamento CONSTRUCARD, não faz prova da cobrança de valores atinentes ao contrato firmado com a empresa Ouro Verde, nem tampouco faz prova que referida empresa não tenha cumprido com sua obrigação contratual, especialmente considerando que o autor não é parte no Boletim de Ocorrência de fls. 12/16.
Citem-se. Intimem-se.

0005720-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005194 - MIGUEL PAULO DE OLIVEIRA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Pedido de reconsideração anexado em 27/12/2013: Indefiro, tendo em vista que somente é possível ao juiz reformar a sentença que indefere a petição inicial, na hipótese prevista no artigo 296 do Código de Processo Civil. Ademais, não é plausível alteração da causa de pedir e pedido nesta fase processual.

Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da r. sentença e dê-se baixa dos autos no sistema.

Int.

0002704-50.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004864 - ISAIAS VASCONCELOS DE JESUS FILHO (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Petição da ré anexada em 17/02/2014: Oficie-se à CEF para que libere os valores à parte autora depositados à ordem da Justiça Federal, uma vez que a ré os depositou conforme demonstrativo anexado à petição de 17/02/2014.

Após, tendo em vista a satisfação da obrigação, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000078

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0001172-61.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004990 - FAUSTO DE ALMEIDA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001190-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004989 - JOSEFA DE MOURA GUEDES (SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001166-54.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004991 - MARIA APARECIDA SAIA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001343-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004983 - MARIA ELIANA DE SOUZA (SP238935 - ANTONIA LIMEIRA SANTOS, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001228-94.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004988 - ELENICE SOARES TOTH (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000251-05.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004994 - VILMA ANDRADE PEREIRA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001143-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004993 - RODNEI MUNIZ MORAES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000040-66.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004995 - ODILIO BISPO SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001163-02.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004992 - DERLENE MARIA JOSE MACENA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001367-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004981 - CLAUDIO GARCIA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001253-10.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004987 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001352-77.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004982 - MAURO NONATO SILVA DOS SANTOS (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO, SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001263-54.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004986 - SALVADOR TEODORO DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001412-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004979 - BETANIA PAULINA FERREIRA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP323429 - THAYS BLESSING GOMES MADEKWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001385-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004980 - GILVAN BENEDITO DOS SANTOS (SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO, SP206066 - ROSEMEIRE

DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001266-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004985 - HILDA DA
ROCHA RIBEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001327-64.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306004984 - TEREZINHA
MARIA COSTA ARAUJO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**
- 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.**
- 3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

0001480-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005095 - JOAO BATISTA
CESARIO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001443-70.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005251 - VILSON
ANTONIO DE SOUSA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001410-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005096 - MARIA LUCIA
NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001539-85.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005250 - CLAUDINEI
CIRELLI (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000222-52.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005099 - SEVERINO DE
LUCENA ROQUE (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000402-68.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005097 - MARCIA RITA
PEREIRA DA SILVA (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000373-18.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306005098 - SANDRA
APARECIDA CARDOSO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) PAULO HENRIQUE CARDOSO
BARRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA, SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)
SANDRA APARECIDA CARDOSO (SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

- 1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.**
- 2. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000030

0000105-58.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000571 - APARECIDO VIEIRA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEdia para o dia 08/04/2014, às 07:00 horas, a cargo do Dr. OSVALDO MELO DA ROCHA a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000077-90.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000576 - MARIA BENEDITA LEITE (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 27/03/2014, às 08:00 horas, a cargo do Dr. MARCOS ARISTOTELES BORGES a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam, também, científicadas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 24/03/2014, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0000230-26.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000577 - NATALIO TRISTAO (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR, SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 01/04/2014, às 16:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0003198-63.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000572 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO, SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes científicadas do Ofício do Juízo de Direito da Comarca de Itaporanga/SP, designando o dia 14/05/2014, às 15:40 horas para oitiva das testemunhas.

0001806-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000575 - ANTONIO VICENTE CONDE JUNIOR (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Considerando o trânsito em julgado, fica a União intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculo do montante devido à parte autora a título de atrasados, nos termos fixados na r. sentença.

0004978-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307000570 - IZABEL ENGLER ARIAS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

Considerando tratar-se de benefício assistencial, ficam os interessados intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia da certidão de casamento de ISABEL ENGLER ARIAS e ARGIMIRO ARIAS ARIAS.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002662-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307002887 - SUELI BARREIRO DOS SANTOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Posto isso, rejeito os embargos oferecidos.
Reabra-se o prazo recursal.Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que transcorreu sem manifestação o prazo dado à parte autora para cumprimento de comando judicial proferido por este Juízo. Destarte, tendo em vista a inércia da parte autora em providenciar o cumprimento da determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação da ação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004057-79.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002854 - INOCENCIA MARIA BARBOSA (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0008897-78.2013.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002882 - JESUE ESPINDOLA DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X BANCO DO BRASIL S/A
0003397-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002884 - LUCAS EDUARDO FERRAZ (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0000038-93.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002410 - MARCIA HELENA PIRES ALMEIDA ROQUE (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 295, III, e 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que transcorreu sem manifestação o prazo dado à parte autora para cumprimento de comando judicial proferido por este Juízo. Destarte, tendo em vista a inércia da parte autora em providenciar o cumprimento da determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se necessária para a tramitação da ação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004360-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002430 - EMILIA DA SILVA LUCIANO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004359-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002431 - CELSO DOMINGUES DE SOUZA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0004801-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6307002419 - ROQUE GUIDO RHODEN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA
JUNIOR)

Diante do exposto, a parte autora é carecedora da ação, em razão do que EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000231-11.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6307002889 - CARLOS ALBERTO DIAS DE CAMARGO (SP321469 - LUIZ FERNANDO
MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO
CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-65.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6307002790 - ANTONIO ELIAS LUIS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA
CONSORCIO S/A

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, caput, e 267, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004517-37.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6307002417 - WILSON MARTINS DE SOUZA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004906-94.2013.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6307002533 - MARX EMILIANO BRAGA ROCHA (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR, SP283318 -
ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002955-22.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6307002739 - MIGUEL MORAES SOUZA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO, SP162299 - JULIANA
GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO
CORREIA JUNIOR)

Inicialmente ressalto que, embora nos Juizados Especiais Federais prevaleçam os princípios da simplicidade e informalidade, às partes compete o integral cumprimento de todas as determinações judiciais a ela direcionadas em respeito ao princípio do devido processo legal, bem como ao princípio constitucional da celeridade, determinado pelo artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal. É que regularmente intimada na pessoa do procurador, a parte autora restou inerte quanto ao cumprimento do despacho de 28/01/2014.

Tendo em vista a inércia da parte autora em providenciar o cumprimento das determinações judiciais constantes em decisões proferidas nesses autos e considerando que as mesmas eram imprescindíveis para dar andamento à ação, conforme verificado no arquivo de provas, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004561-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002721 - ANA COSTACURTA DA SILVA (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que transcorreu sem manifestação o prazo dado à parte autora para cumprimento de comando judicial proferido por este Juízo. Destarte, tendo em vista a inércia da parte autora em providenciar o cumprimento da determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação da ação, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002211-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002885 - ALAYDE DE OLIVEIRA LOPES (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto no artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, extingo o processo sem resolução de mérito. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004030-96.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002834 - ROBERTA DE CARVALHO LEITE PADOVAN (SP285285 - LEANDRO GORAYB, SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, com fulcro no disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000349-84.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002455 - MARCIO EUSTAQUIO DOS REIS (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003842-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002911 - ROSA ROMANO RIBEIRO (SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em custas honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nesta instância.

Publique-se. Intime-se.

0004458-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002627 - SIDNEI PEREIRA LOPES (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004361-78.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002717 - MAURILIO LOPES (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0004462-18.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307002521 - PAULO JOSE PIMENTEL LEANDRO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, com fulcro no disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, restando extinto o processo sem resolução de mérito. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002770-52.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307001929 - LUIZ FELIPE DA SILVA GENERICHE (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão. Foram proferidos três despachos nos autos deferindo prazo para que a parte apresentasse atestado de permanência carcerária em nome do segurado recluso para comprovação de um dos requisitos exigidos em lei para o deferimento do benefício pretendido.

Todavia, houve decurso de prazo sem o cumprimento do comando judicial. O Ministério Público Federal se manifestou requerendo a extinção do feito ante o não cumprimento do despacho.

Tendo em vista a inércia da parte autora em providenciar o cumprimento da determinação judicial e considerando que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação da ação, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, com fulcro no disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004068-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002425 - MARCOS MANHONI (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004072-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002424 - ADEILTO GONCALVES DA SILVA (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0003759-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307000649 - WASHINGTON LUIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Tratando-se de incompetência absoluta, reconhecível, portanto, ex officio, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa em razão da exclusão da Caixa Econômica Federal. No pólo passivo da presente ação deverá prosseguir tão somente a corré CAIXA SEGURADORA S/A, devendo os autos ser remetidos a uma das varas da JUSTIÇA ESTADUAL DE BOTUCATU.

Determino a materialização dos autos virtuais e a remessa ao Juízo competente.

Intime-se. Registre-se.

Botucatu (SP), data supra.

0002535-56.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002732 - REINALDO APARECIDO LEITE ROBERTO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual a r. sentença, ao condenar o INSS ao pagamento de benefício previdenciário/assistencial, determinou o bloqueio dos valores pagos a título de atrasados por envolver interesse de incapaz. No caso concreto verifico que não há notícias de que foi promovida a interdição judicial da parte autora.

Não obstante a possibilidade do magistrado adotar medidas para resguardar o interesse do incapaz, tal cautela não

pode representar uma tramitação indefinida do feito perante este JEF, sem perspectivas de finalização da atuação jurisdicional. O controle judicial do patrimônio dos incapazes é incompatível com o rito especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, tratando-se de incidente processual cuja tramitação deve ocorrer perante a Justiça Comum Estadual, competente para processar ações que envolvam declaração de tutela e curatela, bem como o acompanhamento e fiscalização dos respectivos institutos.

A prestação de contas é um incidente ordinariamente delongado, que amplia objetiva e subjetivamente o plano da cognição processual, contrariando os princípios norteadores do procedimento simplificado dos Juizados Especiais Federais. Além disso, traz discussão de matéria que não envolve interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes para justificar o processamento perante órgão da Justiça Federal.

Diante da fundamentação exposta, determino que a Secretaria expeça ofício ao duto representante do Ministério Público Estadual, na comarca onde reside a parte autora, dando ciência da incapacidade constatada no presente feito bem como do bloqueio dos valores, para a adoção das providências que entender cabíveis, devendo informar a este Juízo acerca do ocorrido. Por fim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, os autos aguardarão as informações no arquivo.

Intimem-se.

0000428-63.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002848 - IRENE DA SILVA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de comprovação do requisito da dependência econômica para fins de concessão do benefício. Portanto, indefiro o pedido.

Em prosseguimento, cite-se o INSS.

Por fim, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 01/04/2014, às 15:00 horas, que realizar-se-á na sede deste Juizado, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0007276-76.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002870 - ANDRE ROGERIO LAPERUTA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento da parte autora, passo à análise da habilitação de herdeiros, com vistas a eventual percebimento de valores.

Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário”.

Apreciando os documentos trazidos aos autos, depreende-se que a parte autora era casada e deixou três filhos maiores, implicando na necessidade de reconhecer somente a viúva como dependente do de cujus perante o órgão previdenciário.

Neste sentido já julgou o STJ:

“Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam às regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei 8.213/91” (no REsp nº 163.128/RS, Rel. Min Vicente Leal, 6ª T, um., DJU 29.11.99, p.211).

Pelo exposto, declaro habilitados nos autos em questão, IEDA BROGATO LAPERUTA, viúva do falecido, para fins de recebimento do montante atrasado, devendo a Secretaria providenciar sua inclusão no pólo ativo.

Outrossim, determino que a Secretaria expeça ofício à Caixa Econômica Federal, PAB/JEF-Botucatu, autorizando o levantamento pela habilitada dos valores depositados em nome de André Rogério Laperuta.

Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da entrega do ofício, nada sendo comunicado nos autos ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Prossiga-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6308000026

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão retro, abrindo vista dos autos à parte autora e ao réu e ao Ministério Público Federal.

0000363-65.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000365 - ADRIANO DA CRUZ (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000109-92.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000358 - MANOEL RODRIGUES (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000364-50.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000366 - AMELIA CRISTINA DOS SANTOS (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000346-29.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000363 - MARIA LUCIA DANIEL (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000067-48.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000370 - ROLF WERTH MULLER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000139-30.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000360 - RICARDO CARVALHO DA SILVA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000091-71.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000356 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000362-80.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000364 - CRISTIANO APARECIDO ALVES (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000127-16.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000359 - ADILSON LOPES FINOTELI (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000165-28.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000361 - ADILSON APARECIDO GOMES (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002927-10.2012.4.03.6139 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000336 - ELZA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas as partes da redesignação da perícia social para o dia 15/03/2014, às 09h30 a ser realizada na residência da autora.

0000030-84.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000333 - FLORINDA DE LIMA ANTUNES

(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo nº 7847/2013, de 05/08/2013, abrindo vistas as partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos bem como sobre toda documentação.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6308000027

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão retro, abrindo vista dos autos à parte autora e ao réu e ao Ministério Público Federal.

0000344-59.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000362 - WALDOMI DOS SANTOS REZENDE (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000105-55.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000357 - CLAUDIA MARIA TEODORO DOS SANTOS (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000017-17.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000354 - MARIA APARECIDA HENRIQUE (SP330919 - ALAN FIORETO ANDRIOLI, SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000019-84.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000355 - JOSE ANTONIO FERRANTI NETO (SP330919 - ALAN FIORETO ANDRIOLI, SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001569-56.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000367 - DEISE APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002029-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000369 - CARLOS ROBERTO MARTINS RAMOS (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000031-06.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000368 - MARIA ELIANE FURTADO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6308000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000816-94.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308001837 - JULIANO FIORIO BROCHADO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000816-94.2013.4.03.6308

AUTOR: JULIANO FIORIO BROCHADO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 164.547.038-51

NOME DA MÃE: MARILISA RIGHI FIORIO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA SALIM ANTÔNIO CURIATI, Nº 1115- JARDIM BRASIL

AVARÉ - SP - CEP 18702-640

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 1.586,29 (valor evoluído da RMI calculada no benefício de Auxílio-Doença anterior NB 600.599.880-7, conforme cálculos e Valor Mens. Reajustada - MR constante no sistema PLENUS da DATAPREV)

RMA: (janeiro/2014): R\$ 1.659,25

DIB: 01/06/2013 (dia seguinte à cessação do NB 600.599.880-7, conforme acordo)

DIP: 01/02/2014 (conforme acordo)

ATRASADOS: R\$ 11.413,30 (80% do valor apurado: R\$ 14.266,63, conforme de acordo) (período de 01/06/2013 a 31/01/2014)

Cálculos atualizados até fevereiro/2014

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0002562-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002457 - HELENA MARIA DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0002562-65.2011.4.03.6308

AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 032.198.148-08

NOME DA MÃE: SEBASTIANA MARIA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR CAETANO LUCHESI, Nº 2010 - VILA ARTINS III

AVARÉ - SP - CEP.: 18.702-100 - CEP 18240-000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 668,76 (91% do Salário de Benefício, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91) elevada a R\$ 678,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos art. 33 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (janeiro/2014): R\$ 724,00

DIB: 03/04/2013 (data da juntada do laudo médico-pericial aos autos, conforme acordo)

DIP: 01/02/2014 (conforme acordo)

ATRASADOS: R\$ 5.994,35 (80% do valor apurado: R\$ 7.492,93, conforme acordo)

(período de 03/04/2013 a 31/01/2014)

Cálculos atualizados até fevereiro/2014

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro a gratuidade de justiça.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000344-64.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002176 - HERCULANO BARBOSA (SP267343 - SAMARA ANTUNES REIS PERSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005319-37.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002451 - VERA LUCIA MESSIAS GAMBINI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001650-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002329 - ELAINE CRISTINA PIRES DE LEMOS (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000515-50.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002328 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001443-35.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002452 - WALDEMAR POSSOLINE (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0002234-38.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308001847 - THERESA DE ALENCAR (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0002234-38.2011.4.03.6308

AUTOR: THERESA DE ALENCAR

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 045.549.638-29

NOME DA MÃE: APARECIDA DO CARMO ALENCAR

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SÃO JOÃO EVANGELISTA, Nº 302 - JARDIM VERA CRUZ

AVARÉ - SP - CEP 18708-230

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 787,06 (Valor Mens. Reajustada - MR calculada no NB 553.479.275-9, conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS da DATAPREV anexadas aos autos)

RMA: (janeiro/2014): R\$ 852,82

DIB: 27/10/2012 (primeiro dia após a cessação do benefício de Auxílio-Doença NB 553.479.275-9, conforme acordo)

DIP: 24/01/2014 (conforme acordo)

ATRASADOS: R\$ 11.036,70 (80% do valor apurado: R\$ 13.142,05, conforme acordo) (período de 27/10/2012 a 23/01/2014)

Cálculos atualizados até janeiro/2014

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade de justiça.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000646-25.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002459 - LUZIA DE JESUS MARTINS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000646-25.2013.4.03.6308

AUTOR: LUZIA DE JESUS MARTINS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 068.075.628-02

NOME DA MÃE: SANTA CAMARGO MARTINS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA VOLUNTÁRIOS DE AVARÉ, Nº 1010, CASA II - JARDIM SANTA ANA

AVARÉ - SP - CEP.: 18.700-000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 678,00 (evolução da RMI calculada no NB 554.537.255-1)

RMA: (janeiro/2014): R\$ 724,00

DIB: 13/02/2013 (dia seguinte à cessação do NB 554.537.255-1, conforme acordo)

DIP: 01/02/2014 (conforme acordo)

ATRASADOS: R\$ 7.021,25 (80% do valor apurado: R\$ 8.776,56, conforme acordo, período de 13/02/2013 a 31/01/2014)

Cálculos atualizados até fevereiro/2014

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000572-68.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002456 - MARIA MADALENA PLENS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000572-68.2013.4.03.6308
AUTOR: MARIA MADALENA PLENS
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
CPF: 795.581.868-72
NOME DA MÃE: ALICE LOPES PLENS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: DR. FORTUNATO MARTINS DE CAMARGO, Nº 865 - CENTRO -
PARANAPANEMA - SP - CEP 18.720-000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA
RMI: R\$ 1.468,67 (RMI original do NB 554.253.901-3 conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS anexadas aos autos)
RMI no restabelecimento do benefício: R\$ 1.487,46
RMA: (janeiro/2014): R\$ 1.570,16
DIB: 20/11/2012 (DIB original do NB 554.253.901-3 conforme pesquisas junto ao sistema PLENUS anexadas aos autos)
Data do restabelecimento do benefício: 11/02/2013 (primeiro dia após a cessação do NB 554.253.901-3)
DCB: 03/03/2014 (6 meses após a perícia, conforme acordo)
ATRASADOS: R\$ 15.490,59 (80% do valor apurado: R\$ 19.363,24, conforme acordo, período de 11/02/2013 a 31/01/2014)
Cálculos atualizados até janeiro/2014

Sem custas e honorários.
Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000630-71.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308001830 - LEVINO GOMES (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES, SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000630-71.2013.4.03.6308
AUTOR: LEVINO GOMES
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
CPF: 001.686.128-01
NOME DA MÃE: ISAURINA RODRIGUES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA JOSÉ CONTRUCCI, Nº 27 - SANTA MÔNICA
AVARÉ - SP - CEP 18700-000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RMI: R\$ 1.856,68 (100% do Salário de Benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91)
RMA: (janeiro/2014): R\$ 1.902,53
DIB: 14/06/2013 (ajuizamento - ultima DCB foi fixada por acordo de anuência do autor, logo não foi incorreta, conforme acordo)
DIP: 01/02/2014 (conforme acordo)
ATRASADOS: R\$ 12.658,09 (80% do valor apurado: R\$ 15.822,615, conforme acordo)

(período de 14/06/2013 a 31/01/2014)
Cálculos atualizados até fevereiro/2014

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000800-43.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002458 - VANIA LOPES (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000800-43.2013.4.03.6308

AUTOR: VANIA LOPES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 370.609.318-99

NOME DA MÃE: MARIA DO CARMO LOPES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AUGUSTO LOPES DA FONSECA, Nº 22 - CENTRO

ARANDÚ - SP - CEP.: 18.710-0

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 528,25 (91% do Salário de Benefício, nos termos do art.61 da Lei nº 8.213/91) elevada a R\$ 678,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.213/91)

RMA: (janeiro/2014): R\$ 724,00

DIB: 01/10/2013 (DII fixada pelo médico perito, conforme acordo)

DIP: 01/02/2014 (conforme acordo)

ATRASADOS: R\$ 2.374,95 (80% do valor apurado: R\$ 2.968,69, conforme acordo, período de 01/10/2013 a 31/01/2014)

Cálculos atualizados até fevereiro/2014

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0001876-39.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002450 - OLINDA MARCANTE DESAGIACOMO (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR, SP294902 - CIBELLE NESPECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade.

Sem custas e honorários.

0000267-89.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002575 - BENEDITO POSSOMATO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas ou honorários. Mantenho a gratuidade.

0000075-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002780 - RICARDO RIBEIRO PEGORER (SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD, SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001551-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002779 - LUCIANA APARECIDA CORREA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000095-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002796 - SUELEM ALVES FERNANDES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Julgo o pedido improcedente.
Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0001657-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002572 - LUSA FAUSTINO AMARO (SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO, SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Julgo improcedente o pedido.
Revoga-se a gratuidade. Condeno a autora a pagar R\$ 500,00 a título de honorários ao INSS em razão da litigância de má-fé.
Deverá ocorrer o preparo para recorrer, sob pena de deserção.

0002937-66.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002836 - DANIEL DE SOUZA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Julgo improcedente o pedido.
Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0000223-36.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002845 - BENEDITO APARECIDO LEME (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Defiro a gratuidade de justiça.
Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou solicitar a nomeação de um profissional pela Assistência Judiciária Gratuita.
Esta sentença não impede a parte autora de renovar o pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em sede administrativa, caso em que o INSS deverá apreciar o pedido no prazo legal (Lei nº 9.784/99).
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002547 - IDALINA RAFANTE (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para condenar o INSS a averbar os seguintes períodos:
a) 27.12.1967- 01.08.1970;
b) 01.03.1972-08.03.1973;
c) 24.09.1973-25.10.1975.
Defiro a antecipação de tutela para que se cumpra imediatamente a sentença dada a idade da autora e a demora no andamento do feito.
Cumpra-se em 45 dias, expedindo-se ofício para a APSADJ.
Defiro a gratuidade.

Sem custas ou honorários.

0000495-30.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002574 - BENEDITA PLENS DE SALES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora as diferenças devidas quanto ao benefício de pensão por morte, fixando-se como marco prescricional o lapso de cinco anos antes do ajuizamento da demanda e juros a contar da citação.

Defiro a revisão em sede de antecipação de tutela dada a idade bastante avançada da autora. Oficie-se para cumprimento em até 45 dias.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários, por ora.

0003365-48.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002833 - ABEL DAVID ALVES (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade (DII), ou seja, 21/09/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.000,74 (UM MILREIAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.247,19 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAISE DEZENOVE CENTAVOS) em janeiro de 2014. O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item “a”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/02/2013.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 21/09/2010 a 31/08/2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 5.485,23 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2014.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), aplicando-se o INPC. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.

SÚMULA

PROCESSO: 0003365-48.2011.4.03.6308

AUTOR: ABEL DAVID ALVES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 03794977866
NOME DA MÃE: ABDA REZENDE DA SILVA ALVES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R ZACARIAS DE OLIVEIRA GRILO, 312 -- SAO BENEDITO
IARAS/SP - CEP 18775000

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RMI: R\$ 1.000,74 (100% do Salário de benefício que serviu de base para cálculo da RMI do auxílio-doença NB 540.156.606-5, nos termos do Art. 36, §7º do Regulamento da previdência social, aprovado pelo Decreto 3048/99)
RMA: (janeiro/2014): R\$ 1.247,19
DIB: 21/09/2010 (data do início da incapacidade conforme laudo pericial)
DIP: 01/02/2014
ATRASADOS: R\$ 5.485,23 (período de 21/09/2010 a 31/01/2014, descontando-se as parcelas pagas administrativamente através do benefício de auxílio-doença NB 540.156.606-5: período de 21/09/2010 a 22/09/2013, e do benefício de aposentadoria por invalidez NB 603.516.161-1: período de 23/09/2013 a 31/01/2014)
Cálculos atualizados até janeiro/2014

Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002551 - ARISTIDES FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício do autor nos termos do laudo contábil:
? SB = R\$ 588,07;
? RMI revisada (90%) - R\$ 529,26;
? Período das diferenças - 30/06/2005 a 30/04/2011 (obedecido o prazo prescricional);
? Montante apurado - R\$ 3.364,78 - atualizado para Maio/2011;
? RMA na presente data - R\$ 778,35.
Defiro a antecipação de tutela para que se cumpra imediatamente a obrigação de fazer tendo em vista a demora no andamento do feito e por tratar-se de segundo processo relativo a questão que começou a ser debatida há quase uma década atrás.
Cumpra-se em 45 dias, expedindo-se ofício para a APSADJ.
Pague-se os atrasados por RPV somente após o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000699-06.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6308002560 - CELIA GERALDI MARQUES NEGRAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ALBERTINA PINTO GERALDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) PAULO CESAR GERALDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ELISABETH GERALDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
acolho os embargos declaratórios, determinando seu cumprimento nos limites do avençado, entendendo-se como tal o valor acima proposto em contestação.

Decorrido o prazo recursal, adote a Secretaria as medidas necessárias ao pagamento.

0000908-72.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6308002569 -

JOSE JUSTO DE ALMEIDA FILHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

acolhemos os embargos para fins de reconhecer a nulidade da sentença neste juízo prolatada, sendo determinada a remessa dos autos à comarca de Paranapanema/SP.

0001296-09.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6308002562 - EUGENIO JOSE MEDA (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

impõe-se o conhecimento e rejeição dos embargos.

Conte-se o prazo pelo que sobejar.

0000973-67.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6308001802 - IRINEU PEREIRA ROCHEL (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Isto posto, conheço os presentes embargos para no mérito negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-42.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6308002844 - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Acolho os embargos e devolvo às partes a integralidade do prazo recursal.

Fica desde já dispensada a ratificação do recurso já interposto.

0000014-96.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6308002558 - VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR, SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

o conhecimento e o acolhimento dos embargos declaratórios para reconhecer-se a dedutibilidade dos valores recolhidos a título de plano de previdência privada.

Intime-se, devolvendo-se na integralidade o prazo recursal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000107-25.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002580 - ERICK HENRIQUE OLIVEIRA DE JESUS (SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0002107-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002810 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BATISTA RUIVO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BATISTA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) ISABEL CRISTINA DOS SANTOS BATISTA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) SAULO DOS SANTOS BATISTA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Extingo o feito sem resolução de mérito.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0000705-81.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6308002449 - LUCINDA MARIA MIRANDA (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Extingue-se o feito sem resolução de mérito pela perda superveniente de interesse na cognição do mérito.
Defiro a gratuidade.
Sem custas e honorários.

0005023-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308002541 - CLEUZA ALVES DRUMOND (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP296217 - ARIADINI GIARDULO MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir da parte autora, bem como em razão da inadequação da via eleita para modificação de resultado de demanda coletiva.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6308000030

DECISÃO JEF-7

0000161-88.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002554 - CREUNICE MARIA MARCENA (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (02/04/2014, às 12h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s)

documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000201-70.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002506 - STEFERSON CARVALHO FARIAS (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a

instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado. Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente."

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

"Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]"

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]"

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da "súmula vinculante", até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumprindo ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais quem imponham o cumprimento do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribuem para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuarem suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, enseja a improcedência deste feito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ADI 4.357 ou da Ação

Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, o que ocorrer primeiro. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.
Intimem-se.

0000039-12.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002555 - RENATO SACCARO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2014, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000360-13.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002563 - LAERCIO FELISBINO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (18/06/2014, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0000405-17.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002823 - JOAO CARLOS DE MORAES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (26/06/2014, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000804-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002553 - JOSE MARIA FRAGA DA ROCHA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2014, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000814-27.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002583 - JOSE JUSTO DE ALMEIDA FILHO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-

ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

o presente processo não deve ser extinto por litispendência, pois este juízo é o prevento para conhecer a causa. Na linha das razões expostas acima, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 12/03/2014, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito. Intimem-se urgentemente as partes por qualquer meio hábil, inclusive o telefônico, e-mail com aviso de recebimento, etc..

Comunique-se o juízo de Paranapanema, enviando-se cópia desta decisão quando da remessa daqueles autos para aquela comarca.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
AVARÉ**

EXPEDIENTE Nº 2014/630800025

DECISÃO JEF-7

0000971-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002776 - LEANDRO HENRIQUE GRIZZO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Diante do trânsito em julgado, encaminhe os autos para o Setor de Contadoria para elaboração de parecer contábil. Com a juntada do parecer, abra-se vista as partes, por ato ordinatório, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.

Finalmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que comunique a este Juízo, quando do saque efetuado, juntando ofício de cumprimento e extrato individualizado.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, dando-se em seguida, baixa no sistema processual do Juizado.

Servindo esta, também como Ofício.

0000371-42.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002804 - EDNA APARECIDA GOMES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (perícia social 23/04/2014, às 10h00 e perícia médica dia 01/04/2014 às 13h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo

acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000413-91.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002839 - MILTON CARLOS BALERA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/05/2014, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000896-58.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002573 - SUELI APARECIDA DE FREITAS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) JUDITH DE MOURA RAZZINI

Tendo em vista a informação, conforme parecer contábil, de que já houve deferimento de benefício de pensão por morte em favor da Sra. Judith Moura Razzini, determino a inclusão desta no pólo passivo da demanda, bem como sua citação pessoal com urgência, dada a proximidade da audiência.

Desde já, mantenho da data de realização de audiência de CIJ para o próximo dia 26/02/2014, às 15h30.

Intimem-se as partes.

0000347-48.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002814 - JOSE CARLOS DE MATOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diga o INSS sobre a petição do autor, especialmente sobre o (des)cumprimento da tutela deferida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito

reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização.

Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.

Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente.”

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. E Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

“Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da “súmula vinculante”, até as medidas que autorizaram o primeiro

grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumprindo ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade.

Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais quem imponham o cumprimento do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribuem para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuarem suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, enseja a improcedência deste feito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ADI 4.357 ou da Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, o que ocorrer primeiro. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000237-15.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002493 - DEIMISON ROBERTO GASPAR (SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000273-57.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002483 - SANDRO DONIZETI MORETTI (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000275-27.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002482 - JOSE RUI MENDES BARBOSA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000315-09.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002472 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000313-39.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002473 - MARIA JOANA DA SILVA (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000195-63.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002509 - MARIA IZABEL VICENTE DA SILVA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000229-38.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002496 - IRINEU PEREIRA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000347-14.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002462 - GILBERTO CASSETARI JUNIOR (SP210476 - ERIKA PERES ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000269-20.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002485 - JAIR PEREIRA DE SOUSA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000345-44.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002464 - CRISTIANE FERREIRA DE ANDRADE GARCIA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000235-45.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002494 - VALDIR DOS SANTOS (SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000251-96.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002490 - FABIANA CHECHE GALVES (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA, SP292788 - JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000363-65.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002460 - ADRIANO DA CRUZ (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000243-22.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002492 - IVETE DE JESUS LOUREIRO DE ALMEIDA (SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000193-93.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002510 - MARLENE DE FATIMA ENGEL NUNES (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000281-34.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002479 - ANDREIA APARECIDA AMARAL (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000199-03.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002507 - VALTER FERREIRA DE ALMEIDA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000179-12.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002516 - ROSANGELA DE FATIMA TEODORO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000311-69.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002474 - ROSELY MESSIAS ROCHA SANTOS GIANTOMASO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000227-68.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002497 - ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000317-76.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002471 - JOAO APARECIDO MIRANDA (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001606-15.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002326 - IRINEU CARVALHO (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando a petição anexada aos autos pela CEF em 16/12/2013, onde se é possível verificar o efetivo cumprimento da sentença de mérito prolatada nos autos em 09/10/2013, expressa-se ofício de liberação de valores à Caixa Econômica Federal - PAB/JEVA - Avaré/SP no que tange às guias anexadas (Ag. 3110 - conta judicial nº 10001745-5; 10001746-5) em nome do autor IRINEU CARVALHO, CPF/MF nº 20144534834 e RG nº 10745151.

Em seguida, promova a Secretaria do Juizado a intimação da parte autora por Carta Registrada - AR, a fim de comunicá-la acerca do valor depositado em seu nome.

Finalmente, informe a este Juízo a Caixa Econômica Federal, quando do saque efetuado, juntando ofício de cumprimento e extrato individualizado.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, dando-se em seguida, baixa no sistema processual do Juizado.

Servindo esta, também como Ofício.

0000475-68.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002582 - LUCIANO CRUZ (SP228811 - CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a alegação da Caixa Econômica Federal que não é possível comunicar este Juízo do saque efetuado por se tratar de saldo de PIS, determino a intimação do advogado do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem o saque do benefício de Luciano Cruz, através de seu representante nomeado Luiz Antonio Cruz.

Se o saque ainda não foi efetuado, compareça o representante Luiz Antonio Cruz a uma Agência para formalizar a solicitação de saque do PIS, munido de cópia da sentença judicial e documento de identificação e após, comunique este Juízo.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0003424-36.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002544 - DIVA DE CARVALHO LOURENCO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 18/02/2014, devolvam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do requerido.

Cumpra-se.

0001515-22.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002822 - VANDA APARECIDA ARAUJO BARTOLOMEU (SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complemento à decisão anterior, designo a data de 01/04/2014, às 14h30, para realização de perícia médica com o Dr. Marco Aurélio da Silva César, clínico geral.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0000072-65.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002579 - APARECIDA POMPEU DA COSTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (24/03/2014, às 14h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000354-06.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002564 - IVANI DE CAMARGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (perícia social 21/05/2014, às 14h00 e perícia médica dia 07/05/2014 às 09h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não

esteja assistido por advogado.

0001055-98.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002821 - MARIA ZILDA DA SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada por meio da petição apresentada pela Autarquia ré.

Aceita a proposta, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer contábil e, em seguida, venham os autos conclusos.

Não sendo aceita a proposta de acordo, tenham os autos seu normal prosseguimento.

0000369-72.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002843 - CLARICE CANDIDO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 21/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0001621.81.2012.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (05/05/2014, às 13h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Após, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes por qualquer meio hábil, se o caso, certificando-se nos autos.

0006921-92.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002549 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a petição do réu, anexada em 11/11/2013, remetam-se os presentes autos ao Setor Contábil, para elaboração de laudo contábil, após, venham-me os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos venham os autos conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000373-12.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002801 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000375-79.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002805 - CARLOS CESAR CORREIA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000361-95.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002559 - BENEDITO FERNANDES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000256-55.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002581 - MARIA DE LOURDES MOURAO MAZA (SP301499 - AFRANIO EMILIO RODRIGUES NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a alegação da Caixa Economica Federal que não é possível comunicar este Juízo do saque efetuado pela parte autora por se tratar de saldo de PIS, determino a intimação da parte autora, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem o saque do benefício.

Se o saque ainda não foi efetuado, compareça a requerente a uma Agência para formalizar a solicitação de saque do PIS, munida de cópia da sentença judicial e documento de identificação e após, comunique este Juízo.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0001673-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002812 - JOSE SERAFIM VARELA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante das informações do INSS protocoladas em 31/01/2014 e da manifestação da parte autora em 18/02/2014, reconsidero a decisão anterior.

Remetam-se os autos para o Setor de Contadoria para elaboração de parecer contábil, de modo a evidenciar, a partir de análise técnica, se a revisão pretendida pelo autor ainda apresenta interesse prático ao autor.

Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Se houver manifestação, venham os autos conclusos.

0000358-43.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002567 - MARIA JOSE DO

ESPIRITO SANTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/05/2014, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001515-22.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002818 - VANDA APARECIDA ARAUJO BARTOLOMEU (SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Assim, determino o agendamento e realização de nova perícia médica e faculto às partes que no prazo de manifestação acerca do laudo digam sobre os itens acima apontados.

0000176-57.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002550 - IRMA DA CONCEIÇÃO CAMARGO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 28/01/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

Embora os pedidos sejam idênticos, ocorreram alterações que justificam a propositura desta nova demanda, quais sejam: novos registros como rural em CTPS.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (22/05/2014, às 14h30), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000695-66.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002799 - ALDO SEBASTIAO PRADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante a discordância pelo autor da proposta de acordo ofertada, determino a remessa do feito ao Setor Contábil desse JEF para elaboração de parecer contábil.
Após, tornem os autos conclusos.

0000401-77.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002840 - SUELI DE FATIMA ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/05/2014, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001468-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002262 - VALDECI MARIA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a juntada do laudo médico e/ou social anexado aos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0000355-88.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002568 - ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/05/2014, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000350-66.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002282 - OLIVIA NAZARIA BARBOSA DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 14/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

As ações anteriores, com efeito, tinham por causa de pedir BPC/LOAS deficiente, enquanto a presente ação é BPC/LOAS idoso.

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (07/05/2014, às 09h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000332-45.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002330 - BENEDITA APARECIDA MARTINS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 17/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0000622.31.2012.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está condicionado aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/05/2014, às 09h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Após, venham conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes por qualquer meio hábil, se o caso, certificando-se nos autos.

0000369-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002542 - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade de caráter rural, designo a data para realização de audiência de conciliação e julgamento no dia 11 de junho de 2014, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer todas as testemunhas e documentos que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se.

0000013-14.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002557 - GUARACIABA GONCALVES PINTO (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a juntada de documento pela autora, dê-se vista à ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Depois, à contadoria deste juízo.

Por fim, tornem os autos conclusos.

0000359-28.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002565 - ANGELO ANTONIO GUIDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/05/2014, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição

de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000971-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002785 - LEANDRO HENRIQUE GRIZZO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Tendo em vista a ausência de intimação pessoal da Procuradoria Federal imbuída da defesa da UFSCAR, pois antes foi enviada correspondência com A.R. recebida por pessoa ligada a setor administrativo da instituição de ensino, reitere-se a intimação do teor da sentença, desta vez direcionando-a à Procuradoria Federal, devendo ser certificada a ciência. Entenda-se no presente caso como intimação pessoal, além da apresentação de mandado, o e-mail institucional e o contato telefônico.

Decorrido o prazo recursal, dê-se andamento à execução tal como já deliberado.

Havendo recurso, dê-se andamento à irresignação na forma de praxe.

0001134-77.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002556 - DOUGLAS DA SILVA XAVIER (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2014, às 16h00.

Defiro o quanto requerido pelo INSS em Contestação e determino a intimação pessoal das testemunhas requeridas pela autarquia ré para serem ouvidas no dia supracitado, a saber: representantes das empresas Vidraçaria Hirata, Relojoaria de Santi e Recuperadora W.F. Ltda.

Intimem-se as partes.

0001237-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002820 - DANIEL FERREIRA PLENS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a certidão retro, informe o autor, no prazo de 10(dez) dias, se ocorreu a interposição de agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional da Terceira Região.

Após, tornem os autos conclusos.

0001383-28.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002546 - LAFIETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 14/01/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

Muito embora as patologias que acometem o autor sejam basicamente as mesmas, conforme as alegações feitas pelo mesmo na petição anexada ao feito em 06/02/2014 e documentos juntados aos autos, em tese, houve

agravamento no estado de saúde do autor que justifica a propositura da presente.

Assim, determino a juntada de quesitos de restabelecimento no processo para que o perito faça expressa menção a todos os laudos já produzidos no feito e que diga se a situação fática é a mesma daqueles feitos, desde o primeiro, ou se é diversa e em que consistiria a mudança do estado de saúde do autor. Deverá o perito cotejar cada um dos laudos com o estado atual, sendo o mais minucioso e preciso que puder, pois é muito importante para que se possa averiguar se há ou não coisa julgada.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, (17/03/2014, às 13h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0004496-92.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002561 - OSMARINA BENEDITA MARTINS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Determino a realização de exame pericial, designando-o para o dia 11/02/2014, às 10:00h, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. João Alberto Siqueira.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munida de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Observadas as providências acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000391-33.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002838 - CECILIA MARIA DA SILVA MARQUES (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (médica dia 05/05/2014, às 14h30 e social dia 14/05/2014, às 09h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização.

Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da

legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública. O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macrolide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.

Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente."

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. E Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

"Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]"

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da "súmula vinculante", até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumprindo ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade.

Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais quem imponham o cumprimento do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribuem para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução

dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuarem suas vidas. Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, enseja a improcedência deste feito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ADI 4.357 ou da Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, o que ocorrer primeiro. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000387-93.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002793 - JULIANA DE OLIVEIRA SILVA CAMARGO (SP20563 - JOSE QUARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000389-63.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002792 - APARECIDA BENEDITA PINTO DE ARRUDA (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000997-32.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002775 - MIGUEL SOARES CAMARGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante das informações do INSS protocoladas em 24/12/2013 e da manifestação da parte autora em 06/02/2014, sigam os autos para o Setor de Contadoria para elaboração de parecer contábil, de modo a evidenciar, a partir de análise técnica, se a revisão pretendida pelo autor foi efetuada.

Com a juntada do parecer, abra-se vista as partes, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Se houver manifestação, venham os autos conclusos.

0006037-63.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002771 - JOSE PAULO AGUIAR (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2014, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000314-24.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002214 - ZILVANIA APARECIDA VIZZOTTO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 14/02/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito. Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0000170.84.2013.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está condicionado aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (01/04/2014, às 13h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000390-48.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308002772 - CRISTINA APARECIDA SOUSA MENDES (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, venham os autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000082

DESPACHO JEF-5

0001403-94.2005.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309002822 - GERALDO MANOEL DE CAMPOS (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Oficie-se à 1ª Vara Federal local, solicitando cópia dos cálculos elaborados nos autos dos Embargos à Execução nº 0003756-43.2011.4.03.6133 (autos principais 0003755-58.2011.4.03.6133), valor de R\$ 95.379,48 (noventa e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, tendo em vista que naquele feito já houve a inclusão do IRSM de 39,67%, informe se neste feito ainda há valores a apurar.

Intime-se. Cumpra-se.

0004825-38.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003407 - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora autorizada a proceder ao levantamento do valor depositado.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

Intimem-se. Arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 21/02/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000825-13.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN CASSIA TEIXEIRA FARIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000826-95.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVANILDA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/03/2014 17:45 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000827-80.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/03/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343 - SALA 74 - ENCRUZILHADA - SANTOS/SP - CEP 11050220, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000828-65.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON LUIZ FARIA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2014 09:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000829-50.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA MARIA GOMES

ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000830-35.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ALVES

ADVOGADO: SP240621-JULIANO DE MORAES QUITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000832-05.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY DOS SANTOS SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2014 09:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2014 09:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000833-87.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000834-72.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIELHA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000835-57.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO: SP251043-JANAINA NUNES VIGGIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/04/2014 17:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000839-94.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-79.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2014 16:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000842-49.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS CAMPOS TAVARES DIAS
ADVOGADO: SP067925-JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-34.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SOARES FILGUEIRAS
ADVOGADO: SP067925-JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-19.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIB ISSA SABBAG
ADVOGADO: SP067925-JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000845-04.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS AMORIM
ADVOGADO: SP067925-JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000846-86.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRADE DE MORAES
ADVOGADO: SP067925-JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000847-71.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMAR VIEIRA
ADVOGADO: SP067925-JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000254-81.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000365-65.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA CRUZ PINTO
ADVOGADO: SP175117-DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000404-62.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PINTO FONTES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000555-28.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBIO CESAR HENRIQUES
ADVOGADO: SP148435-CRISTIANO MACHADO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-87.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DE ABREU ROCHA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-24.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINES OLOS NEVES
ADVOGADO: SP309802-GILSON MILTON DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000642-81.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON MONTEIRO JORGE
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-50.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE BARROS FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000770-04.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUIISO ONHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000773-56.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALTENBURG
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000837-27.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA VALENTE ABIB
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-85.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO: SP268128-NILMA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010816-86.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SENA
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010935-47.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011478-50.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA FRANCISCA DE BARROS
ADVOGADO: SP329637-PAULA DE PAUULA DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011538-23.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP293170-ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012387-92.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012463-19.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SOBRINO GARCIA COUTO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012468-41.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012470-11.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE BESERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 20
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 38

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000035

0000399-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001404 - VALMIR JOSE CAVALCANTI (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES do reagendamento das perícias nos processos abaixo relacionados, em face da disponibilização de nova data para a realização de perícias psiquiátricas.Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das

perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0000793-42.2013.4.03.6311 MARCIO FABIANO FERNANDES CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS-SP156166 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia Médica: 03/04/2014 15:00:00-PSIQUIATRIA 0001367-65.2013.4.03.6311 MARIA APARECIDA MOTA LA SCALA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA-SP226932 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia Médica: 03/04/2014 14:00:00-PSIQUIATRIA 0002183-47.2013.4.03.6311 DANIELA LIRIEL PINHEIRO BATISTA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DPUBENEFÍCIO ASSISTENCIAL Perícia Médica: 03/04/2014 13:40:00-PSIQUIATRIA 0003201-06.2013.4.03.6311 RENATA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CAROLINA DA SILVA GARCIA-SP233993 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia Médica: 03/04/2014 13:20:00-PSIQUIATRIA 0003260-91.2013.4.03.6311 ANTONIO WEDSON MARTIM DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO-SP291732 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Perícia Médica: 03/04/2014 11:20:00-PSIQUIATRIA 0004506-25.2013.4.03.6311 ADRIANA MARIA DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR-SP278716 AUXÍLIO-DOENÇA Perícia Médica: 03/04/2014 12:40:00-PSIQUIATRIA 0004507-10.2013.4.03.6311 CLAUDIA ALEXANDRE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia Médica: 03/04/2014 14:20:00-PSIQUIATRIA 0005151-50.2013.4.03.6311 LENILDA SOUTO DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia Médica: 03/04/2014 12:20:00-PSIQUIATRIA 0005168-86.2013.4.03.6311 LOURDES SOUZA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA TEREZA HUNGARO-SP241690 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia Médica: 03/04/2014 12:00:00-PSIQUIATRIA 0005189-62.2013.4.03.6311 SALUSTIANO MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL-SP212996 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia Médica: 03/04/2014 11:40:00-PSIQUIATRIA 0005337-73.2013.4.03.6311 CARLOS EDUARDO MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia Médica: 03/04/2014 13:00:00-PSIQUIATRIA 0000284-77.2014.4.03.6311 VALDIRA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia Médica: 03/04/2014 14:40:00-PSIQUIATRIA

0000284-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001392 - VALDIRA ALVES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005189-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001402 - SALUSTIANO MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005151-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001400 - LENILDA SOUTO DE ARAUJO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004507-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001399 - CLAUDIA ALEXANDRE (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003260-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001397 - ANTONIO WEDSON MARTIM DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005168-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001401 - LOURDES SOUZA DOS SANTOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003201-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001396 - RENATA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001367-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001394 - MARIA APARECIDA MOTA LA SCALA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004506-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001398 - ADRIANA MARIA DE CARVALHO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000793-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001393 - MARCIO FABIANO FERNANDES CARVALHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005337-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001403 - CARLOS EDUARDO MARTINS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004805-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001410 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES do reagendamento da perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 24/04/2014, às 10h40min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0002919-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001385 - ALVARO CANNELLINI JOSE (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 03/04/2014, às 9h20min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0000467-48.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001412 - MARIA APARECIDA PINTO MIRANDA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que o documento apresentado encontra-se ilegível. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0000300-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311001409 - CECILIA HAMMEL DOS SANTOS (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES do reagendamento da perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 24/04/2014, às 10h20min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES do reagendamento das perícias nos processos abaixo relacionados, em face da disponibilização de nova data para a realização de perícias psiquiátricas. Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0003736-32.2013.4.03.6311 BENEDITO FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Perícia Médica: 24/02/2014 17:15:00 - NEUROLOGIA - 03/04/2014 15:20:00 - PSQUIATRIA 0002925-72.2013.4.03.6311 GILMAR FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Perícia Médica: 03/04/2014 09:40:00 - PSQUIATRIA

0003736-32.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6311001406 - BENEDITO FERREIRA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS, SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002925-72.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6311001405 - GILMAR FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004730-60.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003610 - MIGUEL DO CARMO MENEZES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004562-58.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003461 - ESMAEL RODRIGUES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004468-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003460 - WALDIR MONTEIRO CINQUINI (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000761-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003473 - ALTAMIRO RIBEIRO (SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000401-68.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003475 - DIMCE DOBREVSKI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000759-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003474 - ANTONIO CARLOS NOYA RODRIGUES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005548-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003620 - FRANCISCO ADELSON MEDEIROS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001190-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003603 - JORGE COELHO (SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS, SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0002458-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003609 - TEREZA STEFANELLI GADIOLLI (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, tendo como instituidor o segurado João Carlos Rodrigues, com DIB na data da realização da audiência de instrução, em 19/02/2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a audiência de instrução, nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.
Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora era companheira do segurado falecido - instituidor da pensão -, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração de eventuais valores devidos remanescentes pela Contadoria Judicial, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000209-48.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003210 - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO (SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA, SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de declarar a

inexigibilidade dos créditos tributários exigidos a título de IRPF dos anos-calendário 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, determinando o cancelamento das inscrições em dívida ativa sob os nº 80 1 07 023673-80 e 80 1 11 040478-43 (este último apenas com relação ao débito do ano calendário de 2005).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Não tendo sido requerido o benefício da justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004034-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003471 - MYRELLA VITÓRIA BARBOSA DA SILVA (SP016735 - RENATO URSINI, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da implantação do benefício de auxílio reclusão à parte autora, tendo como instituidor o segurado Adeilson Vieira dos Santos, desde a DER em 19/05/2011.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados nos termos do presente julgado, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0000355-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003453 - JOSIANE BATISTA DA SILVA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000353-12.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003454 - MANOEL MESSIAS DE ABREU (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000352-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003456 - FABIANO NERIS DE ARAUJO (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003283-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003443 - ANTONIO FERREIRA LIMA (SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005364-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003457 - MARIA IVANILDA SILVA DA NOBREGA (SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005251-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003593 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004332-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003458 - NEWTON DA SILVA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002936-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003445 - JOSE RICARDO MARTINS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002609-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003450 - DOMINGOS DE JESUS SANTOS (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

0001191-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311003596 - CARMEM FERNANDES DE OLIVEIRA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração da parte autora e do INSS, de modo que a sentença embargada passa a ter o seguinte dispositivo: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao (a) conceder benefício de auxílio-doença em favor da autora CARMEM FERNANDES DE OLIVEIRA, desde o ajuizamento desta ação em 19/03/2013, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 10/03/2014, conforme sugerido pelo perito, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a concessão até a efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Não deverá haver o desconto dos períodos em que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual.”. Mantenho as demais disposições da sentença embargada.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000590-46.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003319 - NESTOR GONCALVES NETO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0000583-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003397 - ANTONIO AUGUSTO TEODORO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000601-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003414 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000615-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311003426 - VALDIR BARBOSA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
NADA MAIS.

DESPACHO JEF-5

0001947-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311003619 - LAUDEMIRA PAIXAO DE ALMEIDA (SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 28/01/2014, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 11/02/2014, sob nº 2014/6311003984, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

0004492-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311003504 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 23/01/2014, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 04/02/2014, sob nº 2014/6311003060, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

0000968-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311003624 - JOSE APARECIDO SANTANA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 13/01/2014, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 29/01/2014, sob nº 2014/6311002585, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0005355-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311003466 - JOSE LOPES CARNEIRO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004993-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311003469 - ANA PAULA GOMES COSTA DOS SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005122-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311003468 - ADRIANA CUNHA MASCARO (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005298-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311003467 - NELSON PIRES LOUREIRO FILHO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0005112-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311003621 - REINALDO GOES DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 23/01/2014, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 04/02/2014, sob nº 2014/6311003062, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000279-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003604 - MARCELO DOS SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Reagendo a perícia com psiquiatra para o dia 24/04/2014, às 12h00min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

0001407-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003479 - DORACI VIEIRA

SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Observo que as perícias foram realizadas por médicos especialistas e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0004524-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003607 - ELIZABETH MARIA FLORIDO (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0004636-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003485 - DINORA MORA SANCHES (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando que a autora pretende reconhecimento de isenção de débito de imposto de renda sobre rendimento que teria recebido do INSS;

Considerando que a prova da fonte do rendimento e da forma de incidência do imposto de renda que pretende afastar é documento essencial para a análise do pedido;

Intime-se a parte autora, para que comprove o rendimento auferido e a incidência do imposto de que pretende a declaração de inexigibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a providência, dê-se vista à ré para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, retornem os autos à conclusão para sentença.

0001662-05.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003505 - ELISANGELA FABIANE DE MOURA (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando a pesquisa ao sistema de recebimento de seguro desemprego anexada aos autos nesta data, intime-se a União a esclarecer e comprovar se foi liberado o pagamento de seguro-desemprego à autora referente à rescisão de seu vínculo com a empresa Onze de Novembro Comércio de Relógios, Óculos e Acessórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista à autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

0000634-65.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003487 - UILTON RICARDO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o constante na procuração apresentada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

0002870-97.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003482 - ROBERTO SANTOS FRANCA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a decisão de n.º 6311023818/2013 não foi cumprida, intime-se a Dra. Rita de Cássia Ferreira dos Santos para que apresente procuração atual outorgada pelo autor no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se ofício requisitório.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004543-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003594 - MONICA DOS SANTOS PAIVA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Reagendo a perícia com psiquiatra para o dia 03/04/2014, às 15h40min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0005409-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003611 - IGOR HENRIQUE BARBOSA DANTAS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) ITALO DOUGLAS BARBOSA DANTAS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) ELIEZIO FERREIRA DANTAS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) ITALO DOUGLAS BARBOSA DANTAS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) ELIEZIO FERREIRA DANTAS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) IGOR HENRIQUE BARBOSA DANTAS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda a implantação e pagamento do benefício de pensão por morte de Clarice Diana Barbosa Dantas (CPF 345.754.338-02) aos autores Igor Henrique Barbosa Dantas, Ítalo Douglas Barbosa Dantas e Eliezio Ferreira Dantas até ulterior deliberação deste Juízo, e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial. Oficie-se.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Oficie-se.

0000546-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003528 - ALESSANDRO RODRIGO NOVAES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Indefero a nomeação da Dra. Fabíola Gomes Rodrigues (CRM 82.721) como assistente técnica da parte autora, tendo em vista ter a médica atuado como perita medical judicial neste Juízo.

2. Defiro a nomeação como assistente técnico do autor o Dr. José Newton Bicudo, inscrito no CRM sob o n. 82.615.

Advirto que deverá a parte autora providenciar comprovação da titulação do assistente técnico indicado acima até o dia da perícia médica.

Deverá a autora comunicar o assistente técnico a data designada para perícia, independente de intimação.

3. Apresente a parte autora cópia completa e legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que a CNH apresentada tem prazo de validade vencido.

4. Apresente a parte autora documentação médica que comprove a consolidação das lesões decorrentes do acidente declinado na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. No caso de progressividade da enfermidade apontada, deverá a parte autora apresentar documentos médicos atuais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts.

284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

5. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0004985-57.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003599 - MARCIO IZABEL FORTUNATO DA SILVA (SP276432 - LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Reagendo a perícia com psiquiatra para o dia 24/04/2014, às 11h00min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

0004970-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003484 - VERA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO (SP296392 - CAROLINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré CEF se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada referente ao suposto débito da parcela vencida em 19.07.2013 no valor de R\$128,06 do contrato n. 8.1233.0895.891-7, até ulterior deliberação judicial. Oficie-se.

Com efeito, considerando que a CEF não tem dado efetividade às tutela concedidas, oficie-se diretamente ao SERASA e ao SCPC para que providenciem o cancelamento da comunicação feita pela CEF referente ao débito da parcela vencida em 19.07.2013 no valor de R\$ 128,06 do contrato n. 8.1233.0895.891-7, até ulterior deliberação judicial.

Deverá o SERASA, ainda, indicar todas as inclusões e negativas existentes em nome da autora VERA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO (CPF n. 133.624.358-90).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência judicial.

O ofício deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG e CPF, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Oficie-se.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do contrato de financiamento imobiliário n.º 8.1233.0895.891-7, bem como dos extratos de sua conta corrente nº 001.1.314-3 agência 1233 no período de abril a agosto de 2013.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0004754-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003597 - VALDIR DA SILVA MONTEIRO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Reagendo a perícia com psiquiatra para o dia 03/04/2014, às 16h00min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0008016-51.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003606 - MARIA ELIETE DE JESUS VIEIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo INSS em 17/09/2013, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na decisão, sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Debruçando-me sobre a petição inicial, verifico que a parte autora postulou na presente demanda a revisão do benefício nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, o laudo contábil apenas apurou diferenças devidas em relação ao montante já pago pela autarquia em decorrência da aplicação do primeiro reajuste, vale dizer, a aplicação do índice de 1,5398 relativo à diferença entre a média apurada e a limitação pelo teto do pagamento, quando da concessão do benefício. Não foram apuradas diferenças em decorrência do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 em relação ao valor já pago pela autarquia ré.

Sendo assim, considerando que a pretensão vertida no presente feito não envolve primeiro reajuste ou limitação pelo teto, mas tão somente a revisão do artigo 29, inciso II, conforme já reconhecido pela r. sentença e confirmado pelo v. acórdão, acolho os embargos de declaração opostos em 17/09/2013 e reconsidero a decisão de 30/08/2013, para o fim de reconhecer que não há parcelas a serem pagas eis que já adimplidas na via administrativa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o objeto da presente ação, intime-se a ré a se manifestar quanto à possibilidade de conciliação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

0002975-11.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003561 - RIVALDO CURATOLO (SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) MARIA ELIZABETH NUNES CURATOLO (SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003433-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003550 - TATIANA RIBAS MEM DE SA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0001365-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003587 - MANUEL PEREIRA DE LIMA (SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004788-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003537 - MARIA ELIZABETH MONTEIRO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002548-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003570 - RICARDO DOS SANTOS VIANNA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

0005056-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003535 - CLAUDIA CALORIO (SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003620-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003549 - SILVIA RENATA COELHO DA CRUZ (SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

0004253-47.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003539 - ROSILMA

MENEZES ROLDAN (SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)
0001613-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003585 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0002242-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003578 - LUCIANA APARECIDA ALVAREZ CELINO (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)
0003697-11.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003547 - SUELI FIDELI INOJOSA (SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0002904-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003562 - LUZIA FERREIRA DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO, SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO, SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001956-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003581 - CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)
0003142-18.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003556 - FABRICIO BARBOSA FREIRE (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0006267-33.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003530 - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA CAMPOS (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS, SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
0005517-31.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003531 - CLAUDIO EDUARDO RETT (SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA, SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0000844-92.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003589 - ALCIONE DE OLIVEIRA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
0004083-07.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003542 - MARIA DILMA RIBEIRO DE SOUZA FRANCO (SP208653 - JOSE ERLY DE SOUZA, SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0003063-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003559 - MARIANA MARTINS ISAIAS DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0005206-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003533 - MARIA HELENA REIS (SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0002708-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003567 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ARAÚJO (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)
0004963-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003536 - WESLEY VILAS BOAS MARTINS (SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0003714-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003546 - SERGIO LUIZ CANELA (SP113130 - VANIA FRANCISCO CANELA, SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)
0004182-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003540 - MONICA NOBREGA RODRIGUES (SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0002419-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003574 - CINTHIA FERREIRA DA SILVA (SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0006269-03.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003529 - LETICIA LATREQUIA SANTOS KLOCKNER (SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0005184-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003534 - JOAQUIM DA SILVA ARENDA (SP309789 - FELIPE CARACCILO RODRIGUES, SP244115 - CLAUDIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001569-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003586 - GILSON CLAUDIO VALIM (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

0002669-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003569 - MANOEL DE SOUZA (SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0002221-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003580 - LUCILENE MARIA DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003199-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003552 - MARIA ANGELA ARMOND DE OLIVEIRA (SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0002846-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003565 - WALDEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP188279 - WILDINER TURCI, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

0002292-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003576 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

0001840-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003582 - MARIA DE LOURDES BATISTA (SP132415 - GUIOMAR FREIRE EBERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL)

0004457-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003538 - ORLANDO GAGETE SARAGOSSA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0002501-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003572 - ESPOLIO DE NICANOR PEREIRA DE CASTRO (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003157-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003554 - IMPERATRIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004032-93.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003543 - EDISON TELHO DA SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES, SP301552 - ADNIR LEANDRO CAVALHEIRO BRAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

0003165-95.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003553 - LUCIO MOREIRA LIMA JUNIOR (SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0003633-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003548 - GILBERTO CAMPOS DA CONCEICAO (SP117734 - MARCELO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP315451 - TALITA NASCIMENTO)

0005326-83.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003532 - ANTONIO DE JESUS COSTA (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

0003256-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003551 - MARIA DE LURDES DA CONCEICAO (SP168032 - FABIANA BITTAR, SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL)

0001728-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003584 - RICARDO GUERREIRO (SP278692 - ALMIR GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0004622-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003602 - MILTON PASSOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)

FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 11/02/2014.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão sob nº 51/2014, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

0003295-90.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003483 - MARINALDO FERREIRA DA SILVA (SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A patrona da parte autora requer o destacamento dos honorários advocatícios de RPV já expedido, uma vez que não tem notícia do paradeiro do autor.

Decido.

Considerando que a Dra. Tatiane Costa de Barros Souza foi a subscritora da petição inicial e atuou diligentemente durante o processo, expeça-se ofício ao PAB CEF da Justiça Federal de Santos para que libere 30% (trinta por cento) do requisitório n. 20130002299R para a referida advogada.

Intime-se. Oficie-se.

0001542-59.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003522 - JANIS GONZAGA DA CRUZ MORAIS (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ, SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se ofício ao INSS para que implante o benefício, nos termos da sentença proferida. Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Intime-se. Oficie-se.

0002968-48.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003480 - JOAQUIM DOS SANTOS NETO (SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA, SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a preliminar arguida em contestação, quanto à possibilidade de repetição do indébito administrativamente, por meio da declaração de ajuste anual, intime-se o autor para se manifestar e justificar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

0000549-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003518 - WILLIANS DA SILVA CAMELO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, tanto antes do requerimento administrativo, quando da propositura da ação judicial, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador.

2. Apresente a parte autora documentação médica que comprove a consolidação das lesões decorrentes do acidente declinado na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. No caso de progressividade da enfermidade apontada, deverá a parte autora apresentar documentos médicos atuais.

3. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

4. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0005385-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003608 - SYLVIA DE ABREU RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 12/02/2014.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão sob nº 1375/2014, sob as penas nela cominadas.

Intime-se.

0005442-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003618 - GUSTAVO ELIAS MUNIZ PEREIRA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista ao autor do processo administrativo apresentado pelo INSS em 18/11/2013, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

0001787-75.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003389 - CLAUDIO SOUZA CAMPOS (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 1º/02/2014: considerando o parcial cumprimento de decisão anterior, determino nova intimação da parte requerente para que traga aos autos:

a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP);
b) Comprovante de residência atual em nome da parte requerente. Caso a parte requerente não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

1. declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
2. declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo suplementar: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem apresentação de requerimentos, os autos serão remetidos ao arquivo.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0000569-70.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003605 - JONATAS SOUZA MAGALHAES (SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

Não há perigo de dano. O fato de o autor receber novo cartão não lhe acarreta prejuízo iminente ou dano irreparável.

O periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, o que não ocorre no presente caso.

Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e

endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0004755-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003598 - MARIA INEZ ROSA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Reagendo a perícia com psiquiatra para o dia 03/04/2014, às 16h20min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0008028-36.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311003614 - GILMAR VALE DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal - AGU para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado na sentença proferida, apresentando o cálculo dos valores devidos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001201-02.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001203-69.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001205-39.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINO BORGES DA CRUZ
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001206-24.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA MARIN
ADVOGADO: SP142761-FLADIA ALEXANDRA BULL BIONDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001207-09.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR MARQUEZIM
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001208-91.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001209-76.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDINO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001211-46.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO BRAGA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001212-31.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS GALDINO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001213-16.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001214-98.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO VAINI MARQUES
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001215-83.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIM RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2014 11:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001216-68.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001217-53.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE MACIEL
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 17:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001218-38.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO AMARILDO AMADO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001220-08.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WENES RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001223-60.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERANICE FERREIRA KIL
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001224-45.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001225-30.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PIRENE
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001226-15.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP055217-NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001229-67.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO JUNIOR DE GODOI
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001230-52.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZIRA PEREIRA MAIA
ADVOGADO: SP121851-SOLEMAR NIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001231-37.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ANA DE ARAUJO GONZAGA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 14:15:00

PROCESSO: 0001232-22.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO VIEIRA
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001233-07.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN ALINE VIEIRA
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001234-89.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON GIOVANI FIOSCHI
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001235-74.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001236-59.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO VIANA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001237-44.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001238-29.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO LUIS GALANI
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001239-14.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001240-96.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO SANTOS DA MOTA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001241-81.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001242-66.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001244-36.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001245-21.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001260-87.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS APARECIDO BORIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001264-27.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001266-94.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA SANTANA
REPRESENTADO POR: VALDILEI ALVES PINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 18:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001267-79.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001294-62.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDENICE DE ANDRADE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0001295-47.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS LANGE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 42

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6310000018

0001254-80.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6310000441 - JOSE GOMES DA SILVA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da designação de perícia médica no dia 11/03/2014 às 17:15h, devendo a parte autora comparecer à perícia no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde, facultando-se às partes, após a anexação do Laudo Pericial, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005186-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002417 - MIGUEL CAETANO NOVELI (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 20/02/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002930-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002220 - ALZIRA GERALDINA DE SA FREITAS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o trabalho rural em regime de economia familiar no período de 23.03.1978 a 30.11.1987 e reconhecer a especialidade da atividade realizada nos períodos de 01.12.1987 a 04.03.1997, de 18.11.2003 a 16.11.2004, de 08.12.2004 a 08.12.2005, de 19.12.2005 a 19.12.2006, de 19.12.2006 a 19.12.2007, de 17.01.2007 a 17.01.2008 e de 15.01.2008 a 15.01.2009, laborados na empresa Sadek Têxtil Ltda. e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora ALZIRA GERALDINA DE SÁ FREITAS com DIB em 28.10.2011 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 905,93 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 975,65, para a competência de dezembro/2013.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (28.10.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 27.547,67, atualizados para a competência de dezembro/2013, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0004536-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002522 - JUDITE ISABEL ALVES DE CASTRO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004487-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002523 - VALMIRA FARIAS CORDACO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004540-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002524 - VANDECI VIEIRA SOARES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO)

HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0004357-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310002347 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0005661-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002306 - ROBERTO MARCOLINO DE ALENCAR (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2014, às 13h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005381-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002311 - MARIA AMELIA DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2014, às 14h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005577-65.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002307 - JOAO ADEMIR GONCALVES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2014, às 13h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000507-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002430 - CLAUDIA MARTINS DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, apresentando a cópia integral da CTPS da parte autora, fica designada a data de 10/03/2014, às 15h30, para exame pericial a ser realizado pela Dra. Deise Oliveira de Souza.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0002417-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002459 - RAIMUNDO SILVA PIRES (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Intime-se o senhor perito, Dr. Helio Del'Alamo, para que esclareça, no prazo de 10 dias, o que o levou a concluir pelo início da incapacidade em 2007, uma vez que os relatórios médicos anexados com a inicial informam que o autor sofreu traumatismo crânio-encefálico, decorrente de acidente de trabalho, em março de 2005 (fls 24, 25 e 28).

Intime-se, também, o autor para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 0005657-80.2008.8.26.0150, que tramita perante a Vara Única da Comarca de

Cosmópolis, com vistas a verificação de possível litispendência e para que apresente cópia integral de sua Carteira de Trabalho (CTPS).

Após, tornem conclusos.

0003662-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002310 - LAEDI DA SILVA DE ARAUJO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2014, às 14h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001641-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002460 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia de seu último holerite ou declaração do empregador informando se houve retorno ao trabalho ou manutenção do vínculo empregatício. Após voltem os autos conclusos para julgamento.

0003507-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002312 - MARILENE PERES DO AMARAL (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2014, às 14h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003501-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002309 - MARILIS MACHADO COELHO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2014, às 14h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000496-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002433 - JANE ALICE DE SOUZA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento pela parte autora, apresentando a declaração de endereço com firma reconhecida em cartório, fica designada a data de 29/04/2014, às 10h45, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sergio Nestrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0010772-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002323 - MARIA JOSE CAVEDAL DOS SANTOS MANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0003661-93.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002308 - OLGA GAUDENCIO BARION (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2014, às 13h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002231-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002313 - ANTONIO APARECIDO MONDONI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2014, às 14h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003728-58.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002314 - ELZA GENTINE FECCHI (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2014, às 15h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002163-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310002461 - HELENA MARIA PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o perito médico Dr. SERGIO NESTROVSKY, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça objetivamente a resposta positiva dada ao quesito 2, do INSS, contraditória à condição de incapacidade laborativa total e permanente constatada na perícia.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000929-08.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002434 - EDIVINO RODRIGUES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se, tendo em vista a constatação da inexistência da prevenção apontada no Termo.

Intimem-se.

0001090-18.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002438 - ZENAIDE CORREA DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não há prova inequívoca acerca da alegação de miserabilidade, tratando-se de questão que depende de dilação probatória.

Intimem-se.

0000545-45.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002481 - YASMIN VITORIA DA ROCHA DA SILVA (SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a gratuidade judiciária.

A parte autora, representada por sua genitora, formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe fosse concedido o benefício de auxílio-reclusão em razão da custódia de seu genitor, Sr. Paulo Roberto Vicente da Rocha.

O benefício foi inicialmente requerido junto ao INSS, tendo sido por este indeferido sob o argumento de que “o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.”

A parte autora trouxe aos autos, dentre outros documentos, cópia das folhas 14 e 15 da CTPS de seu genitor, donde constam dois vínculos empregatícios, um na empresa Frontal Comércio e Serviços de Empilhadeiras Ltda ME e outro na empresa DC Gomes Transportes EPP, nesta com remuneração especificada de R\$682,66 e período de emprego de 13/04/2011 a 23/05/2011 e naquela com remuneração especificada de R\$800,00 e período de emprego de 02/08/2010 a 07/10/2010.

Pesquisa realizada no sistema DATAPREV apontou que a última remuneração integral do segurado Paulo Roberto Vicente da Rocha na empresa Frontal Comércio e Serviços de Empilhadeiras Ltda ME referiu-se à competência de setembro de 2011, constando a data de 31/10/2011 como sendo a da rescisão de seu emprego.

Essas informações divergem, portanto, das anotações em sua CTPS, da qual consta, conforme supramencionado, período de emprego de 02/08/2010 a 07/10/2010 na mesma empresa.

Assim, diante da ausência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000940-37.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002439 - ELAINE GALDINO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a gratuidade judiciária.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho.

Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 24 e 27 a 30 (arquivo PET_PROVAS dos autos digitais) incapacitam a parte requerente para o exercício da atividade laborativa declarada, qual seja, a de balconista.

Por outro lado, não há prova inequívoca de que a alegada doença possui extensão suficiente para justificar a aplicação da excepcionalidade de dispensa de carência prevista no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000102-40.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002429 - ELI FERNANDES DE BARROS (ES018543 - RAFAEL BOINA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Indefiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0015377-63.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002296 - JOSE MARIA AMARAL (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY, SP236481 - RODRIGO CÉSAR DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000536-83.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002299 - ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0015375-93.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002297 - ELAINE FABIANA DE OLIVEIRA (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY, SP236481 - RODRIGO CÉSAR DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000568-88.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002518 - FLAVIO SANCHES (SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000561-96.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002298 - NATALICE ANDRADE VIDAL (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0015700-68.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002295 - OSMIL FERREIRA (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY, SP236481 - RODRIGO CÉSAR DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade judiciária.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000562-81.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002428 - CAMILA GARRIGO DE SOUZA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000611-25.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002303 - EMIRELI DE PAULA MAIA (SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0015210-46.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002435 - VALDEMIR RONDINO (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000610-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002304 - JOSE CARLOS TADEI (SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000598-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002305 - EDIR CECILIA DE ARAUJO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000619-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002302 - JORGE DELFINO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0015588-02.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002431 - EDNAIR PESCAROLO (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0015381-03.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002458 - ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0015323-97.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002301 - JAIME DE MATTOS (SP322534 - PATRICIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0001254-80.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310002525 - JOSE GOMES DA SILVA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro a gratuidade processual.

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações.

Os documentos médicos de fls. 14 e 17 constituem prova inequívoca da doença, que considero incapacitante.

Depreende-se do procedimento cirúrgico ao qual foi submetido o autor, qual seja, revascularização miocárdica, que o mesmo foi cometido de cardiopatia grave.

Trata-se de doença especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do que dispõe o artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91. Pesquisa realizada no sistema DATAPREV apontou que as contribuições mais recentes vertidas pela parte autora referem-se às competências de novembro e dezembro de 2013. A cirurgia foi realizada na data de 21/01/2014.

Entendo que, em razão da inexigibilidade do cumprimento da carência no caso presente, as contribuições efetuadas pela parte autora são suficientes para caracterizar a requisição de sua qualidade de segurado.

O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários.

Por fim, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deve ceder neste caso, tendo em vista os pesos dos valores em jogo. De fato, "a regra do §2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado" (STJ, REsp 408.828, relator Min. Barros Monteiro, j. 01.03.2005).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Oficie-se o réu com urgência por meio de oficial de justiça. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004422-27.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6310002353 - APARECIDA AUGUSTA DE LIMA INOCENTE (SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0004370-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6310002349 - PAULO DOS SANTOS DUTRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que duas testemunhas da parte autora deixaram de comparecer à presente audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.07.2014, às 15 horas.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatubá, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000355-73.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP272710-MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-43.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO DE JESUS SERAFIN
ADVOGADO: SP336077-ENRIQUE GUILLEM PASQUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000369-57.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP303822-VAGNER CARLOS RULLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-42.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JELSA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP314590-DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000371-27.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA BENTO
ADVOGADO: SP314590-DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000383-41.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/07/2014 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000384-26.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/07/2014 15:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/06/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000385-11.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA SIMAO PERES

ADVOGADO: SP092431-ADILSON JOSE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000386-93.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO CAVALCANTE

ADVOGADO: SP122862-FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-78.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINEZ DOS SANTOS BRANDAO

ADVOGADO: SP092431-ADILSON JOSE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000388-63.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP092431-ADILSON JOSE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-48.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP092431-ADILSON JOSE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000390-33.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERASMO CALIARI

ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/08/2014 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2014 11:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP -

CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000391-18.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALOIR SIQUEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/08/2014 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000392-03.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETELVINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2014 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000118

DECISÃO JEF-7

0006817-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315005261 - JORGE BATISTA NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora sustenta a incapacidade do trabalho, afirmando que a enfermidade de que é acometida causa-lhe dor quando pratica esforço físico.

Verifico, do laudo pericial, que uma das possíveis causas para a doença (pancreatite crônica) está ligada ao uso do álcool.

Assim, determino a intimação do Sr. Perito para informar:

- a) é possível afirmar qual a causa da doença do autor?
- b) o autor apresentou sinais clínicos de alcoolismo?
- c) a doença diagnosticada causa dor em razão de desfoço físico?
- d) há tratamento para a doença do autor? Em caso afirmativo, há necessidade de afastamento do trabalho?

Faculto ao Sr. Perito, se assim o desejar, realizar nova perícia, o que será determinado por este Juízo, mediante simples requerimento.

Apresentados os esclarecimentos, intím-se as partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001195-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007955 - PAULO ALVES PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001191-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007956 - ALTAIR MILLANI (SP334899 - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000709-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007972 - PEDRO ANTUNES NETO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000450-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007898 - ROBERTO GASPAS (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se pedido de restabelecimento ou concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido

A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação

...

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O art. 4º da Lei 10.269/01, a seu turno, permite a concessão de cautelares no curso de processos nos Juizados Especiais Federais, de forma que não há nenhum impedimento na sua concessão desde que satisfeitos aos requisitos probabilidade de procedência do pedido e o periculum in mora.

A parte autora acostou atestado ocupacional em que o empregador o considerou inapto ao retorno ao trabalho. Com efeito, em sede de cognição sumária vislumbro razões para que seja deferida antecipação dos efeitos da tutela, vez que constam vários exames que diagnosticam o problema de saúde da parte autora. Reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado, bem como o risco de dano irreparável, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença desde a presente decisão. Oficie-se o INSS para cumprir a liminar no prazo de 15 dias. Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000946-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007899 - GENEVA FERREIRA DE SA (SP207123 - KESIA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Intime-se.

0001104-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007957 - SERGIO ANTONIO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de procuração ad judicium com data correta, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001385-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007961 - JAIR MEDEIROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente datada, além de cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001571-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007831 - ITAMAR MARTINS DE CASTRO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001196-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007954 - JOSE RIBEIRO FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF e do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0017815-67.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315007245 - JACIRA DE ALMEIDA CASTRO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Trata-se de ação proposta em face do BANCO ITAÚ e BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A petição inicial foi distribuída ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo/SP, sendo posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cujo Juízo declinou de ofício da competência, remetendo os presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Os réus ainda não foram citados.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que não há interesse algum do Banco Central do Brasil - BACEN na presente demanda. A conta mantida pela parte autora é com instituição financeira particular (Banco Itaú), e somente ela tem a capacidade de apresentar os extratos, inclusive de eventuais valores bloqueados pelo BACEN.

Vale destacar que, de acordo com o artigo 9º, §1º, da Lei 8.024/90, a responsabilidade pela manutenção dos extratos e controles dos saldos é das instituições financeiras:

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

Portanto, o Banco Central do Brasil é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

A propósito da legitimidade para a demanda, vale lembrar as lições de Cândido Rangel Dinamarco:

Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). (...)

Legitimidade ad causam é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (...)

O requisito da legitimidade desdobra-se em legitimidade ativa e passiva. Faltando qualquer uma delas, inexistente o direito de ação e portanto o demandante será carecedor de ação. Não se julga o mérito da causa quando uma das partes não tem legitimidade: o processo é extinto sem julgamento do mérito, devendo o juiz declara-lo tal desde o primeiro momento, quando aprecia a petição inicial do demandante (CPC, arts. 3, 267, inc. VI, 295, inc. II, e 301, in. X)." (Instituições de Direito Processual Civil, vo. II, 6 edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 253 e 313. (destaques no original)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, exclusivamente em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, determinando sua imediata exclusão do polo passivo da demanda.

Com a exclusão da autarquia federal, falece competência para a Justiça Federal processar e julgar a demanda, porquanto permanecem como partes apenas particulares.

Assim, determino a remessa dos autos, por meio eletrônico, à Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapetininga (SP), sede do domicílio da parte autora.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000119

DESPACHO JEF-5

0002159-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007668 - CLAUDIO ROBERTO PIANUCCI (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Indefiro o pedido, uma vez que não faz parte do objeto da lide. Ademais, o levantamento dos valores depositados por meio de RPV, deve obedecer às regras bancárias.
Intime-se. Em seguida, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos interpostos pelas partes no efeito devolutivo quanto à tutela antecipadamente concedida à parte autora, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao réu.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento das demais determinações da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0004056-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007948 - SERGIO APARECIDO DE ARRUDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007349-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007947 - JOAO BATISTA TAVARES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004604-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007908 - ABNER PINTO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) ZILDA DE SOUZA PINTO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador do Juízo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0005885-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007595 - CLEUSA BOLDRIN LOPES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000123-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007577 - DARCISO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002801-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007601 - HELGA LITZ DA ROCHA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002613-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007602 - OSMARINA JACINTA DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002585-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007603 - JOSE WILSON BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000977-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007885 - TAKECHI NISHIDA (SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Cumprida a determinação acima, analisarei o pedido liminar.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000098-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007950 - MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que a parte autora reside no endereço indicado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Intime-se.

0004361-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007886 - MARIA APARECIDA RIBEIRO CORREA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da Contagem de Tempo de Serviço utilizada para a concessão da aposentadoria NB 42/131.585.479-9.

Após, tornem os autos à contadoria do Juizado.

Cumpra-se.

0005307-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007990 - PEDRO ANTONIO CARNELOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de efeitos modificativos nos embargos apresentados, intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Publique-se e intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a União Federal (AGU) para que dê integral cumprimento à sentença transitada em julgado.

Intime-se.

0000383-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007524 - TADEU

ALBERTO CORREIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0000373-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007526 - YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0002249-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007523 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0007263-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007519 - MARIA DE LOURDES GIACONI FLORIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
FIM.

0003693-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007960 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista a informação da DATAPREV sobre o falecimento da parte autora informado nos autos, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91) ou, em caso de inexistência destes, dos sucessores do autor na forma da legislação civil, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, bem como da certidão de óbito do falecido e, ainda, carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso.
Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida dilação de prazo, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0006033-68.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007610 - DIOMAR MENDES BASSAMINO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador do Juízo.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.
Oficie-se ao INSS para que implante a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão transitada em julgado.
Intimem-se.

0003167-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007987 - VIVIANE GERVASIO DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova do alegado na petição protocolada em 20/02/2014, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0002257-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007653 - SALVADOR DE MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação apresentada pela parte autora.
Após, remetam-se os autos à Contadoria.

0004122-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007966 - VERA LUCIA DE MORAES ROSSI (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA
Preliminarmente, intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia das principais pelas da Ação Trabalhista em que houve o reconhecimento do último vínculo empregatício do falecido (petição inicial, ata da audiência,

sentença e liquidação de cálculo, etc.), no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do feito. Publique-se e intime-se.

0006496-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007747 - MARIA ALVES DE LIMA VILELA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000196-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007858 - ANTONIO JOSE REBOUCAS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral de suas duas Carteiras de Trabalho, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Apsó, vomtel-me conclusos.

0008873-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315008001 - FRANCISCA XAVELINA DE OLIVEIRA (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0007484-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007971 - CONCEIÇÃO VIEIRA SOUZA SIQUEIRA (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando as informações constantes na CTPS da parte autora, na qual se verifica a existência de contrato de trabalho como empregada doméstica, desde 01/12/1999, SEM DATA DE RESCISÃO, oficie-se ao empregador, Nilton da Silva César - Avenida General Osório, nº 644 - apto. 142 - Sorocaba-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo qual o período em que a parte autora efetivamente trabalhou, e qual foi o último dia de trabalho.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000811-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007688 - ALBERTO DE OLIVEIRA ONEGRA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000815-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007690 - ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000623-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007749 - RITA APARECIDA RIBEIRO LOURENCON (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob

pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006727-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007535 - MÁRCIA HELENA FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000625-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007742 - APARECIDO MONTEIRO SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006657-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007550 - DANILLO PAULO DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0009336-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007996 - AILSON FERNANDES CHAVES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009341-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007993 - SERGIO ROCHA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007757-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007997 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO (SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007753-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007998 - MARIA ROZELI MENDES (SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009344-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007992 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009338-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007995 - EDILSON BEZERRA BARRETO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009340-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007994 - JOSEILDO SIQUEIRA CAMPOS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006005-03.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007945 - RENATA DIAS TARPINIAN (SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Verifico que no presente feito o valor dos honorários sucumbenciais foram depositados nos autos (página 03 da guia de depósito anexada em 12/08/2013), sendo determinado seu levantamento em favor de qualquer dos advogados constituídos pela parte autora, conforme consta de cópia do mandado anexada em 06/09/2013.

De outro giro, a parte autora não demonstrou nos autos recusa do depositário em cumprir o mandado. Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora. Arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do Parecer do Contador Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

0000069-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007612 - SERGIO JOSÉ DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002387-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007611 - ADRIANO JOSE JARDINI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001722-39.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007896 - RUBENS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000693-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007800 - LEANDRO DA SILVA NORONHA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001047-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007891 - RODRIGO DE CAMPOS GALVAO (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000688-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007807 - CARLOS BRAULINO PINHEIRO DA ROCHA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000691-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007804 - LEANDRO CESAR QUINARELLI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001045-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007892 - SUELI FRANCO (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0000844-80.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007959 - APARECIDA MARIANO ARRUDA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o v. Acórdão determinando o regular prosseguimento do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2014, às 15h, ressaltando que as partes deverão trazer as testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006363-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007572 - ANANIAS RODRIGUES CORREA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005429-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007573 - ELDNIR GONCALVES CAFISSO (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0006735-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007608 - RAMON PEREIRA DOS SANTOS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado social anexado aos autos, forneça a parte autora os elementos necessários para a localização da residência, tais como mapa ou croqui, telefone fixo e/ou celular para contato e pontos de referência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Cumprido o despacho, tornem os autos para designação de nova data para realização da perícia de estudo sócio-econômico.

Intime-se.

0003394-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007853 - GEOVANI ZANINI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as alegações da parte autora, oficie-se à empresa Rápido Transporte Guido Ltda para que informe este juízo se o falecido Pedro Luiz Zanini prestou serviços durante o período de 06/2007 a 04/2008, e em caso positivo, para que acoste as referidas GFIPS do período correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se.

0000906-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007862 - PETALA MARIA CAROLINA ALEIXO PEREIRA (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium original, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0006405-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007865 - MARIA ARAUJO GRACIONAL (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006293-48.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007922 - LAUDICEIA DO NASCIMENTO SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004623-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007571 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005000-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007872 - ANIBAL CORREA DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003643-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007867 - ZULMIRA DE OLIVEIRA NUNES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003506-12.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007931 - ELOISA DE FATIMA OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006087-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007924 - IRENE DO NASCIMENTO GODINHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002804-66.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007927 - JOSÉ ANTONIO FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003093-96.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007929 - DANIELE CRISTINA RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003911-14.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007868 - DANIELA ZAGATO DOS SANTOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003094-81.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007930 - JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000142-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007926 - ELIZETE ANTONIO FAUSTINO DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004138-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007876 - JOSE RODRIGUES FREITAS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004233-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007869 - MARIA APARECIDA MARIANO FONSECA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006093-07.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007864 - OLGA CAMPOS CABRAL (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004707-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007871 - FRANCISCA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000133-36.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007921 - MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000140-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007925 - ROSA MARIA ALMEIDA DE DEUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003883-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007878 - ANA PAULA DA SILVA (SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002894-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007928 - SILVIO LUIS RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004079-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007877 - JOSE CARLOS LOPES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004265-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007875 - FERNANDO CELESTINO ANTUNES (SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003614-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007866 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004255-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007822 - ALMERITA MENDES SANTANA DE OLIVEIRA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Excepcionalmente, defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0000394-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007719 - AUREA GOMES DA SILVA ESTRELA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário legível (períodos trabalhados, descrição das atividades e exposição a fatores de risco).

Após tornem os autos conclusos.

0000949-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007884 - DANILO ROGERIO MORAES DE MANI (SP297781 - JEFERSON RODRIGO BRUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Cumprida a determinação acima, analisarei o pedido liminar.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009211-96.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007856 - NELSON FERNANDES BRANCAN (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos

Intimem-se.

0000695-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315007797 - CALIL CAMARGO DO PRADO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2014/6315000122

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001157-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO APARECIDO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP240124-FERNANDA FERRAZ THEMER
RÉU: Bosque panema Incorporadora e Construtora Ltda
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001302-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DE OLIVEIRA SIMAO
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001305-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001317-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001325-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL COSTA GOMES
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001326-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PAULA SILVA BARRETO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001327-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE FATIMA SILVEIRA
ADVOGADO: SP309785-FABIANA MONTEIRO FRANCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE FATIMA ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001332-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VAZ DE OLIVIERA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001334-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BENEDITO FURQUIM
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001337-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001344-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LAURENTINO DOS SANTOS INACIO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS INACIO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001385-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MEDEIROS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002474-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON DOMINGUES DE GODOI
ADVOGADO: SP218825-SALETE MARIA DE ALMEIDA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002475-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002476-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO BANDEIRA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002477-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002478-38.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINO SOARES
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002479-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002480-08.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CHAVEGATTI
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002481-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002482-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO CANDIDO DE LISBOA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002483-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002484-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIRTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002485-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002486-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DINIZ
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002487-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DE OLIVEIRA MELCHIOR

ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002488-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002489-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP218825-SALETE MARIA DE ALMEIDA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002490-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA EMILIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002491-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE DORIS CORREA
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002492-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PESSOA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002493-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GRIZOSTE BISPO
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002494-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PENARIOL
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002495-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PITONDO
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002496-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE CASSIA ROSA
ADVOGADO: SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002497-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON DE JESUS NATEL
ADVOGADO: SP133950-SIBELE STELATA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002499-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISA GONCALVES RAMOS
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002500-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIÉLE VELASCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2014 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002502-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CERES CAESAR MANTILHA OSTI
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002505-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PADILHA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP224042-RODRIGO DE MELO KRIGUER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002506-06.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP317805-EMERSON MARTINS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002507-88.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDINA RODRIGUES DE CAMPOS VAZ

ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002508-73.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA CANDIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/03/2014 12:40 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002509-58.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002510-43.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO ARRUDA VIEIRA

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002512-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMAEL CLEMENTE DA COSTA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002514-80.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONI TECKERT
ADVOGADO: SP228582-ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002515-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ANDRE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP156757-ANA PAULA BARROS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002516-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002517-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002519-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DA SILVA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002520-87.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002521-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZA PEDROSO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002522-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2014 14:40:00

PROCESSO: 0002524-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP197773-JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2014 13:30:00

PROCESSO: 0002525-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO WAGNER APARECIDO GODOY
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002528-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DO CARMO
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002529-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002530-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI APARECIDO FREITAS
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002550-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL ELISABETE VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002551-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 11:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 65
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 65

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000415-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORREA JUNIOR
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002588-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DO CARMO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002591-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO MARCELINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002593-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MIGUEL DA FONSECA

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002597-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR ALEXANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002599-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA APARECIDA DA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002602-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ BELLEGARD
ADVOGADO: SP277319-PAULO JESUS AMARO FREITAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001345-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO RIBEIRO ANTUNES
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001347-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR PEREIRA JORGE
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-80.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CORREIA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001366-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001371-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA CRISTINA MINOTTI
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001376-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SALUSTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP336510-LUIZA DE MARILAC MENDES AVELINO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001386-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES REGINA SOARES RAMIRES
ADVOGADO: PR066102-JOÃO ANTONIO DO AMARAL RAMIRES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001443-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ZAMORA
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001450-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE CUNHA
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001465-04.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001472-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO CARRIEL
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002586-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002642-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MIRIANI
ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002645-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002660-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002662-91.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002663-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002664-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL CAETANO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 13:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002668-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRA FERNANDES MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000550-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUVIJIS DEL CARMEN GONZALEZ POVEDA
ADVOGADO: SP338080-ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/04/2014 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002587-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDALDO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002624-79.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ARANTES
ADVOGADO: SP091857-CELIA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 12:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002625-64.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLELICE NOVAIS SANTOS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002626-49.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DUARTE

ADVOGADO: SP091857-CELIA MARIA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002628-19.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES

ADVOGADO: SP320391-ALEXSANDER GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002630-86.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225270-FABÍOLA DE ARAUJO PELEGRINI ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002631-71.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002632-56.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA BALABAN

ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002635-11.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE BERNADETE VIEIRA DE BARROS LEITE

ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/03/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002636-93.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOCELINO OLIVEIRA SENA

ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002637-78.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GEMEGEA PIATTI

ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002640-33.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDERIO VENANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002641-18.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO NUNES

ADVOGADO: SP301694-MARCELO LEITE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002643-85.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO MESSIAS

ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002644-70.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURA JULIA GOMES CORREA MONTEIRO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002647-25.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA LIMA DE MORAES

ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002649-92.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTALINO DE MELO ALMEIDA
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002650-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RESENDE DE GODOI
ADVOGADO: SP310444-FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002651-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE KREPSKI
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002652-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BERNARDO GUAIBA SCHMIDT
ADVOGADO: SP225174-ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002653-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002655-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO: SP133153-CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/03/2014 13:20:00

PROCESSO: 0002656-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI
ADVOGADO: SP278797-LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/03/2014 13:00:00

PROCESSO: 0002657-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS OSMAR JUSTI
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002670-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199357-ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002685-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP304766-MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002686-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMAR LEITE DE MOURA
ADVOGADO: SP304766-MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002687-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP304766-MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002689-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304766-MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002690-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA DO PRADO
ADVOGADO: SP262751-ROGERIO LUIS BINOTTO MING
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/03/2014 13:00:00

PROCESSO: 0002692-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DA SILVA POSSOMATO
REPRESENTADO POR: APARECIDA DA SILVA PASSAMATO
ADVOGADO: SP256134-RAFAEL CORDEIRO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002693-14.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON ANTONIO DE GOES

ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002694-96.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002695-81.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA ALMEIDA CORREA

ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002696-66.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA REGINA BRANCO

ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002697-51.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER DE LIMA

ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002698-36.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA

ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002699-21.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BRESSAN MARQUES

ADVOGADO: SP227726-SERGIO BRESSAN MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002700-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002701-88.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 13:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002702-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA
ADVOGADO: SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002703-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA FERREIRA DE MACEDO RAMOS
ADVOGADO: SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002704-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DIAS DA FONSECA
ADVOGADO: SP256134-RAFAEL CORDEIRO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002706-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002707-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DAMASCENO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 15:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002708-80.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA FOGACA
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 15:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002709-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO PAULINO
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002710-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AGUINALDO PINTO LIMA
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002711-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002712-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002713-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002714-87.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002715-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002716-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BREVEGLIERI
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002717-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR GERONIMO VALENTIM
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002719-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS MACIEL
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002720-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002722-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA APARECIDA ANTUNES
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002724-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO ZANCA
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002728-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO MALFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/03/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002730-41.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JOAO PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002731-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DRAGAO
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002732-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALACRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002733-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002734-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES QUEIROZ
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002735-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR SILVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 16:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002737-33.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002739-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002741-70.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MARTINS
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002742-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDIR DA ROCHA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002747-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CLEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002749-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON CAETANO ARANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/04/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002755-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002761-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002782-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA DA SILVA PIETROBOM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/03/2014 13:40:00

PROCESSO: 0002785-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON PEREIRA LOPES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 17:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002791-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA GOMES LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/03/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002802-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN ALESSANDRO SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/04/2014 17:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 79

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000792-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086577-MIRIAM GOMES GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTHAIR PULCINELLI
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001482-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PLACEDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001490-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE ALENCAR
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/03/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001505-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO BERTON
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002736-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO DE SANTANA
ADVOGADO: SP207815-ELIANE DE ARAÚJO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002738-18.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MACHADO BATISTA
ADVOGADO: SP207815-ELIANE DE ARAÚJO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002740-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO COKELI
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002743-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALFREDO SCAPINI
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002744-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA ANTONIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002746-92.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP306975D-TEÓFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002748-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP254393-REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002750-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO LIMA CORREA
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002751-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002752-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002753-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002754-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002756-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LESLIE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002757-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGRID DIAS GOMES
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002758-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Nanci FEITOSA
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002759-91.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALEX SANDRO MAZZO
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002760-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CASSIOLATO BARALDI
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002762-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002763-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GIMENEZ DE BRITO
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002764-16.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002766-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEDRO AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002767-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA REGINA TAVARES
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002768-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CLEMENTE DO CARMO

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002769-38.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SOBRAL CRUZ
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002770-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002771-08.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002772-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA MARTINS CRUZ SANTOS
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002773-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TONY ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002774-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002775-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002776-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL NOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002777-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO VERONEZ MORENO
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002778-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU APARECIDO HENRIQUE
ADVOGADO: SP190305D-PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002779-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES
ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002780-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE DE JESUS VALPEREIRO VOLLSTEDT
ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002801-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002809-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002812-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO DORTA
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002814-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BATISTA COELHO
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002815-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295957-ROQUE JESUS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002817-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP338232-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002819-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MATEUS DOS REIS
ADVOGADO: SP338232-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002820-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LIMA XAVIER
ADVOGADO: SP338232-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002821-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REJANE FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP338232-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002831-78.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTIMIO JOSE DE ALMEIDA LEO
ADVOGADO: SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002832-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DE MORAES BORGES
ADVOGADO: SP306776-FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002833-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SILVIO NAGLIATO LENSKI
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002834-33.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX JOSE DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SP274014-CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002835-18.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO GUSTAVO LAUAND CHAVES
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002836-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199357-ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002837-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP199357-ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002838-70.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MINORI TERAGUCHI

ADVOGADO: SP304766-MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002839-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP274014-CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002840-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO DOMINGUES
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002841-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO ZAMPOL BORREGO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002842-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 14:20:00

PROCESSO: 0002843-92.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002844-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS VIEIRA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002845-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO POMPILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002846-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA GRAJCAR MIRANDA
ADVOGADO: SP265297-ESDRAS ARCINI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002847-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MANOEL GOMES
ADVOGADO: SP197773-JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002848-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002849-02.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002850-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO PACIFICO RAMOS
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002851-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE RODRIGUES BAROUDI
ADVOGADO: SP216306-NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002852-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DA SILVA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002853-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FUSCO
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002854-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR PASTREZ
ADVOGADO: SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002855-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS MATIAS
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002856-91.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ INACIO DA COSTA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002857-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002858-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAITANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002859-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARCELINA LOPES
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002860-31.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VOLLSTEDT
ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002861-16.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ALBERGONI
ADVOGADO: SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002862-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERNANDES SOUZA
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2014 14:30:00

PROCESSO: 0002863-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002864-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP043196-JURANDIR ANTUNES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2014 14:40:00

PROCESSO: 0002866-38.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CAETANO
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002867-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LOPES DE PAULA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002868-08.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MARTINS
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002869-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE MORAES

ADVOGADO: SP292068-RAFAEL LOUZANO MOREIRA FERREIRA
RÉU: GUILHERME FONSECA DE MORAES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002870-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO NUNES GOMES
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002871-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE GODOY
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002873-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DE CAMPOS PAULA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002874-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBERVAL RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002875-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON TARCISO MORELI
ADVOGADO: SP306988-VANESSA CRISTINA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002876-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDNEY BURGARELI
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002877-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002878-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DONIZETE DOS PASSOS
ADVOGADO: SP179402-GLAUCIA LEONEL VENTURINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002879-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CARDOSO DA APPARECIDA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002880-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DA SILVA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002881-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP310945-LUIZ AUGUSTO COCONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002882-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GARCIA NETO
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002883-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002884-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002885-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002886-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS NOBREGA MANCIO JUNIOR
ADVOGADO: SP262983-DIEGO PILEGI LOBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002887-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002888-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARIANO LEITE
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/03/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002889-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANI LOUVISON MAZETTO
ADVOGADO: SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO
PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002890-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER DELMASCHIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002891-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002892-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIR MARCOS BARBOSA
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002893-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI GALDINO DE LANES
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002894-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA BARRETO ESTEVES
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002895-88.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY ELLEN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002896-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PABLIO MIGUEL MOREIRA
ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002898-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215448-DANIELI CRISTINA MARIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002899-28.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAN XAVIER DA COSTA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002900-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP215448-DANIELI CRISTINA MARIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002901-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP215448-DANIELI CRISTINA MARIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002902-80.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002903-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP215448-DANIELI CRISTINA MARIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002904-50.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON EDMAR CANDIDO
ADVOGADO: SP215448-DANIELI CRISTINA MARIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002905-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP215448-DANIELI CRISTINA MARIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002906-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON DA SILVA

ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002907-05.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP215448-DANIELI CRISTINA MARIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002909-72.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP215448-DANIELI CRISTINA MARIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002910-57.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE VICENTE
ADVOGADO: SP215448-DANIELI CRISTINA MARIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002911-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/03/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002912-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ARAUJO NETO
ADVOGADO: SP215448-DANIELI CRISTINA MARIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002913-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARTA AGUIAR MACARIO DE JESUS
ADVOGADO: SP215448-DANIELI CRISTINA MARIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002914-94.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LARA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP215448-DANIELI CRISTINA MARIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002915-79.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL PEDROZO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002916-64.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON FELICIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP163708-EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002917-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO: SP163708-EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002918-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002919-19.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VANZELA
ADVOGADO: SP163708-EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002920-04.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE PAULA SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002921-86.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELITON SOARES FERNANDES
ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002922-71.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DEPOSITO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/03/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002925-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNO JULIO DA COSTA
ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002926-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002927-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO JESUS COTTEZ BIOLLA
ADVOGADO: SP282490-ANDREIA ASCENCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002928-78.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282490-ANDREIA ASCENCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002929-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE REIS ROSADO
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002930-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP210519-RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002931-33.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DE CASSIA ALVES
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002933-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BOAVENTURA DE MORAES
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002941-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA BRISOLA
RÉU: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADES CATÓLICA DE CAMPINAS
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002943-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO COUTO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002944-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETILDO CABRERA BIAJOTTI
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002945-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DE SOUZA AUGUSTO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002947-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURIELLEN OLIVEIRA DE PAULA DIAS
ADVOGADO: SP124878-ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002950-39.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2014 15:30:00

PROCESSO: 0002952-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP124878-ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002954-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAUL DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO: SP272816-ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/04/2014 10:20 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002959-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ALVES
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002960-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124878-ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002962-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DE FATIMA PEDRONI
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002964-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON SEVERO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002966-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE CAPORAL FRANCISCO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002968-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002969-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002970-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA LEO
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002971-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO DEMICIO INFORZATO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002973-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002974-67.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOREIRA
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/03/2014 14:00:00

PROCESSO: 0002975-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MOREIRA DIAS GONCALVES
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002976-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA CANDEIA
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/03/2014 13:20:00

PROCESSO: 0002978-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PORFIRIO GONCALVES
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002980-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA CRISTIANE NIGRO
ADVOGADO: SP238982-DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 20/03/2014 13:40:00

PROCESSO: 0002981-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002982-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ANSELMO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002985-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERI JOVINO FRANCISCO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002986-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249744-MAURO BERGAMINI LEVI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002987-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO CAMARGO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002988-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLYNA DE CAMPOS MARCELLO PEDROSO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002993-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONDIALE ALIMENTOS LTDA EPP
ADVOGADO: SP225943-KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (CRQ-IV)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002994-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO SALUSTIANO BUCHMANN
ADVOGADO: SP124878-ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 177
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 177

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007636-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007713 - NELI DE FATIMA MARIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e contestou a ação.

É o relatório do necessário.
A seguir, decido.

1. Quanto a revisão da renda mensal inicial:

A parte autora percebeu auxílio doença n. 505.475.461-6 com data de início em 18/02/2005 e data de cessação em 25/06/2005.

Ocorre que o INSS em seara administrativa fez a revisão aplicando os exatos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91 em 09/2012.

Dessa forma, deixo de apreciar o mérito, vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor uma renda já alterada pelo INSS, ele não tem necessidade deste e a sentença que julgar seu pedido procedente será inútil.

Destarte, a alteração da renda mensal inicial já se concretizou na esfera administrativa. Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Sendo assim, o pedido de mudança da renda mensal inicial encontra-se devidamente alterada conforme pesquisa em anexo e, portanto o pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito.

2. Quanto aos valores atrasados:

A parte autora pleiteia que o marco prescricional a ser considerado seja do memorando n. 21 datado de 15/04/2010, vez que houve o reconhecimento do direito pelo INSS e, portanto a interrupção da prescrição.

O memorando- circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS possui como tópico:

Assunto - Revisão de benefícios pela revogação do parágrafo 20do artigo 32 e da alteração do parágrafo quarto do artigo 188-A. ambos do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n. 3048/99, ações judiciais comumente chamadas de “revisão do artigo 29, inciso II”.

Na verdade o memorando da Procuradoria Federal foi no sentido de alterar a forma de cálculo dos benefícios pelo INSS haja vista o grande número de ações.

Neste memorando foi estabelecido regras quanto aos direito à revisão e dentre elas consta:

1) deve-se observar inicialmente, se o benefício, já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;

2) ...

3) as revisões para o cálculo dos benefícios serão realizados mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;

4) ...

5) ...

6) o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal contada da data do pedido de revisão - DPR

7) ..., existindo ação judicial a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento.

Dessa forma, no memorando mencionado pela parte autora não houve confissão de reconhecimento do débito, mas uma orientação da Procuradoria para correção dos cálculo ante o ingresso de ações judiciais, além do que o memorando estabeleceu critérios para revisão como marco prescricional.

No presente caso, não houve pedido administrativo para ser utilizado como marco inicial da prescrição e, portanto deve-se utilizar como marco prescricional o ajuizamento da ação.

O autor pleiteia o pagamento do benefício de auxílio doença 505.475.461-6 com data de início em 18/02/2005 e data de cessação em 25/06/2005

Considerando que a cobrança trata-se de pagamento sucessivo até 06/2005, a prescrição deve ser aplicada, decorridos cinco anos da data de cada pagamento a menor, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A cobrança, no presente caso seria devido a partir da data do não recebimento do benefício, ocorrido na data de 06/2005. A pretensão poderia ter sido exercida até 2013, ou seja, aplicando-se o prazo quinquenal.

Considerando que o ajuizamento da ação pela parte autora ocorreu em 2013, sua pretensão quanto ao recebimento dos valores atrasados encontra-se prescrita.

Diante do exposto, quanto ao pedido de alteração da renda mensal inicial dos benefícios n. 505.475.461-6 com data de início em 18/02/2005 e data de cessação em 25/06/2005 nos termos do artigo 29, inciso II, da lei 8213/91 extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de atrasados decorrentes daquela revisão administrativa extingo o processo com resolução de mérito, vez que houve a prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolhendo a prejudicial relativa à prescrição

0008084-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007715 - EDSON RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e contestou a ação.

É o relatório do necessário.
A seguir, decido.

Quanto ao benefício n. 300.090.464-8:

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 03/2002. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 04/2002. Assim, em 04/2002 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 2013, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Quanto a revisão da renda mensal inicial do benefício 505.508.554-8 e 560.533.902-4:

A parte autora percebeu auxílio doença n. 505.508.554-8 e 560.533.902-4.

Ocorre que o INSS em seara administrativa fez a revisão aplicando os exatos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91 em 09/2012.

Dessa forma, deixo de apreciar o mérito, vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, por ocasião de informações prestadas pela Contadoria do Juízo.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor uma renda já alterada pelo INSS, ele não tem necessidade deste e a sentença que julgar seu pedido procedente será inútil.

Destarte, a alteração da renda mensal inicial já se concretizou na esfera administrativa. Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebe o benefício vindicado nesta ação.

Sendo assim, o pedido de mudança da renda mensal inicial encontra-se devidamente alterada conforme pesquisa em anexo e, portanto o pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Quanto aos valores atrasados do benefício 505.508.554-8 e 560.533.902-4:

A parte autora pleiteia que o marco prescricional a ser considerado seja do memorando n. 21 datado de 15/04/2010, vez que houve o reconhecimento do direito pelo INSS e, portanto a interrupção da prescrição.

O memorando- circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS possui como tópico:

Assunto - Revisão de benefícios pela revogação do parágrafo 20do artigo 32 e da alteração do parágrafo quarto do artigo 188-A. ambos do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto n. 3048/99, ações judiciais comumente chamadas de “revisão do artigo 29, inciso II”.

Na verdade o memorando da Procuradoria Federal foi no sentido de alterar a forma de cálculo dos benefícios pelo INSS haja vista o grande número de ações.

Neste memorando foi estabelecido regras quanto aos direito à revisão e dentre elas consta:

- 1) deve-se observar inicialmente, se o benefício, já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;
- 2) ...
- 3) as revisões para o cálculo dos benefícios serão realizados mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;
- 4) ...
- 5) ...
- 6) o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal contada da data do pedido de revisão - DPR
- 7) ..., existindo ação judicial a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento.

Dessa forma, no memorando mencionado pela parte autora não houve confissão de reconhecimento do débito, mas uma orientação da Procuradoria para correção dos cálculo ante o ingresso de ações judiciais, além do que o memorando estabeleceu critérios para revisão como marco prescricional.

No presente caso, não houve pedido administrativo para ser utilizado como marco inicial da prescrição e, portanto deve-se utilizar como marco prescricional o ajuizamento da ação.

O autor pleiteia o pagamento do benefício de auxílio doença de 505.508.554-8 de 07/03/2005 a 24/05/2005 e 560.533.902-4 de 19/03/2007 a 21/03/2007.

Considerando que a cobrança trata-se de pagamento sucessivo até 05/2005 e 03/2007, a prescrição deve ser aplicada, decorridos cinco anos da data de cada pagamento a menor, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A cobrança, no presente caso seria devido a partir da data do não recebimento do benefício, ocorrido na data de 05/2005 e 03/2007. A pretensão poderia ter sido exercida até 2013, ou seja, aplicando-se o prazo quinquenal.

Considerando que o ajuizamento da ação pela parte autora ocorreu em 2013, sua pretensão quanto ao recebimento dos valores atrasados encontra-se prescrita.

Diante do exposto, quanto ao pedido de alteração da renda mensal inicial do benefício n. 505.508.554-8 e 560.533.902-4 nos termos do artigo 29, inciso II, da lei 8213/91 extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de atrasados decorrentes daquela revisão administrativa extingo o processo com resolução de mérito, vez que houve a prescrição e quanto ao benefício 300.090.464-8 houve a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolhendo a prejudicial relativa à prescrição e decadência.

0006296-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007734 - SIMONE APARECIDA DUARTE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

GARCIA) X ANDRESSA BENEDITA DUARTE ALMEIDA HELDER HENRIQUE DUARTE ALMEIDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO) DAVID WILLIAN DUARTE ALMEIDA

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se para cumprimento do acordo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Saem intimados os presentes.

0006863-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6315004071 - MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003983-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6315007895 - TEREZA DEL POÇO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Total e Temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Transtorno depressivo com sintomas psicóticos”.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado. Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifiquei haver contribuições na condição de contribuinte facultativo de 09/2003 a 12/2003, 05/2010 a 08/2011 e de 02/2012 a 04/2012, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 20/09/2011 a 17/01/2012 e de 16/06/2012 a 31/08/2012.

Depois disso, a parte autora voltou a contribuir com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte Facultativo Baixa Renda no período de 02/2012 a 02/2013 (petição apresentada em 07/02/2014).

Assim, observa-se que após o último mês de contribuição antes da incapacidade (02/2013), devida à ausência de contribuição, houve a perda da qualidade de segurada para contribuinte facultativo em 15/10/2013 (dia 15 do 8.º mês após a última contribuição), portanto, na data do laudo (04/11/2013), a parte autora não possuía o pressuposto

de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do laudo pericial que aferiu a existência de incapacidade atual.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006287-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007860 - ELI ROSANA FERNANDES GIMENEZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0005959-77.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007820 - HEBE NUNES ALVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser companheira do falecido OSWALDO CARREA e dele depender economicamente.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/05/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em audiência pugnou pela expedição de carta precatória para a oitiva do filho do segurado falecido, Oswaldo Carrea Filho. Outrossim, destaca que os documentos trazidos pela autora com o intuito de comprovar o mesmo domicílio do segurado falecido não podem ser considerados para tanto, posto que a conta da CPLF e a nota fiscal são posteriores ao óbito, além de que consta que o falecido era casado.

É o relatório.
Decido.

A parte autora alegou que faz jus ao benefício já que vivia em união estável com OSWALDO CARREA, falecido(a) em 08/11/2011, de quem dependia economicamente.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu artigo 74 prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Por seu turno, o artigo 16 da Lei de Benefícios elenca como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º- § 3º Omissis

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado e condição de dependente do requerente.

A certidão de óbito foi acostada aos autos às fls. 17.

Comprovada, ainda, a qualidade de segurado(a) diante das informações do sistema CNIS, no qual consta que o(a) falecido(a) gozava do benefício de aposentadoria por idade (NB41/068.099.303-7).

Verifico que a Lei 8.213/91 prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, estável apresentou:

Fls. 10 - comprovante de endereço em nome da autora. Endereço: R. Humberto Machado, 10. Jd. HU Campos - Sorocaba/SP. Data: 08/2012.

Fls. 17 - certidão de óbito de Oswaldo Carrea, casado, residente na Rua Humberto Machado, 10 - Humberto de Campo, Sorocaba/SP. Causa da morte: parada cardíaca respiratória, broncopneumonia. Declarante: a parte autora. Data: 08/11/2011

Fls. 18 - RG e CPF do falecido.

Fls. 19 - certidão de casamento de Oswaldo Carrea e Luiza Vairo. Data: 01/03/1951.

Fls. 20 - RG da parte autora.

Fls. 21 - certidão de nascimento da parte autora. Data: 05/09/1970.

Fls. 23 - CTPS 76557, série 114-SP, emitida em 29/06/1988, da autora. Com único vínculo: cozinheira, de 01/07/1988 a 06/07/1989.

fls. 25/32 - CTPS 68100, série 76, emitida em 20/12/data ilegível - com diversos vínculos.

Fls. 32 - procuração pública. Outorgante: falecido. Nomeia a parte autora para receber mensalmente e por tempo indeterminado o benefício do INSS.

Fls. 33 - nota fiscal da Prefeitura de Sorocaba em nome da parte autora - prestação de serviços funerários para

Oswaldo Carrea. Data: 08/11/2011.

Fls. 34 - laudo médico do falecido. Data: 02/11/2011.

Fls. 35 - documento da Santa Casa - termo de responsabilidade e solidariedade. Em nome do falecido e consta como responsável a parte autora e sua assinatura. Data: 02/11/2011.

Fls. 38 - contrato funerário com a empresa Ossel. Em nome de Maria Suzana Alves Ramiro, endereço: Rua Humberto Machado, 06 - Humberto de Campo, Sorocaba/SP. Dependentes: dentre eles o falecido.

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do(a) segurado(a), que, no caso, ocorreu em 08/11/2011. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a união estável em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Pelo que se depreende dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não há indício de prova material que comprove a união estável da autora e do falecido.

Com efeito, a conta de luz (CPFL) acostada não pode ser considerada para tanto, posto que é posterior ao óbito. Outrossim, a procuração pública que nomeia a autora para receber mensalmente o benefício do INSS foi realizada apenas 01 (um) mês antes do óbito. Do mesmo modo o documento do hospital da Santa Casa é datado de 02/11/2011, ou seja, 06 dias antes do óbito. Percebe-se que não há nenhum outro documento que comprove que ambos, de fato, conviviam como marido e mulher por quase 20 anos tantos anos.

Além de ausente o início de prova material, a autora foi contraditória em seu depoimento.

Em juízo a autora disse que há 30 anos mantinha relacionamento conjugal com o falecido. Afirmou que trabalhavam juntos em um clube, ela como garçonete e ele como garçom. Disse que ele era separado e tinha 2 filhos, mas era uma pessoa sozinha porque não mantinha contato com os filhos. Durante o depoimento afirmou que quando eles passaram a viver juntos ela tinha 23 anos e ele 53 anos. Declarou que sempre morou de aluguel até comprar uma casa juntamente com sua irmã, sem o auxílio financeiro do falecido. Após caiu em contradição e contou que tinha uma filha de 22 anos de outro relacionamento e que, na verdade, conhece o falecido há 30 anos, mas que somente após a filha da autora completar 2 anos de idade é que passaram a ter um relacionamento.

Ora, se sempre morou de aluguel então não vivia com o falecido, se teve que comprar uma casa para si juntamente com sua irmã então não vivia com o falecido, e mais, se tem uma filha de outro relacionamento e se contradisse quanto ao momento em que conheceu o falecido e o tempo em que supostamente teriam ficado juntos, então entendo que não há como se dar veracidade as alegações da parte autora.

A testemunha Uendi Dias de Lima, vizinha da autora, afirmou que conhecia o falecido e que ele morava com a parte autora como marido e mulher, que era amiga da filha da autora, mas não soube dar detalhes da relação, do dia do falecimento tendo em vista que estava “sempre” trabalhando. Afirmou que mesmo aposentado ele trabalhava vendendo saco de lixo até ficar doente e vir a falecer.

A testemunha Cilene T. L. de Lima disse que conheceu a parte autora porque ela vendeu a casa para ela. Afirmou que a compra da casa foi realizada somente entre elas e que o falecido não participou do negócio. Conheceu o falecido e afirmou que ambos viviam como marido e mulher e que ele mesmo aposentado fazia “bico” vendendo sacos de lixos até ficar doente e vir a falecer.

A testemunha Maria de F. R. Costa afirmou que conheceu a autora pois elas eram diaristas e que conheceu o falecido na casa dela. Disse que ele era companheiro dela e que após ele ficar doente a autora passou a cuidar dele.

O filho do falecido, Sr. Oswaldo Correa Filho, ouvido por meio de carta precatória, nada soube informar sobre o relacionamento de seu pai com a parte autora, pois afirmou que não tinha contato com ele desde 20/08/1962 e que não sabia que o mesmo tinha falecido.

Pelo que se depreende do conjunto probatório a parte autora e o falecido se chegaram a morar efetivamente juntos, o era como amigos, pois este não tinha mais contado com a família e era uma pessoa sozinha, não havendo prova de união estável. Outrossim, não é admissível que convivendo por tantos anos, como afirma a parte autora, a mesma tenha comprado uma casa para morar em conjunto com sua irmã, sem o auxílio financeiro do falecido.

Desta forma entendo que não restou comprovada a alegada união estável assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência. NADA MAIS.

0006797-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005170 - LEILA FLORENTINO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. (art. 1º, da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006359-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007821 - JOSE PEREIRA PINTO NETO (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Inclusive, após petição de manifestação da parte autora, foi elaborado em 15/01/2014 laudo médico complementar de esclarecimento, no qual foram ratificadas as conclusões do laudo inicial pelo perito judicial, conforme segue: ““Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho da atividade laboral habitual do periciado”; Lembramos que a incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa”.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007809-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007716 - JOAQUIM AVELINO DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

1) Conversão do tempo especial de 12/11/1979 a 12/03/1980, 01/12/1986 a 05/07/1990, 14/03/1991 a 22/10/2012.

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

Preliminarmente, verifico que os períodos de 14/03/1991 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo INSS em sede administrativa e, portanto é incontroverso.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais

agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Jadran LTDA foi acostado formulário PPP (fls. 60) pertencente ao irmão do autor Antonio Avelino, sob o fundamento de que a empresa encontra-se com falência decretada e não fornece formulário a funcionários antigos.

Insta mencionar que não houve qualquer comprovação de que a empresa encontra-se em fase falimentar, bem como que tenha se negado a fornecer o formulário competente.

A parte autora pretende que seja usado tal formulário como prova emprestada.

No entanto, o formulário feito ao seu irmão Antonio refere-se ao exercício da atividade de torneiro de revolver de 01/12/1975 a 26/02/1990 e torneiro mecânico de 01/03/1982 a 05/07/1990. O autor, segundo consta em sua CTPS (fls. 63), exercia a atividade de ajudante de 12/11/1979 a 12/03/1980 e 01/12/1986 a 05/07/1990.

Sendo assim, não será possível utilizar como prova emprestada porque atividade exercida pelo irmão do autor era diversa, além do que a empresa encontra-se ativa junto a Receita Federal cabendo ao autor diligenciar em busca do seu formulário específico.

Não há que se falar em oitiva do irmão do autor, vez que tem claro interesse na causa.

Ante a ausência de documentação, não será possível reconhecer como especial os períodos de 12/11/1979 a 12/03/1980 e 01/12/1986 a 05/07/1990.

No período trabalhado na empresa Johnson do Brasil foi acostado formulário PPP (petição de 21/10/2013) informando que o autor estava exposto ao ruído de 95 de 03/12/1998 a 30/06/2007 e de 92,5 dB de 01/07/2007 a 10/10/2012 (data do formulário).

Importante mencionar que na inicial a parte autora acostou parte do formulário, mas no processo administrativo anexou o formulário integral, vez que o INSS reconheceu como especial o período de 14/03/1991 a 02/12/1998.

Neste período esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada.

Assim, deve-se reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 22/10/2012.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral

Frise-se que a parte autora não possui tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial.

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor até a data da EC 20/98, contava 14 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 16 anos, 01 mês e 15 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 22/10/2012), contava 34 anos, 02 meses e 02 dias, portanto, tempo de serviço insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Em 31/01/2014 a parte autora possuía o tempo de 35 anos, 02 meses e 10 dias, portanto, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito o período de 14/03/1991 a 02/12/1998, conforme artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Joaquim Avelino de oliveira, para:

1. Converter em tempo especial do período de 03/12/1998 a 10/10/2012;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (22/10/2012);
 - 2.2 A RMI e RMA corresponde a R\$ 1.839,99;
 - 2.3 Não há valores atrasados
 - 2.4 DIP em 31/01/2014

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006975-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005438 - MARISA APARECIDA LOPES CARVALHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (11/12/2013).

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 603.468.531-5 à parte autora a partir de 11/10/2013 - dia seguinte à data de cessação. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual deverá ocorrer no prazo mínimo de 03 (três) meses contados da data do laudo pericial (11/12/2013).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/02/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores das diferenças serão apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da presente sentença, na forma e parâmetros nela estabelecidos. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006806-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007861 - SIDNEI MORAES (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 30/09/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. A parte se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de empregado entre 03/11/1986 a 20/06/1994, 07/02/1995 a 02/03/1998 e de 01/05/2011 a 03/11/2011. Além disso, possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 03/1999 a 08/1999, 09/1999 a 02/2000, 11/2007, 12/2007 a 04/2010 e de 11/2011 a 03/2012.

Além disso, de acordo com a pesquisa no site do Ministério do Trabalho e Emprego consta Habilitação do Seguro-Desemprego. Neste caso, faz jus à aplicação do disposto no artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91. Portanto, quando da realização da perícia em 05/12/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão essencial (primária) e Espondilodiscoartropatia lombo-sacra”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora

ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (05/12/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, SIDNEI MORAES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 05/12/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 05/12/2013.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007099-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007882 - LAZARA MARIA SALGADO (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 23/08/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada entre 01/10/1988 a 30/04/1989, 17/07/1989 a 08/1990, 01/10/1995 a 07/03/2001 e de 02/12/2001 a 24/08/2003.

A parte autora apresentou em 12/02/2014, comprovante de pagamento de GPS - Guia da Previdência Social, código 1473, contribuinte facultativo, referente ao período de 07/2012 a 01/2014.

Portanto, quando da realização da perícia em 13/12/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão essencial (primária); Espondilose cervical e lombosacra e Tendinopatia no ombro direito”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (13/12/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, LAZARA MARIA SALGADO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 13/12/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 13/12/2013.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000310-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007953 - ORACI APARECIDO DA CRUZ (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial. Realizou pedido em 31/10/2012(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.467.853-1.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:

- REPRO ENGENHARIA, no período de 21/08/1995 a 30/08/1996;

- ROLAMENTOS FAG (SHCAEFFLER DO BRASIL), no período de 03/12/1998 a 31/10/2012.

2. A revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo realizado em 31/10/2012(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, que o pedido da parte autora não prospera, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente, bem como afirma que se o entendimento deste Juizado for no sentido de que a utilização de tecnologia de proteção individual ou coletiva não exclui o caráter especial da atividade, deverá declarar inconstitucional o referido § 2º, do art. 58, da Lei nº 8.213, de 1991, sob pena de violação à Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal, já que determinada lei teria sua incidência afastada sem a correspondente declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas:

- REPRO ENGENHARIA, no período de 21/08/1995 a 30/08/1996;

- ROLAMENTOS FAG (SHCAEFFLER DO BRASIL), no período de 03/12/1998 a 31/10/2012.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

Desta forma cumpre ressaltar que não trata a conclusão ora expendida de declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, mas tão-somente de interpretá-lo e aplicá-lo da forma mais adequada e consentânea aos ditames constitucionais.

No período trabalhado na empresa REPRO ENGENHARIA (de 21/08/1995 a 30/08/1996) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 81/82 dos autos virtuais, datado de 29/07/2010, informa que a parte autora exerceu a função de “eletricista”, no setor “manutenção”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 85dB(A) e tensão elétrica de 440 volts.

A exposição ao agente nocivo eletricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, motivo pelo qual o referido período deve ser reconhecido como especial.

No período trabalhado na empresa ROLAMENTOS FAG (SHCAEFFLER DO BRASIL - de 03/12/1998 a 31/10/2012) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 86/87 dos autos virtuais, datado de 30/07/2012, informa que a parte autora exerceu a função de “eletricista manutenção II”, no setor “manutenção elétrica retífica”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 90,1; 91,2 e 92dB(A).

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6) até 05 de março de 1997; superior a 90 decibéis, de 6 de março de 1997 até 18/11/2003, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 19 de novembro de 2003.

Desta forma entendo comprovado os períodos insalubres de 21/08/1995 a 30/08/1996 e de 03/12/1998 a 30/07/2012 (data da emissão do PPP).

2. Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (31/10/2012), um total de tempo de serviço correspondente a 40 anos, 11 meses e 10 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos pelo NB 42/160.467.853-1

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 01/08/3012 a 31/10/2012 por ausência de provas, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ORACI APARECIDO DA CRUZ, para:

1. Reconhecer como especial o período de 21/08/1995 a 30/08/1996 e de 03/12/1998 a 30/07/2012.

1.1 Converter o tempo especial em comum.

2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 160.467.853-1) para 100 % (cem por cento);

2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.505,33;

2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.697,51, para a competência de 01/2014;

2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 01/2014, descontados os valores já recebidos. Totalizam R\$ 4.506,79. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004336-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007888 - ALBERICO PEREIRA LAMEU (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizado por ALBERICO PEREIRA LAMEU. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.860,00.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/06/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

De outra parte, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, como é a hipótese dos autos, o valor da causa corresponderá à soma de todas elas, conforme determina o artigo 260, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 2.206,38, mais os atrasados desde o requerimento administrativo em 06/2010. Assim, deve ser efetuada a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, o que perfaz o montante de R\$ 58.679,78.

Nesse contexto, o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 40.680,00, quando do ajuizamento da ação (2013).

Assim, o valor da causa encontra-se acima do limite de alçada previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, sendo este Juizado Especial Federal absolutamente incompetente para processar a presente ação, haja vista que as questões ligadas à competência estão crivadas pelo critério da legalidade estrita.

Cabe ressaltar, ainda, que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA E DE VARA FEDERAL COMUM. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. É orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional que, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para se declarar competente para julgar a causa o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o Suscitante”.
(TRF 1ª Região, Primeira Seção, CC, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, e-DJF1 DATA:04/10/2013).

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi

instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).

Considerando, por fim, a natureza alimentar do benefício previdenciário vindicado, e o fato de a parte autora não se fazer representada por causídico, não é de se crer que renunciaria ao valor de R\$ 17.999,78.

Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Cancelo a audiência designada.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004057-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315006243 - AGUINALDO DE JESUS SALOMAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (23/09/2013).

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 552.332.354-0 à parte autora a partir de 16/06/2013 - dia seguinte à data de cessação. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual deverá ocorrer no prazo mínimo de 06 (seis) meses contados da data do laudo pericial (23/09/2013).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/02/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Os valores das diferenças serão apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da presente sentença, na forma e parâmetros nela estabelecidos. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Transitada em julgado a sentença, condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos

do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003733-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007819 - MILTON GOMES DE ALMEIDA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez 32/119.866.300-3. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em síntese, alega a parte autora que esta em gozo do benefício aposentadoria por invalidez desde 06/10/2000.

No entanto, foi convocado pela autarquia-ré para passar por reavaliação médico-pericial a fim de verificar sobre a permanência de sua incapacidade laboral.

Feita a perícia, o médico-perito concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, diante do que a autarquia-ré julgou ser indevida a manutenção do benefício de aposentadoria à parte autora, a partir de 28/09/2014.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 03/12/1987 a 18/12/1996, o último deles compreendido entre 01/07/1996 a 18/12/1996, posteriormente, gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 16/01/1997 a 05/10/2000.

Atualmente, esta em gozo de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com DIB em 06/10/2000 e DCB 28/09/2014, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 01/01/1997, a parte autora possuía qualidade de segurada.

De acordo com do histórico de créditos do benefício de aposentadoria por invalidez, 32/119.866.300-3, anexado aos autos pela contadoria deste Juizado, a redução de maneira gradativa ocorreu a partir do pagamento da competência 10/2013, ou seja, a parte autora passou a perceber valores inferiores àqueles que vinha recebendo até então.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “cegueira do olho esquerdo pós trauma”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

Por outro lado, conforme pesquisa realizada nos sistemas oficiais de informação, apurou a Contadoria deste Juízo, que a parte autora recebeu remuneração no período de 02/09/2013 a 23/10/2013.

Não obstante, o expert tenha concluído pela existência de incapacidade no período 02/09/2013 a 23/10/2013, vislumbro que no referido período a parte autora percebeu salário. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 24/10/2013.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de Restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/119.866.300-3, à parte autora, MILTON GOMES DE ALMEIDA

Data de início do benefício - DIB - 24/10/2013

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 32/119.866.300-3.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em (01/02/2014).

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde 24/10/2013 até a competência 01/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002298-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007973 - MIGUEL ARTHUR DE CAMPOS NEVES (SP232113 - REINALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, representada por sua genitora Cibele Santos de Campos, ajuizou a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que é dependente de seu pai, o segurado Felipe Neves dos Santos, que

esteve recluso desde 04/03/2012.

O INSS citado e não apresentou contestação.

O MPF foi intimado e não opinou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

No presente caso o recluso Felipe Neves dos Santos foi preso em 04/03/2012.

Segundo pesquisa do sistema CNIS o recluso manteve um vínculo empregatício na empresa Sadia S.A. de 19/10/2011 até o momento da prisão.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Contudo, no momento da prisão em 04/03/2012, o recluso mantinha qualidade de segurado.

Dessa forma, a parte autora faz jus a concessão ao benefício de auxílio reclusão.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio

de portarias ministeriais, Ou seja:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO

TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27”

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08”

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12”

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78

Assim, na data da prisão (04/03/2012), a portaria vigente estabelecia como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 915,05.

Consoante consulta ao sistema CNIS constata-se que o valor do último salário do recluso em 02/2012 (data da reclusão) encontrava-se em R\$ 955,64, acima, portanto, do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Todavia, o autor faz jus ao benefício uma vez que considero o valor previsto naquela portaria como limite máximo do salário benefício de auxílio reclusão. Assim, se após o cálculo da renda mensal inicial o valor for superior ao previsto na portaria ministerial para o mês da reclusão, o valor do benefício será limitado a tal valor.

A qualidade de dependente foi devidamente comprovada de acordo com os documentos acostados da petição inicial, são estes: documentos pessoais da autora, certidão de nascimento dos filhos e Carteira Profissional do recluso.

Portanto, a pretensão da parte autora há de ser concedida.

A data inicial do benefício (DIB) será a data da do nascimento da parte autora, vez que o nascimento (12/03/2012) ocorreu após a prisão do recluso, até 18/10/2013, momento em que o recluso passou a cumprir pena em regime aberto domiciliar.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados à parte autora, referente ao benefício de auxílio-reclusão:

1. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora;

1.1 A DIB é a data do nascimento da parte autora (12/03/2012), vez que ocorreu após a prisão do recluso, até 18/10/2013;

1.2 A RMI, corresponde a R\$ 764,45 - será no máximo o valor do limite da tabela para o mês e ano da reclusão;

1.3 Os atrasados são devidos a partir da data do nascimento da parte autora até 18/10/2013, momento em que o recluso passou a cumprir pena em regime aberto domiciliar. Totalizam R\$ 15.030,73. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004193-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007682 - NICOLLI GENARI BERTANHA DAS DORES VIEIRA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, Nicolli Genari Bertanha das Dores Vieira, ajuizou a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que é dependente de seu cônjuge, o segurado Odair Jose Vieira, que esteve recluso desde 14/02/2013.

O INSS citado e não apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

No presente caso o recluso Odair Jose Vieira foi preso em 14/02/2013, e solto em 08/08/2013.

Segundo pesquisa do sistema CNIS o recluso manteve vínculo empregatício na empresa Popst & Popst Açougue Ltda ME de 16/10/2012 até a data da prisão.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

De acordo com as informações do CNIS, o recluso contribuiu em período inferior a 120 contribuições de forma ininterrupta e, portanto, não será possível aplicar o parágrafo primeiro do artigo 15 da lei 8213/91.

Contudo, no momento da prisão em 14/02/2013, o recluso mantinha qualidade de segurado, vez que manteve vínculo empregatício até a prisão.

Dessa forma, a parte autora faz jus a concessão ao benefício de auxílio reclusão.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, Ou seja:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO
TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27”

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08”

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12”

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78

Assim, na data da prisão (14/02/2013), a portaria vigente estabelecia como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 971,78.

Consoante consulta ao sistema CNIS constata-se que o valor do salário do recluso em 01/2013 encontrava-se em torno de R\$ 1.400,66, acima, portanto, do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Todavia, o autor faz jus ao benefício uma vez que considero o valor previsto naquela portaria como limite máximo do salário benefício de auxílio reclusão. Assim, se após o cálculo da renda mensal inicial o valor for superior ao previsto na portaria ministerial para o mês da reclusão, o valor do benefício será limitado a tal valor.

A qualidade de dependente foi devidamente comprovada de acordo com os documentos acostados da petição inicial, são estes: documentos pessoais da autora, certidão de nascimento dos filhos e Carteira Profissional do recluso.

Portanto, a pretensão da parte autora há de ser concedida.

A data inicial do benefício (DIB) será a data da prisão do recluso (14/02/2013), haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em menos de 30 dias da reclusão até a data da soltura em 08/08/2013.

Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, o benefício de auxílio-reclusão:

1. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora;

1.1 A DIB é a data da prisão do recluso (14/02/2013), haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em menos de 30 dias da reclusão, com término em 08/08/2013, quando da soltura do recluso;

1.2 A RMI, corresponde a R\$ 925,30 - será no máximo o valor do limite da tabela para o mês e ano da reclusão;

1.3 Os atrasados são devidos a partir da data da prisão (14/02/2013) até 08/08/2013. Totalizam R\$ 6.190,50.

Foram elaborados de acordo a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef 0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).

2. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004626-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007890 - BRAZ RODRIGUES (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de BRAZ RODRIGUES. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural pelo período suficiente, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS não contestou.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 24/03/2007 completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (60 anos), na forma do disposto pelo art. 48, §1º da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, em se tratando de requerimento do benefício previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o número de carência é apurado levando-se em conta tão somente o tempo de serviço efetivamente comprovado de labor rural, o qual servirá, também como carência.

Assim, deverá a parte autora comprovar o efetivo exercício de labor rural pelo período de 174 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

5. Dos períodos com registro em CTPS

O autor possui diversos vínculos como trabalhador rural, conforme se depreende da CTPS acostada aos autos.

Importante ressaltar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

A atividade prestada na empresa Itabira Agro Industrial não será considerada, uma vez que não se comprovou que a atividade exercida foi nas lides rurais. Ademais, o exercício de trabalho com característica urbana, por curto período, não descaracteriza a atividade rural pleiteada.

Conforme parecer do Setor de Contadoria, somando-se os vínculos anotados em CTPS, comprovam-se 15 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço, equivalentes a 194 meses de carência, até a data da sentença, suficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada.

O termo inicial do benefício será fixado na data da sentença, uma vez que na data do requerimento administrativo não tinha a carência necessária para a concessão do benefício (180 meses).

6 - Da antecipação da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, BRAZ RODRIGUES, para:

1. Conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural à parte autora, nos termos do artigo 39 da Lei 8.213/91;

1.1 A DIB é a data da sentença 01/01/2014;

1.2 A RMI e a RMA correspondem a R\$ 724,00, salário mínimo vigente, para a competência de 01/2014;

1.4 Não há valores em atraso.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrado eletronicamente.

0006707-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005177 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastando a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (03/12/2013).

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 16/09/2013 - data do requerimento administrativo, conforme pedido. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual deverá ocorrer no prazo mínimo de 06 (seis) meses contados da data do laudo pericial (03/12/2013).

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.

Os valores atrasados serão devidos desde o dia 16/09/2013 (data de início da incapacidade) até o dia anterior à data de implantação do benefício, e serão apurados pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da presente sentença, na forma e parâmetros nela estabelecidos. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à

continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002035-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007970 - MARIA SALETE VIOTTO DA SILVA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) ALAN CHRISTIAN DA SILVA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, Maria Salete Viotto da Silva e seu filho representado pela mesma, ajuizou a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que é dependente de seu pai, o segurado José Luiz da Silva Filho, que esteve recluso desde 22/10/2011.

O INSS citado e não apresentou contestação.

O MPF foi intimado e não opinou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

No presente caso o recluso José Luiz da Silva Filho foi preso em 22/10/2011.

Segundo pesquisa do sistema CNIS o recluso manteve vínculo empregatício na empresa Flextronics Internacional Tecnologia Ltda de 02/09/2013 até a data da prisão.

Contudo, no momento da prisão em 22/10/2011, o recluso mantinha qualidade de segurado, vez que manteve vínculo empregatício até a data do fato.

Dessa forma, a parte autora faz jus a concessão ao benefício de auxílio reclusão.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, Ou seja:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO

TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27”

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08”

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12”

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78

Assim, na data da prisão (22/10/2011), a portaria vigentestabelecia como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 862,60.

Consoante consulta ao sistema CNIS constata-se que o valor do salário do recluso em 10/2011 (data da reclusão)

encontrava-se em R\$ 1.110,00, acima, portanto, do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Todavia, o autor faz jus ao benefício uma vez que considero o valor previsto naquela portaria como limite máximo do salário benefício de auxílio reclusão. Assim, se após o cálculo da renda mensal inicial o valor for superior ao previsto na portaria ministerial para o mês da reclusão, o valor do benefício será limitado a tal valor.

A qualidade de dependente foi devidamente comprovada de acordo com os documentos acostados da petição inicial, são estes: documentos pessoais da autora, certidão de nascimento dos filhos e Carteira Profissional do recluso.

Portanto, a pretensão da parte autora há de ser concedida.

A data inicial do benefício (DIB) será a data da prisão do recluso (22/10/2011), vez que trata-se de menor de idade, e a data do requerimento administrativo se deu em menos de 30 dias da reclusão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, o benefício de auxílio-reclusão:

1. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora;
 - 1.1 A DIB é a data da prisão do recluso (22/10/2011), vez que trata-se de menor de idade;
 - 1.2 A RMI, corresponde a R\$ 823,95 - será no máximo o valor do limite da tabela para o mês e ano da reclusão;
 - 1.3 Os atrasados são devidos a partir da data da prisão até a competência de 01/2014. Totalizam R\$ 28.058,27. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004130-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007854 - SUELI DONIZETE DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 22/02/2013 (DER).

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui inúmeras contribuições na qualidade de contribuinte individual (empregada doméstica), inclusive nos períodos de 02/2001 a 09/2004, 12/2009 a 04/2012. Também esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade no período de 26/08/2004 a 22/05/2008. Verifica-se às fls. 14 da cópia da CTPS acostada aos autos a existência de contrato de trabalho no período de 01/06/1992 a 03/05/2012 (baixa na CTPS).

A carência e qualidade de segurada, portanto, não são controvertidas.

Na perícia médica realizada em juízo a sra. Perita elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Doença alta miopia e ambliopia”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente, e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A expert não definiu a data de início da incapacidade, no entanto, considerando a documentação médica acostada aos autos, bem como o fato de que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por problemas oftalmológicos no período de 26/08/2004 a 22/05/2008, ou seja, quase 04 (quatro) anos de forma ininterrupta, entendo que a data de início da incapacidade pode ser fixada a partir de 26/08/2004, data de início do referido benefício. Assim, o benefício será devido a partir de 22/02/2013, data do requerimento administrativo, conforme pedido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, SUELI DONIZETE DE OLIVEIRA, a partir de 22/02/2013, data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/02/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0006902-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007755 - ADEMIR GERMANO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ADEMIR GERMANO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/06/1975 a 03/07/1975; de 01/04/1976 a 10/05/1978; de 07/07/1978 a 30/04/1981; de 01/12/1981 a 27/04/1982; de 21/02/1983 a 24/06/1983; de 01/02/1984 a 31/05/1984; de 20/08/1984 a 13/02/1985; 19/03/1985 a 03/07/1985; de 05/07/1985 a 14/05/1987 e de 07/03/1988 a 15/02/1995, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Prequestiona o artigo 58, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Decido.
Preliminarmente

Com relação a argüição da inconstitucionalidade do artigo cumpre esclarecer que a matéria encontra-se sumulada pela TNU- Súmula 09“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se do agente nocivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a níveis superiores a 80 decibéis; para o período de vigência do decreto nº 2172/97, de 05/03/1997 a 18/11/2003, exige-se ruído superior a 90 dB e, a partir da data da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido a exposição acima de 85 dB, conforme entendimento proferido no Acórdão Petição n. 9059-RS (2012/0046729-7) do Superior Tribunal de Justiça. Em síntese, os níveis de ruído somente serão considerados nocivos à saúde se superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, superiores a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 e, por fim

superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercidas em condições especiais as atividades desempenhadas

pelo autor nos períodos de 16/06/1975 a 03/07/1975; de 01/04/1976 a 10/05/1978; de 07/07/1978 a 30/04/1981; de 01/12/1981 a 27/04/1982; de 21/02/1983 a 24/06/1983; de 01/02/1984 s 31/05/1984; de 20/08/1984 a 13/02/1985; 19/03/1985 a 03/07/1985; de 05/07/1985 a 14/05/1987 e de 07/03/1988 a 15/02/1995, nos quais laborou na função de impressor, conforme consta de sua CTPS juntada aos autos.

No entanto, os períodos de 19/03/1985 a 03/07/1985 e de 07/03/1988 a 15/02/1995 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS quando do pedido administrativo. Assim, tais períodos restam incontroversos, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.5 e 2.5.8 dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 16/06/1975 a 03/07/1975; de 01/04/1976 a 10/05/1978; de 07/07/1978 a 30/04/1981; de 01/12/1981 a 27/04/1982; de 21/02/1983 a 24/06/1983; de 01/02/1984 s 31/05/1984 e de 20/08/1984 a 13/02/1985.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 28 anos 08 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 28 anos, 08 meses e 23 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (06/08/2012), contava com 35 anos, 09 meses e 05 dias de contribuição, portanto, tempo de serviçosuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação aos períodos de 19/03/1985 a 03/07/1985 e de 07/03/1988 a 15/02/1995, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora ADEMIR GERMANO, para:

1. Reconhecer como especial os períodos 16/06/1975 a 03/07/1975; de 01/04/1976 a 10/05/1978; de 07/07/1978 a 30/04/1981; de 01/12/1981 a 27/04/1982; de 21/02/1983 a 24/06/1983; de 01/02/1984 a 31/05/1984 e de 20/08/1984 a 13/02/1985.

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (06/08/2012);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.843,36

2.3 A RMA corresponde a R\$ 2.006,35 (DOIS MIL SEIS REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de 01/2014;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo. Totalizam R\$ 40.231,64 (QUARENTAMIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC, de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314).

2.5 DIP em 01/02/2014

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006728-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005175 - NILZA DE FATIMA FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 19/08/2013 (DER). Sustenta que está incapacitada para o trabalho em razão de enfermidade não decorrente de acidente do trabalho, razão pela qual afirma que o demandado praticou ato ilícito ao negar o benefício na esfera administrativa.

Por decisão proferida em 16/12/2013, o pedido liminar de antecipação da tutela foi deferido.

O INSS foi citado e apresentou contestação. Em preliminar suscitou a falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e pugnou pela improcedência da demanda.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas as partes, a autora manifestou sua concordância com o laudo pericial.

É o sucinto relatório.

Fundamento e decido.

PRELIMINARES

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não prospera, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

Afasto, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, o demandado não demonstrou que o valor das pretensões supera a quantia equivalente

a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação.

Assim, afirmo a competência deste Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar esta demanda.

Por fim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto houve requerimento administrativo, o qual foi indeferido por suposta ausência de incapacidade.

MÉRITO

De início, rejeito a alegação de prescrição. Com efeito, a parte autora pretende o recebimento de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, o qual foi formulado em 19/08/2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 23/10/2013.

Assim, é fácil concluir que não houve o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a data do protocolo do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da demanda, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição. Passo a examinar os pedidos.

A concessão do benefício por incapacidade para o trabalho exige, em regra, o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

Os requisitos de carência e de qualidade de segurado foram atendidos. De fato, consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 09/2000 a 11/2000 e 12/2000 a 01/2002. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário em vários períodos, o último deles entre 23/07/2009 a 01/11/2009.

No laudo pericial, o perito afirma que pode-se verificar a existência de incapacidade desde 30/01/2013, data de realização da primeira perícia médica neste Juizado Especial Federal.

No entanto, compulsando as provas acostadas aos autos, foi possível verificar que a autora realizou exames de ultrassonografia em 08/02/2008 (fls. 13/14), 10/06/2009 (fls. 16), e 14/12/2009 (fls. 15), todos com mesmo resultado daquele apresentado em perícia (fls. 17/18).

Assim, a data de início da incapacidade será 08/02/2008, data do primeiro exame de ultrassonografia apresentado. Portanto, não há dúvida que por ocasião do início da incapacidade a parte autora atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado.

Quanto à incapacidade laborativa, destaco que a perícia médica concluiu pela incapacidade parcial e temporária, conforme se infere do campo "conclusão" (fls. 5 do laudo). Com efeito, o Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta "Diabetes mellitus; Hipertensão arterial primária; Espondilose lombo-sacra e Tendinopatias e artropatias nos ombros", o que a torna incapaz para o trabalho de forma parcial e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação, conforme resposta ao quesito n. 5 formulado pelo juízo.

Por ser parcial a incapacidade, bem como se tratar de enfermidade passível de tratamento e reabilitação, fica afastada, até a data do laudo pericial, a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que esta modalidade de benefício previdenciário somente é passível de ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (Lei 8.213/91, art. 42)

No entanto, tendo em vista que o Laudo Pericial atestou que a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente para o seu trabalho, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. De fato, o Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 30/01/2013, com base em perícia realizada anteriormente neste Juizado. No entanto, nos autos existem outros exames de ultrassonografia com mesmo diagnóstico do exame datado de 13/08/2013 (fls. 17/18), de modo que a parte autora tem direito ao recebimento do auxílio-doença a partir de 19/08/2013, data do requerimento administrativo.

O Sr. Perito também estimou prazo de 03 (três) meses para reavaliação da capacidade laborativa, prazo este que deve ser contado da data do exame pericial, realizado em 04/12/2013.

Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 19/08/2013, data do requerimento administrativo, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual poderá ser feita a partir de 04/03/2014. Caberá ao serviço médico do demandado fixar, a partir da primeira reavaliação, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho. Assim, a parte demandante fica obrigada a submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade atual ou outra atividade que lhe garanta a subsistência.

O valor do auxílio-doença consistirá em renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observados os critérios fixados pelos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

Em relação ao pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, verifico que a parte autora firmou declaração informando que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas e despesas do processo e, com

isso, atendeu ao disposto no art. 4º, caput, da Lei 1.060/50, razão pela qual esta pretensão merece acolhida. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação.

Nesse passo, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastado a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (04/12/2013).

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 19/08/2013, data do requerimento administrativo. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual deverá ocorrer no prazo mínimo de 03 (três) meses contados da data do laudo pericial (04/12/2013).

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Os valores atrasados serão devidos desde o dia 19/08/2013, data do requerimento administrativo, até o dia anterior à data de implantação do benefício, e deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0001225-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007883 - VALERIA PAGLIAI (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

VALÉRIA PAGLIAI FERREIRA DA CRUZ ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria especial.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 17/06/1986 a 01/10/2012 (data da DER). Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se do agente nocivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a níveis superiores a 80 decibéis; para o período de vigência do Decreto nº 2172/97, de 05/03/1997 a 18/11/2003, exige-se ruído superior a 90 dB e, a partir da data da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido a exposição acima de 85 dB, conforme entendimento proferido no Acórdão Petição n. 9059-RS (2012/0046729-7) do Superior Tribunal de Justiça, ao qual me curvo.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68) categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 agente agressivo e (por força da Lei 5.527/68 e categoria profissional

Decreto 83.080/79
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, notadamente o PPP, evidencia que a autora, no período de 17/06/1986 a 01/10/2012 (data constante do PPP) esteve exposta aos agentes biológicos (contato com pacientes, objetos e equipamentos utilizados), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência, na qualidade de técnica de higiene bucal.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª deliberou esclarecendo que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de nos períodos de 17/06/1986 a 01/10/2012.

2. Do direito à aposentadoria especial

Noto que o parecer da contadoria informa que o autor até a data da DER contava 26 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício almejado.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora entre 17/06/1986 a 01/10/2012, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com atrasados a partir da data da DER (24/10/2012) e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 26 anos, 03 meses e 15 dias de trabalho, consoante contagem feita pela

contadoria judicial.

A RMI corresponde a R\$ 2.039,91; a RMA corresponde a R\$ 2.196,38 (dois mil cento e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), para a competência de 01/2014. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 01/2014. Totalizam R\$ 36.298,37 (trinta e seis mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados utilizando-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013- CJF.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007456-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005450 - FATIMA APARECIDA FERREIRA LEITE FONSECA (SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 14/02/2013 data do requerimento administrativo.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e postulou a improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, pois caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

O primeiro requisito qualidade de segurado restou devidamente comprovado. Conforme consta do sistema CNIS a parte autora possui vários vínculos empregatícios desde 1977, sendo o último cessado em 1996. Após, passou a verter contribuições ao RGPS, como contribuinte individual de 06/2012 a 10/2012.

A qualidade de segurada, portanto, não é controvertida na data do requerimento administrativo formulado em 13/06/2013 (DER).

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

O perito judicial assim concluiu o laudo: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada.”

Ocorre que, ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

A autora é artesã, ou seja, exerce trabalho manual. Conforme se nota dos exames realizados em 03/10/2013 - radiologia (fls. 33/3) a autora foi diagnosticada com “sinais de espondilodiscoartrose, escoliose lombar dextro, espondilolistese de L4 sobre L5 e artrose facetaria lombar baixa”.

Em razão das enfermidades que possui (dores ortopédicas) não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual, artesã (trabalho manual de crochê), a qual exige trabalhos manuais e postura ergonômica. Além disso, o perito judicial afirmou que a autora possui “Hipertensão essencial (primária); Hipotireoidismo; Obesidade; Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Dores articulares inespecíficas”.

A eventual melhora do quadro e uma possível recuperação da capacidade laborativa são incertas. Em outras palavras, não se pode afirmar que será possível a recuperação ou mesmo reversão do quadro clínico da autora. Ademais, a parte autora possui baixa escolaridade (fundamental completo) e conseqüentemente ausência de qualificação profissional, porquanto a autora somente realizou trabalhos braçais, conforme relatado ao Sr. Perito Judicial (trabalhadora rural, passageira e fiandeira) que são fatores que dificultam a reinserção no mercado de trabalho contemporâneo.

Cumpra ainda, salientar que o Juiz não está adstrito ao laudo médico pericial podendo formar sua convicção a partir de outros elementos no caso concreto, utilizando-se do princípio do livre convencimento motivado, ou seja, não há qualquer determinação legal no sentido do acolhimento obrigatório do laudo pericial, sob pena de se substituir o órgão julgador pelo perito médico.

Destarte, considerando o quadro clínico, a baixa escolaridade (fundamental completo), a atividade que desempenhava (artesã) e a falta de qualificação profissional da parte autora, entendo que as enfermidades verificadas tornam a parte autora parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Por todo o exposto, concluo que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado de auxílio-doença.

Assim, entendo haver direito ao benefício a partir de 14/02/2013, data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, FATIMA APARECIDA FERREIRA LEITE FONSECA, desde o requerimento administrativo em 14/02/2013.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/01/2014, cabendo a Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser atualizados de acordo de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314), utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC,

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0004730-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007964 - RICARDO NUNES DA COSTA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 07/05/2013, data do requerimento administrativo.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

A parte autora impugnou o laudo médico, arguindo que a conclusão do perito não guarda coerência com os exames médicos apresentados, uma vez que mesmo constatando a existência dos problemas cardíacos, atestou a inexistência de incapacidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

De acordo com as informações do sistema CNIS, a parte autora possui inúmeras contribuições vertidas ao RGPS, sendo as últimas na qualidade de contribuinte individual (autônomo), nos períodos de 01/2012 a 04/2012, e 11/2012 a 12/2013. Também esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade entre 19/01/2011 a 31/05/2011.

Verifica-se, portanto, que a carência e a qualidade de segurado não são controvertidas.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Informa o perito médico clínico-geral:

“O periciando apresenta quadro de alterações cardíacas desde janeiro de 2011 quando teve um infarto ficando internado na Santa Casa de Piedade por 11 dias. Queixa de dor no peito e cansaça quando faz esforço físico e por isso não consegue trabalhar. Atestado médico de novembro de 2011 da cardiologista com diagnóstico de miocardiopatia isquêmica, insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial, aguardando cirurgia de revascularização miocárdica. Atestado médico de fevereiro de 2012 do cardiologista com diagnóstico de insuficiência cardíaca congestiva, diabetes mellitus e miocardiopatia isquêmica. Medicamentos em uso: HCTZ, Metformina, Enalapril, Isossorbida, AAS e Atenolol”.

Atesta o perito que a parte autora é portadora de: “Hipertensão arterial, diabetes mellitus e cardiopatia isquêmica”, e conclui que: “Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente”.

O caso dos autos possui particularidade ímpar.

O autor trabalhava com reciclagem , ou seja, exercia trabalho braçal.

Os documentos colacionados aos autos dão conta das enfermidades cardíacas que acometem a parte autora, e a perícia, por sua vez, atestou que a parte autora possui tais enfermidades, além de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Infere-se do relatado no laudo pericial que o autor, em 2011, submeteu-se a cirurgia cardíaca, e há recomendação para realização de revascularização miocárdica. Assim, entendo que desde a concessão do benefício de auxílio-doença, em 19/01/2011, o autor já se encontrava incapacitado.

A parte autora tem 60 anos de idade, possui baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e não conseguirá mudar sua atividade profissional neste momento. É sabido que a condição de semi-alfabetização e a ausência de qualificação profissional são fatores que dificultam a reinserção no mercado de trabalho contemporâneo. A eventual melhora do quadro e uma possível recuperação da capacidade laborativa são incertas. Cumpre frisar que é fato notório que a idade avançada gera ou agrava os problemas cardíacos. Em outras palavras, não se pode afirmar que será possível a recuperação ou mesmo reversão do quadro clínico do autor.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não está o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC. Portanto, considerando a idade do autor, a natureza das enfermidades, a baixa escolaridade (semi-alfabetização), a atividade que desempenhava (trabalho com reciclagem - trabalho braçal), a falta de qualificação profissional, entendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam a parte autora total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Assim, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, “CAPUT”, DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Quanto à data de início do benefício, entendo haver direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07/05/2013 - data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, RICARDO NUNES DA COSTA, a partir de 07/05/2013 - data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/02/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0007704-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005453 - ELISABETE BRASSIANI DE CAMPOS LOPES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 14/10/2013 data do requerimento administrativo.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e postulou a improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, pois caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

O primeiro requisito qualidade de segurado restou devidamente comprovado. Conforme consta do sistema CNIS a parte autora possui várias contribuições ao RGPS como contribuinte individual desde 1993, sendo o último, sendo os últimos de 06/2008 a 03/2012 de 05/2012 a 09/2013 e de 11/2013 a 12/2013.

A qualidade de segurada, portanto, não é controvertida na data do requerimento administrativo formulado em 14/10/2013 (DER).

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

O perito judicial assim concluiu o laudo: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada”.

No entanto, o Sr. Perito Judicial atestou que a autora é portadora de: “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra.”

Ocorre que, ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

A autora é faxineira, ou seja, exerce trabalho braçal. Conforme se nota dos documentos anexos, faz tratamento ortopédicos desde 2003 (fls.28).

Em razão das enfermidades que possui não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual, qual seja - faxineira - a qual exige esforço físico.

A eventual melhora do quadro e uma possível recuperação da capacidade laborativa são incertas. Em outras palavras, não se pode afirmar que será possível a recuperação ou mesmo reversão do quadro clínico da autora. Ademais, a parte autora possui baixa escolaridade (fundamental incompleto) e conseqüentemente ausência de qualificação profissional, que são fatores que dificultam a reinserção no mercado de trabalho contemporâneo.

Cumpra ainda, salientar que o Juiz não está adstrito ao laudo médico pericial podendo formar sua convicção a partir de outros elementos no caso concreto, utilizando-se do princípio do livre convencimento motivado, ou seja, não há qualquer determinação legal no sentido do acolhimento obrigatório do laudo pericial, sob pena de se substituir o órgão julgador pelo perito médico.

Destarte, considerando o quadro clínico, a baixa escolaridade (fundamental incompleto), a atividade que desempenhava (faxineira - trabalho braçal) e a falta de qualificação profissional da parte autora, entendo que as enfermidades verificadas tornam a parte autora parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Por todo o exposto, concluo que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado de auxílio-doença.

Assim, entendo haver direito ao benefício a partir de 13/06/2013, data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para o fim de CONCEDER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora ELISABETE BRASSIANI DE CAMPOS LOPES, desde o requerimento administrativo em 14/10/2013.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/01/2014, cabendo a Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser atualizados de acordo de acordo com a nova sistemática adotada pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização 0003060-22.2006.4.03.6314), utilizando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo INPC,

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0007098-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007981 - MARIA DO CARMO BARBOSA FERREIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 25/07/2013 (DER).

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual (facultativo) em inúmeros períodos, o último deles entre 05/2007 a 12/2013, portanto, quando da data de início de incapacidade fixada pelo perito judicial como sendo em 22/01/2013, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora apresenta “achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da abdução e rotação externa e quadro álgico exuberante, determinando prejuízo para suas atividades laborativas”.

Informa que em virtude dessas patologias a autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. Indagado se a autora pode desempenhar outras atividades laborativas, mesmo que de menor complexidade, respondeu que não.

Da análise em conjunto do laudo pericial, infere-se que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, possui 67 anos de idade e refere trabalho como empregada doméstica.

Dessa forma, presumo que a parte autora possui uma incapacidade que não é suscetível de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe garantir o sustento. Não vejo possibilidade de uma pessoa com 67 anos de idade, portadora de inúmeras enfermidades de ordem ortopédica, voltar a exercer a função de empregada doméstica, pois é notório que tal função demanda integridade física. É sabido, ainda, que a idade avançada gera ou agrava os problemas ortopédicos. Assim, se não houve melhora do quadro clínico da parte autora até a presente data, tal não ocorrerá futuramente, principalmente levando-se em conta a idade avançada. Em síntese, não se pode afirmar que será possível a recuperação ou mesmo reversão do quadro clínico da autora.

Portanto, considerando todo o exposto, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar jurisprudência nesse sentido:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, “CAPUT”, DA LF 8213/91). PRESENÇA DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. Considerando-se a impossibilidade do autor exercer a atividade profissional que sempre proveu o seu sustento, a sua idade e a situação sócio-cultural, que tornam improvável a reabilitação para o exercício de alguma outra função, fica evidente a incapacidade laboral. 3. Presentes os requisitos necessários é de ser deferido o benefício. (...) - Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região - Classe: AC - Apelação Cível - 333512 - Proc. 96030648590 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Documento: TRF300070327 - Fonte DJU - Data: 18/02/2003 - pág. 609 - Relator(a): Juiz Fabio Prieto - Data da publicação: 18/02/2003.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade em 22/01/2013. Assim, entendo haver direito ao benefício aposentadoria por invalidez a partir de 25/07/2013 - data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA DO CARMO BARBOSA FERREIRA, a partir de 25/07/2013 - data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação de tutela para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/02/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0007498-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007897 - CIDINEI MATHIAS SEGURA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio-doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/10/2013, data do requerimento administrativo.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão

da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Segundo pesquisa do sistema CNIS, a parte autora possui contribuições na condição de contribuinte individual no período de 10/2008 a 03/2009; e na qualidade de empregado, nos períodos de 01/08/2010 a 15/09/2010, 09/02/2011 a 10/03/2011, e 19/11/2012 a 02/01/2013.

Portanto, quando da data do requerimento administrativo (01/10/2013), a parte autora atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia cervical e Tendinopatias nos ombros”, e conclui que as patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual da parte autora. Afirma que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação. Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total, definitiva e não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é parcial e temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, no entanto, considerando os exames de ressonância magnética (datado de 06/09/2013); ultrassonografia (datado de 16/09/2013); e o atestado médico (datado de 01/10/2013), acostados às fls. 32/35 dos autos, que atestam que à época a parte autora já era portadora das enfermidades diagnosticadas pelo perito em seu laudo pericial, e que não possuía condições para o trabalho, entendo haver direito ao benefício a partir de 01/10/2013 - data do requerimento administrativo, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, CIDINEI MATHIAS SEGURA, a partir de 01/10/2013 (data do requerimento administrativo). A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até

realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/02/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0002973-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007942 - ANA CAROLINA DA SILVA ROCHA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) CARLOS HENRIQUE SILVA DA ROCHA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) KARINA SILVA DA ROCHA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora Karina Silva da Rocha, Carlos Henrique Silva da Rocha e Ana Carolina da Silva Rocha, representada por sua genitora Maritelmá Alves da Silva, ajuizou a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que é dependente de seu pai, o segurado Geraldo Silva da Rocha, que esteve recluso desde 29/04/2011.

O INSS citado e não apresentou contestação.

O MPF foi intimado e opinou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na

condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

No presente caso o recluso Geraldo Silva da Rocha foi preso em 29/04/2011.

Segundo pesquisa do sistema CNIS o recluso manteve vínculo empregatício na empresa FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA de 02/05/2008 a 30/04/2009.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

De acordo com as informações do CNIS, a autora contribuiu em período inferior a 120 contribuições de forma ininterrupta e, portanto, não será possível aplicar o parágrafo primeiro do artigo 15 da lei 8213/91.

Contudo, após a rescisão do contrato de trabalho o recluso não trabalhou, caracterizando desemprego, fazendo jus, ao período de graça previsto no parágrafo segundo, do artigo 15, inciso II, da lei 8213/91.

Assim, a última contribuição do recluso se deu em 04/2009 e manteve a qualidade de segurado por 24 meses até 15/06/2011.

Assim, no momento da prisão em 29/04/2011, o recluso mantinha qualidade de segurado.

Dessa forma, a parte autora faz jus a concessão ao benefício de auxílio reclusão.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, Ou seja:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO
TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27”

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08”

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12”

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78

Consoante consulta ao sistema CNIS constata-se que o valor do último salário do recluso em 04/2009 (data da reclusão) encontrava-se em R\$ 767,00, acima, portanto, do limite fixado pela Portaria Ministerial, que era de R\$ 752,12.

Todavia, o autor faz jus ao benefício uma vez que considero o valor previsto naquela portaria como limite máximo do salário benefício de auxílio reclusão. Assim, se após o cálculo da renda mensal inicial o valor for superior ao previsto na portaria ministerial para o mês da reclusão, o valor do benefício será limitado a tal valor.

A qualidade de dependente foi devidamente comprovada de acordo com os documentos acostados da petição inicial, são estes: documentos pessoais da autora, certidão de nascimento dos filhos e Carteira Profissional do recluso.

Portanto, a pretensão da parte autora há de ser concedida.

A data inicial do benefício (DIB) será a data da prisão do recluso (29/04/2011), vez que trata-se de menor de idade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, o benefício de auxílio-reclusão:

1. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora;
 - 1.1 A DIB é a data da prisão do recluso (29/04/2011), vez que trata-se de menor de idade;
 - 1.2 A RMI, corresponde a R\$ 909,85 - será no máximo o valor do limite da tabela para o mês e ano da reclusão;
 - 1.3 Os atrasados são devidos a partir da data da prisão (29/04/2011) até a competência de 01/2014. Totalizam R\$ 35.914,52. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco)

dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002420-06.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007757 - JOAO CARLOS TOPA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de vínculos empregatícios.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/01/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação dos vínculos empregatícios de 06/04/1971 a 12/03/1979 e de 12/04/1979 a 31/12/1985

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer a averbação de vínculos empregatícios não computados administrativamente pelo INSS.

Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com os empregadores: 06/04/1971 a 12/03/1979 e de 12/04/1979 a 31/12/1985

Com intuito de comprovar suas alegações, a parte autora juntou: fls. 25 - CTPS 026042 série 531 emitida em 09/05/1977 com vínculo empregatício de 06/04/1971 a 12/03/1979 e de 12/04/1979 a 31/12/1985 com o empregador Diniz Fracaro. Constatam ainda anotações de (férias, alterações salariais).

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos não constam no sistema CNIS.

Depreende-se que o vínculo foi anotado em data anterior à sua emissão, mas no curso do vínculo empregatício, o que se faz presumir a veracidade do vínculo em questão.

Conforme inteligência da Súmula 75 da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Referida presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. E, nos autos, a autarquia não apresentou nenhum elemento de prova a infirmar a veracidade dos vínculos nela anotados.

De se destacar, outrossim, que nos termos do art. 62, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, cumpre destacar que os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade da Secretaria da Fazenda Nacional arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas

“a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado os vínculos empregatícios nos interregnos de 06/04/1971 a 12/03/1979 e de 12/04/1979 a 31/12/1985.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, até a data na data do requerimento administrativo (04/01/2012), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 36 anos, 03 meses e 08 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2010, a carência exigida para o benefício em questão é de 174 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (04/01/2012), por 435 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOÃO CARLOS TOPA, para

1. Averbar o período comum de 06/04/1971 a 12/03/1979 e de 12/04/1979 a 31/12/1985;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (04/01/2012);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 970,60;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.088,08, para a competência de 01/2014;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 01/2014. Totalizam R\$ 30.347,25. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução 267/2013.
 - 2.5 DIP em 01/02/2014.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006726-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005172 - LUZIA DE SOUZA DE MORAIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afastado a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (04/12/2013).

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 02/10/2013 - data do requerimento administrativo. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.

A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual deverá ocorrer no prazo mínimo de 03 (três) meses contados da data do laudo pericial (04/12/2013).

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Os valores atrasados serão devidos desde o dia 02/10/2013, data do requerimento administrativo, até o dia anterior à data de implantação do benefício), e deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0006659-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315002535 - NEUSA ARAÚJO LOPES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 13/06/2013 data da perícia médica realizada no INSS.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e postulou a improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, pois caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de

carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O primeiro requisito qualidade de segurado restou devidamente comprovado. Conforme consta do sistema CNIS a parte autora possui vários vínculos empregatícios desde 1978, sendo o último cessado em 18/10/2008. Após, passou a verter contribuições ao RGPS, como contribuinte individual de 10/2009 a 02/2010; de 03/2010 a 11/2010 e de 01/2011 a 01/2014.

A qualidade de segurada, portanto, não é controvertida na data do requerimento administrativo formulado em 13/06/2013 (DER).

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

O perito judicial assim concluiu o laudo: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada.

Ocorre que, ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

A autora é faxineira, ou seja, exerce trabalho braçal. Conforme se nota dos exames realizados em 14/09/2012, a autora foi diagnosticada com “discreta osteofitose” e em 27/06/2013, diagnosticada com “Bursite trocântérica”. Esse tipo de enfermidade impede a autora de exercer a sua atividade laborativa habitual, qual seja - faxineira - a qual exige esforço físico.

Anoto que pelo menos entre a data do exame em que ficou diagnosticada a bursite (06/2013) e a data da realização da perícia (29/11/2013), a autora faz jus ao benefício auxílio-doença.

Destarte, considerando o quadro clínico, a atividade que desempenhava (faxineira - trabalho braçal), entendo que as enfermidades verificadas tornam a parte autora parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia. preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado de auxílio-doença.

Assim, entendo haver direito ao benefício a partir de 13/06/2013, data do requerimento administrativo, até da data da realização da perícia judicial, em 29/11/2013.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, NEUSA ARAUJO LOPES, pelo período de 13/06/2013 a 29/11/2013.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para efetuar o cálculo da renda mensal inicial, bem como constar no sistema CNIS a concessão do benefício de 13/06/2013 a 29/11/2013.

Após o cumprimento pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria para apurar os valores das diferenças de 13/06/2013 a 29/11/2013, nos termos da resolução 267/2013 e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0006864-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005936 - JACO DE ANDRADE LIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 19/08/2013 (DER).

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em inúmeros períodos, os últimos deles entre 09/06/1989 a 15/02/1990, e de 01/08/2005 a 05/2006 (última remuneração). E esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade no período de 01/12/2006 a 28/02/2011, portanto, quando da data de início de incapacidade atestada pelo perito como sendo Outubro de 2010, a parte autora atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado.

Na perícia médica realizada em juízo, o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Miocardiopatia isquêmica com insuficiência cardíaca, hipertensão arterial e dislipidemia (colesterol alto)”, patologias que a tornam total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente, e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert fixou a data de início da incapacidade em Outubro de 2010. Assim, entendo haver direito ao benefício a partir de 19/08/2013 - data do requerimento administrativo, conforme pedido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, JACO DE ANDRADE

LIRA, a partir de 19/08/2013, conforme pedido.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/01/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará na fixação de outro, mais exíguo, e na previsão de multa.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0007206-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007977 - EDSON JERONIMO DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 17/10/2013 (DER).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas as partes, a parte autora manifestou concordância com o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença, sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui inúmeras contribuições vertidas ao RGPS, inclusive nos períodos de 09/10/1991 a 01/03/1995 e 22/03/2005 a 07/2005 (última remuneração), na qualidade de empregado. Além disso, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 25/09/2005 a 08/12/2007. Já a perícia médica concluiu que o autor esteve total e temporariamente incapacitado no período de 22/08/2005 a 22/08/2006, e a partir de então, sua incapacidade tornou-se parcial e permanente. Verifica-se, portanto, que quando da data de início da incapacidade, a parte autora atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora apresenta “fratura/luxação do cotovelo esquerdo ocorrido em 22/08/2005, decorrente de acidente de moto, sendo submetido a tratamento conservador no Hospital Regional de Sorocaba, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do cotovelo esquerdo de caráter irreversível, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente”. Esclarece que tais patologias são permanentes, incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa, podendo, entretanto, ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas não geram uma incapacidade que impeçam o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam parcialmente para o trabalho, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da parte autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total, definitiva e não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 22/08/2005. Assim, reconheço o direito à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 17/10/2013 - data do requerimento administrativo, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, EDSON JERÔNIMO DO NASCIMENTO, a partir de 17/10/2013 - data do requerimento administrativo, devendo ser mantido o benefício até sua reabilitação funcional.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/02/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Fica determinado à autarquia a reabilitação da parte autora em funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0004515-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315031403 - ESTOECIO FERREIRA DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua “desaposentação” para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente deferida, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria. Ainda, destaca a parte autora que pretende a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Debate-se nestes autos a possibilidade de reversão da aposentadoria para que o benefício observe novos parâmetros de concessão, teoricamente mais favoráveis ao respectivo beneficiário, ora denominado “pedido de desaposentação”.

Contra este pleito, objetam alguns que o ato administrativo de concessão do benefício configura “ato jurídico perfeito” e assim estaria impassível de modificação em decorrência da vontade das partes interessadas, de lei nova ou de sentença judicial, a teor do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Em contrapartida, porém, há aquele entendimento no sentido de que a relação jurídica entre a Previdência Social (aqui representada pelo INSS) e o titular do benefício é de natureza continuativa, que a torna suscetível de revisão na ocorrência de novas circunstâncias de fato ou de direito, como denota o inciso I do art. 471 do CPC, ao afastar expressamente os efeitos da coisa julgada material deste tipo de relação, raciocínio que pode ser aplicado ao ato jurídico perfeito, dada a identidade de fundamentos.

Esta assertiva pode ser confirmada nas seguintes hipóteses: i) quando a lei suaviza os requisitos para a aposentadoria, permitindo ao segurado que goze de benefício antes inadmissível; ii) a possibilidade de renovação do pedido de aposentadoria por invalidez, mesmo que tenha transitado em julgado a sentença que o rejeitou em ação anterior; iii) o cancelamento do mesmo benefício no caso de retorno voluntário à atividade profissional (art. 46 da Lei 8.213/91).

Portanto, dado o caráter continuativo do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social, não é válida a objeção de que a revisão do benefício afronta o “ato jurídico perfeito”.

Pois bem, vinha eu entendendo não ser possível a “desaposentação” porquanto vedada ao segurado a percepção de qualquer prestação decorrente do exercício de atividade posterior à aposentação.

Porém, as novas diretrizes traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e a fundamentação supra me permitem rever esse entendimento no sentido de que não há impedimento jurídico à pretensão deduzida em juízo, sendo legítimo concluir que a “desaposentação” é matéria entregue à discricionariedade do legislador, que sobre o tema poderia dispor da forma que entender melhor.

Ocorre que, até o momento, não há dispositivo legal que trate do assunto, gerando lacuna a ser resolvida mediante o emprego da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, na expressa dicção do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/1942).

Por oportuno, penso que o § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, ao restringir o direito ao salário-família e à reabilitação profissional para o aposentado que retornar ou permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não resolve a questão em comento, pois pressupõe a percepção concomitante dos proventos de aposentadoria com a fruição de outros benefícios, o que não é o caso.

Cumprido frisar que não é possível ao administrador público modificar “motu próprio” os termos da aposentadoria já concedida, pois, diante da omissão legal, não lhe cabe atuar, dado o cânone do Direito Administrativo de que ao administrador só é permitido praticar os atos que a lei prevê.

Todavia a lacuna legal não impede o Poder Judiciário de apreciar o pleito do beneficiário, segundo os ditames do art. 4º da LICC.

Com efeito, assinala Aristóteles na “Ética a Nicômano” (Livro V, Capítulo 10) que ao juiz cumpre achar o meio-termo em que se situa a justiça, quando a lei, em sua universalidade, for omissa em resolver adequadamente o caso particular que lhe é apresentado:

Quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta.

Nesta senda, se afigura viável a “desaposentação”, desde que atendidas algumas premissas. Assim, penso que é requisito para a “desaposentação”, sob pena de enriquecimento ilícito, o recolhimento das contribuições relativas ao período de “desaposentação”, para a inclusão no tempo de serviço a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício.

Com efeito, a pretensão do beneficiário não é contrária à lei e, salvo melhor juízo, não ofende aos princípios gerais do direito, a começar pelo fato de que tal pedido é provido de boa fé, pois não há nada de reprovável em postular que a aposentadoria se dê por outros parâmetros, diversos dos originalmente observados, mas igualmente versados em lei.

Quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve inativo, entendo não ser a mesma impositiva.

Isso porque trata-se a aposentadoria de direito disponível, sendo, portanto, desnecessário, no caso de renúncia, o ressarcimento dos valores pretéritos percebidos, pois o segurado a eles fez jus enquanto esteve aposentado.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. STJ, AgRg no REsp 1321667/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0093842-4, Rel. Min.: Cesar Asfor Rocha, T2 - Segunda Turma, j. em 26/06/2012, DJe 24/08/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE

1. A questão de que se cuida já foi objeto de ampla discussão nesta Corte Superior, estando hoje pacificada a compreensão segundo a qual a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica a devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos proventos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 984976/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0212965-8, Rel. Min.: Marco Aurélio Bellizze, T5 - Quinta Turma, j. em 27/03/2012, DJe 29/05/2012) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.
2. Está sedimentada neste Tribunal Superior a tese da desnecessidade de o segurado devolver os valores recebidos a título de aposentadoria como consequência da renúncia a esta para utilizar posterior tempo de contribuição para futura concessão de benefício da mesma natureza.
3. Com a ressalva de meu entendimento, esposado pormenorizadamente nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS (sessão de 27.6.2012 da Segunda Turma), curvo-me à jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ acerca do tema ora em debate, que posteriormente foi adotada pela Segunda Turma.
4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1324196/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0103926-6, Rel. Min.: Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, j. em 16/08/2012, DJe 24/08/2012) (grifei)

Finalmente, inexistindo qualquer objeção concreta quanto aos interesses atuariais da Previdência Social, não se verifica afronta ao princípio da segurança jurídica, visto que a “desaposentação” possibilita o incremento pecuniário dos proventos, sem provocar sensível desequilíbrio nas relações da Previdência Social com os seus beneficiários.

Por tais fundamentos, entendo cabível a “desaposentação” e a nova concessão do mesmo benefício, a partir da citação do INSS, com a inclusão do tempo de serviço correspondente nos cálculos da nova renda mensal inicial, desde que tenha havido o recolhimento das contribuições atinentes, em respeito à isonomia com os demais segurados da Previdência Social e ao princípio do não-enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) desconstitua a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora; (2) reconheça o período comprovadamente laborado pela parte autora entre a DIB e a data da citação; (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com início e atrasados a partir da data da citação.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, descontados eventuais valores recebidos por conta de benefício não acumulável entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento) do benefício concedido nestes autos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros nos termos do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013- CJF.

Ausentes os requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007357-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315007989 - EDERSON JACINA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 10/02/2014 apresenta inexistência material, vez que pertence a processo diverso e, portanto deve ser desconsiderado o termo n. 6315005732/2014 e prevalecendo a sentença proferida em 20/02/2014 sob o n. 7761/2014.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007200-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315004838 - JOAQUIM DE OLIVEIRA CLARO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob a fundamentação de existência de contradição, vez que possui um vínculo em aberto junto a empresa Retenseal desde 2000. Assim, na data de início da incapacidade possuía qualidade de segurado.

Houve a conversão do julgamento dos embargos em diligência. Foram encaminhados vários ofícios ao empregador, o qual não foi localizado.

Por fim, a parte autora acostou uma declaração da empresa informando que retornou ao trabalho de 07 a 11/2010.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste parcial razão à embargante, vez que na sentença não foi considerado o período de trabalho na empresa Retenseal de 07 a 11/2010.

Assim, retifico a fundamentação da sentença a fim de constar:

“Quanto ao requisito qualidade de segurado, consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora gozou de benefício previdenciário nos períodos de 06/10/2003 a 10/01/2004 e 12/01/2004 a 06/04/2010 e 07 a 11/2010 (declaração da empresa Retenseal), dessa forma, na data de início de incapacidade fixada pelo perito judicial em 30/07/2013, a parte autora não possuía qualidade de segurado

A parte autora manteve qualidade de segurado até 15/01/2012 nos termos do artigo 15 da lei 8213/91. Ressalte-se que a parte autora não possui mais de 120 contribuições ininterruptas, bem como não comprovou o recebimento de seguro desemprego, não fazendo jus, a extensão do período de graça previsto no parágrafo primeiro e segundo do artigo 15, da lei 8213/91.”

No mais, mantenho a sentença na forma prolatada.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para retificar parte da fundamentação da sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0001064-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315007965 - ROBERTO MELO CHAVES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que a renda mensal inicial encontra-se diferente do laudo pericial. Assim, no dispositivo não foi mencionado de forma equivocada.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação do dispositivo:

“RMI revisada no importe de R\$ 1.259,39
RMA revisada no importe de R\$ 1.362,34.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006873-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315007842 -

FRANCISCA PEREIRA TRINDADE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que não houve manifestação do juízo sobre o percentual de juros e correção monetária a serem aplicados.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara.

Importante frisar que a sentença fixou a DIB e a DIP em 10/12/2013, assim, não há que se falar em percentual de juros e correção monetária.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob a alegação de que o cálculo não foi anexado aos autos.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de determinar o início do prazo recursal ante a demora

na anexação do cálculo contábil.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002519-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315007975 - MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004066-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315007978 - JOSE PEDRO BORTOLETO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004106-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315007979 - EDISON BELLINASSI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001470-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007889 - WAGNER DO CARMO SAMPAIO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizado por WAGNER DO CARMO SAMPAIO. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.680,00.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/11/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Prequestiona o artigo 58, § 2º da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.
Decido.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

De outra parte, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, como é a hipótese dos autos, o valor da causa corresponderá à soma de todas elas, conforme determina o artigo 260, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 1.789,31 mais os atrasados desde o requerimento administrativo em 03/11/2010. Assim, deve ser efetuada a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, o que perfaz o montante de R\$ 75.152,78.

Nesse contexto, o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 40.680,00, quando do ajuizamento da ação (2013).

Assim, o valor da causa encontra-se acima do limite de alçada previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, sendo este Juizado Especial Federal absolutamente incompetente para processar a presente ação, haja vista que as

questões ligadas à competência estão crivadas pelo critério da legalidade estrita.

Cabe ressaltar, ainda, que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA E DE VARA FEDERAL COMUM. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. É orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional que, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para se declarar competente para julgar a causa o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o Suscitante”
(TRF 1ª Região, Primeira Seção, CC, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, e-DJF1 DATA:04/10/2013).

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento”
(TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).

Considerando, por fim, a natureza alimentar do benefício previdenciário vindicado, não é de se crer que renunciaria ao valor de R\$ 34.472,78.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, resta prejudicado o prequestionamento ventilado pelo INSS.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000732-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315007850 - DEBORA RIBEIRO JOAO FRANCISCO (SP294511 - ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES) X FACULDADE PRUDENTE DE MORAIS (FACULDADE DE ITU) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta contra UNIESP (União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo), Faculdade Prudente de Morais e Faculdade de Itu.

A parte autora afirma, na petição inicial, que contratou o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES - para custear os estudos no curso de administração, tendo se matriculado na Faculdade de Itu, antiga Faculdade Prudente de Morais, a qual é mantida pela UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Relata que há irregularidades no contrato, pois, embora esteja matriculada no curso de Administração, com duração de oito semestres, no contrato de financiamento (FIES) consta que a requerente estuda “Processos Gerenciais”, cuja duração é de quatro semestres.

Assevera que tentou regularizar a situação perante a instituição de ensino, não logrando êxito, razão pela qual teria solicitado transferência para outro estabelecimento educacional, transferência esta que teria sido negada pela requerida.

Relata que a matrícula está trancada desde julho/2012 e que o maior problema consiste no financiamento estudantil que terminará em dezembro do corrente ano, sendo que o curso realmente frequentado terminará no ano seguinte, tendo que “custear o restante do curso e, ainda, começar a pagar o financiamento do curso que supostamente concluirá”.

Como não solucionou a questão administrativamente, ajuizou a presente ação para que as requeridas entreguem declaração de transferência da autora para a instituição que indicar, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00.

É a síntese do necessário.
Decido.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe sobre a competência dos Juizados Especiais Federais e, nos incisos do parágrafo 1º disciplina as causas que estão excluídas da referida competência, nos seguintes termos: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.” (Grifos meus)

Da leitura do dispositivo legal, é possível observar que a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, cuja natureza seja diversa da previdenciária ou de lançamento fiscal, está expressamente excluída da competência para julgamento pelos Juizados Especiais Federais.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 26: “5.2 ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL, SALVO O DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E O DE LANÇAMENTO FISCAL - Também aqui razões de outra ordem retiraram tais causas da competência dos Juizados Especiais. Para elas não há procedimento legal específico, de onde se conclui que o legislador teve o objetivo de garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, também, a remessa oficial, nos termos do art. 475 daquele Código”. (Grifei)

É exatamente este o caso dos autos.

A parte autora se insurge contra ato da faculdade que lhe negou a transferência para outra instituição de ensino e pretende que esta lhe forneça declaração de transferência para a instituição que indicar. Tal ato administrativo não tem natureza previdenciária ou tributária, portanto, não está abarcado pela ressalva prevista no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001.

Notório, portanto, que a matéria tratada na presente ação está fora da competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Neste sentido, importante mencionar o entendimento emanado da jurisprudência, colacionado nos julgados abaixo transcritos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POSTULAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO INDEVIDO DE LICENCIAMENTO DE MILITAR. ÚNICO ACÓRDÃO DO C. STJ APONTADO COMO PARADIGMA NÃO REPRESENTA A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NAQUELA CORTE E NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA COM O CASO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 05 E Nº 22 DESTA TURMA NACIONAL. EXAME DA EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA, VEDADO NESTA SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(...) Se assim não fosse, penso que ainda seria caso de se decretar a nulidade do processo, ex-vi do contido no art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01, pois a matéria posta em discussão -- validade de ato de licenciamento de militar -- refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, por se tratar de ato administrativo federal típico, sem qualquer conteúdo tributário ou previdenciário. Com efeito, a meu sentir, a intenção do legislador foi clara e inequívoca no sentido de, em matéria de atos administrativos, delimitar a competência dos JEFs tão-só aos de naturezas tributária e previdenciária, que assim se podem chamar de atos administrativos lato sensu, excluindo expressamente aqueles atos administrativos stricto sensu, que dizem com as atividades administrativas em si mesmas, como é o caso, v.g., das situações de aplicação de multas de trânsito, licitações, concursos públicos ou lotação, enquadramento, promoção e demissão de servidores federais. Diversas podem ter sido as razões do legislador para assim dispor, como, p. ex., gerir a distribuição dos ofícios jurisdicionais, evitando a sobrecarga dos JEFs, ou manter tal especialização de matéria nas varas cíveis comuns. Qual seja, nisso não vai qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou mesmo ofensa à razoabilidade, vendo-se tal opção de organização dos serviços da Justiça dentro da legítima esfera de discricionariedade do legislador. Em situações que, mutatis mutandis, podem ser consideradas similares para efeito desse raciocínio, já decidiu a Eg. 3ª Seção do C. STJ que não compete a Juizado apreciar atos de exoneração a pedido ou de aplicação de pena de demissão de servidor. Vejam-se os acórdãos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. O art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259, de 12/7/2001 excluiu da competência do Juizado Especial Federal Cível o processo e o julgamento da ação que busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. 2. No caso, a pretensão deduzida objetiva a anulação ou cancelamento do ato administrativo de exoneração da autora, pedido que deve ser apreciado pela Justiça Federal, a teor do contido no aludido dispositivo legal. (...) (STJ - 3ª Seção - CC nº 47.488/RRel. Min. LAURITA VAZunânimeDJ de 02.10.2006) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO QUE OBJETIVA A IMPUGNAÇÃO DE PENA DEMISSÓRIA E A CONSEQÜENTE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas que visam à impugnação da imposição da pena demissória a servidor público civil. (...) (STJ3ª Seção - CC nº 70.204/DFrel. Min. LAURITA VAZunânimeDJ de 25.02.2008, p. 1) Portanto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. É como voto. Brasília, 26 de Setembro de 2008 MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA Juiz Federal Relator (Processo PEDILEF 200583005050740 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 26/11/2008)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A competência para apreciar os conflitos entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88).
2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar

as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

(CC 96.297/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008)

CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária.

2. No caso em apreço, verifica-se que o autor, em última análise, busca, por meio de demanda ajuizada em face da União, a anulação de ato administrativo federal, tema excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, devendo a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, ora suscitante.

(CC 85.643/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 429)" (Grifos meus)

Face a vedação expressa do disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, a matéria está excluída da competência do Juizado Especial Federal, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito. Facultado à parte autora ingressar com o pedido perante a Vara Federal.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico às partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0007449-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6315007733 - ERIKA HORTENCIA DA SILVA FERREIRA (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

"Venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

0006294-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6315007732 - JAIR OZORIO DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição da parte autora, defiro a redesignação de data para seu depoimento pessoal, a ser realizada no dia 19/03/2014, às 15h40min. Intime-se a parte autora. Sai o INSS intimado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000121

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001907-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315003100 - KARIN QUADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 074/2014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001773-34.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI TONIATTI

ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001778-56.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP284624-ANDRÉ LUIZ CARVALHO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/08/2014 16:00:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/05/2014 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001787-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DAMICO
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/09/2014 14:45:00
PROCESSO: 0001797-62.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP180925-LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001798-47.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP180925-LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001799-32.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO EDGAR DA SILVA
ADVOGADO: SP180925-LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001800-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ROCHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001826-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FERNANDEZ
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001827-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAMON BELTRAMI
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/09/2014 15:00:00
PROCESSO: 0001837-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA SATOMI TAKIGUTI IDE
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001838-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MARQUES PROTAZIO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001841-81.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FERNANDEZ
ADVOGADO: SP136460-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/09/2014 15:00:00
PROCESSO: 0001842-66.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ROGERIO BALBUGLIO
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002049-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO: SP261994-ANA LUIZA VIEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002057-42.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA
ADVOGADO: SP340672-ANA PAULA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002059-12.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON AMARAL PEREIRA
ADVOGADO: SP340672-ANA PAULA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002061-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA MINOSSO
ADVOGADO: SP242738-ANDRE FERNANDO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002065-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA CRUZ
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/11/2014 14:45:00
PROCESSO: 0002073-93.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2014 17:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/03/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002086-92.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/08/2014 16:45:00

PROCESSO: 0002089-47.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO MENDES SABINO DE JESUS

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/08/2014 16:30:00

PROCESSO: 0002092-02.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE POLICARPO

ADVOGADO: SP313552-LUANA ELOA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002095-54.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELEN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP313552-LUANA ELOA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002113-75.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE SILVA BATISTA

ADVOGADO: SP255752-JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/08/2014 15:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/03/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002114-60.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002115-45.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA MARIA BESERRA

ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002116-30.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTHONY JOSE SINCLAIR COUTO

ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002117-15.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO SILVERIO

ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002128-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVINO FELIPE
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002130-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE SOUSA
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/08/2014 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002143-13.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2014 17:30:00

PROCESSO: 0002152-72.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDO TADEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2014 17:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002156-12.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS AWADA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002158-79.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILIANE MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/08/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002159-64.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARYELLE SOUSA DANTAS
ADVOGADO: SP202602-EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2014 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/04/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2014 14:00:00 (NO

DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002162-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110134-FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002164-86.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERREIRA
ADVOGADO: SP194908-AILTON CAPASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002165-71.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: SP261981-ALESSANDRO ALVES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002166-56.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DIAS
ADVOGADO: SP194908-AILTON CAPASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002169-11.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/08/2014 15:30:00
PROCESSO: 0002173-48.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVANI VALERIO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194908-AILTON CAPASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002177-85.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002203-83.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA DA CONCEICAO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002204-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002205-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA LUCIO SOUTO MOTTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002206-38.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DAS DORES SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002207-23.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HIROYUKI SAKAMOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002208-08.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE FIGUEREDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002209-90.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR CABRELON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002210-75.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASATSUGUI SUMIYA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002211-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA SANTOS ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002212-45.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRASIELE DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002213-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE COSTA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002214-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERTON CLEIDE PEREIRA DE QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002215-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON DE SOUZA CABIDO
ADVOGADO: SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002216-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR CABRELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002217-67.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL RODRIGUES DE NOVAES RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002218-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO BONOME
ADVOGADO: SP332139-CATARINA MARIANO ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002219-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002220-22.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA ALVARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002221-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS DONISETE RIBAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002222-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA MATOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/11/2014 15:00:00
PROCESSO: 0002223-74.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/08/2014 16:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002224-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DA MOTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002225-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FATIMA INACIO SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002226-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSME DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002227-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VESPASIANO PORTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002228-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON SOARES CARAMATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002229-81.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002230-66.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL SOARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002231-51.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DO AMARAL MARINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002232-36.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARIA INACIO MARTINS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002233-21.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL CAMOLEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002234-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002236-73.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA VALERIO BRAZ
REPRESENTADO POR: MICHELE VALERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/08/2014 16:15:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002238-43.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP238315-SIMONE JEZIERSKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002239-28.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001452-18.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021481-76.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FERNANDES MORAIS
ADVOGADO: SP292125-MARCELO RENAN GOLLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/11/2014 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 79

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 078/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001775-04.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM COMINO
ADVOGADO: SP070798-ARLETE GIANNINI KOCH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/11/2014 15:00:00
PROCESSO: 0001902-39.2014.4.03.6317
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ELISANGELA GUILHERME SCHIMITE
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2014 15:30:00

PROCESSO: 0002147-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO: SP134225-VALDIRENE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002170-93.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP168548-FABIANA DOS SANTOS BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002171-78.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134225-VALDIRENE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002172-63.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SOARES ROSA
ADVOGADO: SP134225-VALDIRENE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002175-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACY PINHEIRO FELIX
ADVOGADO: SP201101-PAULO DE JESUS FONTANEZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2014 15:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002180-40.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134225-VALDIRENE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002184-77.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA WERNECK BARROCA
ADVOGADO: SP120391-REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2014 15:15:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002187-32.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2014 15:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002188-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL LUCCAS PASCHUAL GOMES
ADVOGADO: SP208754-DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002198-61.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARA BRANCACCIO BARBOSA
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/11/2014 14:45:00

PROCESSO: 0002199-46.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/09/2014 15:00:00

PROCESSO: 0002200-31.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ITAMAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/09/2014 14:45:00

PROCESSO: 0002201-16.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA FOGO
ADVOGADO: SP122300-LUIZ PAULO TURCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002202-98.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA CRISTINA PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/08/2014 15:30:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/06/2014 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002240-13.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO JOSE NERI
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/08/2014 16:00:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/06/2014 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002241-95.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIOGO DE SOUZA SILVA TESSARINI
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002242-80.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002243-65.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2014 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002244-50.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO: SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002245-35.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEGER LOPES DE ASSIS
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/09/2014 14:45:00
PROCESSO: 0002246-20.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2014 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/05/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002247-05.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON BENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP233825-VANESSA PRISCILA BORBA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002248-87.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA PIMENTA
ADVOGADO: SP100350-VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002249-72.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE CYRINO FILHO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/09/2014 15:00:00
PROCESSO: 0002250-57.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/09/2014 14:45:00
PROCESSO: 0002251-42.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/09/2014 13:45:00
PROCESSO: 0002252-27.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATE MARTINS PIRES
ADVOGADO: SP187181-ANA PAULA DO VALE ADÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/11/2014 15:00:00
PROCESSO: 0002253-12.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO VITALI SIMOES
ADVOGADO: SP315903-GABRIELLE GOMES ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002254-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ANDRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP110134-FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002255-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FLECK SUAREZ
ADVOGADO: SP315903-GABRIELLE GOMES ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002256-64.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FLECK SUAREZ
ADVOGADO: SP315903-GABRIELLE GOMES ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002257-49.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS SOFIATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002258-34.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVID FRANCISCO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002259-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ ASSUNCAO
ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002260-04.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERENICE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002261-86.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA PAIXAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002262-71.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ ANTONIETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/08/2014 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002263-56.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE MELO DISTACI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002264-41.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALBUQUERQUE DOS SANTOS DISTACI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002265-26.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002266-11.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAULINA DE OLIVEIRA CLAUDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/08/2014 16:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002267-93.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002271-33.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDECI PEREIRA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002272-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE IZABEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070790-SILVIO LUIZ PARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002285-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUTIERRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002287-84.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA HELENA ROLIM ANDREASSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002288-69.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OTAVIO DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: LIVIA PAIXAO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/08/2014 17:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/03/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002291-24.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA FATIMA GARCIA ZAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/08/2014 17:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002292-09.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA ASSIS CARRIERO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002293-91.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SARA REGINA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002295-61.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002297-31.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002298-16.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA DE SOUZA LEONEL DA SILVA

ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002300-83.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA CARDOSO ESCUDEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002302-53.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURENTINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/09/2014 15:00:00
PROCESSO: 0002308-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2014 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002310-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP299538-AMANDA COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002312-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI SUHADOLNIK DA SILVA
ADVOGADO: SP299538-AMANDA COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006325-67.2013.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU CORTE
ADVOGADO: SP279094-DANIELA GABARRON CALADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006444-28.2013.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000471-09.2010.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE ISABEL DINIZ
ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/08/2010 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 63

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO

ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000079

0000588-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002029 - IVANETE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/06/13, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 02/09/14, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0005875-27.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002044 - ARISTIDES CANDIDO (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000482-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002125 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
FIM.

0006476-52.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002045 - WILSON GONZALES RUIZ (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), o Réu será intimado para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0005849-29.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002046 - EDSON FERREIRA ALVES (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

0000730-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317002030 - MARCOS BARBOZA DA SILVA (SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia

29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do seu documento de identificação (CNH).

DESPACHO JEF-5

0002839-30.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004829 - ROZILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 29/01/14.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no processo.

0005142-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005008 - ANTONIO PONTES FERREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Recebo o embargos de declaração como pedido de reconsideração e mantenho o despacho proferido anteriormente por se tratar de mero erro material.
Ressalto que eventual discordância à sentença proferida nos presentes autos deverá ser deduzida em sede recursal.
Intime-se.

0004438-04.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004964 - MARISTELA ESMERITO DE OLIVEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que o valor da renda mensal do benefício atualmente percebido pela parte autora (R\$ 1.390,11) é superior ao que foi apurado pelo INSS no benefício concedido judicialmente (R\$ 1.316,79), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento da execução.

0001386-92.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004998 - MARIA APARECIDA AFONSO MATOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Recebo o recurso interposto em 15.1.2014 como pedido de reconsideração de decisão.
Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.
Int.

0001319-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004696 - MARIA APARECIDA TROFINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que

firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia da carta de concessão do benefício objeto da lide.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005045-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004981 - MARGARETE RODRIGUES DE ARAUJO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Indefiro a realização de novas perícias. Tocante aos problemas renais, referida informação constou do exame pericial, porém não houve prova da incapacidade (art 333, I, CPC). Tocante à moléstia oftalmológica, o lapso mencionado na impugnação ao laudo (3 meses) abrange o momento da perícia. E, nesta, não se mencionou problema oftálmico, tampouco juntou-se documento a respeito e tampouco houve reconhecimento de incapacidade. Int.

0005723-76.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005016 - LUIGI FOGLIA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 057.130.003-0).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0002827-80.2001.4.03.6126 tratou de pedido de revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação do índice inflacionário de 147,06% (setembro/91) na atualização dos salários-de-contribuição. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 28/01/11.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

0003751-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004847 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se novamente à empresa Django - Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda - EPP para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de descumprimento de determinação judicial, com eventual remessa de cópia ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias.

0002147-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005009 - INES DA SILVA SILVEIRA (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA, SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *ictu oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000525-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004879 - SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

DECIDO.

O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral.

Referido fato somente pode ser provado por perícia médica, que será agendada nos presentes autos após o saneamento do feito.

Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do documento de identidade do seu filho Evandro (locatário do imóvel), sob pena de extinção do feito.

0002461-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004718 - FILOMENO BERNARDO DE SENA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 02/04/2014, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 10/07/2014, sendo dispensada a presença das partes.

0000441-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004716 - KAUANE DOS ANJOS SOUSA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) JOAO MARCIANO DOS ANJOS SOUSA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) KARINE DOS ANJOS SOUSA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) KAMILA DOS ANJOS SOUZA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos das partes e do Juízo.

0005221-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004789 - ELIAS ALVES (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0001618-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004982 - EDGAR DIAS DA SILVA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade. Indefero a realização de nova perícia.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0002175-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004963 - DORACY PINHEIRO FELIX (SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, considerando até mesmo critérios recentemente revistos pela Excelsa Corte (por todos, Reclamação 4374, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato

legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se.

0004079-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004978 - ODETE DAS GRACAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Perito para manifestação sobre os novos documentos da parte, retificando ou ratificando sua conclusão. Destaco que ao Juiz não é dado, despido de conhecimento médico, substituir-se à opinião do profissional, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal - SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013)

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal (art 82, I, CPC), para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pauta-extra, dispensado comparecimento das partes, facultada manifestação em 5 dias da apazada.

0000113-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004756 - LUCIANA DOS SANTOS SOUSA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) RICARDO MARTINS DE SOUSA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP205264 - DANIELA BIANCONI) ELIAN PEREIRA DA SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) DANIEL DE SANTANA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta em litisconsórcio facultativo (5 autores), visando aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Tendo em vista que o procedimento dos Juizados Especiais Federais se orienta pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, segundo a Lei 9099/95, bem como o previsto no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado a limitação do número de litigantes facultativos para preservar a rápida solução do litígio. E, ainda, o disposto no artigo 6º do Provimento COGE Nº 90: “Os processos recebidos das varas federais ou da justiça estadual e redistribuídos ao juizado especial federal, em que se verificar a existência litisconsórcio ativo voluntário, deverão ser desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, protocolo e distribuição, em tantos processos quantos sejam os litisconsortes”. A fim de preservar a celeridade processual, a presente ação deverá prosseguir apenas com relação ao autor JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, CPF 004.291.468-09, e determino o desmembramento da ação com relação aos autores RICARDO MARTINS DE SOUZA, LUCIANA DOS SANTOS SOUSA, ELIAN SILVA PASSOS E DANIEL DE SANTANA. Intime-se.

0000585-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004768 - RENATO DA

SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A condenação sucumbencial do v. acórdão consistiu em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurados até a data da sentença e limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários (R\$ 500,00).

Dessa maneira, expeçam-se as requisições de pequeno valor, sendo o principal no montante de R\$ 6.895,91 em favor da parte autora, cosoante cálculos apresentados pelo INSS ("p_310114(23).PDF"), e honorários sucumbenciais no importe R\$ 689,59, conforme fixado no v. acórdão.

Int.

0004965-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004839 - JULIO CESAR DE ANDRADE COELHO (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Traga o autor cópia de sua CTPS (inteiro teor), em especial aquela que contenha o vínculo laborado em ITW PPF Brasil Adesivos Ltda (18.01.10 a 14.12.11), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da sentença. Int

0000569-48.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005027 - CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização do saldo da conta-poupança, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente do expurgo inflacionário perpetrados pelo plano econômico Collor II (fevereiro de 1991).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analizando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00012604220094036317 tratou de pedido de pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente do expurgo inflacionário perpetrado pelo plano Verão (janeiro de 1989). A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 06/07/09.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Intime-se a parte autora para que apresente certidão de inteiro teor do processo de inventário no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Por fim, considerando o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro como válida a citação realizada em 17/05/11.

Proceda a Secretaria as devidas anotações.

0001756-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005006 - DANIEL FERRAZ (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente o acordo celebrado nos presentes autos, incluindo o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez da parte autora, posto que a proposta de acordo ofertado pela Autarquia Ré baseou-se no parecer e cálculos judiciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Comprovada a obrigação de fazer, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0002429-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004972 - JORGE BATISTA DOS SANTOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se os Peritos (Dr Luiz Soares e Dr Riff) para esclarecimentos acerca da "doença de Alzheimer", experimentada pelo autor, mas não mencionada na exordial, tudo à luz do documento trazido em P_25.11.13.pdf, se o caso, respondendo novamente aos quesitos do Juízo, bem como aos quesitos da parte, se verificada a moléstia em tela - Prazo: 20 (vinte) dias.

No mais, aguarde-se pauta-extra. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.

Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

0001431-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004713 - MARIA SALVELINA DE JESUS ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001433-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004712 - ARISTIDES FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001231-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004714 - RAIMUNDA LUCAS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001837-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004780 - MARGARIDA SATOMI TAKIGUTI IDE (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta em litisconsórcio facultativo (10 autores), em que as partes autoras pleiteiam a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Tendo em vista que o procedimento dos Juizados Especiais Federais se orienta pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, segundo a Lei 9099/95, bem como o previsto no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado a limitação do número de litigantes facultativos para preservar a rápida solução do litígio. E, ainda, o disposto no artigo 6º do Provimento COGE Nº 90: “Os processos recebidos das varas federais ou da justiça estadual e redistribuídos ao juizado especial federal, em que se verificar a existência litisconsórcio ativo voluntário, deverão ser desmembrados de

ofício pela divisão de atendimento, protocolo e distribuição, em tantos processos quantos sejam os litisconsortes".
Determino o desmembramento da ação em tantos processos quantos sejam os litisconsortes, a fim de preservar a celeridade processual.
Após o desmembramento, os autos deverão retornar à conclusão para análise de prevenção e saneamento.

0002138-16.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004800 - DULCE LEIA APARECIDA XIMENES (SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que foi juntada à inicial a conta de telefone em nome do cônjuge (fl. 15), tenho por comprovado o domicílio da parte autora no município de Santo André.
Designo perícia médica, no dia 27/05/14 , às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.
Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 27/08/14, sendo dispensada a presença das partes.

0000005-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004693 - JONAS FRANCO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de enquadramento como especial do período de 24/05/1991 a 06/09/1996, com posterior conversão em tempo comum para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.818.094-9, DER 15/07/2010).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00470128020124036301, distribuída em 07/11/2012 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico. A ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, com petição de desistência do recurso do autor já apreciada pela Turma Recursal, pendente tão só certidão de trânsito em julgado.
Logo, intime-se a parte autora para apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 119 a 146 da inicial, sem prejuízo de, oportuno tempore, apresentar a certidão de trânsito em julgado do feito objeto da desistência junto à TR.
Assino prazo de 10 (dez) dias para a juntada das cópias legíveis, pena de extinção sem resolução de mérito.

0007097-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004980 - ESPÓLIO DE OSVALDO FONTEBASSO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."
Assim, considerando que a Sra. Geralda Virginal Gonçalves é a única dependente habilitada à pensão por morte, conforme consulta ao Sistema Plenus anexa, intime-se a parte autora para que retifique o pólo ativo da presente demanda, substituindo-se o espólio pela dependente previdenciária.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005322-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004798 - RICARDO LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Compulsando os autos verifica-se que o Sr. Perito no tópico discussão relata:

“Discussão:

“...O autor apresentou associado ao acima exposto, quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na região do ombro esquerdo. Não existe correlação clínica com os achados do exame complementar apresentado, levando a concluir que não existe afecção desta região com repercussão clínica atual que denote incapacidade laborativa...”

Portanto, as conclusões periciais mostram-se suficientes para o julgamento do feito e não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.
Ademais, as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do

inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo. Assim, indefiro o retorno dos autos ao Sr. Perito. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0005223-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004987 - JOSE GENILDO BEZERRA DA SILVA (SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA, SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Explicito o autor, fundamentadamente, a natureza do benefício por incapacidade pretendido (se de natureza acidentária ou previdenciária), haja vista a menção a acidente do trabalho na exordial e, de outro lado, a concessão de 2 (dois) benefícios espécie 91 junto ao INSS recebidos nos períodos de 16.11.2012 a 20.1.2013 (NB 554.328.254-7) e de 24.4.2013 a 3.12.2013 (601.530.039-68).

Friso que a informação é imprescindível para a fixação da competência (art. 109, I, CF).

Assinalo o prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, intime-se o Perito para que responda conclusivamente o quesito 4 do Juízo, a saber, se a moléstia que atinge o ombro do segurado guarda relação com 'acidente de trabalho' - Prazo - 10 dias.

No silêncio do autor, ou não adequadamente explicitado, pelo autor, o quanto determinado por este Juiz Federal, o feito sofrerá extinção sem resolução do mérito.

Int.

0003709-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004796 - CICERA DO NASCIMENTO BARROS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em complemento ao decisum retro, fixo data de conhecimento de sentença para o dia 30.04.2014, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0002171-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004996 - ANDREA PEREIRA DOS SANTOS (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA, SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *icto oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se

0002117-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005012 - SERGIO SILVERIO (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *in oculo*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à CEF para requisição do extrato analítico da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito.

Intime-se.

0019754-82.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005024 - ARIADNE SGORLON PIRES SATRIANI (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao representante da empresa indicada, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar: "Imposto de renda de pessoa física - 030201" sem complemento.

0002173-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004769 - DALVANI VALERIO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *ictu oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais, vale lembrar que a Ação trata de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007903-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004726 - ELOISA DE SOUZA MIRANDA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) DAYANE SOUZA TEIXEIRA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) DANIEL SOUZA TEIXEIRA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) JONAS SOUZA TEIXEIRA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) DANIEL SOUZA TEIXEIRA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) JONAS SOUZA TEIXEIRA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) DAYANE SOUZA TEIXEIRA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) ELOISA DE SOUZA MIRANDA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) DAYANE SOUZA TEIXEIRA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) JONAS SOUZA TEIXEIRA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Trata-se de revisão de benefício previdenciário nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/9 proposta por Luiz Pinto Teixeira.

Na fase de execução, em 1.3.2013, a Contadoria Judicial informou o falecimento da parte autora, conforme informação obtida no Sistema Plenus (fl. 2 anexo "Pesquisa Plenus.doc").

Em 3.9.2013 o patrono da parte autora requer o destaque dos honorários contratuais quando da expedição da requisição de pequeno valor, juntado aos autos declaração firmada pela Sra. Eloisa de Souza Miranda, esposa do "de cujus", de que não foram pagos nenhuma valor a título de honorários contratuais.

Em 1.10.2013 foi deferida habilitação da esposa e dos três filhos do autor falecido, sendo dois menores de idade representados pela mãe e uma maior de idade.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a declaração foi firmada apenas pela Sra. Eloisa de Souza Miranda, a qual representa a si mesma e apenas os menores impúberes.

Logo, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de que não foi pago nenhum valor a título de honorários contratuais, declaração firmada pela coautora Dayane Souza Teixeira, sob pena de expedição do requisitório total referente à cota parte desta.

Sem prejuízo e considerando a existência de menores no pólo ativo, intime-se o Ministério Público Federal para eventual manifestação com relação ao pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelos patronos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Int.

0002201-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004993 - MARCIA REGINA FOGO (SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *ictu oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

No mais, intime-se a parte autora para que apresente cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004497-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004974 - MARIA APARECIDA DO CARMO SOUZA CAVALCANTI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia com Clínico Geral, fixando o dia 28/03 pf., às 15:30h, neste Juizado. Deve a parte autora comparecer munida de documento pessoal e documentos médicos em seu poder, notadamente quanto aos problemas cardiológicos e respiratórios.

Fixo data de prolação de sentença para 05.06.14, dispensado comparecimento das partes, facultada manifestação em até 5 (cinco) dias da aprazada. Int.

0004804-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004966 - SIDNEI APARECIDO COLLETTI (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 21/11/13. Int.

0005459-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004784 - JOANA VIDAL DE SOUZA (SP275987 - ANGELO ASSIS, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As informações constantes no mandado de constatação anexado em 05/02/14 apontam que a autora laborava como empregada até 18/12, residindo no endereço constante da exordial (Município de São Caetano do Sul). Após esta data, mudou-se para o Distrito Federal (Rua QR 313, cj L, casa 31, cidade satélite Santa Maria Norte, DF).

Assim, reputo comprovado o endereço em São Caetano do Sul à data do ajuizamento, anotando-se a Secretaria a mudança de endereço. No mais, prossiga-se o feito.

0000077-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004692 - VALTER RUEDA LOPES (SP263159 - MARÍLIA COSTA BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Intime-se a parte autora para:

[1] Apresentar documentos comprobatórios da curatela ou justifique a falta da documentação, haja vista a informação de interdição judicial contida na certidão de casamento trazida aos autos; apresentando, se o caso, todos os documentos pessoais da curadora para retificação do polo ativo.

[2] Especificar o pedido e indicar os fatos e fundamentos jurídicos da sua pretensão inicial, corrigindo o valor dado à causa, se o caso.

Assino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida as determinações, voltem os autos conclusos para análise de prevenção.

0008425-18.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004990 - FRANCISCO BATISTA LINS (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração dos presentes autos, a fim de constar o assunto: “Renúncia ao benefício - 040310” e o complemento “Desaposentação - 310”.

0004591-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004897 - SERGIO RICARDO BRAGA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o Sr. Perito para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Paulo / SP.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0001351-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004645 - RENATO CARVALHO FONSECA (SP299538 - AMANDA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001141-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004646 - INES SOUZA HERNANDEZ (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003730-03.2010.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005010 - ESPÓLIO DE RAPHAEL SALIM ABOU RIZK (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização do saldo da conta-poupança, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários perpetrados pelos planos econômicos Cruzado (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989) e Collor (março e abril de 1990).

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00029142620074036126 tratou de pedido de pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente do expurgo inflacionário perpetrado pelo plano Cruzado (fevereiro de 1991 -21,87%). A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 12/06/09.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando a condição de inventariante do requerente, no caso de haver processo de inventário em tramitação.

Em caso de ausência ou encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, voltem os autos conclusos para a análise da petição de 06/02/14.

Por fim, considerando o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro como válida a citação realizada em 28/06/13.

Proceda a Secretaria as devidas anotações.

0002169-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004791 - JOSIANE DA SILVA BARROS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou

em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, officie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0005255-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004969 - GENI FATOBENE BIAZAN (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000675-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004691 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0002172-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005017 - FERNANDO SOARES ROSA (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA, SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *icto oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002184-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004973 - MARIA ANTONIA WERNECK BARROCA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia. os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002059-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004772 - VILSON AMARAL PEREIRA (SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *icto oculi*, a concessão de liminar que

esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decism. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução

probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001997-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004734 - SONIA DOS SANTOS LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001995-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004754 - MOISES LOPES PINTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001403-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004640 - MARIA FATIMA VIANA DE SOUSA (SP299538 - AMANDA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo / SP.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competente quando da distribuição. Nesse sentido, vale ressaltar o

Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0002951-43.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005028 - AUDENI RODRIGUES DE MELO (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (STF - RE 638483, Repercussão Geral, rel. Min. Cezar Peluso, j. 09.06.2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004805-81.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004965 - ROGERIO PAULA DA SILVA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 09/12/13. Int.

0006331-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004775 - JOSE FRANCISCO LACERDA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico dos autos, e em cotejo com os autos preventos, que o autor já teve neste Juizado a análise das moléstias "surdez" e "cegueira no olho esquerdo", inclusive com a colocação da prótese. À luz disso, deve o autor, em 15 (quinze) dias, providenciar adequada documentação médica a indicar o agravamento das moléstias após o trânsito

em julgado da Ação 00049995720084036317, vez constar dos autos regular reabilitação do segurado.

Friso que mera alegação genérica de agravamento não embasará, aqui, pedido de nova perícia, tendo em vista que, nos autos 3334.30.2013, há notícia de que o autor cumulou recebimento de benefício com exercício de atividade laboral, o que afasta, icto oculi, a alegação de agravamento da moléstia.

Com as respostas, conclusos, para o que couber. Int.

0002199-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005019 - SERGIO MARTINS DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em

análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0009433-30.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004988 - MIGUEL GARCIA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração dos presentes autos, a fim de constar o assunto: “Renúncia ao benefício - 040310” e o complemento “Desaposentação - 310”.

0004984-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004994 - SOLANGE DUQUES DA SILVA (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo

apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Indefiro, igualmente, o retorno dos autos ao Sr. Perito, considerando que este não está obrigado a solicitar exames adicionais.

Indefiro, destarte, a expedição de Ofício ao COREN, cabendo a parte solicitar as informações que entende pertinentes à prova de seu direito, mormente considerando estar representada por advogado.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0000530-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004833 - TERESA BRUNA PIVA SOLDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que esclareça o interesse na propositura da ação, tendo em vista que o benefício indicado na carta de concessão de fl. 15 da petição inicial não está em seu nome.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de manifestação da parte autora, dê-se baixa no processo.

0003910-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004799 - MARIA ADELIA BERTOLUCI DA FONSECA (SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) JOSE RODRIGUES DE GOUVEIA (SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) RICARDO RODRIGUES DE GOUVEIA (SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) BERNADETE GOUVEIA ZAGATO (SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA (SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) JORGE LUIZ RODRIGUES DE GOUVEIA (SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0005983-75.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004834 - FABIO RODRIGUES DE OLIVIERA LIMA (SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0005798-18.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005018 - JOSE CORREIA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO, SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0003239-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004837 - EDILSON VIEIRA DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O cadastramento de procurador do autor, apenas perante o INSS, não confere poderes para representação judicial, nem tampouco para confirmar, em nome do autor, não terem sido pagos honorários contratuais em favor do r. escritório de Advocacia.

Assim, considerando que a declaração anexada em 31/01/14 foi subscrita pelo referido procurador, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do documento acerca do não pagamento dos honorários contratuais, devendo o mesmo ser subscrito pelo segurado/autor, sob pena de expedição do requisitório total em seu favor.

0005870-05.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004995 - CLAUDIO CASTILHO SANCHES (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desapensação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais

vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0002988-46.2008.4.03.6126 tratou de pedido de revisão do reajuste do benefício previdenciário (URV de março/94). A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 08/05/08.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001429-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004708 - JAILSON GUEDES BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *ictu oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002095-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004783 - HELEN RODRIGUES DA SILVA (SP313552 - LUANA ELOA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002057-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004991 - ANA PAULA PEREIRA (SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002159-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004765 - MARYELLE SOUSA DANTAS (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. **II.** A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. **III.** As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. **IV.** Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. **V.** Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No mais, ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 10/04/2014, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0006717-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004701 - BERNADETH APARECIDA BETTONI VOLPATO (SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do requerimento administrativo.

Não é praxe da Autarquia recusar o protocolo do requerimento nestes casos, vez que o órgão se encontra obrigado a receber dito requerimento (art. 105 da Lei de Benefícios).

Havendo comprovação de recusa indevida, cabe à parte adotar as providências cabíveis junto ao MPF ou mesmo junto à Ouvidoria do INSS. Fato é que exige-se, para ingresso em juízo, a prévia negativa administrativa. Confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF-4 - AC

00020429720104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DE 14/06/2010)

Cumpridos, conclusos. Não atendida a determinação judicial, o feito será extinto sem resolução do mérito. Int.

0004264-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004971 - RAIMUNDO MODESTO DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impugnação da parte autora, intime-se o Sr. Perito para esclarecer se é possível fixar a data do início da incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para eventual manifestação em igual prazo.

Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento para o dia 13.5.2014, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0006245-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004968 - DALVA MELO SILVA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão do documento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.

Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001339-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004705 - LOURENCO POSSIDONIO DO PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001235-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004706 - ANTONIO LUIZ PALERMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004831-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004975 - LAODICEIA MARSILIO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Requer a filha da parte autora a sua habilitação nos presentes autos.

Informa o falecimento da parte autora em 17/08/13. Juntoudocumentos.

Decido.

Em consulta ao Sistema Plenus, anexada aos presentes autos, verifico que a requerente é única pensionista da parte autora, informação essa corroborado pelo constante nas declarações da certidão de óbito da parte autora, em que consta a existência de somente uma filha.

Prevê o artigo 112 da Lei 8.213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ante o exposto, considerando que a requerente é a única habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação de Gabriele Marsilio Arns, CPF nº 447.852.738-52, nos presentes autos.

Diante da presença de incapaz no feito, intime-se o MPF.

Intimem-se as partes. Após, expeça-se o requisitório para pagamento dos atrasados.

0005655-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004792 - ADILSON SCARTOZZONI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Tendo como base o valor da diferença a ser restituído referente ao mês de setembro de 2013 (R\$ 1.154,67) e o valor apurado pela ré (R\$ 41.064,50), verifico que o valor da condenação com a inclusão das parcelas de outubro a dezembro de 2013, requerida pela parte autora, ultrapassará sessenta salários mínimos.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Após, voltem os autos conclusos.

0002115-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317005011 - AMANDA MARIA BESERRA (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, em análise *ictu oculi*, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à CEF para requisição do extrato analítico da parte autora, uma vez que o mesmo já está anexado aos autos.

Intime-se.

0001435-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317004700 - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a substituição do índice de correção monetária do saldo do FGTS.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de

residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo. Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0007253-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004863 - ROSANGELA APARECIDA DE AZEVEDO (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007273-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004862 - EDILENE DE ALMEIDA COSTA (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002198-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005013 - SANDRA MARA BRANCACCIO BARBOSA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar:

- regularizar a petição inicial, apresentando nova via, devidamente assinada;

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, venham conclusos para deliberação acerca da necessidade de designação de perícia médica, tendo em vista a ação de interdição indicada nos autos.

Intime-se.

0002164-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004976 - CELSO FERREIRA (SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Intime-se.

0005338-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004835 - LUCIA DIAS MARIANO DONEGA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o médico indicado pelo Juízo foi conclusivo em afirmar que a autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia ortopédica nos joelhos, a qual implica em incapacidade permanente para suas atividades habituais, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade (02/08/13), a consulta ao CNIS demonstrou que a autora já vinha recolhendo contribuições individuais desde 11/2012, preenchendo os requisitos indicados.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, LUCIA DIAS MARIANO DONEGÁ, CPF n.º 259.656.128-00, no prazo improrrogável de 45 dias, providenciando respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício.

Oficie-se. Int.

0021481-76.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004986 - RODRIGO FERNANDES MORAIS (SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Rodrigo Fernandes Moraes ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter recebido correspondência do sistema SPC/SERASA, com ameaça de negativação, tendo em vista suposto débito com a CEF (fls. 37, 39 e 41 da petição inicial), à ordem de R\$ 66,10. Alega desconhecer a dívida, pugna liminarmente pela medida judicial cabível, a fim de obstar a inclusão do nome nos cadastros de negativação. Pugna, a final, pela indenização por danos morais, juntando documentos. É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ação inicialmente ajuizada no Pedro Lessa, com declínio para o JEF da Capital, e posterior remessa a este JEF de Santo André.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos, o autor não nega ter possuído conta na Caixa, tanto que junta o termo de encerramento de fls. 31/32, relativo à conta 27376-2, ag. 0347.

Fato é que o Banco enviou o nome do autor aos cadastros de negativação, por suposta dívida relativa à conta em tela. O autor, por sua vez, sequer juntou extrato relativo à conta, demonstrando, v.g., ter-se diante saldo positivo na mesma no momento da solicitação do encerramento, a tornar injustificada a cobrança sub judice.

À guisa de exemplo, o abandono da conta, sem o formal encerramento, pode acarretar cobrança de taxas bancárias que, ao longo do tempo, formam saldo negativo a ensejar inscrição do nome do correntista em cadastros

SPC/SERASA, admitindo a jurisprudência a validade da cobrança (TRF-4 - AC 200871000113030, 3ª T, rel. Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, j. 10.11.2009)

Ademais, no termo de encerramento apresentado (fls. 31/32), há ressalva de que eventual saldo devedor impedirá o encerramento da conta (tópico “saldo devedor”), encerramento este a ser processado no prazo de 30 (trinta) dias e informado por escrito (tópico “condições gerais”), o que não restou comprovado nos autos.

Logo, ausente o fumus boni iuris autorizador da medida judicial inaudita altera pars, sem prejuízo de que o valor negativado não é de per si alto (R\$ 66,10 - fls 41 da exordial). É certo que, depositado o quantum controvertido, a título de caução, a natural consequência é a garantia da dívida, e consequente sustação da negativação.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da inscrição, bem como eventual direito à indenização por danos morais, inclusive no que tange à informação, de que o cartão do Banco do Brasil haveria sido bloqueado em razão da negativação perpetrada pela CEF.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se. Aguarde-se a pauta-extra designada.

Tendo em vista o pedido de indenização por danos morais, providencie a Secretaria a alteração do assunto para 021001 - Dano Moral, sem complemento. Execute-se nova prevenção.

Intime-se.

0002200-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005023 - ANTONIO ITAMAR DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002088-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004757 - MAURO CASSEMIRO ALEIXO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001803-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004727 - VALDOMIRA FAVARO GENARI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, na qual houve pedido de aposentadoria por invalidez ao falecido e a autora foi habilitada como herdeira. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de cônjuge que declarou separação de fato para percepção de benefício assistencial, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de união estável ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão *initio litis* e *inaudita altera pars*, ainda que presente início razoável de prova material, *ex vi*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A autora demonstra a existência de filhos comuns, nascidos nos anos de 1976, 1977 e 1978, a demonstração de que viveu em união estável com o de cujus até o seu falecimento, ou que mantinha para com ele relação de dependência, não restou evidenciada nos autos. II - A homologação, por sentença, do acordo celebrado entre a autora e os herdeiros do falecido, seus filhos, reconhecendo a suposta união estável havida entre eles, em ação *post mortem*, não se presta à demonstração da alegada convivência marital, para fins de pensão por morte. Acrescente-se inexistir no presente feito, prova de domicílio em comum. III - As provas produzidas não deixam clara a união estável da requerente para com o de cujus, por ocasião do óbito. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - Cabe à autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF-3 - AI 444999 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23.04.2012)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 430.524 - 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, e intemem-se as partes da data designada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002170-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004985 - CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES, SP134225 - VALDIRENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002092-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004977 - MARIA JOSE POLICARPO (SP313552 - LUANA ELOA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002114-60.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004777 - JOSE NUNES DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à CEF para requisição do extrato analítico da parte autora, pois o mesmo já foi anexado na petição inicial.

No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais, vale lembrar que a Ação trata de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Intime-se.

0001775-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004854 - JOAQUIM COMINO (SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001843-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004728 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte pleiteada por ex-companheira.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante à pensão por morte de ex-companheiro, faz-se necessária a efetiva demonstração da existência de dependência econômica ao tempo do óbito, pelo que descabe a concessão initio litis e inaudita altera pars, ainda que presente início razoável de prova material, ex vi:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE A EX-ESPOSA E A ATUAL ESPOSA. ARTS. 16, I; 76, § 2o. E 77 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. 1. O art. 76, § 2o. da Lei 8.213/91 é claro ao determinar que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente e que recebe pensão alimentícia, como no caso, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes elencados no art. 16, I do mesmo diploma legal. 2. Por sua vez, o artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais. 3. A concessão de benefício previdenciário depende da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária em vigor, sendo certo, portanto, que a concessão de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na condenação para a pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos. 4. Recurso Especial do INSS provido para determinar o rateio da pensão por morte em partes iguais entre a ex-esposa e a atual esposa: 50% do valor de pensão para cada qual, até a data do falecimento da ex-esposa. (RESP 200701665360, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE, DATA:06/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão. II-Nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. Todavia, o acordo homologado (fls. 91) não é suficiente para comprovar a existência de união estável da autora com o de cujus, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória

para corroborar as afirmações ali contidas. III-Recurso improvido. (TRF-3 - AI 430.524 - 8ª T, rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 12.12.2011)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, venham conclusos para deliberação acerca da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento ou agendamento de pauta-extra.

Int.

0002116-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004785 - ANTHONY JOSE SINCLAIR COUTO (SP166985 - ERICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à CEF para requisição do extrato analítico da parte autora, pois o mesmo já foi anexado na petição inicial.

No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais, vale lembrar que a Ação trata de obrigação de fazer. Eventual procedência da demanda terá o condão de impor a CEF tão somente a obrigação de atualizar o saldo junto ao FGTS. O levantamento fica condicionado às hipóteses previstas em lei, pelo que impossível, até trânsito em julgado da sentença que reconheça o contrário, o destaque de honorários na parcela atualizada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à CEF para requisição dos extratos da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos

constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Instituição.

Intime-se.

0001280-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004979 - IZOLINA BAUTZ (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002180-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004984 - ERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA, SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001163-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004989 - DAVI CAETANO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP284600 - OSWALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Novos embargos de declaração, opostos pelo autor, em face da sentença retro, alegando omissão na contagem de período comum.

II - Visconti - 02.04.82 a 14.04.82 - Período já reconhecido como insalubre, tendo como pressuposto necessário o prévio reconhecimento como tempo comum. Inteligência do postulado *accessorium sequitur principale*.

III - Fermeg - 01.06.2005 a 26.07.12 - À exceção do período convertido como especial, não há controvérsia sobre o período restante, consoante tela "CNIS". Inteligência da doutrina processualista, qual erige a necessidade do provimento jurisdicional como uma das condições da ação. Pretensão que encontra óbice no art 267, VI, CPC.

IV - Embargos declaratórios com cunho protelatório que obstam a concretização da garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5o, CF), expondo-se, em tese, ao risco de sanção via multa, ante o comportamento temerário "em qualquer fase do processo" (art. 17, V, CPC).

V - Discordância dos termos da r. sentença que se veicula na modalidade recursal prevista em lei. Rejeição dos embargos como medida que se impõe. Int.

0002065-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004880 - MARIA BENEDITA CRUZ (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI, SP280977 - RENATA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam

as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora apresentar cópia legível dos documentos de fls. 49/91 e 106/110, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação acerca da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0005876-12.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317005020 - TAKEO HINOSUE (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de desaposentação, para fins de recebimento posterior de benefício de aposentadoria mais vantajoso, computando-se o tempo de serviço prestado após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.856.195-8).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0002202-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317004864 - SANDRA CRISTINA PAIVA DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que nesta demanda a parte pretende concessão de benefício indeferido após o trânsito em julgado da ação anterior. Ademais, instrui a ação com documentos médicos recentes. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial

para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 02/06/14, às 11h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003858-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317004806 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o extrato do andamento processual constante do anexo P28.01.14.pdf, verifico que a sentença que reconheceu o vínculo de emprego do autor junto a Associação Desportiva foi parcialmente procedente; desta forma, intime-se o autor para que junte aos autos cópia legível da sentença (da CTPS consta o trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23.04.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0001371-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317004753 - MATEUS PEREIRA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que até a presente data o laudo social não foi apresentado, intime-se o r. perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 29.04.2014, dispensada a presença das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000025

0003002-60.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001324 - DELZIA BUENO MACEDO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Vista às partes de documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0004862-96.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001325 - JORLANDO FERREIRA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

0004858-59.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001326 - FRANCISCO JOSE SARDARELLI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) e/ou relatório médico pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0003535-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001285 - ANDREIA MARTINS FERREIRA SCALABRINI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003784-67.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001322 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001016-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001317 - TANIA MARIA GOULART (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003531-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001321 - IZILDA APARECIDA DE BARROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003302-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001320 - FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002234-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001284 - AUGUSTO ALVES PIMENTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002938-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001319 - LEIDIANE VIRGINIA PARREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004538-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001323 - TEREZINHA APARECIDA BORGES (SP321349 - ANA CARLA DUARTE, SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001063-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001318 - ESMERINDA BALBINA BATISTA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes sobre os cálculos/parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0000866-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001287 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001363-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001288 - JOZIANI MENDES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000220-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001286 - GENI NASCIMENTO SILVA (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004387-48.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001297 - CESAR JOSE DE SOUZA (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003624-52.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001295 - EVANDRO LUCIO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001794-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001289 - MAERCIO APARECIDO CALANDRIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005805-55.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001298 - LAURA ELISA RIBEIRO NASCIMENTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003154-11.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001291 - CIRO DOS SANTOS NEVES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002694-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001290 - ELMAR JOSE SOARES DE SIQUEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003500-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001293 - LOURDES GOMES DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005911-17.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001299 - MARIA APARECIDA ESTEVAO PEREIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003187-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001292 - SONIA APARECIDA JULIO GOMES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes, e o MPF, sobre os cálculos/parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0000073-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001274 - VANTUIR ALVES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005395-60.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001279 - ANTONIO ALVES PIMENTA FILHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004429-68.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001278 - LUZIA BORGES DE OLIVEIRA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001817-26.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001275 - CARLA RAMOS VALERIANO (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA, SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001973-48.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001327 - CLEYTON SILVA SANTOS (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

“Vista à parte autora do comprovante de pagamento efetuado pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0000986-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001309 - MIRIAN ABBUD BACLINI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

“Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada, comprovando documentalmente suas alegações, sob pena de extinção do feito.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0004695-79.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001306 - CARMEM IRENE SOARES LOURENCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000308-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001301 - ANTONIO ORLANDO GOMES SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0002187-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001304 - MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0004293-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001305 - JOSE DO CARMO ARANTES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

0000338-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001302 - MOISES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002131-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001303 - VILMAR MATIAS DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

FIM.

0003809-22.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318001311 - CELIO JOSE CASTELANI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO, SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI)

“Vista à parte autora dos documentos anexados pela AADJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003909-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002435 - CARLOS ROBERTO COMPARINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos, em sentença.

CARLOS ROBERTO COMPARINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 09/09/1997, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados como especial e pagamento de prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.

Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo à análise da decadência.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do

benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, "sobredireito" (Überrecht).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, "nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente" (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei'-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata'-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.

(...)

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional'-RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei)

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104).

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma.

Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

In casu, a entrada do requerimento administrativo ocorreu em 09/09/1997. Consta no documento de fl. 151 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) que, a partir de 22/12/1997, à parte autora poderia comparecer à agência bancária nele indicada para recebimento de seu benefício. Referida data (22/12/1997) deve ser considerada como a do recebimento da primeira prestação. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 16/10/2013, o prazo decadencial já havia decorrido.

Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso haja a interposição de recurso inominado, cite-se a ré a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, §§ 1º e 2º).

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente. .

0000644-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002784 - CLEBER DONIZETTI DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000360-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002817 - ANTONIA ROSMEIRE DE MENEZES (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000445-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002809 - NUBIA CRISTINA PRATES SANTOS (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000206-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002831 - DULCE REGINA AMANCIO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000454-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002800 - APARECIDA HELENA COSTA DE OLIVEIRA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000603-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002786 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002663-37.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002782 - ADILA CACILDA PEREIRA GARCIA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000204-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002833 - GERALDO ANTONIO RODRIGUES NETO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000522-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002793 - EDNEIA COSTA DO NASCIMENTO (SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000185-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002839 - PEDRO VISCONDI FILHO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000449-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002805 - MARIZA DE ALMEIDA TAVEIRA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000352-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002825 - APARECIDA HELENA DE PAULA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000450-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002804 - ANA LUCIA DE PAULA LEONCIO MARINHEIRO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000207-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002830 - MAURICIO CERQUEIRA PUCCI (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000353-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002824 - LUIZ CAMPARINI NETTO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000529-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002791 - GISELE FAGUNDES RODRIGUES (SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000407-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002813 - ADELIA ALBERTO MARTINS (SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000354-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002823 - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000462-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002795 - DEVAIR PAVANELLO (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000188-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6318002838 - ALINE CRISTINA MATOS (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000453-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002801 - MARIA APARECIDA FARCHI (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0002598-42.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002783 - SAULO DE TARSO SILVA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP262483 - TONY ROCHA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000205-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002832 - ANA LIVIA DE ALMEIDA SANTOS RODRIGUES (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000391-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002815 - RENATO ANTONIO DEL BIANCO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000459-50.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002796 - ODECIO MARCELINO PEREIRA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000451-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002803 - MARIA APARECIDA PEREIRA FERREIRA (SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000361-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002816 - MACIEL CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000394-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002814 - CARLOS HENRIQUE GASPAROTO (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000452-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002802 - JACQUELINE MARTINS GARCIA ANTONIETI (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000199-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002836 - EURIPEDES DOS REIS AZEVEDO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000447-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002807 - MARIA CONSUELO DE FIGUEIREDO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000357-28.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002820 - DOUGLAS FONSECA DA SILVA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000595-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002790 - FREDERICO CESAR NAZAR (SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000358-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002819 - ODIVAR APARECIDO DA SILVA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000201-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002834 - ZAINA BARBOSA DE PAULA SANDOVAL (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000444-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002810 - JOANA MARIA DE ALMEIDA NALINI (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000598-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002789 - LUCAS BARBOSA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000457-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002798 - LUIS CLAUDIO RODRIGUES (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000458-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002797 - DILMA ELIF ROSA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000190-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002837 - BENEDITO ROBERTO RIGO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000355-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002822 - DOUGLAS GUARI CINTRA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000359-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002818 - SEBASTIAO RICARDO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000351-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002826 - LIVIA APARECIDA SALES SILVA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000446-51.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002808 - MARCIA BASTIANINI (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000496-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002794 - ELAINE CRISTINA MARANHA RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000523-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002792 - BRUNO FELIX DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000600-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002787 - ANANIAS VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP204334 - MARCELO BASSI, SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000641-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002785 - CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000448-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002806 - JANE LUCIA LOPES BARRIOS (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000356-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002821 - MARCIA MORILLA CALMONA SILVA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000246-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002829 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES

MORGADO)

0000200-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002835 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000599-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002788 - STEFFANI BARBOSA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000456-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002799 - APARECIDA MARIA CRUZ (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;**
- b) suprimimento de omissão;**
- c) extirpação de contradição.**

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:

“Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ. ...”

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a

pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.

Sobre isso, cito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro

grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.

2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.

3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que “não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF)”.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.”

(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

Ademais, na forma do art. 463 do CPC, está encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito. Logo, eventuais outros documentos não trazidos à apreciação do Juízo em momento oportuno, mas somente em sede de embargos de declaração, não podem ser considerados para modificação da sentença, que não padece de nenhum vício.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003916-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6318002665 - LUCIA MARIA SILVEIRA GALHARDO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003876-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6318002667 -
MARIA DE LOURDES GOMES DE PAULA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA
DE MENEZES)
FIM.

0004510-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6318002664 -
NELSON DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE
PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:

“Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.

...”

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.

Sobre isso, cito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.
2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.
3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.
4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que “não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF)”.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.”

(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

Ademais, na forma do art. 463 do CPC, está encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de mérito. Logo, eventuais outros documentos não trazidos à apreciação do Juízo em momento oportuno, mas somente em sede de embargos de declaração, não podem ser considerados para modificação da sentença, que não padece de nenhum vício.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004807-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002375 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade rural.

Embora intimada a juntar cópia integral dos autos do processo administrativo, a parte autora não o fez.

É importante frisar que se trata de documento indispensável ao deslinde da causa.

Afinal, somente por meio dele se pode conhecer: a) os termos da lide, apontados nos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento; b) se a parte não se esquivou à exigência de requerimento administrativo prévio

instruindo o processo administrativo de forma deficitária para valer-se logo da via judiciária.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 283, 284, 295 VI e 267 I).
Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se e intime-se.
A sentença será registrada eletronicamente.

0000243-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002142 - ROSELI MARTINS DE SOUZA LOPES (SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS, SP278846 - ROBERTA ASSIS FREITAS PAULINO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante de acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Tal acordo foi judicialmente homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Portanto, o interesse do autor já foi, em tese, suficientemente amparado naqueles autos pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual dos segurados da Previdência Social.

Como se não bastasse, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria (1) afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III) e (2) desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em juízo.

É importante registrar que a solução judicial pretendida pelo autor não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar. Noutras palavras, a procedência de demanda implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não “furar a fila”.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema.

Ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Tertium non datur.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pelo autor não é propriamente individual, mas “pseudoindividual”, que é modalidade de interesse coletivo só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pelo autor só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Por conseguinte, além da falta de interesse de agir, a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000504-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002409 - ADRIANA APARECIDA LISBOA DA CUNHA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000240-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002400 - ALEX DAVID FRANCA MARQUES (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000399-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002399 - LUCILENA MARIA DA GRACA SILVA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000515-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002408 - OSMAR ELMOGEO DO NASCIMENTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000372-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002405 - APARECIDO DONIZETE DE MELO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS por meio da qual pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, sob o argumento de que o salário-de-benefício considerado no benefício mencionado na petição inicial não obedeceu ao comando inserto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

O art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 é de total clareza quando afirma que, no casos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, o salário-de-benefício será correspondente à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes à 80 % (oitenta por cento) do período contributivo.

A autarquia previdenciária deixou de observar regra legal para cálculo dos benefícios mencionados no período compreendido entre 29/11/1999 (data em que o Decreto nº 3.295 alterou o Decreto nº 3.048/99) até 18/08/2009 (data em que o Decreto nº 6.939/09 alterou novamente o Decreto nº 3.048/99 para corrigir a sistemática de cálculo conforme os parâmetros estabelecidos no art. 29,II, da Lei nº 8.213/91).

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que o benefício da parte autora foi concedido após 18/08/2009, data em que o Instituto Nacional do Seguro Social passou a calcular os benefícios com base nas alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.939/09.

Neste contexto, não é crível que o cálculo do benefício da parte autora, concedido sob a égide da nova sistemática legal, não tenha observado o regramento normativo em vigor.

Ademais, a parte autora não juntou qualquer prova apta a infirmar a exatidão nos cálculos do benefício concedido.

Portanto, verifico que não há interesse processual da parte autora, uma vez que a pretensão deduzida em

juízo já foi satisfeita pela autarquia previdenciária.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000331-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002487 - RONALDO DELLA PIAGGE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000107-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002489 - ANICELIO SPIRLANDELLI JUNIOR (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000332-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002486 - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000330-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002488 - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004934-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002389 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004797-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002387 - ODILON ALVES SALGADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004881-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002451 - APARECIDA ALVES DE JESUS BRAZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que antes da citação do INSS, veio a autora a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §º 1, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda. Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas. Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal. Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora formulou pedido de desistência logo após a propositura da ação.

In casu, nem mesmo ocorreu a citação do réu para contestar o feito.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000389-33.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002154 - EDUARDO DONIZETE DE AZEVEDO (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004960-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002153 - DEBORA DE SOUZA CEZARIO (SP089422 - PAULO ADEMIR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000697-39.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002458 - ELENILDA FERNANDES CARVALHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA) MUNICÍPIO DE FRANCA FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (SP276160 - FLAVIA BERDU MONTANARI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA, SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE, SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI)

Realizado o exame médico pericial, o expert informou que a autora apresenta doença de crohn e informou o seguinte: "A autora foi submetida a raio-x abdominal em 07/08/2012, que não mostrou sinais de objeto metálico. No raio-X realizado em 04/03/2013 e visualizado no ato da perícia médica judicial, é visível imagem metálica na projeção do flanco esquerdo, mediando 1 cm de comprimento por 0,5 cm de largura, tendo sua extremidade, aparentemente superior, imagem ovalada. O raio-X realizado em 10/04/2013 não mostra a referida imagem. Foi solicitado, no ato da perícia médica judicial, tomografia abdominal, no sentido de esclarecimento diagnóstico, tendo a mesma não mostrado sinais de objeto metálico na projeção abdominal....É possível concluir que o referido objeto que aparece na radiografia de fls. 26 estivesse sob a autora, ou seja, fora do organismo da mesma, quando da realização dos raio-x. "

Em novos esclarecimentos médicos, o perito atestou que, no que atine à imagem presente em tomografia realizada em 03/07/2013, apresenta características possíveis de um flebolito, que nada mais é que "uma imagem cálcica formada em parede de vasos sem importância clínica".

Logo, não havendo objeto metálico em seu abdômen, não há interesse de agir da parte em pleitear a retirada do referido objeto de seu corpo, quicá existe o pressuposto necessário para eventual análise na configuração de lesão a direito da personalidade.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela falta do interesse de agir (art. 267, VI, CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000159-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002394 - PAULO CESAR CALABREZI (SP321349 - ANA CARLA DUARTE, SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Analândia/SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 401 de 08/01/2014, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora a justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000093-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002403 - CARMEM HELENA MAINARDI BENEDITO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em Claraval/SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 280 de 24/11/2006, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002466-19.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002305 - JOAO RIBEIRO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial.

Embora intimada a juntar cópia integral dos autos do processo administrativo, a parte autora não o fez.

É importante frisar que se trata de documento indispensável ao deslinde da causa.

Afinal, somente por meio dele se pode conhecer: a) os termos da lide, apontados nos fundamentos da decisão administrativa de indeferimento; b) se a parte não se esquivou à exigência de requerimento administrativo prévio instruindo o processo administrativo de forma deficitária para valer-se logo da via judiciária.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 283, 284, 295 VI e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0000300-10.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002467 - MARIA CANDIDA DA SILVA RIOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0003064-03.2013.4.03.6318, distribuído em 13/08/2013, transitado em julgado, que possui a mesma causa de pedir e pedido desta demanda. A parte autora foi intimada para prestar os esclarecimentos necessários, mas permaneceu inerte.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Nesta linha, no caso dos autos, configurou-se a existência da coisa julgada, que impõe a extinção da relação processual.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004898-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002447 - PAULO JESUS DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte não tem nenhum interesse de agir no ajuizamento desta demanda, haja vista que o benefício pretendido já se encontra deferido na esfera administrativa.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela falta do interesse de agir (art. 267, VI, CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003312-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318001133 - ILZA SILVERIO BATISTA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que após a contestação apresentada pelo INSS, veio a autora a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

In casu, o perito oficial informou o não comparecimento da parte autora no dia agendado para o exame médico pericial, gerando a intimação para os esclarecimentos pertinentes.

Não houve comprovação documental de causa justificada para o não comparecimento ao ato.

Constata-se, pois, a contumácia da parte autora, que permaneceu inerte durante a tramitação do processo.

Desse modo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

**Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004842-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002149 - JOVIANO BERNARDES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000182-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002392 - JUAREZ ALVES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004714-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002150 - FLORIZA MARIA ROCHA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003360-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002391 - CESAR ROMEIRO DE MEDEIROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003987-29.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002301 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI, SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000302-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002466 - JOSE DO CARMO ARANTES (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0004293-95.2013.4.03.6318, distribuído em 04/11/2013, ainda não transitado em julgado, que possui a mesma causa de pedir e pedido desta demanda.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente

de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Nesta linha, no caso dos autos, configurou-se a existência da litispendência, que impõe a extinção da relação processual.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004962-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002431 - BRUNNO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, haja vista que o valor da causa superou 60 (sessenta) salários mínimos, posicionados para a data do ajuizamento da ação.

Não é o caso de remessa dos autos para a Vara Comum Federal deste Município, pois a falta de competência do juiz no Juizado Especial Federal importa em extinção do processo, sem resolução do mérito, entendimento que é respaldado pelo Enunciado nº 23 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação - V FONAJEF) “

Porém, entendo que a competência é pressuposto processual subjetivo do juiz, pelo quê o caso é de extinção do processo por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000319-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002465 - REINALDO DONIZETI DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0001268-74.2013.4.03.6318, distribuído em 04/04/2013, não transitado em julgado, que possui a mesma causa de pedir e pedido desta demanda.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada,

no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (fíndo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Nesta linha, no caso dos autos, configurou-se a existência da litispendência, que impõe a extinção da relação processual.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De acordo com as provas dos autos, a parte autora não requereu junto à Caixa Econômica Federal os documentos mencionados na petição inicial, ao invés, buscou a via jurisdicional antes de qualquer providência junto à ré para satisfação da sua pretensão.

Com efeito, não vislumbro resistência da Caixa Econômica Federal-CEF em fornecer os documentos mencionados pela parte autora, pelo contrário, ao apresentar a peça contestatória a ré juntou os documentos pleiteados sem qualquer resistência.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela falta do interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003397-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002248 - EDNALVA CAVALCANTE FRAZAO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003620-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002247 - CICERO FLAVIO DE SOUZA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002185-29.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002249 - MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
FIM.

0004621-25.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002452 - DURVALINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0004482-73.2013.4.03.6318,

distribuído em 19/11/2013, ainda não transitado em julgado, que possui a mesma causa de pedir e pedido desta demanda.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Nesta linha, no caso dos autos, configurou-se a existência da litispendência, que impõe a extinção da relação processual.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0000535-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002075 - JOAO BOSCO BORGES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja.

Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004756-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002521 - PERICLES MORATO BARBOSA JUNIOR (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Cite-se o INSS e intime-se o autor para que se manifeste a respeito do laudo médico.

2- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0003412-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002536 - DIACISIO SILVEIRA DE JESUS (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Defiro mais 10 (dez) dias, consoante solicitado pela parte autora em sua última manifestação, para a juntada de novos documentos médicos.

2- Após, conclusos para análise

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Intime-se a senhora perita para que se manifeste a respeito do novo documento médico acostados aos autos eletrônicos.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0001953-81.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002525 - JOELTON SILVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP259930 - JOSE BENTO VAZ, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004550-23.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002510 - MARIA JOSE GONCALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000062-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002384 - JANE CARLA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia com o Dr. César Osman Nassim. O exame será realizado na sala de perícias deste Juizado na data de 12/03/2014, às 14:30 horas.

Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.

2- Feito isso, cite-se o INSS e intime-se o autor.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0000594-62.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002450 - MARIA DA PENHA SILVA BRITO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Antes da designação de perícia social, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação econômica, mediante documentação comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0000407-98.2007.4.03.6318, autuado em 28/02/2007.
O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

4. Após, conclusos para deliberação.

5. Publique-se.

0000770-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002875 - DIRCE DA SILVA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

- I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 166.340.344-6).

Prazo: 30 (trinta) dias.

- III - Após, conclusos para deliberação.

- IV - Publique-se.

0003179-57.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002713 - BERCHIOLINA MARIA DOS REIS DE CARVALHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0003032-03.2010.4.03.6318, autuado em 27/05/2010.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

4. Após, conclusos para deliberação.

5. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela parte autora.

Int.

0000442-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002702 - IVANILSON SOUSA DE OLIVEIRA (COM CURADOR) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003630-49.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002698 - JOSE REIS JUNIOR (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003934-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002696 - PERPETUA APARECIDA RUFINO BATISTA NASCIMENTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004101-65.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002695 - LUIZ AMERICO COSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003205-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002699 - MOZAIRES DE OLIVEIRA DE ARAUJO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000439-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002703 - THAYEME CRISTINE FERREIRA (MENOR REPRESENTADA) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003636-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002697 - ALTAMIRO PEREIRA SANDER (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, visto que o prazo concedido anteriormente expirará depois de 05 (cinco) dias do agendamento informado.

Int.

0000235-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002730 - JOSE

GUILHERME GARCIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002972-58.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002727 - PEDRO PAULO DE FARIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000254-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002729 - ANTONIO ALVES DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002973-43.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002726 - LUZIA CLARA DA SILVA ZEFERINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002974-28.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002725 - GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000255-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002728 - JOSE AMARO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000316-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002679 - VALTO DE OLIVEIRA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista as últimas informações prestadas pela parte autora, que acusa a realização de diversos procedimentos cirúrgicos, e o fato de que a perita anteriormente nomeada não faz mais parte dos quadros deste Juizado, providencie a Secretaria a marcação de nova perícia médica com perito oftalmologista.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282, IV, do Código de Processo Civil, porquanto a parte autora não formulou pedido certo e determinado.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para emenda da petição inicial, devendo, para tanto, esclarecer qual é a cláusula contratual que está inquinada de nulidade.

Caso a parte autora peça a declaração de nulidade de cláusulas contratuais deverá retificar o valor da causa, conforme sistemática do art. 259, V, do Código de Processo Civil (valor do contrato).

Outrossim, caso o pedido seja para declarar a inexistência da cláusula contratual que fundamenta a cobrança da alegada “taxa de evolução da obra”, deverá anexar planilha discriminativa dos valores que pretende restituir, que deverão estar em consonância com o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 259, inciso II, do mesmo diploma legal.

0000538-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002749 - LETICIA APARECIDA DA SILVA CASTRO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000728-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002744 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000727-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002745 - GUSTAVO DO NASCIMENTO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000577-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002748 - LUCAS ANDRE GOMES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000537-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002750 - CRISTIANE APARECIDA MALTA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000579-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002746 - APARECIDO DIAS DE SA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0000578-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002747 - GUILHERME GOMES HILARIO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)
FIM.

0002599-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002888 - EDINA MONTEIRO (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) TAYNA MONTEIRO (REPRESENTADA) (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante as alegações da parte autora, defiro o sobrestamento do feito pelo período de 90 (noventa) dias.
Após o devido atendimento, dê-se vista ao MPF.
Na sequência, venham conclusos para sentença
Int.

0000747-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002734 - CLAUDINEI CRISPOLINO (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Verifico que não há nos autos o comprovante da concessão do benefício de auxílio doença mencionado na página 02, 2º parágrafo, da petição inicial.
Concedo, então, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da carta de concessão e da situação do benefício pleiteado.
3. Após, conclusos para designação de perícia médica e apreciação do pedido de tutela.
4. Int.

0000779-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002870 - EDER CAETANO DE SOUZA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.
Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.
Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia

e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0004324-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002163 - SEBASTIANA APPARECIDA DA SILVA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X THAIS DOS SANTOS ROCHA (MENOR REPRESENTADA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) RUTE DOS SANTOS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

1- Designo perícia socioeconômica com a perita social Silvania de Oliveira Maranhã. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0004861-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002852 - MOACIR VIANA MARTINS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Cite-se o INSS e intime-se o autor a respeito do resultado do exame médico pericial.

2- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003071-63.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002706 - ADILSON CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência do INSS para que retifique a implantação do benefício concedido à parte autora (NB 100.488.936-1), conforme parâmetros delineados na sentença/acórdão e parecer da contadoria judicial. Prazo de 30 (trinta) dias.

Espécie do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL
Nº. do benefício: (REVISÃO) 100.488.936-1
Data da REVISÃO: 05/2006 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL
Renda mensal atual (RMA) R\$ 3.108,54 IMPLANTAR REVISÃO
Data de início do benefício (DIB) 23/01/1996
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 952,94
Salário de Benefício (SB) R\$ 952,94
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2011 - REVISÃO JÁ IMPLANTADA
JUDICIALMENTE
Calculo atualizado até 02/2014
Total Geral dos Cálculos R\$ 15.574,67

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0004083-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002705 - NEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (INTERDITADA) (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Intime-se a parte autora para que traga aos autos eletrônicos cópia integral do processo nº 196.01.2011.030439-7, que tramitou perante o juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões deste Município. Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 2- Feito isso, dê-se vista às partes e ao MPF.
 - 3- Após, conclusos para sentença.
- Int.

0000671-81.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002396 - LUIZ RENATO DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais (protocolo 2013/6318035590), determino o cancelamento da requisição 3532/2013.

Providencie a secretaria a expedição de novas RPVs, com anotação do destaque de honorários contratuais limitado a 30% do montante devido ao autor, uma vez que a quantia equivalente a dois salários mínimos é superior a 60% do valor da condenação.

Int.

0003255-48.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002862 - NILDA LUISA DA CUNHA FERREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Intime-se o perito para que se manifeste a respeito dos novos documentos medicos acostados aos autos eletrônicos.
 - 2- Feito isso, dê-se vista às partes.
 - 3- Após, conclusos para sentença.
- Int.

0000749-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002685 - ELIANA DOS SANTOS SILVA (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e

não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0000409-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002850 - SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 159.070.085-3).

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Após, cite-se.

IV - Publique-se.

0000566-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002840 - DARCI VIEIRA CARVALHO (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO, SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido da parte autora, visto a indisponibilidade de data na agenda pericial.

Int.

0002471-07.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002710 - DARCI GOULART DE FREITAS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0001361-71.2012.4.03.6318, autuado em 21/03/2012.
O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Prazo: 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos para deliberação.
5. Publique-se.

0003359-40.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002882 - MARIA RITA DA SILVA FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Intime-se a senhora perita para que se manifeste a respeito dos novos documentos médicos acostados aos autos eletrônicos.
 - 2- Feito isso, dê-se vista às partes.
 - 3- Após, conclusos para sentença.
- Int.

0006015-09.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002781 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento do autor Luiz Antonio Teixeira, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus sucessores promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS não se opôs.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte (NB 167.115.154-0) e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra(m) sua(s) condição(ões) de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

- I - ROZELIA MELO TEIXEIRA, esposa, CPF n.º 162.107.108-16;
- II - DAVY DE MELO TEIXEIRA, filho, CPF n.º 460.155.788-74;
- III - CARLOS HENRIQUE DE MELO TEIXEIRA, filho, CPF n.º 228.905.528-02.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

0004577-06.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002857 - MARLENE BATISTA NEVES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Cite-se o INSS e intime-se a autora a respeito dos laudos médicos realizados.

2- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0001387-45.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002524 - CARLOS ROBERTO FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) MARCO ANTONIO FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ELIANA APARECIDA FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) FERNANDO CESAR ALVES FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) MARIA APARECIDA FERNANDES FOLLIS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) SILVANA ALVES FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ALEXANDRE ALVES FERNANDES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora, do montante existente na conta (ag. 3995, operação 005, conta 6919-1), devendo comunicar a liquidação a este Juízo. Encaminhe-se, como anexo ao e-mail, a manifestação da parte autora em relação à divisão da quota-parte de cada um dos co-autores.

Dessa forma, intimem-se os autores para comparecimento no PAB/CEF a fim de que promovam o levantamento da quantia disponibilizada.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0001087-15.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002101 - NEILSO LUIZ FERREIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

O v. acórdão proferido, não obstante tenha negado provimento ao recurso do INSS condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Desta forma, tendo em vista a ocorrência de eventual erro material no v. acórdão, encaminhem os autos à E.

Turma Recursal.

Int.

0000536-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002074 - ISABEL DE FATIMA MOREIRA MACHADO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE

32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0003708-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002760 - ROBINSON JOSE DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002112-24.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002764 - HELZIO LUIZ DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003133-35.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002763 - APARECIDO ERNESTO DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003246-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002762 - DONIZETE BORGES DE FARIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000605-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002766 - EDVALDES RICARDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000606-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002765 - DELMI VIEIRA DE ARAUJO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000418-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002767 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000327-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002385 - IVONE APARECIDA ALVARES MARTINS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Designo perícia com o Dr. César Osman Nassim. O exame será realizado na sala de perícias deste Juizado na

data de 12/03/2014, às 15:00 horas.
Serão utilizados os quesitos padronizados do Juizado.
2- Feito isso, cite-se o INSS e intime-se a autora.
3- Após, conclusos para sentença.
Int.

0004156-16.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002711 - CLEUSA ALOIS GONCALVES CHIARELI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.
2- Oficie-se à CEF, PAB JUSTIÇA FEDERAL, para que informe a data de início da inscrição da parte autora no CADUNICO- Cadastro Unico para Programas Sociais do Governo Federal, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212/91.
3- Feito isso, dê-se vista às partes.
4- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003180-42.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002712 - SIRLEI GONCALVES ALVES SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0003059-83.2010.4.03.6318, autuado em 28/05/2010.
O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Prazo: 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos para deliberação.
5. Publique-se.

0001470-84.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002694 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para informar se a parte tem condições de exercer sua atividade habitual de "serviços diversos" ou "operador de loja" ou "serviços de assistência técnica" em razão da patologia que a acomete.
2- Feito isso, dê-se vista às partes.
3- Após, conclusos para sentença.
Int.

0000054-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002849 - LUIZ ANTONIO GARCIA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Cite-se o INSS e intime-se o autor a respeito do resultado do exame médico pericial.

2- Feito isso, conclusos para sentença.

Int.

0000776-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002873 - MARIA DAS GRACAS SILVA ZANELATO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 158.151.177-6), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada, cite-se.

4. Publique-se.

0001843-82.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002529 - CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Indefiro o destaque de honorários equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, tendo em vista que o montante dos valores atrasados é de R\$ 4.749,04.

II - Desta forma, o destacamento dos honorários deve-se limitar ao máximo de 30% previsto na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), tendo em vista que esse é o parâmetro adequado para avaliar a razoabilidade do valor cobrado.

III - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

IV - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

V - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça-se o requeritório provisório e intemem-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

VI - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requeritório provisório, transmita-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que esclareça a causa de pedir, especificando o período de trabalho rural o qual deseja ver reconhecido, com indicação da última atividade desempenhada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após e se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade de audiência.

Int.

0004836-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002683 - ORMISA PORFIRIA DA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004835-16.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002684 - ROSA SANCHES MOLINA THEODORO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004837-83.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002682 - MAURICIO REZENDE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003459-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002542 - WELTON FRANCISCO CUNHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para que se manifeste a respeito do novo documento médico acostados aos autos eletrônicos.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003188-19.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002701 - JOANA DARC CORTEZ BARATO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

4. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0003202-09.2009.4.03.6318, autuado em 29/05/2009.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Após, conclusos para deliberação.

6. Publique-se.

0001963-38.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002721 - JOSE GALE SOBRINHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos,

A qualificação do autor na inicial consta “separado judicialmente”, a certidão de óbito no campo estado civil “casado” e na mesma certidão no campo observações “foi casado”.

Assim, considerando as divergências de informações em relação ao estado civil de Jose Gale Sobrinho, deverá a requerente ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os pontos controvertidos, trazendo aos autos, cópia atualizada, da Certidão de casamento do autor, onde possa constar possível averbação do divórcio.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

0004296-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002514 - ELENA RODRIGUES DOURADO BONINI (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a senhora perita para que se manifeste a respeito do novo documento médico acostado aos autos eletrônicos.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003135-05.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002842 - ADAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Oficie-se à agência do INSS neste Município para que traga aos autos eletrônicos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 601.274.147-6 para fins de avaliação de eventual nexos laboral. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

0000230-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002751 - ELFENIA ALVES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X SAMUEL ALVES DE PAULA (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) SAIMON SILVA E PAULA LAURA RANGEL SERINO DE PAULA (REPRESENTADA) (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) RUAN CHARLES SILVA E PAULA

Tendo em vista o certificado em 14/02/2014, intemem-se os réus para que informem se pretendem o depoimento pessoal da parte autora, nos termos do art. 343 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0000473-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002742 - ALVERI BARBOSA CINTRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.864.965-3), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 32 anos, 03 meses e 13 dias.
Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Alerta ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Após, conclusos para deliberação.

V - Publique-se.

0003992-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002843 - DALVA HELENA COSTA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o exame médico realizado, que atesta estar a parte incapacitada para os atos da vida civil, suspendo o feito nos termos do art. 265, I, e seu § 1, do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante da parte autora para regularizar a representação processual, o que deverá ser feito perante o juízo estadual competente para o processo de interdição.

Aguarde-se no arquivo eletrônico sobrestado.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

0002869-18.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002777 - MARA CRISTINA DA SILVA DE JESUS MACHADO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se senhora perita para confirmar se data da incapacidade fixada é 19/06/2013.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003866-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002776 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA BRAGA (MENOR REPRESENTADO) (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA, MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se a parte autora para que junte aos autos eletrônicos cópia dos contracheques do recluso atinentes ao período de setembro/2011 a fevereiro/2012. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Feito isso, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0000411-33.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002844 - GERALDO DONIZETE SILVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, deverá o requerente do pedido de habilitação - Fabiano Giovani Jesus Silveira, trazer aos autos cópia de seu CPF, visto que não acompanhou a petição. Prazo de 10 (dez) dias.

Após o devido cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

0002293-93.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002594 - SILAS BENTO REZENDE (SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS, SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações da parte autora, cancele-se a RPV provisória nº 3025/2013.

Por não constar do polo passivo da demanda, oficie-se eletronicamente, via email e com urgência, ao INSS (AADJ de Ribeirão Preto) para cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, que determinou a cessação imediata dos descontos de valores a título de Imposto de Renda na Fonte, calculados sobre os proventos de aposentadoria da parte autora (NB 542.051.759-7). Prazo: 10 (dez) dias.

Após cumprimento, intime-se a União Federal (PFN) para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação da conta, intime-se a parte autora a manifestar-se em 10 (dez) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0000643-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002493 - SAVIO WILMITON BENFICA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000221-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002864 - ILDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora em relação à indagação do INSS.

Int.

0003517-95.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318002549 - VALTER DE FIGUEIREDO GOMES (SP288426 - SANDRO VAZ, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos modificativos aos Embargos, intime-se o INSS para que se manifeste.

2- Feito isso, conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000760-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002867 - JOAO DE DEUS PEREIRA DE AZEVEDO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo:

LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000503-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318002755 - JULIO CESAR COSTA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE, SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

3. Designo perícia médica para o dia 07 de março de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para comparecimento na perícia agendada, devendo trazer, na data da perícia, eventual documentação médica que disponha (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de

flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).
5. Após a entrega do(s) laudo(s), cite-se o réu.
6. Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/02/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000787-77.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO POMINI
ADVOGADO: SP263478-NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2014 11:10:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000805-98.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVA CARDOSO
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/03/2014 10:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000806-83.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA ADRIANA MOREIRA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 13/03/2014 10:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000807-68.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISALDO ESTEVAM DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-53.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA LOPES DA SILVA NUNES

ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000809-38.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA APARECIDA DE CAMPOS CAMARA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000810-23.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CARLONI
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-08.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000812-90.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA MESSIAS RESENDE
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2014 13:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, inclusive radiografias (RX).

PROCESSO: 0000813-75.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000814-60.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2014 13:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, inclusive radiografias (RX).

PROCESSO: 0000815-45.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA LOPES GONCALVES
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 11/03/2014 14:00 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, inclusive radiografias (RX).

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo socioeconômico

PROCESSO: 0000816-30.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SEBASTIAO FILHO

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000819-82.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000833-66.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BREDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 10/03/2014 12:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000834-51.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE DOS REIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BREDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000160-70.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CESCHIN MONTENEGRO
REPRESENTADO POR: ANDREA ALVES CESCHIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-55.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARIA FARIA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 10/03/2014 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002283-85.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002782 - MAMERTO VILHAGRA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO, MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003589-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002767 - RONALDO GALVAO MODESTO (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002062-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002771 - APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X GABRIEL RAFAEL DE LEMOS PEREIRA MARIA CECILIA MIGUEL DE LEMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 12.02.2014) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0014088-69.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002765 - NILSON DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0003721-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002766 - EVA NUNES DE OLIVEIRA CABALLERO (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001856-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002770 - NILA PINHEIRO LEMES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001489-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002773 - ANTONIO XAVIER BONFIM (MS009251 - ROBERTO T. OSHIRO JUNIOR, MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004224-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002768 - TERESINHA DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000751-76.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002769 - ANTONIO SOARES FILHO (MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES, MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0000849-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002781 - ELIZABETH MARQUES PEREIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
0002970-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002780 - DEJANIRA DE CARVALHO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
0002375-58.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002779 - CICERO COSTA DIAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
(...) Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.(Conforme sentença).

0001616-55.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002778 - FRANCISCO PEREIRA NUNES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0001756-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002777 - AYRTON HERMENEGILDO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0000916-79.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002774 - INEZ ZANINELLO DO PRADO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
0003106-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201002776 - WILLIAM LEITE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004394-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002646 - IRACI PEREIRA LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001466-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002654 - VILMA ROSA DOS SANTOS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ, MS016243 - CRISTIANE VIEIRA DE ARAUJO CALZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003044-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002740 - FLORCEMA SOARES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0004080-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002439 - VALTER VICENTE RIBEIRO (MS014440 - CLAUDEMIR DE LIMA SILVA, MS014832 - FLAVIO FERREIRA ARATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, reconheço os períodos de 20/09/85 a 15/10/1985, 01/11/85 a 20/12/86, 01/02/87 a 31/07/88, 01/08/88 a 23/04/92 e 01/04/93 a 12/02/96 como laborados em condições especiais pelo autor, determinando que o INSS proceda às respectivas averbações. Condeno, o INSS a implementar o benefício descritas abaixo após a manifestação expressa do autor, pois este tem o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso: a) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir do requerimento administrativo em 20/07/2012 ou b) aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir da data da prolação da presente sentença, pois este tem o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para proceder ao cálculo da RMI dos respectivos benefícios, bem como das parcelas em atraso.

Em seguida, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a opção pelo benefício que reputa mais vantajoso.

Após a manifestação, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença conforme opção da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000019-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002680 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação (18/1/2013), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração do cálculo.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002245-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002674 - ODETE FERNANDES NOGUEIRA DE MELO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 15/3/2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração do cálculo.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002702-32.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002551 - ROSILDA DIAS DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X KAIQUE CORREA DA SILVA DOS SANTOS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder aos autores o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (29/06/2010), nos termos da fundamentação, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Considerando a informação de que o segundo autor (Kaique Correa dos Santos) já recebeu o valor integral dos atrasados, deverá ser pago à primeira autora (Rosilda Dias da Silva) 50% dos valores em atraso, visto que ambos tem direito ao benefício na cota parte de 50% para cada um.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Proceda o Setor de Protocolo e Distribuição à alteração da autuação, devendo constar como autores da demanda Rosilda Dias da Silva e “Kaique Correa dos Santos, representado por Jucineide Correa dos Santos.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000337-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002752 - FRANCIMAR FEITOSA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624B - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 28/9/2011, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração do cálculo.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002319-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002676 - MARIA ANGELINA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 10/5/2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração do cálculo.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004267-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002677 - MARIA ZILDA DE ARAUJO GONZAGA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 6/9/2012, com

renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração do cálculo.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, ordenar não mais se realizem descontos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por fim, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), observada a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, tudo no montante.

Condeno, ainda, a parte ré a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, nos termos acima, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003406-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002627 - JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS014198 - ANALI NEVES COSTA, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004136-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002630 - DEISE BRUSAMARELLO ZANCANELLI DE OLIVEIRA (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FIM.

0004660-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201002386 - ZELINA CORREIA DA SILVA SOARES (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSS a restabelecer a autora o benefício de auxílio-doença desde o atestado médico em 26.06.2009, descontados os valores recebidos posteriormente sob o mesmo título, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n. 267/2013.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação, ocasião em que deverá manifestar-se também acerca da preliminar de listisconsórcio passivo necessário da União e Banco Central levantada pela CEF. Após, conclusos.

0000384-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002707 - VALTER FERREIRA DA SILVA (MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA, MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000654-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002696 - WILLIAM DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000253-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002710 - KELLY FANTINATO SAMPAIO (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000383-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002708 - MARIO ROJAS (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO, MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000646-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002687 - EDILEUZA ALFREDO DE ANDRADE (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000658-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002692 - IZAIAS DA SILVA PEREIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000661-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002683 - MARCOS ANTONIO BIZERRA MAGALHAES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000657-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002693 - LUIZ

HAMILTON DE FREITAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000647-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002686 - HELDER ALVES FAGUNDES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000662-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002682 - CLAUDEMIR FERRO DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000651-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002699 - TIANA RODRIGUES SANTANA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000653-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002697 - ROSELI OLIVEIRA DE LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000652-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002698 - MARCOS APARECIDO MADRUGA DO NASCIMENTO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000664-42.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002681 - DENIS RICARTE GRANJA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000310-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002688 - HELIO APARECIDO ZARAMELO (MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000531-21.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002704 - ANDREIA BAEZ CARDOSO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000301-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002689 - SEBASTIAO BARBOSA (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000385-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002706 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA (MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA, MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000108-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002714 - ROSILENE MERCADO DA SILVA FERREIRA (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000387-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002705 - RITA DE CASSIA DE ANDRADE LIMA (MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA, MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000660-05.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002684 - ABIUDE GOMES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000649-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002701 - MARIA IZALTINA AFONCO DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000656-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002694 - GEOVA POLI DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000300-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002709 - ROSENDO CANÇADO AZAMBUJA (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000659-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002685 - LEOCIMAR

RIBEIRO DE SOUSA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000648-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002702 - EDVALDO TOLEDO MARIA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000255-66.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002690 - VALDOMIRO DANIEL (MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000655-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002695 - ODAIR DA SILVA MARTINS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000663-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002691 - CRISTIANE HENRIQUE PROCOPIO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000107-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002715 - CLAUIR GOMES DE SOUZA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS017732 - ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000109-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002713 - DERALDO DANTAS DA SILVA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017732 - ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000547-72.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002703 - IJAILSON DA PAZ SANTOS (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000650-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201002700 - LUCIANO BATISTA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000829-89.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002756 - MANOEL MORAES DA FONSECA (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e:

- atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

IV - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto, por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Ademais, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
Intimem-se.

0000318-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002750 - IRACI GARCIA LINO (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000722-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002660 - ROBERTA CAETANO MELO (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000314-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002751 - JAQUELINE TAVARES PESSOA (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000720-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002661 - MARIA TEREZA VILELA SILVA (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000873-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002764 - KEILA APARECIDA CERQUEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Considerando a complexidade da presente perícia a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abrangendo seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000871-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002767 - ALFREDO COSTA CORREA (MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria especial.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na apresentação de documentos necessários à comprovação da especialidade da atividade exercida. Ausente a verossimilhança.

Considerando os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, poderá a parte autora, querendo, comprovar a alegada atividade especial de acordo com o enquadramento por categoria profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 28/04/1995 ou, não havendo, a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos; entre 29/04/1995 a 13/10/1996 deverá comprovar o alegado exercício de atividade especial através da exposição a agentes agressivos; e, a partir da publicação da MP 1.523-13, de 11/10/1996, mediante a apresentação de laudo técnico, o qual, no entanto, será exigido para todo período para o agente nocivo “ruído”.

II - Assim, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, referida documentação essencial à análise do pedido de reconhecimento do alegado período trabalhado em condições especiais.

III - Sem prejuízo, cite-se.

0003437-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002641 - SUELY ZACARIAS DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Assiste razão, em parte, à CEF.

Não há nos autos nenhum documento comprobatório da negativa de requerimento/pagamento do seguro-desemprego.

Considerando que a CEF figura apenas como agente pagador, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE a gestão do programa de seguro-desemprego, afigura-se necessária a sua inclusão no pólo passivo da ação, uma vez - repita-se - não restar claro se a negativa está relacionada ao requerimento ou mesmo ao pagamento do seguro-desemprego.

A propósito, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. UNIÃO FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA. PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. RECEBIMENTO DE PARCELAS RESTANTES APÓS NOVA DISPENSA. VERBA HONORÁRIA. I - No que tange à legitimidade da União em figurar no polo passivo, ao compulsar dos autos verifica-se que o que se discute é o deferimento do benefício de seguro-desemprego, mediante o preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão e não apenas a simples liberação de valores já depositados junto à Caixa Econômica Federal. II - É de incumbência da Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores relativos ao seguro-desemprego ali eventualmente depositados. No entanto, anteriormente, incumbe à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) a análise dos respectivos requerimentos, cuja gestão compete ao Ministério do Trabalho, o qual mantém em seus cadastros os dados necessários à demonstração das condições ao gozo do benefício pretendido. Portanto, resta inequívoco que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. III - (...)”

(TRF3 AC 00032937520034036103 - Apelação Cível 1227036 - Desembargador Federal Walter do Amaral - Décima Turma - 11/12/2013).

Verifico, pois, a necessidade de sua inclusão no pólo passivo da ação. Mantenho, contudo, a CEF.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, promover a inclusão da União no pólo passivo da ação.

III - Cumprida a diligência, cite-se.

0002799-03.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002675 - OSVALDO DUTRA MARQUES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Expeça-se RPV, tendo em vista a concordância das partes com o cálculo anexado pela Contadoria.

Sem prejuízo, considerando que já apresentado o cálculo pela parte ré, conforme a sentença proferida nestes autos (“efetuar o cálculo e o pagamento administrativo dos valores verificados entre a competência 06/2009 e a data do julgamento”), dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, e não havendo impugnação dos cálculos juntados pela ré, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars, uma vez que não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Intimem-se.

0000704-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002671 - ADONIAS CARNEIRO ARRUDA JUNIOR (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000706-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002670 - MARIA CLAUDENICE DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000726-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002658 - ADAO DE ANDRADE NOGUEIRA (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000724-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002659 - ALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000710-31.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002662 - ANA ISIS YULE ROSAS (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000708-61.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002663 - ROGERIO PUERTA (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000702-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002672 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

0000701-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002655 - BELTRAO LIMA DA SILVA (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) MANOEL DE MOURA BRAGA (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) JOSIMAR LIMA DO NASCIMENTO (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) LIDIO FERNANDES DA SILVEIRA (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) ADERALDO SILVA DA CUNHA (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) ALEXANDRE FECCHIO JUNIOR (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) GIRLANE MOURA DE SOUZA CHAPARRO (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação por meio da qual buscam os autores, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em periculum in mora, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Emendem os autores a inicial, em dez dias, a fim de (i) juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei (no caso do autor LIDIO FERNANDES DA SILVEIRA); e (ii) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico que pretendem auferir com a presente ação.

III - Cumprida a diligência, conclusos para julgamento.

0012391-87.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002679 - JORGE SALVADOR KRUKI DE SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

No despacho anexado em 21.02.2014, o E. Magistrado da 2ª vara solicita o envio do presente feito, para que seja processado e julgado no âmbito daquela vara, tendo em vista que se referem ao mesmo pedido requerido na ação 0012918720124036000.

Verifico que os autos encontram-se aguardando solicitação de pagamento para o perito.

Dessa forma, solicite-se o pagamento do perito.

Após, encaminhem-se os autos à 2ª vara.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Cumpra-se.

0001322-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002716 - JAQUELINE GOMES CANDIA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Trata-se de ação judicial proposta por Jaqueline Gomes Candia em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à

garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII) e a busca do pleno emprego (art. 170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar àquilo que a população espera dele.

Mas, não se está a falar de um, por assim dizer, 'populismo judicial', em que o juiz deveria decidir de acordo com o clamor, ou calor [impingido pela mídia], da sociedade, em dado momento; não é isso! Trata-se de atuação efetiva, em prol das necessidades sociais, de pessoas carentes, pobres, às vezes, miseráveis, que contam com proteção das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas aos direitos e garantias fundamentais, as quais devem a máxima efetividade, ou eficácia (jurídica e social).

Vale dizer, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz, em prol de interesse social. Com efeito, a visão legalista do direito, o sistema meramente formal, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas, por este juízo, são quase intransponíveis. Não se encontram profissionais interessados em realizar perícias; ao contrário, alguns têm se descredenciado. Ao menos até o momento, a situação não pode perdurar, em prejuízo dos jurisdicionados, destinatários da prestação da jurisdição.

Quanto à proporcionalidade, verifica-se a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa.

Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o ângulo do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até mesmo passarem fome, ou viverem, indignamente, por conta de terceiros, ou familiares, devido à demora da prestação jurisdicional, por conta da ausência ou demora na realização da prova pericial.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Além disso, afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Ademais, prevê, a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz pode [e deve] analisar as provas dos autos, no seu conjunto, atuar, portanto, mediante pronta decisão, sem prejuízo da imparcialidade e isenção, inerentes ao Judiciário. Ao magistrado, diga-se, veda-se apenas verificar, levar em conta, provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, conforme laudo médico pericial com clínico geral, o qual declara a existência de incapacidade parcial, permanente e multiprofissional, decorrente de “sinovite e tenossinovite CID M 65. Transtorno fibroblastos CID M 72. Dorsalgia CID M 54. Luxação e entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular CID S 43. Neoplasia maligna do ovário CID C 56”, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme contestação, a autora possuiu benefício de auxílio-doença ativo até 14.05.2012 (f 19, petição inicial e provas.pdf). Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

0000699-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002770 - GERALDO FELIX COUTINHO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao Idoso.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia social (levantamento social), conforme data e hora constante do andamento processual.

III - Cite-se.

0004623-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002644 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda da inicial. Cite-se.

II - Exaurido o prazo da contestação, voltem novamente conclusos para verificar-se a necessidade (ou não) de audiência, tendo em vista os documentos juntados, especialmente, a sentença prolatada pelo Juízo Estadual, declarando a união estável entre a autora e o de cujus. Na mesma oportunidade, será apreciado o pedido formulado na petição de emenda (anexada em 13.12.13).

0000695-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002775 - MARIA DE LURDES PEREIRA VAU (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação que versa sobre incapacidade.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000876-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002657 - JACKSON PACHECO DA COSTA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO, MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

INDEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto, por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Ademais, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Além disso, não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Intimem-se.

0000719-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002759 - WALMIRA PEREIRA CORREIA (MS012726A - PAULO CESAR B E MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria especial.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na apresentação de documentos necessários à comprovação da especialidade da atividade exercida. Ausente a verossimilhança.

II - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, apresentar cópia do processo administrativo.

0003945-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002643 - CONCEICAO MEDINA MOURA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2014, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes.

0000989-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002768 - VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III - Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em periculum in mora, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Conclusos para julgamento.

0000711-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002652 - VALMIR DA SILVA (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000875-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002650 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO, MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000709-46.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002653 - MAURICIO DA SILVA MENDES (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000877-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002649 - MARCIO DE CAMPOS (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO, MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000725-97.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002651 - REINALDO MALHEIRO (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000717-23.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002772 - PEDRO MARTIN PESSETTE (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da incapacidade (deficiência) e da hipossuficiência.

Ausente a verossimilhança.

II - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

III - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000715-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002761 - ORGENIRA APARECIDA PEREIRA DE FREITAS (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000713-83.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002762 - LUZIA OLIVEIRA JERONIMO FERRAZ (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000853-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002760 - FLAVIO CANDELARIO MENDES (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0000696-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002748 - SEBASTIAO AMERICO DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000694-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002749 - MARINA LOPES BIAZON (MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000956-27.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002739 - FABIANA FRANCISCA DE SOUZA MENON KOUMEGAWA (MS006706 - ARNALDO ASATO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Trata-se de pedido em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, pelo qual pretende a parte autora o fornecimento dos medicamento denominado CLEXANE 40 mg (ENOXAPARINA), não disponível pela rede pública de saúde, alegando ser portadora de trombose venosa profunda em membro inferior direito.

Decido.

Dever de fornecer medicamento.

Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, haja vista não poderem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população.

No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República). A não utilização dos recursos da forma mais eficaz/eficiente para a população é questão passível de ser dirimida nesta sede.

Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal, devendo abranger a todos de forma mais ampla à prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), AQUELA INDEPENDENTE DESSE REQUISITO, nos termos da constituição.

Aliás, é de conhecimento público, portanto, notório, o alto custo dos medicamentos no Brasil, em consideração ao padrão de vida nacional. Especialmente por conta das altas cargas tributárias incidentes sobre eles, encarecendo-os de forma confiscatória. O Brasil detém o primeiro lugar no mundo, no que se refere aos encargos tributários incidentes sobre os produtos farmacêuticos, ao contrário de outros bens, menos importantes à sociedade, como veículos automotores.

No caso em questão, a autora provou ser portadora das doença especificada no laudo médico anexado com a inicial, necessitando fazer uso do medicamento ENOXAPARINA, com a finalidade de melhorar sua qualidade de vida, a fim de evitar a progressão das complicações decorrentes de sua doença.

A autora demonstrou não possuir condições de arcar com as despesas do medicamento sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Dúvida não há no sentido de sua família não poder arcar com o tratamento em questão.

Ademais, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade humana. Mormente quando o custo fica além da renda familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, MAS NÃO CONDICIONOU A ASSISTÊNCIA À SAÚDE À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196).

Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como ser princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o mais necessário à tutela do direito fundamental.

Considerando, também, o princípio da dignidade da pessoa humana permitir rejeitar os fundamentos de ordem econômica, os quais, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito do medicamento necessário ao tratamento da saúde da autora, por intermédio do Sistema Único de Saúde, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária à garantia da eficácia do tratamento.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à União,

ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande, solidariamente, a fornecerem gratuitamente o medicamento necessários ao tratamento de saúde da autora, a saber, “CLEXANE 40mg (ENOXAPARINA)”, em até 20 (vinte) dias, após apresentação da prescrição médica atualizada pelo assistido em toda retirada do medicamento, independentemente de licitação (face a urgência), na quantidade suficiente à garantia da eficácia do tratamento e pelo tempo necessário, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para ordenar/executar a despesa e/ou para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos Réus (União - R\$ 200,00, Estado de MS - R\$ 200,00 e Município de Campo Grande - R\$ 200,00), tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse aos demais entes públicos, Estado de MS ou Município de Campo Grande, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado e/ou ao Município a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) ao requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação.

Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente (irá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU), evitando eventual demora e frustrando a medida antecipatória, a qual, pela sua natureza, requer urgência.

Por fim, incumbirá à parte autora, ao fazer a retirada do(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente).

Intimem-se a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande, na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001. Sem prejuízo, expeça-se ofício às autoridades administrativas com atribuição para ordenar/executar a despesa e/ou para distribuir/fornecer o medicamento.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os do Juízo, nos termos da Portaria nº 011/2012/JEF2-SEJF.

Considerando a complexidade da perícia relativa à ação para fornecimento de tratamento médico/medicamentos a ser realizada a exigir do profissional conhecimentos extraordinários ao ofício da medicina, bem assim os termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, com prazo para entrega dos laudos de 30 dias após a realização da perícia.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Citem-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 620100047/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que a Ré exiba os extratos bancários da conta vinculada do FGTS.

Decido.

II - INDEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não

são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto, por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Ademais, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

III - Façam-se os autos conclusos para julgamento.

0000721-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002648 - ENFRO MALAQUIAS GOMES (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000723-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002647 - ELIANE PEREIRA SANDIM (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a concessão da liminar inaudita altera pars, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto, por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Ademais, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Intime-se.

0000680-93.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002669 - ELEUDENIR CARRILHO ARANTES (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000684-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002667 - MARIA GORETTI BATISTA DA SILVA (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000682-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002668 - HEITOR PERES LOPES (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000686-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002666 - EURICO MARCOS DA SILVA ALVES (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002519-32.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002642 - LAURINDO EMILIO STRACK (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Tendo em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal, anulando a sentença, determino o prosseguimento do processo.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2014, às 13h20min, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes.

III - Cite-se.

0005332-32.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002678 - EVA MARTINS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pela petição anexada em 2/4/2012, alega que não houve o integral cumprimento da sentença e requer a expedição de um RPV complementar, uma vez que faltou constar da tabela de cálculo anexada pela Contadoria deste juizado o período de 16/7/2009 a 11/2009, que faz parte do acordo.

Instada a prestar esclarecimentos, a Contadoria juntou parecer anexado em 11/11/2013.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do Parecer da Contadoria, quedaram-se inertes.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a sentença proferida nestes autos homologou acordo firmado entre as partes que, quanto às parcelas em atraso, assim dispunha:

ATRASADOS (CALCULADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO): Serão pagos, a título de atrasados (parcelas vencidas e vincendas), 90% (noventa por cento) das diferenças devidas desde a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP, calculados pela Contadoria do Juízo e limitados a 60 salários-mínimos vigentes na presente data, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, descontando-se eventuais parcelas já recebidas administrativamente ou períodos em que constem remunerações pelo trabalho autônomo ou de vínculo de emprego.

Assim, conforme acordo firmado entre as partes, das parcelas em atraso devia ser excluído valores recebidos administrativamente, bem como, período em que houve remuneração pelo trabalho autônomo ou com vínculo empregatício.

Dessa forma, conforme esclarece o Parecer da Contadoria, anexado em 11/11/2013, não houve qualquer equívoco no cálculo anteriormente apresentado. Apenas, foram devidamente descontados os períodos em que a autora recebeu remuneração, conforme comprova o CNIS anexado aos autos.

Portanto, diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000679-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201002771 - JOSEFA RAINHA DE JESUS CALDEIRA (MS013282 - APARECIDA LOPES SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial do portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização de perícia social para verificar-se o requisito da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Com relação ao requisito da incapacidade, sabe-se que a sentença de interdição transitada em julgado com o respectivo termo de curatela definitivo tem eficácia erga omnes, circunstância que pode tornar prescindível a realização da perícia médica, o que deverá ser objeto de análise caso a caso.

No caso específico, a parte autora apresentou cópias da sentença de interdição - em virtude de deficiência mental - , proferida pelo Juízo Estadual, e o termo de curador definitivo (fls. 11/13), sendo ambos anteriores ao requerimento administrativo (DER).

Dispensou, portanto, a perícia médica.

III - Depreque-se a perícia social. Cite-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000727-67.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO KRUGER

ADVOGADO: MS014265-GIEZE MARINO CHAMANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000728-52.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS014265-GIEZE MARINO CHAMANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000729-37.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILTON CORREA DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO: MS014265-GIEZE MARINO CHAMANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000730-22.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILENO ARCANJO DE BARROS
ADVOGADO: MS014265-GIEZE MARINO CHAMANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000731-07.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLECIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013087-NATHALIA PIROLI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000732-89.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BARBOSA LEMOS
ADVOGADO: MS013087-NATHALIA PIROLI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000733-74.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE GOMES DE OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO: MS013087-NATHALIA PIROLI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000734-59.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENANCIA PAULINO FERNANDES
ADVOGADO: MS015475-WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000735-44.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCEMIR FERREIRA
ADVOGADO: MS013107-EDGAR LIRA TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000736-29.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: MS010282-LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000737-14.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA NAITO
ADVOGADO: MS010282-LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000738-96.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAMELIA XAVIER
ADVOGADO: MS016418-CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000739-81.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014265-GIEZE MARINO CHAMANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000740-66.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS014625-CLEONICE NEPOMUCENO GASPAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000741-51.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS CAMARGO MACHADO
ADVOGADO: MS014265-GIEZE MARINO CHAMANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000742-36.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA MACHADO DA CRUZ

ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-21.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000744-06.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSEL BORGES LINO
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-88.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIR PEREIRA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000746-73.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS017101-CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000748-43.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA GOMES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000749-28.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA JANE DE SOUZA MEDRADO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-95.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL ALVES COUTINHO JUNIOR
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000752-80.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CARREGARO BASILIO
ADVOGADO: MS014518-JOSE CLAUDIO BASILIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-65.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUIZ RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO: MS014855-MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-50.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR LIRA TORRES
ADVOGADO: MS013107-EDGAR LIRA TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-35.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI VIEIRA SOARES
ADVOGADO: MS013107-EDGAR LIRA TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000756-20.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO NUNES ALFONSO
ADVOGADO: MS014860-HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA
RÉU: INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-05.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABELINO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS013957-LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000758-87.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGILAINE BARBOSA LEMOS
ADVOGADO: MS013087-NATHALIA PIROLI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000759-72.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIR DA SILVA
ADVOGADO: MS013087-NATHALIA PIROLI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-57.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA ELIAS TAVARES
ADVOGADO: MS015936-CAIO MAGNO DUNCAN COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000761-42.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDARNEI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000762-27.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000763-12.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO OST
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-94.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DIAS
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-79.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUIZ PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO: MS011669-NILZA LEMES DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000766-64.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAMIR BRAJOWITCH
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000767-49.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON CAVALCANTE RICCI
ADVOGADO: MS008225-NELLO RICCI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000768-34.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA ZANCOPE
ADVOGADO: SC013520-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000769-19.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO REZENDE MALHEIROS
ADVOGADO: DF015983-JULSE URBANESKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000770-04.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON CESAR RONCHI
ADVOGADO: DF015983-JULSE URBANESKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000771-86.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS ROCHA
ADVOGADO: DF015983-JULSE URBANESKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000772-71.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA DE SOUZA MACIEL NOGUEIRA
ADVOGADO: MS017101-CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000773-56.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA VASCO DOS SANTOS

ADVOGADO: MS017101-CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000774-41.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO: MS015454-LEONARDO ALBUQUERQUE MALTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000775-26.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERISVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS015454-LEONARDO ALBUQUERQUE MALTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000776-11.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA DA SILVA
ADVOGADO: MS013107-EDGAR LIRA TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000777-93.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE SCHNEIDER
ADVOGADO: MS013107-EDGAR LIRA TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000778-78.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER EUZEBIO BARBOSA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000779-63.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000780-48.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CONDE ALVES
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000781-33.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000782-18.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTENCIR ALBRES DE ARRUDA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000783-03.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-85.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO GUIDIO TEODORO
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000785-70.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO CAPELLARI
ADVOGADO: MS013740A-JULIO CESAR DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-55.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA MENDES FANAIA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-40.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNANDE FERREIRA PINTO
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000788-25.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENANCIO HOKAMA
ADVOGADO: MS012513-ROBERTO MENDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000789-10.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONORIO JOSE PIRES
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000790-92.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO NORIKAZU UEMURA
ADVOGADO: MS010604-MARCELO DALLAMICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000791-77.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISIE LIMA PERES
ADVOGADO: MS016277-FRANK LIMA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000792-62.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SANTANA DELMONDES
ADVOGADO: MS013957-LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-47.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO PINHEIRO
ADVOGADO: MS013957-LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000794-32.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA GOMES ARAUJO
ADVOGADO: MS011693-DAVID FERRAZ FORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000795-17.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ CRUZ DA LUZ
ADVOGADO: MS015454-LEONARDO ALBUQUERQUE MALTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000796-02.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO JOSE KOHLER
ADVOGADO: MS015454-LEONARDO ALBUQUERQUE MALTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000797-84.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE AUGUSTO BOCHNIA MOREIRA
ADVOGADO: MS017316-GIOVANA DONHA VARUZZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-69.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAISSA DA CONCEICAO VAZ
ADVOGADO: MS016303-ARTHUR ANDRADE FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-54.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY MARIA VIEIRA PORCINO
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000800-39.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARIN RODRIGUES
ADVOGADO: MS010282-LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-24.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS010282-LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000802-09.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY GONCALVES LIMA

ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000803-91.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000804-76.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS010282-LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000805-61.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO: MS010282-LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-46.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO NETO DE LIMA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-31.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS010282-LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-16.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDO JOSE MACHRY
ADVOGADO: MS010282-LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000809-98.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON SODRE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000810-83.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR SILVA BARROS
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-68.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANESSA CLAUDINO TEIXEIRA
ADVOGADO: MS017101-CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000812-53.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000813-38.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DOMINGOS DIAS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000814-23.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINO CRISTALDO ROCHA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000815-08.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000816-90.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA ORTEGA
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000817-75.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MARCIO BUENO PEREIRA
ADVOGADO: MS011100-ROSANA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000818-60.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORCIA DA SILVA
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000819-45.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JIOVANN ARGUELHO GIMENEZ
ADVOGADO: MS009128-CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000820-30.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000821-15.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE ANTUNES BRITES
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000822-97.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARAH BARBOSA ALBRES
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000823-82.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIA DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO: MS015551-THIAGO MORAES MARSIGLIA
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-67.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA BOGADO CACERES
ADVOGADO: MS015551-THIAGO MORAES MARSIGLIA
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000825-52.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMAO BOGARIM CASTRO
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000826-37.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI BATISTA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000827-22.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: MS004625-NEDSON BUENO BARBOSA
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000828-07.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000830-74.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: MS004625-NEDSON BUENO BARBOSA
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000831-59.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LUZIA DE PAULA
ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000833-29.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DA COSTA E SILVA

ADVOGADO: MS012049-SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000834-14.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA GOMES MARTINS
ADVOGADO: MS011768-ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000835-96.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: MS011768-ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-81.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIMAR MATOS DA SILVA
ADVOGADO: MS011768-ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000837-66.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA CAETANO
ADVOGADO: MS011768-ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000839-36.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO: RN006792-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-21.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: RN006792-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-06.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE TERUYA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-88.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES RIZZI FILHO
ADVOGADO: MS010282-LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-73.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LIMA PACHECO
ADVOGADO: MS010282-LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-58.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO: MS010282-LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000845-43.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN ROGERIO GONCALVES
ADVOGADO: MS002905-ODER BOZZANO ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000846-28.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: POLYANA BOZZANO GONCALVES
ADVOGADO: MS002905-ODER BOZZANO ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000847-13.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON UETI
ADVOGADO: MS010604-MARCELO DALLAMICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000848-95.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE BARROS LAVARDA
ADVOGADO: MS010604-MARCELO DALLAMICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-80.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA LUISA NEGRAO CORREA
ADVOGADO: MS014430B-FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-65.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO MARCIO CORREA
ADVOGADO: MS014430B-FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000851-50.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DOMINGUEZ MELEGARI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-35.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODINEI SOARES CASTELO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-05.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DEUZITA DE LIMA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-87.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE FURST
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000856-72.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE TERUYA
ADVOGADO: RN006792-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-57.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-42.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000859-27.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE TERUYA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-12.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: RN005291-JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000861-94.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO: RN006792-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-79.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO: MS015866-JOSE CARLOS BATISTA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-64.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE ALBUQUERQUE E SILVA
ADVOGADO: MS003512-NELSON DA COSTA A. FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-49.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE ALBUQUERQUE E SILVA

ADVOGADO: MS003512-NELSON DA COSTA A. FILHO
RÉU: MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-19.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR SIMAO LEIRIA
ADVOGADO: MS014256-JOÃO GOMES BANDEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-04.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS GUERRA
ADVOGADO: SP267633-DANIELA EBURNEO ORSI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000868-86.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALBERTO ALEGRE
ADVOGADO: MS007422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-71.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES DA COSTA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2014 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000870-56.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY ARANTES DE SOUZA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000878-33.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA DE MACEDO CACADOR GARCIA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005184-LEILA V AURESWALD
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000879-18.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MACHADO BATISTA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-03.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DE ARRUDA JUNIOR
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000881-85.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000882-70.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000883-55.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE AZAMBUJA VELILHA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000884-40.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI BATISTOTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000885-25.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000886-10.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000887-92.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-77.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000889-62.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR ROCHA DE LIMA
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000890-47.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON ALVES NEVES
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000891-32.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-17.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN FERNANDO OLIVEIRA COESTA
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000893-02.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDER FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000894-84.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO INACIO RIBEIRO
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000895-69.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GUIMARAES RAMOS NEVES
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-54.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CALIXTO BASTOS
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000897-39.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA SOUTO
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-24.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DE SOUZA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000899-09.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE SOUZA REBEQUE
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/05/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000900-91.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE NAZARE DA SILVA PESSOA
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/05/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000901-76.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORENY FERREIRA RAMOS

ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2014 15:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000902-61.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA SILVA DE LIMA

ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2014 10:15 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000903-46.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA CLEUZA DE SOUZA

ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000904-31.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABILIO NUNES

ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2014 16:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000905-16.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2014 10:45 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000906-98.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAMILA SARAVY GRECO

ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/05/2014 08:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000907-83.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SOARES MONTENEGRO

ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000908-68.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA GOMES SANDIM

ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/04/2014 11:15 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000909-53.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GREGORIA GIMENEZ

ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/12/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000910-38.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA PEREIRA FRANCA

ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000911-23.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLEIDE MENDES QUEIROZ DUTRA

ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/05/2014 08:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000912-08.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOELIA JACINTO DE LIMA DANTAS

ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000913-90.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ DOS ANJOS MOTA

ADVOGADO: MS014653-ILDO MIOLA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2014 16:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000914-75.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EULALIA SALDIVAR CALONGA

ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2014 09:15 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000915-60.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA VASCONCELOS VILACA

ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2014 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000916-45.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA EUNICE DA SILVA

ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE

ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000917-30.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELAMAR DOS SANTOS PRIETO
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000918-15.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PRASERES DE ARAUJO
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000919-97.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA DE OLVEIRA BARROS
ADVOGADO: MS016723-DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-82.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/08/2014 07:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000921-67.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA SOARES
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/08/2014 07:30 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000922-52.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ROCHA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000923-37.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEYDE CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-22.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DE ALBUQUERQUE GUERRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-07.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MABEL RAMOS VIEGAS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-89.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA FREITAS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-74.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGEU DOS REIS DE SOUSA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-59.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICKA BRUNA ROSA FERNANDES
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-44.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRA ANDRE COSTA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-29.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR DE SOUZA NEVES

ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000931-14.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DELFINO DA SILVA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-96.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYB BUENO DE MATOS
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-81.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEODETE BEZERRA LIMA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-66.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DE LIMA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000935-51.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DIAS BARBOSA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-36.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO DUARTE
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-21.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-06.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-88.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA SOSA DE SOUZA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-73.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES TEREZINHA SCHNEIDER MACHRY
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-58.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO DE MORAES RIOS
ADVOGADO: MS003848-MARCELO FLORES ACOSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-43.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINE DOS SANTOS MARQUES
REPRESENTADO POR: VALMIR DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: MS015986-CRISTIANO PAES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-28.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA LIGUIZAMON RODRIGUES
ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/06/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000944-13.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DA SILVA URBIETA CUNHA

ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/05/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000945-95.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/05/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000946-80.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA SALINO DE SOUZA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/06/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000947-65.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/06/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000948-50.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ROZEMBERG DA SILVA
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000949-35.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LOPES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 14:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000950-20.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA LEOPOLDINA DE SOUZA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-05.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGA ARCE
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-87.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL GARCIA MARTINEZ
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000953-72.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS DA CRUZ ANTONIO
REPRESENTADO POR: CLAUDELINA VARGAS DA CRUZ
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2014 10:15 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000954-57.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/05/2014 08:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000957-12.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI FERREIRA GONCALVES ORTIZ
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000958-94.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA SEGOVIA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-79.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARTINA DA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000960-64.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000961-49.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERENICE MARIA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000962-34.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA GONCALEZ
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/08/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000963-19.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCA DIAS SALLES
REPRESENTADO POR: ADRIANA HELENA DIAS SALLES

ADVOGADO: MS012932-MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/06/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000964-04.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA EMILLY ALFONSO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: SIRLEI FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS012932-MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/06/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000965-86.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACILDA CEZAR DA ROCHA
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-71.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONYMA JULIAO AUGUSTO
ADVOGADO: MS005664-LUIZ CARLOS DOBES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000967-56.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH DAYANE TEIXEIRA CARDOSO
ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/05/2014 08:40 no seguinte endereço:RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000968-41.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BLANCA ROSA CARDOZO VALDEZ
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia GINECOLOGIA será realizada no dia 08/04/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA 13 DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos

os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000970-11.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX MARTINS
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-93.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000972-78.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MS009726-SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000973-63.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA CESCO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/06/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000974-48.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILBERTO SILVESTRE PIRES FILHO
REPRESENTADO POR: APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/08/2014 07:30 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000975-33.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO: MS014743B-ELIETH LOPES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/10/2014 12:15 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000976-18.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARITA GONCALVES TABORDO FERNANDES
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000977-03.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/11/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA EDUARDO SANTOS PEREIRA, 135 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002251, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000978-85.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO COELHO DE LIMA AMORIM
REPRESENTADO POR: MARTA COELHO DE LIMA
ADVOGADO: MS015521-GABRIEL CAMPOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/06/2014 17:00 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000979-70.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAIVA
ADVOGADO: MS010932-ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000980-55.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: MS009726-SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2015 13:20:00

PROCESSO: 0000981-40.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILARIA MANGINI MACEDO
ADVOGADO: MS016469-MARIANA SALEM DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 14:40:00

PROCESSO: 0000982-25.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS009005-CAROLINA CUSTÓDIO MOLINARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-10.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX HERNANDES BARBOZA
ADVOGADO: MS001363-ARNALDO VICENTE FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-92.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS ALEXANDRE SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: MS014256-JOÃO GOMES BANDEIRA
RÉU: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000985-77.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/08/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000986-62.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000987-47.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDA JUSTINA SANDIM
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000988-32.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOISE CORTE DA CRUZ
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/05/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000989-17.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/08/2014 07:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000990-02.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: MS014209-CICERO ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2014 10:45 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000991-84.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS DUQUE NETO
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000992-69.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000993-54.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE BATISTA SANCHES

ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2014 11:15 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000994-39.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS

ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/08/2014 07:30 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000995-24.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILENE CASTRO SILVA

ADVOGADO: MS012500-RENATA DALAVIA MALHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/05/2014 09:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000996-09.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARGEMIRO SCHIMANSKI ALVES JUNIOR

ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000997-91.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA HENRIQUE

ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000998-76.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA

ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000999-61.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER RICARDO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001000-46.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA PEREIRA LISBOA DE SOUZA
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/08/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001001-31.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA DE ALMEIDA PORTO
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 31/10/2014 12:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001002-16.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GREGORIO FILHO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001003-98.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MAURA SARAVI FERRO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001004-83.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LEITAO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001005-68.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CARLA LEMES BRUM

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001006-53.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SPOLADOR
ADVOGADO: MS016259-BRUNO MENDES COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001007-38.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GUILHERME SPOLADOR
ADVOGADO: MS016259-BRUNO MENDES COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001008-23.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO GOMES CHIMENES
ADVOGADO: MS016259-BRUNO MENDES COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001009-08.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE CARVALHO ROSA
ADVOGADO: MS016259-BRUNO MENDES COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001010-90.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA SEIZER DA SILVA SCALA
ADVOGADO: MS016259-BRUNO MENDES COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001011-75.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARDEL DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: MS016259-BRUNO MENDES COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001012-60.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CLELIA SANTOS BENANTE
ADVOGADO: MS004657-LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-45.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUÍRIA PATRÍCIA ESPINDOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS004657-LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001014-30.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO SILVEIRA
ADVOGADO: MS004657-LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001015-15.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN DE CAMPOS PINTO
ADVOGADO: MS004657-LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001016-97.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES DE LIMA
ADVOGADO: MS004657-LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001017-82.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO KONORAT
ADVOGADO: MS004657-LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001018-67.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: MS004657-LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-52.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA GONCALVES
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001020-37.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZINETE COLOMBO ALVES
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001021-22.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON NERI
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-07.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO PEREIRA PAZ
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001023-89.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA NUNES FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001024-74.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE ROSA DE JESUS WATANABE
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001025-59.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS XAVIER MENDES
ADVOGADO: MS015919-CARLOS LUIZ DEL GROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001026-44.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE BORGES MALTEZ
ADVOGADO: MS015919-CARLOS LUIZ DEL GROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001027-29.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA KATLYN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001028-14.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE LIMA
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001029-96.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013107-EDGAR LIRA TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-81.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILENE SOUSA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: MS013107-EDGAR LIRA TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001031-66.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001032-51.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA LARA DOS ANJOS
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001033-36.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCI DE FREITAS ALVES
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001034-21.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ALFREDO

ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-06.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALBRA MAFRA ALBIERE
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001036-88.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE PAULA DIAS
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-73.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA RENATA DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-58.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLISSES ANTONIO TALGATI
ADVOGADO: MS013957-LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-43.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TARGINO DA CRUZ
ADVOGADO: MS013957-LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-28.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADO: MS014677-SILVANA PEIXOTO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001041-13.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014981-ANDREIA ARGUELHO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-95.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO MACHADO
ADVOGADO: MS005903-FERNANDO ISA GEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001043-80.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GADIR DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001044-65.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001045-50.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA SILVA CORREA
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/07/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001046-35.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILENE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001047-20.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO MORAES
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/04/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA RACHEL DE QUEIROZ, 864 - CONJUNTO AERO RANCHO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79084070, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001048-05.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/07/2014 16:50 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0014369-65.2013.4.03.6000

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANE ROCHA CAMPOS

REPRESENTADO POR: CLEONICE COSTA DA ROCHA

ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 305

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 306

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000033

0002951-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000025 - ANDREIA BIZERRA NONATO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, Dê-se ciência a parte autora, sobrea manifestação do réu. Após, providencie a serventia a expedição de ofício para requisição do(s) valor(es) devido(s). Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000294-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004375 - ALBERTO FERNANDES CAMARGO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em sentença

Examino a existência de relação de prevenção.

Conforme documentos anexados, observo que a cessão do benefício decorre de posterior perícia médica à ordem judicial do primeiro processo.

Assim, não vislumbro hipótese de litispendência.

Cuida-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o(a) autor(a) objetiva a imediata revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, mediante o emprego, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, dos valores efetivamente percebidos, reconhecidos em reclamação trabalhista.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares e prejudiciais de mérito

Não se verifica falta de interesse processual, uma vez que mesmo conhecendo o teor da demanda o INSS deixou de efetuar a revisão ora postulada.

Afastada a preliminar, cumpre referir que não se verifica a decadência do direito à revisão, uma vez que seu marco inicial corresponde à data do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, com fundamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. UTILIZAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTES DO VÍNCULO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito de decorridos mais de dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento da presente ação, a parte autora teve reconhecido, por meio de sentença trabalhista, transitada em julgado em 12/06/2006, vínculo empregatício referente ao período de 20/11/95 a 23/07/2004. A referida sentença trabalhista também condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, o que repercute na base de cálculo do benefício.

2. O prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da decadência no caso dos autos.

Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0013979-36.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)

Da questão de fundo propriamente dita

De acordo com o § 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário.

Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido.

(REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472)

Não é de se acolher a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos.

É cediço que a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que alterou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, impõe, efetivamente, uma participação, ainda que indireta, do INSS no processo trabalhista. Veja-se o que estabelecem os dispositivos citados:

"Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu não haver óbice à revisão por tal motivo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...) Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436. g.n)

Ressalte-se que, no caso, tem-se o efetivo reconhecimento de verbas que devem ser consideradas no cálculo do salário de benefício, conforme se depreende da sentença trabalhista cuja cópia encontra-se encartada nos autos. Cabe observar que foram recolhidas as contribuições previdenciárias, segundo demonstram os documentos apresentados no curso do feito.

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda de sua aposentadoria mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Os efeitos financeiros da revisão ora deferida, no entanto, devem ser limitados ao momento em que a autarquia foi citada, na linha do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Os efeitos financeiros da revisão do benefício do autor somente podem incidir a partir da data da citação, oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da demanda trabalhista, sem a qual não poderia cogitar a alteração da renda mensal do benefício, tendo em vista que não há notícia de ter ele sido intimado nos autos daquela ação.

III - Agravo da parte autora improvido (§ 1º do artigo 557 do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004465-30.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

Outrossim, como já assentou o E. TRF da 3ª Região, no cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamationária trabalhista devem ser consideradas para efeito de apuração dos salários-de-contribuição efetivos. Precedentes do STJ.

2. No cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003405-51.2006.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

Do pleito relativo à readequação dos tetos

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. (...) VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008226-64.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 28/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

No caso dos autos, com o acolhimento do primeiro pedido, o benefício do autor resta limitado ao teto vigente à época das Emendas Constitucionais 20 e 41, de maneira que há direito à revisão pretendida, nos termos do que assentou o STF no RE 564.354/SE.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (noventa dias), proceda à revisão da renda mensal inicial e da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Determino, outrossim, que a ré efetue a revisão da renda mensal do benefício, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 564354/SE.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, a contar de sua citação nos presentes autos, observados os parâmetros fixados na fundamentação a respeito da limitação dos efeitos financeiros e do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

Após o término do prazo acima fixado para a efetivação da revisão, deverá a autarquia-ré comprová-la nos presentes autos, em 15 dias.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0002681-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004366 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação proposta em face da União na qual a parte autora busca a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre verbas percebidas, de forma acumulada, em reclamação trabalhista.

Postula, ainda, o reconhecimento da natureza indenizatória dos juros de mora e sua exclusão da base de cálculo do imposto de renda.

Para tanto, sustenta, em síntese, a ilegalidade da adoção, como base de cálculo, do valor global da condenação trabalhista para incidência do imposto de renda, o que enseja a aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações salariais mensais.

Citada, a União ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse processual no que tange ao pedido relativo aos valores percebidos de forma acumulada. No que diz respeito aos juros de mora, postulou o julgamento de improcedência do pedido, alegando que podem ter natureza remuneratória ou indenizatória, a depender das verbas sobre as quais são aplicados.

É o relatório. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, uma vez que os valores foram efetivamente retidos anteriormente ao advento da Lei n. 12.350/2010.

Do mérito

A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo dos tributos incidentes sobre o montante recebido por força de sentença em ação trabalhista que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação das alíquotas máximas do imposto de renda.

O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento.

Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla.

Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe “puni-lo” com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez.

O E. TRF da 3ª Região acolhe tal posicionamento, pois já reconheceu que a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. Nesse sentido:

AGRAVO. 557 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VALORES ORIUNDOS DE CONDENAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE JUROS DE MORA.

1. A legislação deve ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. Referido entendimento impede que o Autor seja duplamente punido, uma vez que não recebeu tais verbas na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu rendimento oportunamente. Entendimento firmado no Recurso Especial n.º 1.118.429 - SP, representativo de controvérsia.

2. Quanto à alegação relativa aos juros de mora originados de pagamento de verbas recebidas em razão de condenação em reclamação trabalhista, também não assiste razão à União. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.227.133/RS, também sob o rito do art. 543-C, da Lei Processual Civil.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0019801-90.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1- A incidência do IRRF sobre valores recebidos de forma acumulada não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese, se aplicam as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Questão pacificada pela 1ª Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1118429/SP, DJe de 14/05/2010).

2- Não são passíveis da incidência do IRRF os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos à verba trabalhista, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de parcela de natureza alimentar. Precedente: REsp 1089720/RS.

3- A rediscussão do julgado embargado deve ser feita mediante procedimento adequado, não se prestando para tal os embargos declaratórios.

4- Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000437-67.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2013)

Conclui-se que não faz jus a parte autora à restituição integral do valor retido a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas em demanda trabalhista, mas sim ao cálculo dos tributos conforme os limites estabelecidos nas tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição do imposto de renda à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.

Tem-se, ainda, que a parte tem direito à restituição dos valores do imposto de renda retido em relação aos juros de mora, tal como reconheceu a Corte Regional nos julgados acima transcritos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir o valor do Imposto de Renda indevidamente retido na fonte sobre os juros de mora e a totalidade das verbas salariais pagas pelo empregador à parte autora na reclamação trabalhista mencionada na inicial, cujo cálculo deverá obedecer aos limites, alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme antes exposto.

As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

0000293-09.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004371 - ALDO BEZERRA DE MELLO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em sentença

Examino a existência de relação de prevenção.

Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Cuida-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o(a) autor(a) objetiva a imediata revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, mediante o emprego, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, dos valores efetivamente percebidos, reconhecidos em reclamação trabalhista.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares e prejudiciais de mérito

Não se verifica falta de interesse processual, uma vez que mesmo conhecendo o teor da demanda o INSS deixou de efetuar a revisão ora postulada.

Afastada a preliminar, cumpre referir que não se verifica a decadência do direito à revisão, uma vez que seu marco inicial corresponde à data do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, com fundamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI.

UTILIZAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTES DO VÍNCULO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito de decorridos mais de dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento da presente ação, a parte autora teve reconhecido, por meio de sentença trabalhista, transitada em julgado em 12/06/2006, vínculo empregatício referente ao período de 20/11/95 a 23/07/2004. A referida sentença trabalhista também condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, o que repercute na base de cálculo do benefício.

2. O prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da decadência no caso dos autos.

Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0013979-36.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)

Da questão de fundo propriamente dita

De acordo com o § 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário.

Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido.

(REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472)

Não é de se acolher a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos.

É cediço que a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que alterou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, impõe, efetivamente, uma participação, ainda que indireta, do INSS no processo trabalhista. Veja-se o que estabelecem os dispositivos citados:

"Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu não haver óbice à revisão por tal motivo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...) Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436. g.n)

Ressalte-se que, no caso, tem-se o efetivo reconhecimento de verbas que devem ser consideradas no cálculo do salário de benefício, conforme se depreende da sentença trabalhista cuja cópia encontra-se encartada nos autos. Cabe observar que foram recolhidas as contribuições previdenciárias, segundo demonstram os documentos apresentados no curso do feito.

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda de sua aposentadoria mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Os efeitos financeiros da revisão ora deferida, no entanto, devem ser limitados ao momento em que a autarquia foi citada, na linha do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Os efeitos financeiros da revisão do benefício do autor somente podem incidir a partir da data da citação, oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da demanda trabalhista, sem a qual não poderia cogitar a alteração da renda mensal do benefício, tendo em vista que não há notícia de ter ele sido intimado nos autos daquela ação.

III - Agravo da parte autora improvido (§ 1º do artigo 557 do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004465-30.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

Outrossim, como já assentou o E. TRF da 3ª Região, no cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamationária trabalhista devem ser consideradas para efeito de apuração dos salários-de-contribuição efetivos. Precedentes do STJ.

2. No cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003405-51.2006.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

Do pleito relativo à readequação dos tetos

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. (...) VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008226-64.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 28/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

No caso dos autos, com o acolhimento do primeiro pedido, o benefício do autor resta limitado ao teto vigente à época das Emendas Constitucionais 20 e 41, de maneira que há direito à revisão pretendida, nos termos do que assentou o STF no RE 564.354/SE.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (noventa dias), proceda à revisão da renda mensal inicial e da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Determino, outrossim, que a ré efetue a revisão da renda mensal do benefício, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 564354/SE.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, a contar de sua citação nos presentes autos, observados os parâmetros fixados na fundamentação a respeito da limitação dos efeitos financeiros e do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

Após o término do prazo acima fixado para a efetivação da revisão, deverá a autarquia-ré comprová-la nos presentes autos, em 15 dias.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0000292-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321004369 - ADAUTO MAIA CASCAES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em sentença

Examino a existência de relação de prevenção.

Conforme os documentos anexados, observo que trata-se de demanda originária de processo redistribuído a este Juizado.

Assim, não vislumbro hipótese de litispendência.

Cuida-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o(a) autor(a)

objetiva a imediata revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, mediante o emprego, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, dos valores efetivamente percebidos, reconhecidos em reclamação trabalhista.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares e prejudiciais de mérito

Não se verifica falta de interesse processual, uma vez que mesmo conhecendo o teor da demanda o INSS deixou de efetuar a revisão ora postulada.

Afastada a preliminar, cumpre referir que não se verifica a decadência do direito à revisão, uma vez que seu marco inicial corresponde à data do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, com fundamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI.

UTILIZAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTES DO VÍNCULO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito de decorridos mais de dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento da presente ação, a parte autora teve reconhecido, por meio de sentença trabalhista, transitada em julgado em 12/06/2006, vínculo empregatício referente ao período de 20/11/95 a 23/07/2004. A referida sentença trabalhista também condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, o que repercute na base de cálculo do benefício.

2. O prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da decadência no caso dos autos. Precedente do STJ.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0013979-36.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)

Da questão de fundo propriamente dita

De acordo com o § 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário.

Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido.

(REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472)

Não é de se acolher a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos.

É cediço que a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que alterou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, impõe, efetivamente, uma participação, ainda que indireta, do INSS no processo trabalhista. Veja-se o que estabelecem os dispositivos citados:

"Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu não haver óbice à revisão por tal motivo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não

tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...) Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436.

g.n)

Ressalte-se que, no caso, tem-se o efetivo reconhecimento de verbas que devem ser consideradas no cálculo do salário de benefício, conforme se depreende da sentença trabalhista cuja cópia encontra-se encartada nos autos. Cabe observar que foram recolhidas as contribuições previdenciárias, segundo demonstram os documentos apresentados no curso do feito.

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda de sua aposentadoria mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Os efeitos financeiros da revisão ora deferida, no entanto, devem ser limitados ao momento em que a autarquia foi citada, na linha do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Os efeitos financeiros da revisão do benefício do autor somente podem incidir a partir da data da citação, oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da demanda trabalhista, sem a qual não poderia cogitar a alteração da renda mensal do benefício, tendo em vista que não há notícia de ter ele sido intimado nos autos daquela ação.

III - Agravo da parte autora improvido (§ 1º do artigo 557 do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004465-30.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

Outrossim, como já assentou o E. TRF da 3ª Região, no cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclusatória trabalhista devem ser consideradas para efeito de apuração dos salários-de-contribuição efetivos. Precedentes do STJ.

2. No cálculo do salário-de-benefício de prestação previdenciária concedida após a promulgação da CF/88 deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, conforme dispõe o Art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003405-51.2006.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

Do pleito relativo à readequação dos tetos

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. (...) VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008226-64.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 28/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

No caso dos autos, com o acolhimento do primeiro pedido, o benefício do autor resta limitado ao teto vigente à época das Emendas Constitucionais 20 e 41, de maneira que há direito à revisão pretendida, nos termos do que assentou o STF no RE 564.354/SE.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para

determinar que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (noventa dias), proceda à revisão da renda mensal inicial e da renda mensal do benefício percebido pela parte autora, mediante o emprego, nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Determino, outrossim, que a ré efetue a revisão da renda mensal do benefício, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 564354/SE.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, a contar de sua citação nos presentes autos, observados os parâmetros fixados na fundamentação a respeito da limitação dos efeitos financeiros e do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

Após o término do prazo acima fixado para a efetivação da revisão, deverá a autarquia-ré comprová-la nos presentes autos, em 15 dias.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002785-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004269 - ROBERTO MARQUES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado. Após a disponibilização dos recursos, a parte embargante foi intimada para o respectivo levantamento. Teve, portanto, oportunidade de se manifestar sobre possíveis diferenças antes da prolação da sentença que extinguiu a execução. Outrossim, não apontou a existência de qualquer saldo residual até o momento.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão

omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente contradição passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0004359-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004470 - SEVERINO FERNANDES DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004364-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004469 - RUBENS HENGLER (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0003454-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004474 - GERSON XAVIER SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001939-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004477 - URUBATA GUASQUES SOTTO MAIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000726-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004481 - VALDIR AMERICO DA FONSECA REBELO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004373-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004467 - NELSON PEREIRA SERRAO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004368-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004468 - JURACIR DE JESUS DAS MERCES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002489-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004476 - EDNEY RODRIGUES PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002188-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004270 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Assiste razão à parte autora, uma vez que não houve requerimento de tutela antecipada.

Isso posto, acolho os embargos para excluir da sentença a determinação relativa à tutela antecipatória.

Oficie-se ao INSS.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Assiste razão à parte autora, uma vez que não houve requerimento de tutela antecipada.

Isso posto, acolho os embargos para excluir da sentença a determinação relativa à tutela antecipatória.

Oficie-se ao INSS.

P.R.I.

0003238-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004475 - MARIO SERGIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000132-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004271 - JOSE ROBERTO MARIANI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006439-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004465 - ROGERIO ROGELIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003466-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004473 - SERGIO MARCOS JORGE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004615-10.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004466 - NICOLAU MOREIRA SUZART (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004224-55.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004471 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000033-34.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004482 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000128-64.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004272 - CARLOS MANOEL DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001721-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6321004480 - ANTONIO SERAFIM GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098237 - SANDRA CRISTINA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0003456-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004359 - MARIA DE FATIMA SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos com sugestão para realização de perícia em outra especialidade, marco perícia médica, especialidade - Psiquiatria, para o dia 08/04/2014, às 10:00 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0004522-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004370 - ALTAIR JOSE TEODORO (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o teor do comunicado social anexado aos autos no dia 29/01/2014, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, informe esse Juízo acerca de seu endereço residencial, bem como ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos.

0005645-85.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004485 - ÁLVARO TRIGO GOUVEA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Expeça-se Ofício à PETROS - Fundação Petrobrás se Seguridade Social, a fim de que a mesma traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos demonstrativos de pagamentos (holerites) referentes ao autor, mês a mês, abrangendo o período de 10/1995 até 11/2013.

Após a juntada dos documentos requeridos, abra-se vista à Ré, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que possa verificar o valor retido a título de IR em cada mês.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004555-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004376 - BENEDITA ANSELMO DE LIMA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 02/04/2014, às 18:30 hs, especialidade - Cardiologia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0003938-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004363 - LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos com sugestão para realização de perícia em outra especialidade, marco perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 23/07/2014, às 17:00 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

0002940-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004278 - MICHAEL ELIAS GOMES (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO, SP321161 - PATRÍCIA LOUREIRO MATTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/03/2014, às 11:00h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004296-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004377 - MARIA NUNES DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 07/04/2014, às 14:00 hs, especialidade - Cinica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0000592-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004455 - ANDRE TEIXEIRA CAU (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000566-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004456 - RAFAELA PEREIRA CRUZ NASCIMENTO (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000088-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004459 - GLORIA FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000168-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004458 - MARLI APARECIDA TEIXEIRA LOMBA (SP288863 - RIVADAVIO ANANDAO DE OLIVEIRA GUASSU, SP322047 - TAIS NUNES SOARES, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (- FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000646-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004454 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES (SP308126 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES) FABIA GOMES (SP308126 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000412-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004457 - MARIA IZABEL GOMES DA SILVEIRA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Sr. Perito Judicial.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

0002872-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004461 - OSVALDO MARTINIANO DA SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002047-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004463 - ISAAC INOCENCIO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002828-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004462 - ROBERIO JOSE DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002846-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004379 - MARIA SALETE FERREIRA DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Julgo prejudicada a oposição de embargos, haja vista que não foi proferida sentença nos presentes autos.

No mais, aguarde-se a anexação do laudo médico.

Com a anexação, dê-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do laudo médico, assim como eventual proposta de acordo.

0004206-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004274 - ROSANGELA PEREIRA DE ARAUJO (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/03/2014, às 09:40h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004203-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004275 - WILLIAN DE JESUS NOVAES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/03/2014, às 10:00h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002900-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004460 - AGNALDO DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos no dia 13/02/2014, haja vista que não há Perito Judicial na especialidade - Neurologia que atue neste Juizado. Referida especialidade ficou a cargo do perito médico, especialidade - Ortopedia. Ademais, o perito é médico e está habilitado para o exercício de sua função. Nessa senda, trago aos autos os precedentes que seguem:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.

3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade.”

(TRF4 - AC 2009.72.99.002765-8 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Publicado no DJe de 17/12/2009).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA NÃO INCAPACITANTE. LAUDO PERICIAL. FÉ PÚBLICA.

(...)

4. Desnecessidade de médico especialista para realizar a Perícia. Prevalência do laudo pericial emitido por Perito Judicial, que tem fé pública, sobre o atestado médico colacionada aos autos. Apelação improvida.”

(TRF5 - AC 422475 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Publicado no DJe de 11/10/2007).

No mais, aguarde-se a anexação do laudo médico.

Com a anexação, abra-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos laudos médicos anexados aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

0000646-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004486 - CARLA

CAROLINA PECORA GOMES (SP308126 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES) FABIA GOMES (SP308126 - CARLA CAROLINA PECORA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Altere-se o código do assunto para 10801, complemento 312.

Intime-se o advogado(a) da parte autora da presente retificação solicitando especial atenção aos códigos informados na tabela disponibilizada pelo CJF nos próximos peticionamentos, uma vez que se trata de medida que confere maior agilidade ao feito.

0004064-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004452 - REINALDO OLIVEIRA NUNES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos laudos anexados aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0004498-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004367 - MARA GERTRUDES DUARTE MARCAL (SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) LOURDES VALENTINO VISCONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável da autora com o falecido segurado, por ocasião do óbito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, é presumida, e das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam a alegada união estável da autora em relação ao ex-companheiro, na data do óbito.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Marco audiência de conciliação para o dia 20/05/2014, às 15 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, na hipótese de não ser oferecido rol de testemunhas pela Ré, intimando-se a autora para depoimento pessoal devendo vir acompanhada de suas testemunhas.

Cite-se e intime-se o réu e a corré.

0004953-18.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004464 - ANA SHIRLEY TOMAZ DE OLIVEIRA (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X UNIAO FEDERAL

(PFN)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pela perita contábil.
Decorrido o prazo, providencie a serventia a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.
Cumpra-se.
Intime-se.

0004174-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004355 - MARGARIDA FRANCISCA DA COSTA DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo acima mencionado, tornem conclusos para prolação de sentença.

0000592-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004484 - ANDRE TEIXEIRA CAU (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Altere-se o código do assunto para 40201, complemento 303.

Intime-se o advogado(a) da parte autora da presente retificação solicitando especial atenção aos códigos informados na tabela disponibilizada pelo CJF nos próximos petições, uma vez que se trata de medida que confere maior agilidade ao feito.

0000168-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004483 - MARLI APARECIDA TEIXEIRA LOMBA (SP288863 - RIVADAVIO ANANDAO DE OLIVEIRA GUASSU, SP322047 - TAIS NUNES SOARES, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (- FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Altere-se o código do assunto para 11104, complemento 126

Intime-se o advogado(a) da parte autora da presente retificação solicitando especial atenção aos códigos informados na tabela disponibilizada pelo CJF nos próximos petições, uma vez que se trata de medida que confere maior agilidade ao feito.

0003273-60.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004437 - ARNALDO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 28/07/2014, às 15:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

A parte autora deve comparecer munida de um documento pessoal com foto.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002135-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004453 - LEANDRO NUNES GOMES (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 28/07/2014, às 16:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004202-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004276 - GISELI APARECIDA GARCEZ DE OLIVEIRA COSTA (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/03/2014, às 10:40h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002925-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004332 - AURIZETE BERNARDINO FLORENCIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos laudos anexados aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo acima mencionado, tornem conclusos para prolação de sentença.

0004212-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004273 - RIVALDO DOS SANTOS COSTA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/03/2014, às 12:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002639-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004364 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o teor da petição anexada pela parte autora, no dia 10/02/2014, marco perícia socioeconômica para o dia 08/04/2014 às 13:30hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto a parte autora, a indicação de ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Intime-se a assistente social acerca dos dados informados pela parte autora contidos na petição acima mencionada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0001676-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004445 - RILDE ATAIDE DE SOUZA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000375-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004449 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002189-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004444 - MARIA HELENA

PINHEIRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004196-23.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004443 - NILZA DO NASCIMENTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000493-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004446 - MARIA APARECIDA DA PENHA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002581-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004447 - JOSE CONCEICAO RIBEIRO (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001116-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004448 - OGILDO CARNEIRO DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004419-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004365 - ANDREA JENIFFER TAVARES DE JESUS (SP335079 - JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável da autora com o falecido segurado, por ocasião do óbito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, é presumida, e das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos não comprovam a alegada união estável da autora em relação ao ex-companheiro, na data do óbito, diante da divergência existente quanto ao endereço da parte autora.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2014, às 14 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, na hipótese de não ser oferecido rol de testemunhas pela Ré, intimando-se a autora para depoimento pessoal devendo vir acompanhada de suas testemunhas.

Cite-se o réu. Intimem-se.

0000730-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004356 - JOAO AUGUSTO DE JESUS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Decorrido o prazo acima mencionado, tornem conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

0004189-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004284 - ROSELI SANDRINI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003810-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004285 - MARIZETE FERNANDES SIMOES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002486-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004292 - NEUZA BARCELOS DE SALES (SP243582 - RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002711-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004290 - ELEONOU JOAO DE CARVALHO (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003283-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004287 - IDAILVA GONCALVES DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001874-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004296 - MARILUCE DUARTE SALES (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS, SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001410-69.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004297 - YARACI DE SOUSA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004397-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004282 - LUCIENE CEZAR PRUDENTE (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004201-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004283 - LINDOMAR VERCELINO DOS SANTOS (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003282-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004288 - CARLOS ALBERTO CAMINSKI (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001408-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004298 - VALTER DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000524-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004299 - EDISON ENEAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002140-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004294 - EDUARDO RIBEIRO DE NOVAES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001973-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004295 - EUTIME CACIMIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002358-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004293 - JESSICA DOS SANTOS DA SILVA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003344-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004360 - JAILTON

MIGUEL DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao compulsar os presentes autos verifico que não foi marcada perícia socioeconômica, sendo assim, determino perícia social para o dia 03/04/2014 às 16:00hs. Saliento que referida perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo.

Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003416-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004451 - LUCIANO FERREIRA SOUZA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004152-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004450 - ADIB MOHAMAD KHATIB ABDOUNI (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001366-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004374 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 27/01/2014: Defiro parcialmente o prazo requerido.

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo acima mencionado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000824-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004331 - MARILENE GOMES DE SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003945-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004312 - EDIVALDO RODRIGUES COUTO JR (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002804-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004323 - JOSE MILTON GARCIA SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004190-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004306 - NALVA MARIA BARBOSA NOGUEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004027-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004310 - ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001411-54.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004327 - DENI RAMOS DE JESUS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003192-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004322 - JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA (SP322142 - DANILO MONTANHA MOREIRA VIEIRA DA SILVA) X ESTADO DE SÃO PAULO (SP093709 - CLAUDIA FERNANDES DE CASTILHO MORAES) UNIAO FEDERAL (AGU) PREFEITURA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE (SP076080 - ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI)

0003271-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004319 - ELMO ANTONIO CODO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001363-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004328 - ROBERCY DE SOUSA GOMES (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003596-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004316 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004065-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004309 - VALDONEI DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004398-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004303 - IEDA NERY DOS SANTOS PAIVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002335-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004326 - MAGALI VIEIRA DOS SANTOS (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO, SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001337-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004330 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003923-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004314 - MARIA DE LOURDES ALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003241-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004321 - MARIA REGINA DE GOUVEIA VIVEIROS (SP292402 - FABISSON HERNANDES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001362-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004329 - ANA MARIA DE ARRUDA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003258-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004320 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004315-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004305 - MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003926-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004313 - JOSE VITAL CRUZ (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003561-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004317 - SUELEN APARECIDA NOBREGA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003916-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004315 - MAYARA CONCEICAO FRANCA (SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003998-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004311 - MARIA CELIA BARBOSA FELIZARDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003473-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004318 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002715-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004324 - ELIZABETE

PRADO DE SOUZA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004138-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004378 - SONIA MONTEIRO CRUZ (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 07/04/2014, às 13:00 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 08/04/2014 às 16:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004225-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004368 - NELSON FRANCELINO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 08/04/2014, às 10:20 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002758-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004442 - ROSANGELO CLEMENTE PEREIRA (SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o Sr. Perito para que entregue o laudo médico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a anexação do laudo, dê-se vista às partes consignando o prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se, com urgência.

0000929-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004358 - FRANCISCO ALTAIR DA SILVA (SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em consulta aos autos virtuais, verifica-se que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua companheira, benefício já concedido administrativamente para o filho do casal Matheus da Rocha Silva NB 21/114.870.411-3, cessado em 26.05.2011.

É necessária a produção de provas em audiência.

Isso posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.05.2014, às 16 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000988-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004425 - TATIANA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003458-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004391 - FUAD BAHDIR (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001291-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004415 - ELMO GERALDO DE ABREU (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001412-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004413 - RICARDO CARDOSO GUIMARÃES (SP225769 - LUCIANA MARTINS, SP243969 - MARA LUCIA SOARES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008794-55.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004382 - CARLOS BANDEIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003365-72.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004396 - ANNA LUIZA SOUZA BRUNO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003461-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004389 - ARLENE FERNANDES MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003182-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004398 - ISAIAS DA SILVA ANDRADE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000508-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004430 - ADONIAS LIBANIO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003277-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004397 - GEDA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001202-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004417 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001766-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004410 - BERNADETE DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000421-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004432 - JOSE BARROS DO ESPIRITO SANTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001816-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004409 - CLARICE APARECIDA CLARO DOS SANTOS (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000667-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004428 - PAULO CORREA SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002778-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004402 - VALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003880-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004387 - ANTONIA OLIVEIRA DA PAIXAO SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001574-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004412 - JOSE RENILDO BEZERRA (SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001109-25.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004422 - SERGIO MAROTTI BARROS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002834-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004401 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000973-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004426 - CRISTINA

PEREIRA DO NASCIMENTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004338-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004385 - ADRIANO DA SILVA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001999-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004406 - WALERIA DE OLIVEIRA MARQUES (SP178118 - ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS, SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001157-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004421 - SORAIDE ABEL DA SILVA SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001055-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004423 - ANDERSON WAGNER DE SOUZA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003453-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004394 - ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0007964-94.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004383 - DAVI FIGUEIREDO CEZAR BRITO (MENOR, REPRES.P/) (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000503-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004431 - MARIA JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009574-63.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004380 - JOANA ZANI HELAHIL (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003459-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004390 - SIRNELIA APARECIDA FRANCO (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002012-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004405 - VERONICA TAVARES DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005887-10.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004384 - RITA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002270-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004403 - ITAMAR AGUIAR CAIRES (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003387-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004395 - RITA CASSIA PINHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0003802-16.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004388 - MARIA MENDES LOURENCO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002024-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004404 - JACQUELINE GONCALVES DOS SANTOS (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003454-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004393 - DIVA CARNEIRO BAPTISTA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003163-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004399 - SABRINA BEXIGA KOCH (SP292402 - FABISSON HERNANDES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002913-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004400 - MARIA DE MATOS VERONEZE (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001983-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004407 - MARCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003456-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004392 - LUCILIA DE

OLIVEIRA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0004188-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004277 - ANGELICA DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 11/03/2014, às 10:20h, na especialidade Psiquiatria, que será realizada nas dependências deste Juizado. As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004395-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321004361 - OTAVIANO DOS SANTOS CUNHA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o teor do laudo médico anexado aos autos com sugestão para realização de perícia em outra especialidade, marco perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 21/07/2014, às 16:30 horas. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 21/02/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000858-70.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 18:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN

CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000859-55.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELIDA ROSALIA OLEGO

ADVOGADO:

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-40.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON NOGUEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000861-25.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO EDIFÍCIO CURAÇÃO

ADVOGADO: SP258233-MARIANA APARECIDA GONÇALVES

RÉU: ADEMIR ROQUE MANEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-10.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER GONCALVES

ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-92.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEME CHEVROV

ADVOGADO: SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-77.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY RIBEIRO LIMA

ADVOGADO: SP227876-CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-62.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-47.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO JORGE DIAS DAS NEVES
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000395-03.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO: SP197616-BRUNO KARAOGLAN OLIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000437-52.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE DA SILVA SCAPIN
ADVOGADO: SP115704-SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-04.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIS SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-10.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000606-39.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP309802-GILSON MILTON DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006760-10.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORENCIA JUANA RIVERA RIVERA
ADVOGADO: SP310780-MARIA SERET FERRARI NETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007995-12.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EVARISTO IMADA
ADVOGADO: SP298585-ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009101-09.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP178922-REGIANA PAES PIZOLATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010208-88.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILCEMAR CIRILO DA SILVA
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010817-71.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011234-49.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE IZUMI
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011414-40.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOUSSEF IBRAHIM KALIL NETO
ADVOGADO: SP314696-PEDRO GRUBER FRANCHINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011533-98.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA STOLL
ADVOGADO: SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011778-12.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGRID KELLY ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP318999-JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001356-17.2005.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENI GUEDES MECENAS
ADVOGADO: SP204269-DOUGLAS VEIGA TARRAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2007 16:00:00

PROCESSO: 0001559-08.2007.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA TOMIATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 25

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000143

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000748-74.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001337 - MARCINDA OLIVEIRA MARTINES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000907-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001339 - ODETE DA SILVA RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001192-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001343 - EDSON ADRIANO DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001087-33.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001342 - MARIA MOREIRA BARBOSA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001044-96.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001341 - FATIMA LAURENZANO ALMEIDA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000449-34.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001336 - JAKES DA SILVA BEZERRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000828-38.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001338 - JOVINA MODESTO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000381-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001325 - MARIA FATIMA DA SILVA SANTOS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

Verifica-se que não há poderes na procuração para renunciar.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso V da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Renúncia expressa firmada pela parte autora ao valor excedente à alçada do Juizado Especial ou procuração com poderes para renunciar.

0001066-57.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001326 - JOAO MARRI LUDOLF (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0000361-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001331 - ANTENOR DIAS CORREA (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado é antigo e está em nome de terceiro.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1)comprovante de residência atualizado em nome do autor(datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000391-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001328 - ODAIR ALVES DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI, MS017449 - AMANDA MURAD)

Verifica-se que a cópia do CPF contém dados ilegíveis.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso

II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias de: 1) Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

0000505-33.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001309 - MADALENA SOARES DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) dos valores devidos, referente aos honorários contratuais, sobre eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, ficando desde já advertido que, no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito e autorizada a referida retenção. Ressalte-se que eventuais divergências deverão ser dirimidas no juízo competente, nos termos do art. 1º, XXI, da portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF .

0000384-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001311 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado é antigo (emitido em 25/10/2013). Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000360-40.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202001329 - SELLI NEGRAO (MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA)

Verifica-se que: 1) o comprovante de residência apresentado é antigo. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo) e §5º, também do mesmo artigo, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000144

DECISÃO JEF-7

0001452-87.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001270 - CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR (MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT, MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do § 2º do artigo 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso.

Decorrido o prazo, à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002519-08.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001294 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE JESUS (MS011397A - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE JESUS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, requerendo a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Determino à Secretaria que proceda à inclusão do litisconsorte passivo Fernando Nogueira Machado.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Cite-se e intime-se o litisconsorte passivo Fernando Nogueira Machado, por meio da Defensoria Pública da União, que fica nomeada sua curadora especial, tendo em vista tratar-se de beneficiário cujo representante legal é a própria parte autora (art. 9º, I, Código de Processo Civil).

Intime-se o Ministério Público Federal.

0001788-91.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001279 - ORIZETE LIMA DE SANTANA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ORIZETE LIMA DE SANTANA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando a patologia Pterígio (CID H11.0). Requer a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Da consulta CNIS acostada aos autos, verifica-se que a última contribuição se deu em março de 2002.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua qualidade de segurado, apresentando início de prova material caso pretenda produzir prova oral a respeito do alegado, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Com a vida das informações, intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000406-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202001267 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO (MS011594A - FABIANO HENRIQUE S. CASTILHO TENO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno pede, em face da União Federal, a anulação de protesto e indenização por danos morais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos e determinada a exclusão de seu nome do Serasa.

O requerente relata ter solicitado parcelamento de débito tributário junto à requerida, em 30/04/2013, o qual foi deferido em 08/05/2013, porém rescindido em 14/09/2013, o que levou ao protesto da dívida em 08/10/2013.

Alega que o protesto é indevido, exclusivamente em razão de ter sido realizado no município de Andradina/SP, diverso do domicílio atual do autor (Dourados/MS).

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, analisando os documentos trazidos com a petição inicial, verifica-se que no requerimento de parcelamento, datado de 30/04/2013, o requerente informou ter residência em Dourados/MS (p. 15) e que, entretanto, o protesto foi realizado posteriormente no município de Andradina/SP (p. 24).

Contudo, o autor possui dois endereços cadastrados junto à Fazenda Nacional, um em Andradina e outro em Dourados, conforme extrato emitido em 17/01/2014 (p. 19).

Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há prova inequívoca em favor das alegações do autor, razão pela qual faz-se necessário aguardar a efetivação do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000145

DESPACHO JEF-5

0001454-57.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001290 - FLORISVALDO CORREA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS (petição de 06/12/2012).

Após, conclusos.

0000022-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001226 - LUIZ JUSTINO DA SILVA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS016625 - JOSÉ BUARQUE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001832-13.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001281 - MATEUS DE OLIVEIRA ORTIS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sem suspender, para trazer aos autos os documentos indicados no despacho de 22/01/2014, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Fica o requerente desde já ciente de que, caso haja novo pedido de dilação de prazo, este só será acolhido se devidamente justificado.

Após, conclusos.
Intimem-se.

0001500-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001245 - MICHEL COSTA LONGA DE SOUSA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência parcial formulado pela parte autora aos 05/02/2014.

Após, tornem os autos conclusos.

0000398-23.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001278 - MARTA MEYRELLES DOS SANTOS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS016625 - JOSÉ BUARQUE GUSMÃO, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos os documentos indicados no despacho de 28/01/2014, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Fica o requerente desde já ciente de que, caso haja novo pedido de dilação de prazo, este só será acolhido se devidamente justificado.

Após, intime-se o requerido para se manifestar em 5 dias sobre os documentos apresentados.

Intimem-se.

0001628-66.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001291 - CLEUZA FERMINO CORREA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixo os autos em diligência.

Considerando os fatos e documentos apresentados pela requerida em sua contestação, que demonstram o depósito da quantia de R\$ 1.030,55 no NB 514.005.365-5 não foi sacada, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 326 CPC).

Após, conclusos.

0000835-30.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001261 - ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a decisão do juiz datada do dia 18/02/2014, dê ciência às partes do agendamento de nova data para a realização de exames complementares, no dia 07/03/2014, às 13h, no consultório do Dr. Fabrício Silva Lobo (na Rua Toshinoubu Katayama, n.º 1.305, Vila Planalto, Dourados - MS).

Intimem-se.

Dourados/MS, 21/02/2014.

0000890-78.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001241 - EDINALVA DOS SANTOS ALVES (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixem os autos em diligência.

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo a audiência de conciliação para o dia 19/03/2014, às 14h50min, a ser realizada neste Juizado.

Intimem-se as partes.

0000513-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001263 - MARIA ANTONIA DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta dos autos, até o momento, cópia do ato administrativo que concedeu a aposentadoria ao instituidor da pensão morte.

A comprovação da data de início da aposentadoria é necessária para a análise do mérito do pedido.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para apresentar a documentação referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Vinda a documentação, intime-se a demandada.

0000548-67.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001243 - ANTONINHO JOAQUIM (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MT009311 - ALINE MASSABKI RENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixem os autos em diligência.

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados em 04/02 e 06/02/2014 (artigo 398 do Código de Processo Civil).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001046-66.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001239 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixem os autos em diligência.

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo a audiência de conciliação para o dia 19/03/2014, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado.

Intimem-se as partes.

0001196-47.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202001240 - ROSILEIDE CAMILO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixem os autos em diligência.

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo a audiência de conciliação para o dia 19/03/2014, às 14h40min, a ser realizada neste Juizado.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000146

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001344-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6202001221 - TEREZA RIVAS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2014, às 16h20min, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante ()Sim (x)Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) ()Sim (x)Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ()Não

Representante do Ministério Público Federal ()Sim (x)Não

A parte autora e o advogado dela não compareceram à audiência.

O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Dra. Danila Alves dos Santos, matrícula n ° 149.385-8.

Pelo INSS foi apresentada a seguinte proposta de acordo:

a) a autarquia previdenciária compromete-se a conceder o benefício de auxílio-doença em nome da parte autora, TEREZA RIVAS, no prazo de 60 (sessenta) dias com:

- DIB: 01/03/2013

- DIP: 01/03/2014

- DCB: 16/06/2014

- RMI: a calcular

b) a autarquia-ré compromete-se a pagar 80% dos valores atrasados referentes ao débito entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente, sem a aplicação de juros, abatidos os valores eventualmente pagos na esfera administrativa a título do mesmo benefício ou outro inacumulável, ou com contribuição no CNIS.

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte DESPACHO: “Considerando que o INSS retificou a proposta de acordo, intime-se a autora para se manifestar sobre a nova proposta, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Saem a partes devidamente intimadas.”.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

0000346-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6202001255 - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de 2014, às 16 horas, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante (x)Sim()Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (x)Sim ()Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ()Não

Representante do Ministério Público Federal ()Sim (x)Não

A parte autora compareceu acompanhada por seu advogado, Dr. Wagner Batista da Silva, OAB/MS nº 16.436.

O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Dra. Paula Gonçalves Carvalho, matrícula n ° 190.394-3.

Presente as testemunhas arroladas pela parte autora: Mario Missio e Helena Pedro Américo do Amaral.

Frustrada a conciliação, foi procedida a oitiva das testemunhas presentes, a qual foi gravada no formato audiovisual, nos termos do art. 13, § 3.º, in fine, e art. 36, da Lei n.º 9.099/95.

Pelas partes foi dito que não havia outras provas a serem produzidas.

Instrução Encerrada: (x)Sim ()Não

Alegações finais do(a) autor(a): “remissivas à inicial”.

Alegações finais do INSS: “remissivas à contestação”.

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: “Concedo o prazo de 5 (cinco) dias consecutivos para as partes apresentarem alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes devidamente intimadas”.

TERMO DE DEPOIMENTO/OITIVA

Foram ouvidas as testemunhas abaixo qualificadas, as quais foram devidamente compromissadas e advertidas das penas legais cominadas ao falso testemunho, bem como cientificadas de que sua oitiva seria gravada em formato audiovisual.

Testemunha: Mario Missio, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Fazenda Santa Rita, Iguassuzinho, Dourados - MS, compromissada, não contraditada e advertida das penas legais cominadas ao falso testemunho.

Testemunha: Helena Pedro Américo do Amaral, brasileira, casada, zeladora, residente e domiciliado à Rua Haiti, nº95, Bairro João Paulo II, Dourados - MS, compromissada, não contraditada e advertida das penas legais cominadas ao falso testemunho.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000147

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001294-32.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001242 - ANGELA IRINEU DOS SANTOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ângela Irineu dos Santos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Após a realização da perícia médica, o INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

1. A imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 14/11/2013, data do laudo pericial e data de início de pagamento em 01/03/2014 (DIP);
2. Serão pagos, a título de atrasados 80% relativo às diferenças devidas entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente e sem juros, sendo descontados valores incompatíveis eventualmente recebidos no período;
3. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.
4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício;
5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais;
6. O acordo não representa reconhecimento expresso outacito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciarem a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados sem demandas como esta;
7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91;
8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
9. O benefício de aposentadoria por invalidez será revisto a cada 6 (seis) meses, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II da OI 76/2003.

Na petição de 27/01/2014, a parte autora manifestou concordância com a proposta mediante sua patrona que possui poderes para transigir.

Assim, resta ao juízo homologar a transação obtida entre as partes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, resolvendo o mérito do processo (art. 267, III, do Código de Processo Civil).

Síntese do julgado

Benefício concedido Auxílio-doença

Nome do segurado Ângela Irineu dos Santos

RG/CPF 942730 SSP/MS - 898.697.371-53

Data do início do Benefício (DIB) 14/11/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2014

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual (RMA) A calcular

Os valores atrasados, relativos a 80% do período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se

eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável no período.

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, conforme previsto no acordo.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado:

a) officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante o benefício e efetue o pagamento à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

b) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001971-62.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001269 - ELISANDRA DE MELO AZAMBUJA (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

As partes, por meio da petição anexada em 15/01/2014, entabularam acordo, requerendo a respectiva homologação.

A Caixa Econômica Federal comprovou o depósito do valor correspondente ao referido acordo (petições de 28/01/2014 e 20/02/2014).

A parte autora, por sua vez, solicitou a transferência do valor depositado para a conta corrente nº 00022210-4, agência 0788, Caixa Econômica Federal de Nova Andradina - MS, titular: Elisandra de Melo Azambuja, CPF: 607.685.841-91.

DISPOSITIVO

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, officie-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para a realização da transferência do valor total depositado na conta vinculada a este processo (Agência: 3953, Operação:005, Conta: 311404, DV:0) para a conta corrente em nome da autora (Elisandra de Melo Azambuja, CPF: 607.685.841-91), nº 00022210-4, agência 0788 - Caixa Econômica Federal de Nova Andradina - MS. Oportunamente, arquivem-se.

0001501-31.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001272 - WALNICE REIS GUILHERME (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

WALNICE REIS GUILHERME FERNANDES pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor de WALNICE REIS GUILHERME FERNANDES, com renda mensal inicial - RMI em conformidade com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, data de início do benefício - DIB em 15.08.2011 (data apontada na perícia médica) e data de início do pagamento - DIP no 1º dia da do de janeiro de 2014;
2. Pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas em atraso, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, feito por meio de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, as quais serão corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 do CJF;
3. Não haverá a incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso, sendo a verba honorária de um salário-mínimo;
4. A parte autora, após o prazo de 02 (dois) anos da aceitação da presente proposta, se submeterá à avaliação médico-pericial junto ao INSS, a fim de verificar a recuperação insculpida no artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Na petição de 13/02/2014 a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo feita pela ré.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95 o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que ocorra a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte

autora, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício

Nome do beneficiário WALNICE REIS GUILHERME FERNANDES

RG/CPF 576.427 SSP/MS / 366.561.351-53

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 15/08/2011

Data de início do pagamento (DIP) 01/01/2014

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/9555 e 1º da Lei nº 10.259/01).

Com o trânsito em julgado:

a) oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para a implantação e pagamento do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.
b) Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001325-52.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001282 - ROSA URBANO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da lei (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

II-FUNDAMENTAÇÃO

Rosa Urbano da Silva Cunha pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia judicial realizada em 18/11/2013, constatou-se que a autora apresenta obesidade mórbida e hipertensão arterial. Em razão da obesidade mórbida a parte autora encontra-se incapaz temporariamente para o trabalho. Aduz o perito que com tratamento é possível o retorno ao trabalho. A data da incapacidade foi fixada em 18/11/2013.

Quanto à impugnação da parte autora, a perícia médica judicial foi conclusiva no sentido de que o autor é portador de obesidade mórbida, moléstia passível de tratamento clínico e que não acarreta incapacidade definitiva para o trabalho. Anote-se que os documentos médicos que instruem a inicial não afastam as conclusões do perito. O INSS, por sua vez, não impugnou o laudo.

No que tange à qualidade de segurado, verifica-se que a parte autora possuiu vínculo empregatício de 01/12/1989 a 13/12/2006, recebendo benefício previdenciário nos seguintes períodos: 21/05/2005 a 30/07/2006; 12/06/2006 a 31/10/2006; e 12/06/2009 a 08/09/2010. Como a autora possui mais de 120 contribuições, ela mantém a qualidade de segurado por 24 meses a partir da última contribuição (art. 15, § 1º da Lei nº 8.213/91). Assim, a requerente manteve a qualidade de segurado até setembro de 2012.

Com efeito, a perícia fixou a data de incapacidade em 18/11/2013, época em que não era mais segurada da previdência social. Portanto, é de rigor a improcedência da presente ação.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001131-52.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001273 - HELENA PORTILHO DENIS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

HELENA PORTILHO DENIS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de acolher as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária.

Não há que se falar em falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS manifestou a sua resistência ao pedido formulado nestes autos, caracterizando a existência da lide.

No mais, rejeito a preliminar de prescrição porque o pedido de prorrogação do seu benefício de auxílio-doença (NB 553.562.660-7) foi indeferido em 24/06/2013 e a demanda foi ajuizada em 18/07/2013. Assim, nenhuma das parcelas pretendidas foi atingida pela prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada em 06/11/2013, apontou que a parte autora apresenta “Transtorno afetivo bipolar, CID-10 F31. Conclusão baseada em relatórios médicos e anamnese”.

No laudo consta que “segundo a perícia a doença teve início há cerca de 9 anos, porém tal afirmação não pode ser confirmada por esta perícia, por falta de dados concretos”. Segundo o Perito a autora realiza tratamento médico com psiquiatra na cidade de Dourados/MS, sendo que a melhora ficou comprovada na perícia médica.

Afirma que a Autora não possui incapacidade para suas atividades laborais.

Vale destacar as conclusões do Sr. Perito por ocasião da perícia médica: “Considerando que a periciada, apesar dos relatos de desorientação e necessidade de cuidados constantes compareceu a perícia sozinha e respondeu todos os questionamentos de forma direta e sem dificuldade; considerando que a própria periciada relata ter tentado voltar a trabalhar, e que submeteu-se a entrevista de emprego e que aguarda ser chamada por alguma empresa; considerando que a periciada passou em consulta médica com psiquiatra recentemente e que a médica assistente em seu relatório médico não solicitou afastamento do serviço; concluo que a periciada possui doença mental, mas que tal doença está controlada no momento, não implicando em incapacidade laborativa”.

Diante do conjunto probatório, depreende-se que a patologia da autora, de fato, não a impede de exercer suas atividades laborais habituais.

Inobstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Assim, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.

Diante disso, não se autoriza a concessão de qualquer dos benefícios postulados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

0001558-83.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001275 - VILMA SOARES DOS SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
I-RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos da lei (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

II-FUNDAMENTAÇÃO

Vilma Soares dos Santos pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício por incapacidade laborativa, inclusive a antecipação dos efeitos da tutela.

Não há preliminares.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art.151 do mesmo diploma), ficar incapacitado totale permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos da qualidade de segurado e carência são fatos incontroversos, uma vez que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/09/2011 até a presente data.

No que tange à incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias nos autos, uma em 18/02/2013 e a outra em 17/12/2013. No primeiro laudo ficou constatado que a parte autora é portadora de osteoartrite com hérnia discal lombar, apresentando redução definitiva da capacidade laborativa, sendo o início da incapacidade parcial em 11/06/2012. Por fim, acrescentou que a requerente é suscetível de reabilitação profissional.

A parte autora impugnou o laudo pericial e, em razão disso, foi designada nova perícia para o dia 17/12/2013.

Neste laudo pericial ficou consignado que a autora possui artrose cervical e lombar associada à síndrome do túnel do carpo (CID M47, G56.0). Fixou que as enfermidades ocasionam incapacidade parcial e permanente para o trabalho, mas não impede a parte autora da realização da atividade atual na copa. Por fim, aferiu a data do início da incapacidade em outubro de 2012.

O INSS, por sua vez, impugnou o laudo asseverando que o pedido deve ser julgado improcedente face à ausência de incapacidade e ao fato de a autora continuar trabalhando.

Assiste razão à alegação do réu, pois é certo que a autora já foi reabilitada para outra função, qual seja, a de copeira. Ademais, a incapacidade para a vida laboral não é total, mas apenas parcial, podendo realizar funções que não demandem carregar peso. No caso dos autos, a parte autora já se encontra reabilitada, sendo que desde 01/09/2011 até a presente data continua trabalhando na mesma empresa, conforme demonstra o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexado aos autos em 21/02/2014. Segundo informação do laudo pericial, a parte autora passou na mesma empresa a trabalhar na copa.

Assim, considerando que a autora já se encontra reabilitada em nova função, que, aliás, já se tornou sua função habitual, é de rigor a improcedência da ação.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000840-52.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001260 - DIONIZIO JOAO ALVES (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

DINIZIO JOÃO ALVES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive em sede de

antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de acolher as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária.

Não há que se falar em falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS manifestou a sua resistência ao pedido formulado nestes autos, caracterizando a existência da lide.

No mais, rejeito a preliminar de prescrição porque o requerimento administrativo data de 01/03/2013 e a demanda foi ajuizada em 29/05/2013. Assim, nenhuma das parcelas pretendidas foi atingida pela prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada em 17/09/2013, apontou que a parte autora “refere sintomas de dor cervical, lombar e nos braços, com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho”. No laudo, ainda consta que o autor faz “tratamento em unidade de saúde, que faz uso de analgésicos e antiinflamatórios. O tratamento dos sintomas relatados pelo autor neste caso pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho”. Por fim, destaca-se que o Sr. Perito concluiu que o autor não possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Diante do conjunto probatório, depreende-se que a patologia do autor, de fato, não o impede de exercer suas atividades laborais habituais, qual seja, motorista de caminhão e ônibus, conforme relatado no laudo médico pericial.

Inobstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Assim, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.

Diante disso, não se autoriza a concessão de qualquer dos benefícios postulados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

0001570-63.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001265 - CLEUZA APARECIDA BARBOSA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

CLEUZA APARECIDA BARBOSA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez desde a data do requerimento administrativo.

Deixo de acolher as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária.

Não há que se falar em falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS manifestou a sua resistência ao pedido formulado nestes autos, caracterizando a existência da lide.

No mais, rejeito a preliminar de prescrição porque o requerimento administrativo data de 03/09/2013 e a demanda foi ajuizada em 08/10/2013. Assim, nenhuma das parcelas pretendidas foi atingida pela prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O presente caso comporta julgamento antecipado, em razão da comprovada falta de qualidade de segurado da parte autora.

Vejamos.

Verifica-se dos extratos do Sistema CNIS acostados nos autos que a autora possui vínculos empregatícios entre 15/09/1980 e 23/10/1980 (Cooperativa Agro Pecuária e Industrial de A Ltda); de 01/01/1981 a 22/04/1981 (INCOFORTE Ind. E Com. De Fumos Extra forte Ltda); de 01/09/1982 a 14/02/1983 (Carvalho e Falcão Ltda - ME); de 01/11/1985 a 12/1987 (Associação de Pais e Mestres do Centro Municipal de Ed) e, por fim, entre 01/10/1999 a 30/07/2000 (Empresa de Radiodifusão Tupinambás Ltda - ME). Observe-se que o último vínculo empregatício da autora se encerrou em julho de 2000 e a própria inicial informa que seus problemas de saúde se iniciaram em 2013, o que se comprova pelo fato de todos os exames, receiptuários e atestados médicos apresentados nos autos terem sido emitidos em junho e julho de 2013.

Logo, por ocasião do início de seu problema de saúde, a autora não mais possuía qualidade de segurada.

Não há que se falar em aplicação da teoria dos motivos determinantes para o caso porque a sentença judicial não poderia conceder um benefício àquele não agasalhado pela proteção previdenciária.

Assim a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, uma vez que não preenche o principal requisito a qualquer benefício previdenciário, qual seja, qualidade de segurado, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.

Desta forma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001671-03.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001280 - AGENOR BORGES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei n.º 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o pagamento das diferenças relativas aos valores de seu benefício de auxílio-alimentação, ao argumento da existência de diferenças entre os valores percebidos e aqueles fixados aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Aduz que tal tratamento ofende a isonomia.

Inicialmente, a afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque não existe qualquer vedação

legal expressa e flagrante contra a pretensão da parte autora, fulcrada em interpretação de normas e princípios constitucionais e legais, razão pela qual somente com a análise do mérito da controvérsia é que será possível se verificar a procedência ou não do pedido formulado.

Quanto à prescrição, é certo que se aplica ao caso em tela a prescrição quinquenal consagrada pelo artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32.

Assim, tenho que as parcelas anteriores ao quinquênio retroativo ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. Adentrando ao mérito, o caso ora submetido à apreciação não se afigura de difícil deslinde, em especial por almejar acolhida de tese vedada expressamente pelas regras proibitivas desenhadas na Constituição de 1988. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, veiculou a chamada “Reforma Administrativa”, tendo revogado o § 1º do art. 39 que previa a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados dos três Poderes.

Também os incisos X e XIII do artigo 37 tiveram sua redação alterada, nos seguintes termos:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

“XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;”

Desta feita, ficou estabelecido que a todos os servidores públicos será concedida uma revisão salarial anual, “sempre na mesma data e sem distinção de índices”, sem prejuízo de que sua remuneração seja fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada Poder. Outrossim, fica vedada a equiparação ou vinculação de qualquer parcela remuneratória do pessoal do serviço público.

De outro lado, nem se diga que a isonomia constitucional, por se constituir em princípio, prepondera sobre a regra constante no art. 37, XIII, também da Constituição.

Forçoso concluir, portanto, que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não há falar-se em isonomia na remuneração dos servidores.

Além disso, tratam-se de órgão distintos, o Ministério da Saúde, órgão federal vinculado ao Poder Executivo e o Tribunal de Contas da União, órgão que auxilia o Congresso Nacional no controle externo das finanças da administração direta e indireta da União (art. 71 da Constituição Federal), guardando, assim, maior ligação com o Poder Legislativo, do qual, aliás, deve encaminhar ao Congresso Nacional relatório de suas atividades, conforme dispõe o artigo 90, § 1º da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Desta forma, não há que se falar em equiparação de valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Ministério da Saúde e do TCU, órgãos tão díspares, que possuem organização financeira e administrativa próprias, definidas também em leis próprias, que se relacionam a poderes distintos da União.

Nesse sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DE PODERES E CARREIRAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O fato de os servidores do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN e os servidores do Tribunal de Contas da União - TCU estarem submetidos ao regime jurídico previsto na Lei nº 8.112/90 não autoriza a equivalência salarial, haja vista que a estrutura remuneratória das carreiras federais dos diversos Poderes da República é fixada por lei específica, consoante disciplina o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. 2. Os servidores substituídos e aqueles que integram a Corte de Contas, embora sejam todos servidores públicos civis da União, não integram a mesma carreira, não se podendo, em se tratando de remuneração, emprestar tratamento isonômico. Além de integrarem carreiras distintas, os servidores do IFRN estão vinculados ao Poder Executivo e os integrantes do Tribunal de Contas da União são servidores de órgão autônomo da União, para uns, ou do Poder Legislativo, para outros, ou seja, não integram o corpo de servidores de um mesmo Poder da União. 3. A fixação do valor do auxílio-alimentação não ocorre de forma unificada para todos os servidores da União, mas atende a autonomia financeiro-administrativa de cada um dos Poderes da União ou de seus órgãos autônomos. 4. O pedido de equiparação entre o valor recebido a título de auxílio-alimentação pelos servidores do IFRN, vinculados ao Poder Executivo, e aquele recebido por servidores do TCU encontra óbice na Súmula 339 do STF, que veda ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Acolher a pretensão de recorrente importaria em impor ao Poder Executivo o padrão remuneratório do Tribunal de Contas da União, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. 5. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1264882, relator Ministro César Asfor Rocha, DJe 01/08/2012; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1243208, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/08/2011; STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1025981, relator Ministro Jorge Mussi, DJe 04/05/2009; TRF5, Segunda Turma, AC 536682, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 29/03/2012. 6. Improvimento do recurso de apelação.” (TRF5 - Apelação Cível 550563 - Proc. 00035866920124058400 - Relator(a) Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento 18/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012, p. 261)

Ademais, ressalto que o Supremo Tribunal Federal há muito já editou súmula vedando a concessão de reajuste a

servidores públicos pelo Judiciário, in verbis, “nãocabeaoPoder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos deservidorespúblicosobfundamentodeisonomia” (Súmula 339/STF).

Ainda que a referida súmula se reporte a vencimentos e não remuneração, entendo também aplicável à espécie, uma vez que conceder aumento em verba remuneratória sem o respectivo instrumento normativo expedido pelo Poder competente (Legislativo) fere o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Se para criar a verba remuneratória é necessário lei, para o seu aumento ou diminuição também o é.

Portanto, o pedido da parte autora é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001193-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001266 - LURDES APARECIDA MORAES DA SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01).

FUNDAMENTAÇÃO

Lurdes Aparecida Moraes da Silva pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS depositou nos autos contestação padrão.

Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 17/12/2013, constatou que a autora “apresenta sintomas de dor no joelho direito com deformidade acentuada em valgo e artrose, dificuldade para caminhar (M17)” (f. 2, laudo pericial.pdf).

De acordo com o laudo, “trata-se de doença degenerativa muito antiga que pode ser documentada pelo menos desde 16/07/2009 conforme exame de radiografia, entretanto, o exame realizado em 2009 indica que a doença já estava avançada. A autora informa início dos sintomas em 1990” (f. 2, laudo pericial.pdf).

Segundo o Sr. perito, “considerando a documentação apresentada a incapacidade pode ser documentada desde 16/07/2009, conforme exame de radiografia” (f. 3, laudo pericial.pdf).

Em manifestação sobre o laudo pericial, o INSS pugna pela improcedência do pedido haja vista que, de acordo com o CNIS da autora, ela auferiu renda decorrente do exercício de atividade profissional no período em que, segundo o laudo, já estava incapacitada.

O fato de haver recolhimentos em nome da autora, por si só, não permite concluir que ela efetivamente estivesse exercendo atividade laborativa.

Por outro lado, observa-se pelo extrato do CNIS anexado aos autos, que a autora ingressou no RGPS em julho de 2006. Atestou o Sr. perito, porém, que a doença da autora é muito antiga e que em 2009 já estava avançada.

Corroborando essa informação, consta dos autos, dentre os documentos trazidos com a inicial, documento do Hospital Evangélico de Dourados, datado de 08/10/2004, com o seguinte conteúdo: “Paciente com dor em joelho direito há +/- 3 anos c/ artrose do compartimento lateral com indicação cirúrgica”.

Nota-se, portanto, que a doença da autora é preexistente a sua filiação ao RGPS, o que faz incidir no caso a regra proibitiva do parágrafo único art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, pois a autora não fazia jus à cobertura da Previdência Social quando da eclosão das doenças apontadas no laudo judicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000446-45.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001238 - ENEIDA RAMOS DOS SANTOS COSTA (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA, MS006211 - SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Eneida Ramos dos Santos Costa pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

No caso dos autos, por se tratar de pedido de restabelecimento de benefício, não se discute a qualidade de segurado, nem carência, aferidas por ocasião da concessão original. O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença de 09/07/2012 a 20/11/2012 (NB 552.394.563-0).

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 05/08/2013, o perito atestou ser a autora portadora de "alienação mental definitiva, do tipo esquizofrenia", que lhe incapacita definitivamente para qualquer atividade laborativa, desde há aproximadamente 4 anos (ou seja, agosto/2009).

A conclusão de que a autora já encontrava-se incapaz em agosto/2009 é confirmada pelo próprio laudo médico psiquiatra trazido na petição inicial, que atesta o tratamento psiquiátrico da autora no período 28/05/1997 a 15/02/2005, consignando que nessa época já apresentava comprometimento à capacidade laborativa (p. 26).

Diante disso, verifica-se que a autora não era segurada da Previdência quando foi acometida pela incapacidade.

Conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (anexo aos autos), a requerente manteve vínculo empregatício no período de 10/02/1987 a 26/10/1989 e, anos depois, filiou-se como contribuinte individual, vertendo contribuições no período de março/2011 a julho/2012.

Assim, ao cessar seu vínculo empregatício em 26/10/1989, a requerente manteve a qualidade de segurada apenas até 26/10/1990 (art. 15, II, da Lei 8.213/91, e art. 8º da Lei 3.807/60), e somente veio a readquiri-la em março/2011, quando já estava incapacitada. A lei não autoriza a concessão dos benefícios pleiteados para o caso de incapacidade anterior à filiação (art. 42, §2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Portanto, não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO. 1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em sobreveio a incapacidade para o trabalho. 2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença. 3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade. 4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte em progressão ou agravamento do mal incapacitante. 5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046752 Processo: 200503990323257 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300137392 Fonte DJU DATA:13/12/2007 PÁGINA: 614Relator(a)JUIZ SANTOS NEVES) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REFILIAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE. I - O laudo médico pericial destacou que a autora é portadora de artrose de joelhos desde 1999, tendo sido filiada à Previdência Social até 17.01.1987, contando tão somente com o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de 06/2004 a 09/2004, não restando demonstrado nos autos que eventual agravamento da moléstia teria impedido-a de trabalhar. II- Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III - Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153118 Processo: 200603990412453 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF300124684 Fonte DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 600Relator(a)JUIZ DAVID DINIZ)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000996-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001209 - FRANCISCA ANTONIA DE SOUZA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Francisca Antonia de Souza requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

No caso dos autos, os requisitos para a aposentadoria devem ser analisados à luz do art. 48, §§1º e 2º, e 142 da Lei de Benefícios. Nesses termos, a autora necessita comprovar o cumprimento de carência de 72 meses, pois atingiu o requisito etário em 1994, quando completou 55 anos de idade (nascida em 20/04/1939). Ainda conforme os artigos mencionados, a carência deve ser demonstrada pelo efetivo exercício de atividade rural, desde que cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (direito adquirido) ou ao requerimento administrativo (que, no caso, se deu em 29/01/2013).

Assim, no caso dos autos, a autora deve comprovar o trabalho rural por todo o período compreendido entre 1988 e 1994, admitindo-se, contudo, que o período posterior a esse também seja considerado para atingir a carência, conforme entendimento consolidado na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

A autora trouxe os seguintes documentos aos autos: título eleitoral de seu marido Otávio Roseno de Souza, emitido em 08/08/1969, no qual consta a profissão de “lavrador” (p. 19/20); certidão de casamento ocorrido em 24/02/1973, no distrito de Nova Esperança, Jateí, comarca de Fátima do Sul, na qual consta a profissão de seu marido como “lavrador” (p. 17); certidão de óbito de seu marido, falecido em 05/03/1976, na qual consta a profissão de “lavrador” (p. 18); cartão de pagamento de Funrural emitido em 05/04/1976, na cidade de Glória de Dourados/MS (p. 15/16).

Em seu depoimento pessoal, a autora relata que trabalhou muitos anos na roça; largou o trabalho na roça há 20 anos; hoje conta com 74 anos de idade; trabalhava em área arrendada; carpiava com enxada e plantava de tudo: feijão, milho, mamona, algodão, amendoim; nunca trabalhou na cidade; seu marido também trabalhava na roça, mas faleceu e não chegou a se aposentar; seus filhos trabalham na roça também; o feijão era plantado mesmo sem adubo, a melhor época para seu plantio era entre agosto e setembro, e os tipos mais comuns eram o feijão de arranca e o feijão-vagem; é comum queimar o terreno antes do plantio de feijão.

A testemunha Adailton Ciriaco da Silva disse conhecer a autora há 30 anos; ela trabalhava na roça, na região de Nova Esperança, junto com o marido, em terras arrendadas; plantavam algodão e milho; ela nunca trabalhou na cidade; a autora trabalhou até uns 40 ou 50 anos de idade, e depois veio morar na cidade; o marido da autora faleceu há aproximadamente 20 anos; a testemunha morava perto deles, na mesma vila, a cerca de 200 metros de distância; via com frequência eles plantando; depois do falecimento do marido, a autora continuou trabalhando como diarista na área rural, nas propriedades de Chico Ricardo e Zé Pernambuco, perto de Nova Esperança.

A testemunha Pedro Ciriaco da Silva disse conhecer a autora desde criança; ela trabalhava na lavoura, na roça, na região de Nova Esperança; a testemunha também morava lá; a autora foi para Campo Grande com 30 ou 40 anos de idade; depois que o marido morreu, a autora não chegou a casar-se novamente; não sabe se a autora casou-se com Isaias, porque depois que ela foi para Campo Grande, não teve mais notícias da vida dela; a autora trabalhava com enxada, plantando mandioca, feijão de corda e quiabo; a testemunha morava a cerca de 1.500 metros, e via com frequência a autora trabalhando; o marido da autora faleceu há cerca de 30 e poucos anos; a autora continuou trabalhando, mas depois teve problemas de saúde e parou de trabalhar, há cerca de 15 ou 20 anos.

Verifica-se não haver início de prova material, ou mesmo prova testemunhal, no sentido de ter a autora exercido atividade rural no período de 72 meses imediatamente anteriores ao ano em que completou a idade mínima exigida (de 1988 a 1994), nem mesmo posteriormente.

Com efeito, os documentos trazidos aos autos foram emitidos entre os anos de 1969 e 1976, período muito anterior ao que se pretende comprovar. Quanto à prova testemunhal, Adailton Ciriaco afirmou que a autora parou de trabalhar aos 40 ou 50 anos de idade (ou seja, entre 1979 e 1989), e a testemunha Pedro Ciriaco, por sua vez, embora tenha dito que a autora parou de trabalhar há aproximadamente 15 ou 20 anos (ou seja, entre 1993 e 1998), afirmou também que a autora foi para Campo Grande com 30 ou 40 anos de idade (entre 1969 e 1979), e desde então não teve mais contato com ela. Os testemunhos, portanto, mostram-se parcialmente contraditórios com as alegações da autora e, no mais, são imprecisos, configurando prova frágil para demonstrar a atividade rural no período exigido.

Ainda que a prova testemunhal fosse consistente, não poderia ser considerada isoladamente para os fins deste processo, diante da vedação em admitir-se prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, conforme artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91, e entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Por fim, verifica-se que após o falecimento do seu marido Otavio Roseno de Souza, ocorrido em 1976, a autora passou a conviver com Isaias Vieira de Souza, do qual atualmente recebe pensão por morte (falecido em 02/09/2000). Nota-se que Isaias possui vínculos de trabalho urbanos no período de 1977 a 1993, e recebeu auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de 1994 a 2000 (conforme informado pelo INSS em sua contestação, e pelos extratos do sistema CNIS e Plenus anexados aos autos).

Assim, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei 8.213/91), razão pela qual não há como acolher o pedido formulado na petição inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000848-29.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001247 - SERLENE LOPES DE LIMA DA ROSA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Serlene Lopes de Lima Rosa pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95). O feito encontra-se em condições de ser sentenciado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a parte autora verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social nos seguintes períodos: janeiro de 2008, setembro a dezembro de 2008, fevereiro a dezembro de 2009 e de 03/05/2010 a dezembro de 2010. Além disso, a parte autora recebeu auxílio-doença de 23/09/2010 a 14/04/2013 (NB 542.841.897-0). Assim, reputo como preenchido o requisito de qualidade de segurado da parte autora.

No que tange à incapacidade, na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 26/08/2013, o perito atestou que a parte autora apresenta pós-operatório tardio de câncer de mama direita, com seqüela nos movimentos do membro superior direito. Aduz o profissional que há redução definitiva da capacidade laborativa, sendo que o início da incapacidade parcial foi fixada em 13/08/2013. Todavia, pode ser readaptada para atividades de menor esforço.

O INSS impugnou o laudo, apresentando parecer técnico em que não se vislumbra redução da capacidade laborativa para a atividade da parte autora, qual seja: copeira.

Em sua resposta, na data de 19/12/2013, o perito informou que a função de copeira é essencialmente braçal e demandam frequentemente movimentar objetos pesados, bem como exigem movimentos repetitivos. Considerando que a parte autora é destra e passou por mastectomia à direita, conclui-se que há redução da capacidade laborativa. Sobre o laudo pericial e sua posterior complementação, requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a redução definitiva da capacidade laborativa.

Em resposta à complementação do laudo pericial, a parte ré requereu a expedição de ofício à empresa onde a parte autora trabalhou a fim de se averiguar a efetiva função exercida por ela. Indefiro o pedido, tendo em vista que é ônus da parte provar o fato constitutivo de seu direito, bem como comprovar as suas alegações, não podendo delegar tal função ao Poder Judiciário. Ademais, o requisito da incapacidade já foi devidamente instruído no curso da presente lide.

Assim, o estado de saúde da autora inviabiliza o retorno à sua atividade habitual, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença desde à data da juntada do laudo pericial (04/11/2013), onde ficou conhecida e constatada a incapacidade parcial da parte autora.

De outro lado, o pedido de aposentadoria por invalidez é improcedente, diante da possibilidade de reabilitação da autora em outra atividade, não havendo que se falar, portanto, em incapacidade total e permanente. Nota-se, nesse contexto, que a parte autora não conta com idade avançada (atualmente com 44 anos - nascido em 12/10/1969) e não há elementos nos autos que demonstrem a possibilidade de sofrer dificuldade extraordinária de reinserção no mercado de trabalho. Ao contrário, o perito afirmou que pode ser readaptado para funções de menor esforço e com tratamento é possível retornar a atividades que desenvolvia antes da incapacidade.

Portanto, deverá a requerente ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à autora, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Benefício Auxílio-doença

Nome do segurado Serlene Lopes de Lima Rosa

RG/CPF 740.465 SSP/MS - 583.039.441-34

Benefício concedido Auxílio-doença

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 04/11/2013

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referente ao período entre a DIB e a DIP, a serem pagos após o trânsito em julgado, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001552-76.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001246 - ELMIRO LENZ (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Elmiro Lenz pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/11/2012, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio-doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O INSS pugna pela improcedência dos pedidos pois a perícia médica realizada administrativamente é ato administrativo e como tal possui presunção de legitimidade, bem como pelo fato de que o autor continua a laborar normalmente, conforme extrato do CNIS que trouxe aos autos (f. 21, contestação.pdf).

Pois bem. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, portanto, não se discutem qualidade de segurado e carência, já aferidas por ocasião original.

Foi realizada perícia médica judicial em 18/02/2013. No laudo pericial ficou consignado que o autor está registrado como torneiro mecânico soldador há mais de dez anos, porém “no momento, não está soldando mais” (f. 4, laudo pericial.pdf).

Na perícia realizada constatou-se que o autor é portador de catarata de olho esquerdo e “apresenta incapacidade definitiva para a profissão, tendo em vista a necessidade de visão binocular”, porém “pode ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta a subsistência”.

Segundo o laudo pericial, a doença teve início em 01.01.2012 e a incapacidade dela advinda, em 17.01.2013.

Em laudo complementar, apresentado em 14.10.2013, a fim de esclarecer como chegou a esse diagnóstico, o Sr. Perito asseverou:

“No momento da perícia, o autor apresentou um atestado emitido por oftalmologista, datado de 17.01.2013, constando o diagnóstico de uveíte (processo inflamatório da úvea, que é formada pela íris, corpo ciliar e coroide) e também catarata (...).”

Como visto, a perícia médica judicial constatou a incapacidade definitiva do autor para o exercício da profissão declarada (torneiro mecânico soldador), porém consignou a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da incapacidade apontada no laudo pericial, 17.01.2013.

Registro que deverão ser abatidos os eventuais valores pagos na esfera administrativa a título do mesmo benefício ou outro inacumulável, bem como os períodos com contribuição no CNIS.

No presente caso, deverá a parte autora ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, constando as atividades que poderá exercer, ex vi do art. 92 da Lei de Benefícios.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício

previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Elmiro Lenz

RG/CPF 827.406 SSP/MT/312.666.571-34

Benefício concedido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 17/01/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

A parte autora deverá ser encaminhada ao programa de reabilitação profissional, mantendo-se o auxílio-doença até que seja considerada reabilitada, ou seja constatada, após a realização de perícia médica, melhora/alteração das condições de saúde da segurada.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados, bem como serão desconsiderados os períodos em que houver recolhimento de contribuição no CNIS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante e efetue o pagamento do benefício à parte autora, no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Após, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001255-35.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001276 - EDIA LAZZARINI (MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Edia Lazzarini pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

No caso dos autos, por se tratar de pedido de restabelecimento de benefício, não se discute a qualidade de segurado, nem carência, aferidas por ocasião da concessão original. O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença de 09/07/2007 a 21/05/2013 (NB 521.105.130-7).

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 04/11/2013, o perito atestou que a parte autora possui estado depressivo leve a moderado, bem como apresenta obesidade grau II, apresentando incapacidade temporária para a atividade que lhe garanta subsistência, com início em 08/08/2013. Por fim, assevera que é possível com tratamento médico adequado o retorno ao trabalho.

Assim, o estado de saúde da autora inviabiliza o retorno à sua atividade habitual, fazendo jus ao recebimento de auxílio-doença desde à data da juntada do laudo pericial (08/01/2014), quando se tornou conhecida a incapacidade temporária para o trabalho.

Em resposta ao laudo, a parte autora, em virtude de sua escolaridade e da dificuldade de ser inserida no mercado de trabalho, postula o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o pedido de aposentadoria por invalidez é improcedente, diante da possibilidade de reabilitação da autora em outra atividade, não havendo que se falar, portanto, em incapacidade total e permanente. Nota-se, nesse contexto, que a parte autora não conta com idade avançada e não há elementos nos autos que demonstrem a possibilidade de sofrer dificuldade extraordinária de reinserção no mercado de trabalho. Ao contrário, o perito

afirmou que com tratamento é possível retornar a atividades que desenvolvia antes da incapacidade. Portanto, deverá a requerente ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

O atraso na concessão do benefício, diante de sua natureza alimentar, configura dano de difícil reparação à autora, razão pela qual merece deferimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

Síntese do julgado

Nome do segurado Edia Lazzarini

RG/CPF 1310212 SSP/MS - 436.979.331-91

Benefício concedido Auxílio-Doença

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 08/01/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, sob pena de cessação do benefício.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

O reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante e pague o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001290-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001277 - MAURILIO DE SOUSA JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518-JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - MOTIVAÇÃO

MAURÍLIO DE SOUSA JUNIOR ajuíza em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) ação declaratória cumulada com repetição de indébito, objetivando a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sob o terço constitucional de férias.

Inicialmente, considerando que a ação foi ajuizada 20/08/2013, estão atingidas pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 20/08/2008, conforme art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

O cerne da questão se refere a sujeição do servidor público federal à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Artigo 7, XVII, da Constituição Federal).

No plano constitucional, a Emenda Constitucional nº 20/98, instituiu o regime de previdência de caráter contributivo, ou seja, determinou que os proventos da aposentação, no caso do servidor público, não podem exceder o valor da remuneração do cargo efetivo em que ela ocorreu.

No plano infraconstitucional, cabe esclarecer que o artigo 212, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a “remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição”. E, pelo que se extrai do texto legal, o adicional de férias decorre do próprio direito de férias, e em assim sendo, o entendimento pretérito era no sentido de que deveria estender ao terço constitucional de férias a mesma natureza dada ao direito, uma vez que o acessório (terço de férias) segue o principal (férias), por força do princípio da gravitação jurídica (CC/1916, art. 59; CC/2002, art. 92 - implicitamente acolhido por exegese

genética).

Nada obstante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que, em face da instituição do chamado regime contributivo, a fruição de benefício está condicionada ao correpondente custeio, devendo incidir apenas sobre as parcelas de natureza remuneratórias. Assim, considerando o adicional de férias como verba não incorporável à remuneração/proventos do servidor público, tal adicional não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentir:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”. (AI-AgR 710361, CÁRMEN LÚCIA, STF)

O mesmo entendimento vem sendo observado em sucessivos julgados da Corte Suprema, a exemplo do AI 547.383/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau e AI 712.880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Neste mesmo sentido, o e. STJ reviu o seu posicionamento acerca da matéria:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos”. (EAG 201000922937, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/10/2010.)

No mesmo rumo é o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO, RELATIVAMENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. Conhece-se em parte do pedido de uniformização, em estando demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão da Turma Recursal de origem e acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões, acerca de tema de direito material. Na dicção do Supremo Tribunal Federal: a) as verbas sobre as quais incidirem contribuições sociais devem repercutir sobre os benefícios previdenciários (artigos 40, § 12, e 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98); b) o terçoconstitucional de férias não se incorpora ao salário, para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários; c) logo, sobre tais verbas não podem incidir contribuições sociais. Interpretação das disposições da Leis n.º 9.783, de 28-01-99, e 10.887, de 18-06-2004, em sintonia com esse entendimento”.(PEDILEF nº 2007.85.00.505743-6/SE, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009*Entendimento da TNU mantido por acórdão da 1ª Seção do STJ na PET nº 7.522/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.05.2010)

Acompanhando esse entendimento, recentemente, com o advento da Lei 12.688 de 18 de julho de 2012, o adicional de férias, passou a constar do rol de exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 10.887/2004, fato que dispensa a exigência deste tributo.

Portanto, por força da Lei 10.887/2004, inexistente a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias. Assim sendo, o pleito merece procedência, para reconhecer a inexigibilidade da exação incidente sobre o adicional de férias gozadas pelo servidor.

Os valores descontados da parte autora do adicional de férias, a título de contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social, são indevidos e, portanto, devem ser restituídos, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da presente ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para declarar, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de adicional de férias, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 20/08/2008.

Determino que a União devolva as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré. Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-84.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001289 - MARIA BONIFACIO DIAS DA SILVA (MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR, MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado (art. 38, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, da Lei nº 10.259/01).

FUNDAMENTAÇÃO

Maria Bonifácio Dias da Silva pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS depositou nos autos contestação padrão.

Sabe-se que os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 19/09/2013, constatou que a autora, que possui atualmente 64 anos de idade, é portadora das seguintes doenças: diabetes melitus, hipertensão arterial sistêmica, aterosclerose coronariana, cirurgia de revascularização e infarto antigo do miocárdio (f. 3, laudo pericial.pdf).

Quanto à data de início das doenças, o Sr. perito assim se posicionou:

“a hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus e a doença arterial coronariana são de início incidioso, assintomáticas ou oligossintomáticas dificultando a determinação de seu início. Mas podemos afirmar que não são doenças de desenvolvimento recente” (f. 4, laudo pericial.pdf).

De acordo com o laudo, “a periciada se encontra incapacitada para o exercício de sua profissão (doméstica) que exige esforços físicos, podendo exercer profissões que não demandem esforços físicos” (f. 4, laudo pericial.pdf).

O Sr. perito fixou o início da incapacidade em 08/09/2012, data da realização da cirurgia cardíaca (f. 3, laudo pericial.pdf), porém, em laudo complementar de esclarecimento o Sr. perito manifestou-se no sentido de que “a probabilidade que a pericianda já apresentasse as doenças e incapacidade alegadas são altas” (f. 1, laudo médico - 16/12/2013).

O INSS pugna pela improcedência dos pedidos, alegando ser a doença da autora preexistente ao seu ingresso no RGPS, que se deu em março de 2008, entretanto os documentos que trouxe aos autos demonstram que os pedidos administrativos formulados pela parte autora foram motivados por “parecer contrário da perícia médica”, de forma que não se pode concluir que a autora já apresentava as doenças que lhe causam incapacidade quando do seu ingresso no Regime Geral.

Pois bem. Ainda que o laudo pericial não tenha afirmado que a incapacidade da autora é total, é livre o convencimento do juiz se outros meios de prova bastarem a sua convicção, nos termos dos arts. 131 e 332, ambos do CPC, e art. 5º, LVI, da CF/88.

Noto que a autora é sexagenária e declarou exercer a profissão de doméstica. Sua limitação funcional, porém, é definitiva para essa atividade, segundo se extrai das conclusões do laudo.

Desse modo, analisando as condições pessoais e sociais da autora, considero inviável sua reinserção no mercado de trabalho e reputo preenchido o requisito da incapacidade total e permanente para fins de concessão da

aposentadoria por invalidez.

Entendo, portanto, que é devido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde a data do requerimento administrativo - 09/05/2013.

Observo que a parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS implantar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Maria Bonifácio Dias da Silva

RG/CPF 000137045 SSP/MS / 021.075.581-40

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 09/05/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Os pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante e efetue o pagamento do benefício à parte autora, no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Após, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000978-19.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001253 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MACEDO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cezar Augusto dos Santos Macedo pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência - LOAS.

Percebe-se que o motivo do indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pelo requerido foi, tão-somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de ¼ do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal no artigo 203, V.

O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993, alterado pela nova Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à incapacidade/deficiência da parte autora, verifica-se que na perícia médica, realizada em 02/10/2013, constatou-se que o autor possui retardo mental moderado, CID F71.9, o que o incapacita total e definitivamente para o trabalho, necessitando de ajuda de terceiros para os atos da vida independente.

Portanto, o requisito no que tange à incapacidade foi preenchido.

Por outro lado, para se apurar se a autora se enquadra no requisito da miserabilidade, foi realizada perícia social

em sua residência, no dia 29/10/2013.

O laudo socioeconômico elaborado atestou que a parte autora, que possui 12 anos, mora com sua genitora Helenice Pereira dos Santos, 35 anos, e seu irmão Willian Gabriel dos Santos, 3 anos.

Segundo o laudo, a parte autora reside na cidade de Vicentina/MS. A casa é de alvenaria e possui pouquíssimos móveis, não possuindo camas e nem sofá. A rua é sem infraestrutura com muitos buracos e poeira.

A renda familiar é de um salário-mínimo, proveniente de pensão por morte, cujo instituidor é pai da parte autora.

Portanto, a renda é superior $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. No entanto, o STF já firmou o entendimento que de que o juiz, diante do caso concreto, pode adotar outros parâmetros para aferir a definição de miserabilidade (RE 567985/MT).

No caso dos autos, verifica-se que em razão da doença da parte autora, Retardo Mental Moderado (CID F71.9), há gastos com na compra do medicamento. Ademais, a assistente social asseverou que as despesas fixas da família chegam ao montante de aproximadamente R\$ 660,00.

Evidencia-se, portanto, que a parte autora é hipossuficiente, restando preenchido o requisito de miserabilidade.

Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de amparo assistência à pessoa com deficiência.

O pagamento do benefício deve retroagir à data da juntada do laudo sócio-econômico aos autos (29/10/2013), quando tornou-se conhecido a miserabilidade da parte autora.

Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente - LOAS nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Cezar Augusto dos Santos Macedo

CPF 037.827.641-70

Nome do Representante Legal Helenice Pereira dos Santos

RG/CPF representante legal 1068687 SSP/MS / 001.994.241-95

Benefício concedido Amparo social a pessoa portadora de deficiência

Data de início do benefício (DIB) 29/10/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 678,00

Renda mensal atual (RMA) R\$ 724,00

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001931-80.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001286 - GUERINO DIONIZIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I-RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de aposentadoria, objetivando a condenação da FUNASA ao pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em pontuação correspondente a dos servidores da ativa do mesmo nível.

Em primeiro lugar, deve ser rechaçada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela parte

requerida.

Com efeito, a se reconhecer a tese defendida pela Ré, estar-se-ia retrocedendo à concepção concretista do exercício do direito de ação, uma vez que se limita a defender a impossibilidade jurídica do pedido com base em juízo puramente de mérito. De conseguinte, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Adentrando ao mérito, segundo art. 40, § 8º, da Constituição da República, antes de nova redação dada pela Emenda n. 41 de 19/12/2003, “os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei”.

Tal disposição garante a extensão aos servidores públicos que, à época da emenda n. 41/2003 já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, dos benefícios concedidos aos servidores em atividade, tudo com o objetivo de se evitar que aqueles fiquem excluídos do recebimento de vantagens remuneratórias.

Em relação aos servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à EC 41/2003, mas que se aposentaram após sua edição, é preciso observar a regras de transição estabelecidas pela EC 47/2005. Esta Emenda complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 (art. 6º da EC 47/2005).

Há duas situações que ensejam o direito à paridade e à integralidade de vencimentos: (a) servidores que ingressaram, de modo geral, antes da EC 41/2003, e (b) servidores que ingressaram antes da EC 20/1998.

Na primeira hipótese, o art. 2º da EC 47/2005, ao estabelecer que se aplica "aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do art. 6º da EC nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda", garante a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: [i] sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, [ii] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [iii] vinte anos de efetivo exercício no serviço público, e [iv] dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

De outro lado, na segunda situação, o art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005 estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direito à paridade e à integralidade, desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: [i] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, [ii] vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e, por fim, [iii] idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Republicana, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os limites acima descritos.

Pela documentação constante dos autos, concedeu-se aposentadoria voluntária à parte autora com base no art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou seja, o autor faz jus à paridade e integralidade dos vencimentos, visto se encontrar na primeira hipótese acima descrita.

No que tange à gratificação em tela, com o advento da Lei 11.784, de 11 de setembro de 2008, instituiu-se a GDPST devida aos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em substituição à GDASST. Em seu art. 39 da referida lei, deu-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

(...)

Parágrafo primeiro. A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I- Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 3 de julho de 2002.

Todavia, em seu art. 5º-B, §§ 7º a 11, da Lei 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, conferiu-se apenas aos servidores ativos, até que fosse editado o ato regulamentador do processo de avaliação, a GDPST em valor único correspondente a 80 pontos, in verbis:

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação,

observada a legislação vigente.

§ 9o As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Por outro lado, para os aposentados e pensionistas garantiu-se percentual inferior a título da GDPST, dispondo nos seguintes termos:

(...)

6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Diante da omissão regulamentar relativa à avaliação de desempenho e ante a alegação de inobservância ao Princípio da Isonomia suscitada pelos aposentados e pensionistas, pacificou-se entendimento jurisprudencial de que a GDPST, embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/2003, já que vinha sendo paga indistintamente a todos os servidores ativos, sem que se levasse em consideração qualquer avaliação quanto ao desempenho individual do servidor ou de natureza institucional.

Neste sentido, ao apreciar o RE 631.880-RG/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário da Suprema Corte reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é compatível com a Constituição Federal a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114)

Em Embargos de Declaração na Repercussão Geral do referido RE, embora a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA tenha alegado que a superveniente regulamentação da GDPST, pela Portaria nº 1.743/2010/FUNASA, impediria o reconhecimento do direito de extensão aos inativos da gratificação, em razão da sua natureza pro labore faciendo, após 10 de dezembro de 2010, postulando sua limitação até essa data, a Suprema Corte decidiu que a superveniência deste ato normativo não tem o condão de cassar sua extensão aos inativos que preencheram os pressupostos de incidência da regra de paridade prevista na antiga redação do § 8º do art. 40 da Constituição da República.

Com base no julgamento do RE nº 572.052/RN, aduziu-se, ainda, que eventual supressão dos valores provenientes da referida extensão, violaria, a um só tempo, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade da remuneração dos inativos, como consta dos debates.

Corroborando este entendimento, colaciono julgado recente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO GRATIFICAÇÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS LEI Nº 11.784/08 ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.880/CE, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu que, em razão do caráter genérico da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST, instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.748/08, os servidores inativos têm jus à parcela, no percentual de 80% da pontuação máxima, nos termos do artigo 40, § 8º, da Carta Maior, na redação primitiva. 2. Em face do precedente, ressaltando a óptica pessoal, nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 26 de março de 2013. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator

(STF - RE: 621444 PE , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/03/2013, Data de Publicação: DJe-068 DIVULG 12/04/2013 PUBLIC 15/04/2013)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a FUNASA, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDPST, a partir de 1º de março de 2008, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000938-37.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202000574 - MARLENE PIZA DE OLIVEIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Marlene Piza de Oliveira pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de sua pensão por morte cessada em razão de irregularidade na concessão da aposentadoria por idade de seu ex-marido Alceu de Oliveira. O referido benefício foi suspenso em 08/05/2013.

Para o cancelamento do aludido benefício, o INSS apontou os seguintes motivos: Falta de autenticação de alguns documentos; cômputo indevido dos períodos de 01/03/1973 a 30/09/1975, 01/10/1975 a 30/11/1975, 01/06/1976 a 01/04/1978, 01/10/1978 a 31/05/1981 e 01/08/1981 a 31/10/1981; não inclusão dos interregnos de 11/1981 a 01/1982, 03/1982, 06/1982, 08/1982 a 10/1982, 12/1982 a 11/1984; o lapso de 10/2004 a 09/2007 foi informado extemporaneamente e em CNPJ inativo; o interregno de 11/1999 a 10/2004 foi recolhido em atraso e após a concessão do benefício.

Conforme documentos constantes dos autos, os recolhimentos referentes às competências de novembro de 1999 a outubro de 2004 foram feitos em outubro de 2008. Em razão disso, o INSS não reconheceu essas contribuições para fins de carência. Alega a autora, entretanto, que referidas contribuições foram feitas por pessoa que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e, portanto, devem ser aceitas como carência. Segundo entendo, as contribuições que não servem para fins de carência são apenas aquelas recolhidas com atraso e que se refiram a competências anteriores à filiação do segurado à Previdência Social.

Analisando a situação do falecido esposo da autora perante a Previdência Social, constata-se que, antes de novembro de 1999, a última contribuição paga sem atraso refere-se à competência de julho de 1988. Depois disso, nenhum recolhimento houve até outubro de 2008, ou seja, o segurado instituidor da pensão ficou sem recolher contribuições por um período superior a vinte anos.

Fácil constatar, dessa forma, que o falecido não detinha a qualidade de segurado em novembro de 1999. Não readquiriu a qualidade de segurado durante o período de 1999 a 2004, período a que se referem as contribuições recolhidas com atraso.

Havendo perda da qualidade de segurado, a pessoa precisa de nova filiação à Previdência Social para passar a gozar, novamente, dos direitos atribuídos aos segurados. Essa nova filiação, para os segurados descritos no Art. 27, III da Lei 8.213/91, depende do pagamento de uma contribuição sem atraso. A partir dessa nova filiação, todas as contribuições pagas enquanto perdurar a qualidade de segurado são computadas para fins de carência.

No caso, as contribuições pagas pelo ex-esposo da autora em 2008 foram recolhidas quando este não tinha a qualidade de segurado, pois não tinha voltado a se filiar à Previdência Social, recolhendo uma contribuição sem atraso, após perder a qualidade de segurado nos idos de 1988.

Portanto, tais contribuições não servem para fins de carência.

O mesmo ocorre com as contribuições pagas pela empresa e informadas extemporaneamente por meio de GFIP. Pelas mesmas razões já expostas, essas contribuições não servem para fins de carência.

Contudo, uma vez provado o exercício da atividade, por meio da juntada aos autos de contrato social da empresa Cerealista Ceremil, CNPJ 81.064.875/0001-59, que ainda estava ativa no ano de 2007, não vejo óbice a que tais contribuições/indenizações sirvam para compor o salário de benefício, bem como a renda mensal inicial do benefício do segurado, com reflexos no benefício de pensão por morte.

Isso porque não há regra que proíba o pagamento de contribuições sociais em atraso. Ao contrário, há previsão de legal de exigência de tais contribuições por parte do Fisco e, uma vez alcançadas pela prescrição ou decadência, há previsão legal no sentido que os valores correspondentes às contribuições podem ser vertidos aos cofres da Previdência em forma de indenização.

Por outro lado, a parte autora trouxe aos autos cópias autenticadas dos contratos sociais de sociedades empresariais, onde consta o nome do falecido Alceu de Oliveira como sócio, a saber:

- a) Alceu de Oliveira & Cia Ltda, com início de atividade em 30/09/1966 e baixa na inscrição em 11/09/1981 (p. 229 da petição inicial);
- b) Cerealista Ceremil aberta em 4/11/1988 (p. 228 da petição inicial);
- c) Café Verdão Comércio, com início em 16/04/1984 e baixa na inscrição em 30/06/1987 (p. 226 da petição inicial);
- d) Comercial Agrícola e Café Japurá, iniciada em 29/04/1981 e com baixa na inscrição em 1/12/1988 (p. 225 da petição inicial).

Diante das informações acima, saliente-se que é direito dos sócios cotistas a possibilidade de averbar tempo de serviço apenas com a apresentação do contrato social no período de 05/09/1960 a 28/02/1979, sem a necessidade de comprovar os recolhimentos para o período, conforme a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. SÓCIO-COTISTA.

Conforme orientação da terceira Seção desta Corte, o sócio cotista, já que não participa da gestão não pode ser responsabilizado por atos ilícitos praticados pelos administradores da sociedade. Assim, consideradas as sucessivas alterações legislativas relativamente aos sócios cotistas, e, em face do princípio jurídico *tempus regit actum*, tem-se a seguinte situação: (a) no período entre 05.09.60 e 08.08.73, os sócios cotistas com idade inferior a 50 anos na data da inscrição podem averbar tempo de serviço apenas com base no contrato social; (b) entre 09.08.73 e 28.02.79, os sócios cotistas em geral podem provar tempo de serviço com base no contrato social; (c) de 1º.03.79 a 31.12.80 os sócios cotistas deverão juntar tanto o contrato social quanto a comprovação dos recolhimentos para o período; e (d) de 1º.01.81 até 24.07.91 só sócios gerentes e sócios cotistas com remuneração poderão averbar tempo de serviço mediante apresentação de contrato social (com indicação da função ou percepção de pro labore) e comprovação dos recolhimentos.

(APELREEX 1003 SC 2006.72.07.001003-9, 6ª TURMA, publicado no DJe 16/07/2010)

No caso concreto, a parte autora comprovou o exercício de atividade empresarial de Alceu de Oliveira, mediante a apresentação do contrato social autenticado da empresa Alceu de Oliveira & Cia Ltda, com início de atividade em 30/09/1966 e com encerramento em 11/09/1981 (p. 229 da petição inicial).

No entanto, o período que se pode comprovar tempo de serviço como empresário, sem a necessidade de recolhimento, é de 05/09/1960 a 28/02/1979. Assim, conclui-se que Alceu de Oliveira faz jus ao reconhecimento de seu tempo de serviço no interregno de 30/09/1966 a 28/02/1979. Já que após esta data, só é possível o reconhecimento do lapso laborado se vier acompanhado do efetivo recolhimento das contribuições, o que, de fato, não ocorreu na presente ação.

Portanto, deve o INSS reconhecer como de efetivo exercício o período de 30/09/1966 a 28/02/1979, exercido como empresário Além dos demais períodos pleiteados (11/1981 a 01/1982, 03/1982, 06/1982, 08/1982 a 10/1982, 12/1982 a 11/1984), em relação aos quais há comprovação dos respectivos recolhimentos, não há como reconhecê-los como de efetivo exercício.

Desse modo, considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS (11/1981 a 01/1982, 03/1982, 06/1982, 08/1982 a 10/1982, 12/1982 a 11/1984 e 01/1985 a /07/1988) que constam das microfichas, conforme informa o relatório da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS de Dourados/MS, somados aos períodos de 30/09/1966 a 28/02/1979, o falecido contava com 223 contribuições para fins de carência.

Portanto, mesmo desconsiderando as contribuições pagas com atraso, bem como as informadas por meio de GFIP extemporaneamente, o segurado contava com contribuições suficientes para satisfazer o requisito da carência quando requereu o benefício de aposentadoria por idade.

Vale salientar que o segurado nasceu no ano de 1937. Assim, completou 65 anos de idade no ano de 2002. Assim, deveria provar carência de 126 contribuições.

Assim, depreende-se que o benefício de aposentadoria por idade e, conseqüentemente, o de pensão por morte da parte autora foram indevidamente cessados pela autarquia previdenciária.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício da pensão por morte NB 156.700.724-1, decorrente do falecimento de Alceu de Oliveira, a contar da data da indevida cessação, (29/08/2011), considerando, como tempo de contribuição e para fins de carência, os períodos de 09/1966 a 02/1979, 11/1981 a 01/1982, 03/1982, 06/1982, 08/1982 a 10/1982, 12/1982 a 11/1984 e 01/1985 a /07/1988 e, como tempo de contribuição, assim como salário de contribuição, o período de 11/1999 a 09/2007, com o pagamento das prestações vencidas desde então.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Marlene Piza de Oliveira
RG/CPF 625435 SSP/MS - 517.849.479-20
Benefício concedido/restabelecido Pensão por morte (instituidor: Alceu de Oliveira)
Renda mensal atual A calcular
Data do início do Benefício (DIB) 29/08/2011
Renda mensal inicial (RMI) A calcular
Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014
A correção monetária e a incidência de juros moratórios serão de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal).
Determino que o INSS proceda ao cálculo da RMI, observando os períodos reconhecidos na fundamentação, e das prestações em atraso levando em consideração a DIB/DCB fixada nesta sentença.
Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à autora, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.
Sem condenação em custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos

0000178-88.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001271 - ORLANDO DA SILVA MACHADO (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Orlando da Silva Machado pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente, ou total/parcial e temporariamente, para o trabalho ou para a atividade habitual.

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos da qualidade de segurado e carência são fatos incontroversos, tanto que a parte autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social desde janeiro de 1985. Note-se que o requerente recebeu benefício previdenciário de 02/03/2007 a 02/09/2007, mantendo a qualidade de segurado até setembro de 2008. Após, passou a verter contribuições nos meses de setembro de 2009 a janeiro de 2010, março a junho de 2012 e janeiro a abril de 2013.

Com efeito, estabelece o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim, como a carência para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses e, após a perda da qualidade de segurado, o autor contribuiu com 4 contribuições nos primeiros meses do ano de 2013 verifica-se que o requerente cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício pleiteado, bem como readquiriu a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia judicial realizada em 05/08/2013, constatou-se que a autora apresenta osteoartrose difusa de coluna e extremidades, alterações cognitivas de senilidade, hipertensão arterial e diabetes tipo 1. Em razão das enfermidades a parte autora encontra-se incapaz total e definitivamente para o trabalho e insuscetível de reabilitação.

A parte autora concordou com o laudo pericial. Já o INSS impugnou o laudo, apresentando parecer técnico em que não se vislumbra redução da capacidade laborativa para a atividade da parte autora, já que o requerente é portador de aspectos degenerativos crônicos, inerentes à idade avançada acumulada e comuns às demais pessoas da mesma faixa etária.

Em sua resposta, na data de 19/12/2013, o perito informou que as alterações degenerativas aferidas causam evidente prejuízo à profissão do autor. Sobre os esclarecimentos do perito a parte ré não se manifestou.

Diante do conjunto probatório, encontram-se preenchidos os requisitos imprescindíveis para a concessão da aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantada a partir da data desta sentença, que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor.

O pagamento da aposentadoria por invalidez tem início à data da juntada do laudo da perícia judicial nos autos (15/10/2013), quando tornou-se conhecido a incapacidade da parte autora.

Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente

impossível.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Orlando da Silva Machado

RG/CPF 1401607 SSP-MS/ 028.438.301-52

Benefício concedido Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB) 15/10/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000884-71.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001212 - ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI, MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Élson Rodrigues de Oliveira pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Quanto à qualidade de segurado, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexado aos autos, verifico que a parte autora verteu contribuições ao regime previdenciário, embora descontínuos, no lapso de 26/07/1978 a setembro de 2009, tendo recebido benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 03/03/2009 as 02/02/2011, 07/02/2011 a 29/06/2012 e 16/10/2012 a 23/12/2012. Portanto, reputo como satisfeitos os requisitos de carência e qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade, em 07/10/2013, foi realizada perícia médica judicial, que constatou que o autor é portador de epilepsia do tipo Grande Mal, doença neurológica, adquirida, não ocupacional e irreversível. Segundo as conclusões do laudo, o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva para atividade que exponha a risco a própria vida ou a de terceiros. A data do início da incapacidade foi fixada em 11/03/2013. Outrossim, como a incapacidade é parcial e as crises convulsivas acontecem em períodos inferiores a 15 dias, o autor pode exercer atividades que não representam risco para a sua vida ou a de terceiros. Sendo assim, não está totalmente incapacitado para o trabalho, o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, reputo como preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença (Art. 59, Lei nº 8.213/91). Portanto, deverá a requerente ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

O pagamento do auxílio-doença deve retroagir à data da juntada do laudo da perícia judicial nos autos (07/01/2014), quando tornou-se conhecido a incapacidade parcial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS implantar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, até a data de sua reabilitação, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Élon Rodrigues de Oliveira

RG/CPF 819284 SSP/MS / 164.834.481-04

Benefício a ser restabelecido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 07/01/2014

Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Deverá a parte autora se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000072-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001207 - CLOSENIR MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS (MS007291 - AIRTON HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - MOTIVAÇÃO

Closenir Maria de Oliveira Mascarenhas move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de apresentar comprovante de residência atualizado, bem como adequar o valor da causa de acordo com o Enunciado 10 da Turma Recursal/MS.

Não obstante a advertência de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, de modo que a petição inicial há de ser indeferida

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo ao demandante, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-62.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202001254 - JOAO SERGIO DALBEM (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X DETRAN MS - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 3ª SRPRF/MS I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - MOTIVAÇÃO

JOÃO SÉRGIO DALBEM ajuizou ação de repetição de indébito com pedido de compensação de danos morais em face da União Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 3ª Superintendência Regional e Departamento de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS.

O autor foi autuado em 25/05/2007 (E000035858) e 25/02/2010 (R216743214), por infrações de trânsito, cujas penalidades consistiram no pagamento de multa de R\$ 191,54 e R\$ 85,13, respectivamente.

O requerente afirma que somente soube da existência das infrações por ocasião do pagamento do Imposto de Propriedade de Veículo Automotor, no dia 23/09/2013. Afirma que realizou e pagou o licenciamento do veículo placas CVA 8263, RENAVAN nº 734555083 nos anos anteriores, entretanto, não houve a cobrança das referidas multas. Pretende a restituição em dobro da importância paga a título de multas (R\$ 276,67), bem como a reparação dos danos morais que alega ter sofrido.

Primeiramente, analiso, de ofício, a competência do Juizado Especial Federal para analisar a matéria. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, § 1º, inciso III, exclui expressamente da competência dos juizados as causas que versem sobre “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal”.

A repetição de indébito pretendida (e eventuais danos morais decorrentes da multa) depende do reconhecimento da nulidade do ato em relação ao ente federal (PRF), uma vez que as infrações cometidas, em tese, ocorreram na BR 163.

E a anulação de autuação fiscal decorrente de aplicação de multa por infração não é considerada lançamento fiscal, mas exercício do poder de polícia. Portanto, sua legitimidade refoge aos limites de competência deste Juizado.

Assim, a exigência de multa por infração administrativa, no exercício do poder de polícia da administração, não se inclui na competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal." 2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las. 3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200700325228, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:03/09/2007 PG:00113 ..DTPB:.)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito.

Diante da impossibilidade técnica de remessa dos documentos à Vara Federal, tendo em vista a singularidade do meio de tramitação dos feitos existente nas duas esferas, fica incabível o declínio, impondo-se a extinção do feito, conforme autorizado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Revogo o despacho proferido em 10/12/2013.
Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000406-29.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO
ADVOGADO: MS011594A-FABIANO HENRIQUE S. CASTILHO TENO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000407-14.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000408-96.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIULZA CANDIDO BARBOSA
ADVOGADO: MS015078-MICHEL DOSSO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000409-81.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000410-66.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TELES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-51.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA RUBINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000412-36.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIANA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000413-21.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000414-06.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000415-88.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GUEDES RODRIGUES
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000416-73.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACIELE SOARES CANDIA
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000417-58.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DA SILVA BALBINO
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000418-43.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANI VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000419-28.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ GUIMARAES RAMOS
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000420-13.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO ALVES BORGES
ADVOGADO: MS010289-JAIRO MARQUES DE CRISTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000421-95.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-80.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FELIX MELO
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-65.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000424-50.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVAN GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000425-35.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000426-20.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CRIVELLI MARTINS
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000427-05.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000428-87.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000429-72.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERSON OLMEDO VIEGAS
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-57.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000431-42.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: MS007579-CIRILO RAMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000432-27.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO HUGEN PEREIRA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000433-12.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON MEIRELES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000434-94.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARLA MELLO GREGORIO
ADVOGADO: MS001613-MAURO ALONSO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000435-79.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO SOARES VELOZO
ADVOGADO: MS001613-MAURO ALONSO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000436-64.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: MS009750-SIDNEI PEPINELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000437-49.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000438-34.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: MS001613-MAURO ALONSO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000439-19.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIULIANO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: MS001613-MAURO ALONSO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000440-04.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000441-86.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISA DIAS NUNES
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-71.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA LOURENCO
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000443-56.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000444-41.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE ARAUJO
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000445-26.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILENE DOS SANTOS FROIO
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000446-11.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENCESLAU ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-93.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000448-78.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-63.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000453-03.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERIANE VALERIE ARTE ORTIZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000053

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000755-91.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000515 - TEREZA FERREIRA DE LIMA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP333514 - RAFAEL RODRIGO BARBOSA, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

0000751-54.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000514 - ROSALINA HENRIQUE ALVES (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI)

0000138-97.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000516 - SEBASTIAO LUCIO LAURINDO (SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ, SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES)

FIM.

0000840-77.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000513 - MURILO DE LIMA ALVES (SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000981-96.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000512 - SILVANA REGINA SAMPAIO BUCHALA (SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, ficam as partes, por este ato, intimadas a apresentarem alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000398-77.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HONORIO DA SILVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP210051-CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000399-62.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA SOUZA PERES

ADVOGADO: SP159250-GILBERTO JOSÉ RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000400-47.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALVES BARRETO
ADVOGADO: SP244967-KELLY MARIA VELOSO BARRETO MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000401-32.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MEDAGLIA FERNANDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000402-17.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO: SP242515-RODRIGO QUINALHA DAMIATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000403-02.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE FATIMA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000758-91.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000770-08.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA CAVALHEIRO LEME DE PAULA
REPRESENTADO POR: SANTA CAVALHEIRO LEME OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001059-43.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PATROCINIA PAVANI BRIANESE
ADVOGADO: SP212787-LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003766-57.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000046

0002307-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002454 - SILIANE PAULA ALVES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 15/04/2014, às 10h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de PSIQUIATRIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000739-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002451 - JOSE EMIDIO CORREA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que foi anexada ao feito, em 22/02/2014, consulta ao SISTEMA DATAPREV/PLENUS, comprovando o pagamento do benefício em conformidade à r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela

0001921-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002453 - APARECIDA PARO DE PAULA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/03/2014, às 16h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002771-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002456 - ADALGISA MENEZES DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o) autor(a) à perícia, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. SALIENTE-SE, NA OPORTUNIDADE, QUE A DATA DA PERÍCIA É PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO JUNTAMENTE COM A ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO OU INFORMADA DIRETAMENTE AO AUTOR SEM ADVOGADO, CONFORME DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS, ENTREGUE AO AUTOR QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA SEÇÃO DE ATENDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO.

0002429-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002455 - ARIANY CRISTHIAN CHAIM (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 15/04/2014, às 11h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de PSQUIATRIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003364-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324002457 - CLAUDOMIRO AROSTI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que apresente os exames indicados pelo perito, conforme ato ordinatório expedido em 29/11/2013, ou ainda, solicite ao Juízo as providências para a realização dos exames. Prazo: 15 (quinze) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002781-59.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324001531 - SERGIO CARLOS DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante os termos da petição protocolada pelo INSS em 23/01/14, e considerando a aquiescência do autor na petição protocolada em 20/02/14, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para conceder o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acordados. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Fica prejudicada a Audiência de Conciliação, designada para 25/02/14, às 10h30min. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

DESPACHO JEF-5

0001673-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001284 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de análise, verificação e parecer acerca do cálculo de concessão do benefício titularizado pelo autor, devendo verificar se o cálculo administrativo levou em consideração o correto PBC e contribuições vertidas, em consonância com os preceitos legais aplicáveis.

0003582-39.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001420 - JAIR TEODORO DA SILVEIRA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de dez dias, se manifesta acerca da alegação do autor anexada aos autos em 08/01/2014, bem como esclareça a manifestação anexada em 3/12/2013, através da qual informa que o autor efetuou o saque em 23/8/2002 através da LC 110/2001, em relação a uma de suas contas vinculadas ao FGTS e que recebeu a diferença em relação ao índice de abril/90 (Plano Collor I) através do processo n.º 95.003275-9, não comprovando se a diferença referente ao índice de janeiro/89, postulado nesta ação, foi concedido através da adesão ao acordo previsto na LC 110/2001.

Com a manifestação, dê-se vista à parte contrária.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0000057-19.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001330 - LUCIANO ROBERTO DAVID (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do cálculo elaborado pela contadoria deste Juizado, no qual se apurou uma diferença no montante de R\$275,58 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Manifeste-se, também, o INSS se remanesce interesse no julgamento dos embargos de declaração. Após a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

0003476-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001596 - APARECIDA DONIZETE AMADEU FERREIRA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

- 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
 - 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.
 - 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
 - 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.
- (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC950652 - Processo nº 200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves)

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Por conseguinte, proceda a Secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 09/04 próximo.

Intimem-se.

0003301-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001291 - FABIO JUNIOR BATISTA DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 21/01/2014, tendo em vista que o prazo para impugnação aos cálculos cessou em 20/05/2013.

Intimem-se.

0000141-20.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001357 - LINDA MARIA SILVEIRA DE PAULA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se o Réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição da parte autora, anexada em 29/04/2013, apontando pagamento administrativo na competência de março de 2013. Após, tornem conclusos para providências cabíveis. Intimem-se.

0000047-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001529 - EDIVALDO APARECIDO VENANCIO (SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Para que seja viabilizada a realização da perícia médica, em conformidade aos termos do comunicado médico anexado aos presentes autos, determino a expedição de ofício ao Hospital IELAR de São José do Rio Preto para que apresente o prontuário médico do autor EDIVALDO APARECIDO VENÂNCIO (data de nascimento 05/08/1955 e nome da mãe Maria Rita de Jesus).

Após a anexação do prontuário, intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo pericial.
Intimem-se.

0002256-77.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001522 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o determinado na decisão proferida em 24/10/2013, trazendo aos autos, em 10 dias, declaração de ajuste anual dos exercícios subsequentes à aposentadoria, sob pena e extinção do feito.

0001755-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001502 - JORGE SUDARIO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para uma melhor cognição do feito, oficie-se ao INSS para que junte, em 15 (quinze) dias, cópia legível da íntegra do processo administrativo do autor, NB 552.419.485-9.

Com a juntada, tendo em vista o teor da manifestação do réu acostada aos autos em 06 de setembro de 2013, proceda-se a intimação do Sr. Perito, Dr. André Luiz Petineli Reda, para que esclareça, com fundamento nos novos documentos, a data de início da incapacidade do autor.

Anexado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo simples de 10 (dez) dias.

Não havendo outra providência a se adotar, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0002660-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001286 - ADEMIR SAES (SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR, SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA, SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora, anexada em 13/01/2014: indefiro.

O prazo para pagamento da multa inicia-se a partir da intimação específica para o pagamento. No presente caso, o estabelecimento da multa se deu na sentença homologatória do acordo (anexada em 10/12/2013), sendo a parte ré intimada da mesma em 07/01/2014 - início da contagem. O pagamento se deu em 26/12/2013, conforme autenticação da guia de depósito (anexada em 09/01/2014), portanto antes do final do prazo para pagamento. Tendo sido já satisfeita a obrigação (documento anexado em 07/02/2014), nada mais a executar, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes. Arquive-se.

0002994-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001329 - JOSE ALVES TOLEDO NETO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Acolho o Parecer anexado pela Contadoria deste Juizado.

Considerando que fora anexado o Contrato de honorários e a Declaração de não adiantamento de valores, remetam-se os autos à Contadoria para que faça os calculos, considerando o destaque de honorários.

Após, expeça-se a requisição de pequeno valor.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0000109-79.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001324 - MARIA MATOS CUTIAS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000296-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001358 - PALMIRA GUEDES DE CASTRO (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001354-27.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001287 - LAZARO FERREIRA LAU (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o ato ordinatório exarado em 27/08/2013, que designou nova perícia social para o dia 19/09/2013, tendo em vista o não comparecimento da perita Maria Paula de Castro P. Souza para realização do ato em maio de 2013, proceda a Secretaria a exclusão do laudo social anexado em 09/09/2013, bem como a intimação das partes para, querendo, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial anexado em 04/11/2013, no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo.

0000386-94.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001283 - LEOMAR GOMES DA SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da alegação do INSS expostas na petição protocolada em 20/8/2013, bem como acerca do parecer da contadoria em retificação aos cálculos anteriormente apresentados. Prazo, dez dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise e julgamento do valor da RMI e das diferenças apuradas.

Intime-se.

0002519-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324001360 - JOSE ZUZA PEREIRA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

1) Petição do réu, anexada em 16/01/2014: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Réu.

2) Petição da parte autora sobre destaque de honorários, anexada em 09/09/2013:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001162-60.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA PAULINO DA SILVA

ADVOGADO: SP191567-SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001295-05.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL FERREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001296-87.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326243-JULIANO AGOSTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001297-72.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDALIDES ROSA MADEIRA PEDROSO
ADVOGADO: SP269415-MARISTELA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/04/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS
RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP
15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001298-57.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RADAMES RICARDO VILLA DE PAULA
ADVOGADO: SP326243-JULIANO AGOSTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001299-42.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA FERREIRA DOURADO
ADVOGADO: SP073907-HENRIQUE AUGUSTO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001300-27.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO ROBERTO APOSTOLO
ADVOGADO: SP073907-HENRIQUE AUGUSTO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001301-12.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA JOANICO FRANCO
ADVOGADO: SP269415-MARISTELA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001302-94.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARA DA SILVA APOSTOLO
ADVOGADO: SP073907-HENRIQUE AUGUSTO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001303-79.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE TAMARA MOLINA
ADVOGADO: SP073907-HENRIQUE AUGUSTO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001305-49.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO PARO FILHO
ADVOGADO: SP073907-HENRIQUE AUGUSTO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001306-34.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILA ZENAIDE DA COSTA CARDOZO
ADVOGADO: SP053329-ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001307-19.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CAMPO PIANO ANDRADE
ADVOGADO: SP126515-MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001308-04.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SIKIGUCHI LORENZATO
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001309-86.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DA SILVA VILARINHO SANTANA
ADVOGADO: DF013002-JANE PAULA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001310-71.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDEVAIR MARCELO
ADVOGADO: DF013002-JANE PAULA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0002313-70.2013.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO VALENTIM BARBOSA
ADVOGADO: SP234907-FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 632700060/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000487-88.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEIA DE SOUZA RENO

ADVOGADO: SP137342-EURICO BATISTA SCHORRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000990-12.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA MARIA DOS SANTOS BUENO

ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000999-71.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIZETE JACINTA DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO: SP287142-LUIZ REINALDO CAPELETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001003-11.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE ROMUALDO
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001004-93.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS POLTRONIERI
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001005-78.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MARCAL SODARIO
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001006-63.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001008-33.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERSON DE OLIVEIRA GONSALVES
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001025-69.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEIA DE SOUZA RENO
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO: SP137342-EURICO BATISTA SCHORRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001031-76.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DA PENHA LOPES
ADVOGADO: SP172815-MARIA AUXILIADORA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001032-61.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA ALVES SANTANA
ADVOGADO: SP142143-VALDIRENE SARTORI BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001033-46.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CAXIAS

ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001034-31.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA DE ABREU

ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-16.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARTOLINO RODRIGUES LADEIRA

ADVOGADO: SP040779-HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001036-98.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FELLIPE NERY NETO

ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-83.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDINALVO FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO: SP213694-GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-68.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-53.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP299404-LUIZ CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/03/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2014 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001040-38.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO

ADVOGADO: SP027016-DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001041-23.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON HENRIQUE FRUTUOSO

ADVOGADO: SP325264-FREDERICO WERNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-08.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HONORIA DA CONCEICAO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001043-90.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONIQUE MESQUITA VAZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001044-75.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATURNINO GOMES VERGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001045-60.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DONIZETTI TEIXEIRA
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001046-45.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP168517-FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001047-30.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARAÍTA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001048-15.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CESAR MATOS
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001049-97.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ALVES MACEDO PASCUTI
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001051-67.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE TAMILA FREITAS SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP185625-EDUARDO DAVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2014 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001053-37.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO TOME DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP076134-VALDIR COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001056-89.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVINO TOME
ADVOGADO: SP076134-VALDIR COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001058-59.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE MORAES
ADVOGADO: SP295827-DANILO YURI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001059-44.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO PENHA
ADVOGADO: SP076134-VALDIR COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001060-29.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CESARIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP261558-ANDRE SOUTO RACHID HATUN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001061-14.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GALDINO PRADO
ADVOGADO: SP224757-INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001081-05.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIGLEI ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243897-ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001082-87.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DE BARROS JULIO
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001083-72.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP261716-MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001084-57.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP133890-MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001085-42.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSELITA DA SILVA
ADVOGADO: SP095839-ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001086-27.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001087-12.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP302814-WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001088-94.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP261716-MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001089-79.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001090-64.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLEIDE DE MORAIS SILVA
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001091-49.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001092-34.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001093-19.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA AGOADO GONCALVES
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001094-04.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP264667-RODOLFO PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001095-86.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDOVAL ALVES VELOSO
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001096-71.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO AVELINO GOMES
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001097-56.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP334289-ROSANGELA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001098-41.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193230-LEONICE FERREIRA LENCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001099-26.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIMAR MOREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001100-11.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CRISTINA ANICETO DA SILVA
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001101-93.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES VENANCIO
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001102-78.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001103-63.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANET ALARCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP322713-ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001104-48.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA VIRGILIA GUEDES MOREIRA
ADVOGADO: SP313381-RODRIGO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001105-33.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDOENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP313381-RODRIGO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001106-18.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001107-03.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001108-85.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001109-70.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALD JOAO VICENTE RODRIGUES E PEREIRA
ADVOGADO: SP142143-VALDIRENE SARTORI BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001110-55.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001111-40.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127984-PAULO ANDRE PEDROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001112-25.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA THEOBALDO
ADVOGADO: SP294013-CAMILA BUSTAMANTE FORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 67

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

- 0000770-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002649 - SILVIO ROGÉRIO MACHADO (SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
- 0000896-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002628 - HORACIO OLIVEIRA DE ANDRADE (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE, SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
- 0000860-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002640 - RUBENS VASCONCELOS PEIXOTO (SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
- 0000874-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002634 - THIAGO GONCALVES DO ESPIRITO SANTO (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
- 0000889-72.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002631 - JOSUE GONÇALVES ALVIM (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
- 0000857-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002642 - JOSIMAR ALVES BENTO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
- 0000891-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002630 - ADILSON DIMAS DOS SANTOS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
- 0000893-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002629 - PAULO GIOVANI SILVA REIS (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
- 0000863-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002639 - APARECIDA CONCEICAO DIONISIO GIAMUNDO (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
- 0000867-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002637 - MARCUS VINICIUS BEZERRA MONTEIRO (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA, SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA, SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
- 0000829-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002643 - RONIL DONIZETI CARDOSO (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
- 0000868-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002636 - JOAO NORBERTO BONAFE (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA, SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA, SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
- 0000900-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002627 - PEDRO FRANCISCO ARANEGA (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE, SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
- 0000799-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002646 - JOAO VANDERLEI FERNANDES (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
- 0000827-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002644 - PAULO ROBERTO SILVA DE DEUS (SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
- 0000771-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6327002648 - JAIME DOS SANTOS (SP214023 - WILLIAMJOSÉ REZENDE GONÇALVES, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000864-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002638 - CAINELSON JOSE DA ROSA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000858-52.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002641 - HELCIO RAIMUNDO SIQUEIRA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000878-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002632 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000800-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002645 - GERALDO DE MOURA (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000877-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002633 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP293122 - MARCELO SANTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000769-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002650 - JORGE DA COSTA SÉLOS (SP214023 - WILLIAMJOSÉ REZENDE GONÇALVES, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000830-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327002647 - OSVANDO MENEZES DA SILVA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000527-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002659 - LIGIA MONTEIRO RODRIGUES DA SILVA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO, SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Maria Cristina Nordi como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/03/2014, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames

apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000519-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002655 - ADEMIR DA SILVA BARBOSA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/03/2014, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor,

etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000517-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002654 - VERA LUCIA BENEDITO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Maria Cristina Nordi como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/03/2014, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000545-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002661 - VITOR DOMINGUES (SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/03/2014, às 18h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a

esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000546-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002662 - ZENAIDE ALVES DE ALMEIDA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Carlos Benedito Pinto André como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/03/2014, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001023-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002688 - ISAIL AGUIAR DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1 - Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial, da empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

2 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

3- Após, abra-se conclusão.

0000526-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002658 - LAURENTINA DOS SANTOS FRIGGI (SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Defiro prioridade de tramitação conforme requerido.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria de Cássia Dias Pereira Silva como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000520-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002656 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Maria Cristina Nordi como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/03/2014, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000523-33.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002657 - ROSA MARIA ROMAO DA CONCEICAO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Márcia Cristina dos Santos Máximo de Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/03/2014, às 18h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Publique-se. Cumpra-se.

0000544-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327002660 - CESAR DONIZETI ARCANGELO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Maria Cristina Nordi como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/03/2014, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários pericias no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2014

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000678-33.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP161260-GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000685-25.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO: SP331349-FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-10.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CYNARA CHRISTINA SIQUEIRA

ADVOGADO: SP331349-FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-92.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA GHIROTTO BRANDAO CHRISTANTE

ADVOGADO: SP266585-CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000689-62.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DO AMARAL

ADVOGADO: SP314161-MARCOS HENRIQUE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000695-69.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IEDA PINHEIRO

ADVOGADO: SP144578-ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-09.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI SANTOS TAKEDA

ADVOGADO: SP144578-ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000713-90.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO VERMEERSCH

ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000720-82.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORTENCIA PERES DE ABREU
ADVOGADO: SP333047-JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000722-52.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA MARIA FEITOSA BITTENCOURT
ADVOGADO: SP322499-MARCIO ANGELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000727-74.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TORIBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266585-CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000734-66.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVIA CORSATTO
ADVOGADO: SP279784-THIAGO DA CUNHA BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000735-51.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO AQUINO DE BARROS
ADVOGADO: SP279784-THIAGO DA CUNHA BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000736-36.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000737-21.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000738-06.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA MARIA LOPES TARIFA
ADVOGADO: SP336604-SANDRA VASCONCELOS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000739-88.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA VASCONCELOS MARTINS
ADVOGADO: SP336604-SANDRA VASCONCELOS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000740-73.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS GAMA DA SILVA
ADVOGADO: SP336604-SANDRA VASCONCELOS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000756-27.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON MATURANO LEITE
ADVOGADO: SP145799-MARCIA GALDIKS GARDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000769-26.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA FERRER
ADVOGADO: SP145799-MARCIA GALDIKS GARDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000770-11.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP145799-MARCIA GALDIKS GARDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000780-55.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA OMITO DENARDI
ADVOGADO: SP145799-MARCIA GALDIKS GARDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000782-25.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA ANTONIA DA CONCEICAO CLEMENTE
ADVOGADO: SP145799-MARCIA GALDIKS GARDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000889-69.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO MARCIANO VIEIRA
ADVOGADO: SP290313-NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2014
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000173-30.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BASILIO DE JESUS MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000229-63.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA DIAS LARANJEIRA

ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000237-40.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA DIAS LARANJEIRA

ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000240-92.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROSALVO DA SILVA

ADVOGADO: SP317297-CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000242-62.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO FRANCA SOBRINHO DE JESUS

ADVOGADO: SP227409-QUEDINA NUNES MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - SANTA MENA - GUARULHOS/SP - CEP 711500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000243-47.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP107108-ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP107108-ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000259-98.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS VITAL DA SILVA

ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000273-82.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP287845-GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP287845-GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000276-37.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS SERAFIM

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000349-09.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ROSALIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - SANTA MENA - GUARULHOS/SP - CEP 711500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000351-76.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE BONFIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000360-38.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VASCO DA SILVA

ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-23.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP088519-NIVALDO CABRERA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-08.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIIVALDO APOLINARIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-90.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANAINA SANTANA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP088519-NIVALDO CABRERA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000365-60.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ATEMAR SOARES RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP088519-NIVALDO CABRERA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000366-45.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000368-15.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEI BITENCOURT RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP088519-NIVALDO CABRERA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000369-97.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CORINA RAMOS SANTANA

ADVOGADO: SP285575-CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000372-52.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMILO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000373-37.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO: SP267658-FLAVIO DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000375-07.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERINALDO FERNANDES SILVA

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000377-74.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLAMES ARAUJO DA NOBREGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO

FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000379-44.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE ANTAO DE FARIA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2014 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO

FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000381-14.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-96.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA MELO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000191-11.2014.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO DONIZETI FALCAO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP054953-JOSE ROZENDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2014

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000383-81.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE PEREIRA LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000384-66.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA ALVES PIRES CAMBUI

ADVOGADO: SP268325-ROBERTA ALVES SANTOS SA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000385-51.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JARBAS PEREIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - SANTA MENA - GUARULHOS/SP - CEP 711500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000386-36.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA ALVES CAMBUI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP268325-ROBERTA ALVES SANTOS SA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-21.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON FERREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP268325-ROBERTA ALVES SANTOS SA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000390-73.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NANCY MERE DOS SANTOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - SANTA MENA - GUARULHOS/SP - CEP 711500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000391-58.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA MARIA DE LUCENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000392-43.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS CESAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000395-95.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000396-80.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICHARDSON FELICIO SANTANA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000397-65.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERASMO CARLOS GOMES DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000398-50.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELCI MOREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000399-35.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA DANTAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000402-87.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVITA MARIA DE OLIVEIRA SOUTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000406-27.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP075726-SANDRA REGINA POMPEO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000407-12.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP075726-SANDRA REGINA POMPEO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000408-94.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP075726-SANDRA REGINA POMPEO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000409-79.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000410-64.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP075726-SANDRA REGINA POMPEO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000411-49.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CORREA FERREIRA NETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP075726-SANDRA REGINA POMPEO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000413-19.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECI SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000414-04.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMIRO PAULO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000415-86.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSANA MEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000419-26.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO
FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000420-11.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUTFI MOHAMMAD EL SMAILI
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2014
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000129-11.2014.4.03.6332

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: SEVERINO ROZENO DA SILVA FILHO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-76.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ALVES DE FARIA

ADVOGADO: SP287845-GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000159-46.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP317297-CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-31.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA BREVES CREMONEZ

ADVOGADO: SP153718-ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000162-98.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUGO CORREIA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP287845-GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-83.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO RICARDO JESUS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP287845-GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-68.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DINIZ HOLANDA SILVA

ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-38.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO ARAUJO

ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000222-71.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LISA DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

RÉU: BRUNO ANDRADE DOS SANTOS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000226-11.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000241-77.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES COSTA NETO

ADVOGADO: SP088711-SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - SANTA MENA - GUARULHOS/SP - CEP 711500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000245-17.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA

ADVOGADO: SP189679-ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-54.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO LUIZ NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000264-23.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OLGA ESCORCIO DE SOUZA RODRIGUEZ

ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000266-90.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-30.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP117282-RICARDO DE MELO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-89.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133001-PAULINO BORDIGNON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-59.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAECIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP133001-PAULINO BORDIGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000284-14.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: SP133001-PAULINO BORDIGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000289-36.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SUELI SANTEJO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000295-43.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP257624-ELAINE CRISTINA MANCEGOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000297-13.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALICE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000298-95.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GAMA
ADVOGADO: SP269591-ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000301-50.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO PORTO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000302-35.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE JESUS DIOGO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000303-20.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000304-05.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000306-72.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP215968-JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000308-42.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO: SP269591-ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000311-94.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000312-79.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP133001-PAULINO BORDIGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-64.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO DA SILVA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP327729-MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000314-49.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NASCIMENTO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - SANTA MENA - GUARULHOS/SP - CEP 711500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000315-34.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA LINA PANDOLFI FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP322896-ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - SANTA MENA - GUARULHOS/SP - CEP 711500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000316-19.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINA SOARES SIQUEIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267006-LUCIANO ALVES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000317-04.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP331401-JAIRO AUGUSTO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-86.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000320-56.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO NAVARRO
ADVOGADO: SP080690-ANTONIO CESAR BALTAZAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000322-26.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP133001-PAULINO BORDIGNON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000323-11.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP215968-JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000330-03.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR ALVES HONORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000331-85.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANDI SANTANA GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP328191-IGOR FABIANO GARCIA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000333-55.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISORINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000336-10.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ESTEVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000337-92.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000338-77.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ WELLINGTON GUIMARÃES LINS
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000341-32.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000342-17.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000343-02.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP287845-GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000344-84.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VIEIRA CABRAL NETO
ADVOGADO: SP306522-PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000345-69.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON ALVES DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP287845-GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000346-54.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANE MARCONDES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP207315-JULLIANO SPAZIANI DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000347-39.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEODORO DE SOUZA
REPRESENTADO POR: AUREA VERONICA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000348-24.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP336864-DEBORAH DE LIMA POSSAR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000350-91.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BESERRA FILHO
ADVOGADO: SP259385-CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000354-31.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000356-98.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI ALEXANDRE DE SOUZA

ADVOGADO: SP247825-PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000357-83.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEZITA FLORENCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP247825-PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000364-75.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000367-30.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218070-ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000370-82.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERMEVAL DOS SANTOS MONTINO
ADVOGADO: SP265644-ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP265644-ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000374-22.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU SOARES
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000376-89.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000380-29.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000388-06.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN SHIENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000389-88.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000393-28.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CACILDA DE LOURDES PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000394-13.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000401-05.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO BERNACCHIO FIORDA
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000403-72.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSE SERAFIM
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000404-57.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALOMAO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000416-71.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MARTINS
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000417-56.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000421-93.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINA DE ALVARENGA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000422-78.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MAXIMO GONCALVES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000423-63.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVIANO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000424-48.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA MARIA DE JESUS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000425-33.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDINALVA GONCALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/04/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000426-18.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROZENA DOS SANTOS MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2014 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000427-03.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA FRANCISCA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000428-85.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME DAMIAO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP075726-SANDRA REGINA POMPEO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000429-70.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO IRISMAR DO CARMO

ADVOGADO: SP269591-ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-55.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO AFONSO MARCELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000431-40.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO AFONSO MARCELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/03/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000432-25.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000433-10.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENILTON SENA SOUZA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000434-92.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALVES BITENCORTH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000435-77.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CABRILHANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP075726-SANDRA REGINA POMPEO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000436-62.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO VASCONCELOS CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP075726-SANDRA REGINA POMPEO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000437-47.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP075726-SANDRA REGINA POMPEO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000438-32.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIRANDA VIEIRA SOARES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000439-17.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA DEORATO RODRIGUES
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000440-02.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 93

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 93

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/02/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000015-60.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI OHARA MOSCA RAMOS

ADVOGADO: SP229083-JULIANA GALLI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2014 17:00:00

PROCESSO: 0000016-45.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA ELISABETE FURCIN TURRA

ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/06/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000017-30.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/06/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000018-15.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA DIAS

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-97.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER MARTINS LEMES

ADVOGADO: SP250911-VIVIANE TESTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000020-82.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES FERRETTI

ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000002-61.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADO: SP315119-RICARDO LUIZ DA MATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-67.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TIAGO DESIDERIO FILHO

REPRESENTADO POR: RENATA CRISTINA ANDRADE DESIDERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-52.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL FIGUEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000023-37.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTINO DONIZETE DA PAZ

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000024-22.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILCA BARBOSA DA SILVA TEIXEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000025-07.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILTON ROBERTO PREGNOLATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP103822-VANDA CRISTINA VACCARELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000027-74.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL MAZZETE FERREIRA

ADVOGADO: SP208835-WAGNER PARRONCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000028-59.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS GOMES LIMA
ADVOGADO: SP133145-ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000030-29.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA ANTONIA NUNES COELHO RAMOS
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000031-14.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERCIO HORACIO

ADVOGADO: SP314671-MARCOS ROBERTO LAUDELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP314671-MARCOS ROBERTO LAUDELINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/06/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-76.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUQUE

ADVOGADO: SP330156-PAULO RODRIGO PALEARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-90.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR MARIO FELIZE

ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000029-44.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA CORREA DE ANDRADE MOREIRA

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000032-96.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RICARDO MELGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000033-81.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI DE FATIMA RODRIGUES DALPINO
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000034-66.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MARIA HERNANDES DIONISIO
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000035-51.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000036-36.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON NALIO
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000037-21.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HUMBERTO PIRES DA FONSECA
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000038-06.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA PALHARIN
ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/06/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000039-88.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA LORENA POLICARPO
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/07/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000040-73.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO PEREIRA COELHO
ADVOGADO: SP202017-ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000041-58.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALLES
ADVOGADO: SP202017-ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-43.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PINTO SILVA
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000043-28.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000044-13.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTINO
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/08/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000045-95.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BIANCA RAFAELA DA SILVA
REPRESENTADO POR: VALERIA APARECIDA COLOMBO
ADVOGADO: SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000003-46.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENCIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000026-89.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BALDI FILHO
ADVOGADO: SP315119-RICARDO LUIZ DA MATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000046-80.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAMALHO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-50.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI REGINA DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/08/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000049-35.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO CORREA DAMACENO FILHO

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000050-20.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS ORLANDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP079394-CLOVIS ROBERLEI BOTTURA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000052-87.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/07/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000053-72.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/05/2014 13:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000054-57.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA DE BRITO PARRO

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/02/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000055-42.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FAITANINI PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000056-27.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO SIDNEY CONCEICAO

ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/08/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000057-12.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3